Evento 948 - SENT1

1 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Paraná

13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

1) Agenor Franklin Magalhães Medeiros, brasileiro, casado,

engenheiro, nascido em 08/06/1948, portador da CIRG nº 58.746.414-8/SSP/SP,

inscrito no CPF sob o nº 068.787.575-34, com endereço conhecido na Secretaria;

2) Fábio Hori Yonamine, brasileiro, casado, administrador de

empresas, nascido em 15/06/1972, portador da CIRG nº 17256000/SSP/SP, inscrito

no CPF sob o nº 163.120.278-21, com endereço na Rua Itacolomi, 420,

apartamento 9, Higienópolis, em São Paulo/SP;

3) José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, brasileiro,

casado, engenheiro, nascido em 29/09/1951, portador da CI RG nº 91840712/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

2 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 078.105.635-72, atualmente recolhido na

carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

4) Luiz Inácio Lula da Silva, brasileiro, viúvo, ex-Presidente, nascido

em 06/10/1945, inscrito no CPF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado

na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1501, bloco 1, ap. 122, bairro Santa Terezinha,

em São Bernando do Campo/SP;

5) Paulo Roberto Valente Gordilho, brasileiro, divorciado, engenheiro,

nascido em 08/06/1946, portador da CIRG nº 558458/BA, inscrito no CPF sob o nº

039.146.155-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Luzia, nº 610, ap. 1802,

Ed. Ravello, Horto, em Salvador/BA;

6) Paulo Tarciso Okamotto, brasileiro, casado, administrador de

empresas, nascido em 28/02/1956, portador da CIRG nº 7.906.164-3/SP, inscrito no

CPF sob o n.º 167.248.248-34, residente e domiciliado na Rua Araújo Viana, nº 57,

Jardim Silvina, em São Bernando do Campo/SP, e com endereço profissional na

Rua Pouso Alegre, 21, Ipiranda, em São Paulo/SP; e

7) Roberto Moreira Ferreira, brasileiro, casado, arquiteto, nascido em

08/09/1974, portador da CIRG nº 21486554/SP, inscrito no CPF sob o nº

249.713.938-54, residente e domiciliado na Alameda Itu, 859, ap. 31, em São

Paulo/SP

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de

corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes,

(art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada

Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1).

2.

A

denúncia

tem

por

base

os

inquéritos

5035204-61.2016.4.04.7000, 5006597-38.2016.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7

000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, entre eles os processos

5006617-29.2016.4.04.7000,

5007401-06.2016.4.04.7000,

5006205-98.2016.4.04.7000,

5061744-83.2015.4.04.7000,

5005896-77.2016.4.04.7000

e

5073475-13.2014.404.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do

sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e

acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa

desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

3 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem,

portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da

assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas

fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática,

vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a

corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema

criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos

provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à

permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam

remuneração periódica.

6. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do

esquema criminoso da Petrobras.

7. Alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da

República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema

criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus

cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e

partidos políticos.

8. Por outro lado, o Grupo OAS, Presidido pelo acusado José

Adelmário Pinheiro Filho, também conhecido por Léo Pinheiro, seria um dos

grupos empresariais que teriam pago sistematicamente vantagem indevida em

contratos da Petrobrás a agentes públicos e a agentes ou partidos políticos.

9. Estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS

decorrente das contratações dele pela Petrobrás, especificamente no Consórcio

CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no

Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR,

alcance R$ 87.624.971,26, correspondente a 3% sobre a parte correspondente da

Construtora OAS nos empreendimentos referidos.

10. Parte desses valores, cerca de 1%, teriam sido destinados

especificamente a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores e teriam integrado

uma espécie de conta corrente geral de propinas entre o Grupo OAS e agentes do

Partido dos Trabalhadores.

11. Destes valores, R$ 3.738.738,00 teriam sido destinados

especificamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

12. Os valores teriam sido corporificados na disponibilização ao ex12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

4 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Presidente do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, de matrícula

104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, sem que houvesse pagamento do

preço correspondente. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o

empreendimento imobiliário estava com a BANCOOP - Cooperativa Habitacional

dos Bancários, teria pago por um apartamento simples, nº 141-A, cerca de R$

209.119,73, mas o Grupo OAS disponibilizou a ele, ainda em 2009, o apartamento

164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço. Posteriormente, em

2014, o apartamento teria sofrido reformas e benfeitorias a cargo do Grupo OAS

para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente pagamento de preço.

Estima o MPF os valores da vantagem indevida em cerca de R$ 2.424.991,00,

assim discriminada, R$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago

e o preço do apartamento entregue e R$ 1.277.221,00 em reformas e na aquisição

de bens para o apartamento.

13. Na mesma linha, alega que o Grupo OAS teria concedido ao exPresidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas, de R$

1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua

propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial.

14. Em ambos os casos, teriam sido adotados estratagemas

subreptícios para ocultar as transações.

15. O repasse do apartamento e as reformas, assim como o pagamento

das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto

de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse repasse e

pagamento constituiriam crime de lavagem de dinheiro.

16. Luiz Inácio Lula da Silva responderia por corrupção passiva e

lavagem de dinheiro.

17. José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente do Grupo OAS ao

tempo dos fatos, responderia por corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

18. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Construtora

OAS, responderia por corrupção ativa.

19. Fábio Hori Yonamine, Presidente, Paulo Roberto Valente

Gordilho, Diretor de Engenharia e Técnica, e Roberto Moreira Ferreira, Diretor

Regional de Incorporação, todos da OAS Empreendimentos, por lavagem de

dinheiro relacionada exclusivamente ao repasse do imóvel.

20. Paulo Tarciso Okamoto, Presidente do Instituto Lula, por lavagem

de dinheiro relacionada exclusivamente ao pagamento das despesas de

armazenamento.

21. Marisa Letícia Lula da Silva foi originariamente denunciada, mas

faleceu no curso do processo, sendo declarada a extinção de punibilidade (evento

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

5 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

527 e 624).

22. A denúncia foi recebida em 20/09/2016 (evento 28).

23. Os acusados apresentaram respostas preliminares por defensores

constituídos (eventos 64, 69, 82, 85, 103, 104, e 112).

24. As respostas preliminares foram apreciadas na decisão de

28/10/2016 (evento 114), com complemento nas decisões de 17/11/2016 (evento

230), 25/11/2016 (evento 275), 13/12/2016 (evento 358), 17/02/2017 (evento 578) e

03/03/2017 (evento 624)

25. A Petrobrás foi admitida como Assistente de Acusação pela

decisão de 17/11/2016 (evento 230).

26. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 252, 268,

271, 279, 294, 296, 343, 372, 388, 394, 395, 417, 419, 424, 425, 426) e de defesa

(eventos 508, 514, 517, 520, 523, 575, 582, 585, 590, 604, 605, 606, 607, 612, 615,

622, 640, 647, 652, 669, 672, 690, 691, 698, 702 e 714).

27. Com a concordância das partes foi utilizada prova emprestada em

relação aos depoimentos de algumas testemunhas de defesa (decisões de

28/10/2016, 07/11/2016, de 10/11/2016 e de 09/02/2017, nos eventos 114, 175 e

199, e depoimentos nos eventos 187, 200, 287 e 513).

28. No curso da ação penal, foi realizada perícia sobre documentos

juntados aos autos relativamente à aquisição de apartamento no Condomínio

Solaris, tendo o laudo e o parecer do assistente sido juntados nos eventos 474 e 481.

29. Os acusados foram interrogados (eventos 736, 750, 774, 789, 809,

816, 820, 869 e 885).

30. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram

apreciados nos termos da decisão de 15/05/2017 (evento 836).

31. Pela decisão de 26/05/2017, foi indeferido pedido de reabertura da

instrução pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 894). Novamente em

11/07/2017 (evento 945).

32. O MPF, em alegações finais (evento 912), argumentou: a) que não

há nulidades a serem reconhecidas; b) que a denúncia não é inepta; c) que não há

motivo para suspensão da ação penal para aguardar tramitação de inquérito no

Supremo Tribunal Federal; d) não houve violação ao princípio do promotor natural;

c) que não há invalidades a serem reconhecidas; e) que a prova indiciária tem um

papel relevante em relação à criminalidade complexa; f) que restou provada a

existência de um esquema criminoso no âmbito dos contratos da Petrobrás e que

envolvia ajuste fraudulento de licitações por empreiteiras reunidas em cartel e o

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

6 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás; g) que não houve

extorsão, mas corrupção; h) que a consumação dos crimes de corrupção independe

da efetiva prática de ato de ofício pelo agente público; i) que não é necessário que a

vantagem indevida esteja relacionada a um ato de ofício determinado; j) que o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva era o responsável pela indicação dos nomes

dos Diretores da Petrobrás ao Conselho de Administração da empresa estatal; k)

que os Diretores da Petrobrás Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor

Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada participavam dos acertos de corrupção em

contratos na Petrobrás, com direcionamento de parte dos valores a agentes e

partidos políticos; l) que os Diretores da Petrobrás em contrapartida mantinham-se

inertes quanto a providências que poderiam tomar contra o o cartel e ajuste

fraudulento de licitações em contratos da Petrobrás; l) que o ex-Presidente dirigiu a

formação de um esquema criminoso de desvios de recursos públicos, destinados a

comprar apoio parlamentar, enriquecer indevidamente os envolvidos e financiar

campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores; m) que o ex-Presidente vetou

em 2009 a inclusão de obras da RNEST, REPAR e COMPERJ no rol de obras e

serviços com indícios de irregularidades graves na Lei Orçamentária de 2010; n)

que o ex-Presidente participou dos crimes nomeando Diretores da Petrobrás

encarregados de arrecadar vantagem indevida para os agentes e partidos políticos e

beneficiando-se diretamente da propina paga; o) que a vantagem indevida foi

repassada pelo Grupo OAS ao ex-Presidente por meio da aquisição, personalização

e decoração de um apartamento triplex do Guarujá, assim como por meio do

pagamento de valores relativos a contrato de armazenamento de bens do acervo

presidencial junto à Granero; p) que há provas documentais, testemunhal e periciais

de que o ex-Presidente era o proprietário do imóvel e que as reformas foram a ele

destinadas, sem que houvesse pagamento do preço ou do valor das reformas por

ele; q) que o preço do apartamento triplex e o custo das reformas foram abatidos de

conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes do Partido

dos Trabalhadores; r) que o ex-Presidente deve ser condenado por corrupção

passiva, que José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros

por corrupção passiva; s) que Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro

Filho, Paulo Tarciso Okamotto, Fábio Hori Yonamine, Paulo Roberto Valente

Gordilho e Roberto Moreira Ferreira devem ser condenados por lavagem de

dinheiro; e t) que, na aplicação a pena, as sanções de José Adelmário Pinheiro

Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Paulo Roberto Valente Gordilho

devem ser reduzidas pela metade não só pela confissão, mas por terem prestado

colaboração relevante para o esclarecimento dos fatos, mesmo sem acordo formal

de colaboração. Pede a condenação criminal na forma da denúncia e ainda a fixação

de dano mínimo para o crime correspondente a R$ 87.624.971,26.

33. A Petrobrás, em sua alegações finais, ratificou as razões do

Ministério Público Federal (evento 921), requerendo ainda a correção monetária do

valor mínimo do dano e a imposição de juros moratórios.

34. A Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho, em alegações finais

(evento 931), argumenta: a) que, em seu interrogatório, José Adelmário Pinheiro

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

7 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Filho confessou o crime e revelou que o apartamento 164-A, triplex, sempre

pertenceu à família do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva; b) que foi solicitado

a ele que o imóvel permanecesse em nome da OAS Empreendimentos; c) que as

reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa; d) que os

projetos de reforma foram aprovados pelo ex-Presidente e sua esposa; e) que o

preço do imóvel e o custo das reformas foram abatidos de conta corrente geral de

propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores; f)

que a Defesa juntou documentos que corroboram as alegações do acusado; f) que o

acusado confessou que custeou o armazenamento de bens do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva para estreitar suas relações sobretudo por causa do mercado

internacional; e g) que deve ser reconhecida, mesmo sem a formalização de acordo,

a colaboração do acusado com o esclarecimento dos fatos, com redução da pena em

2/3 e cumprimento no regime aberto.

35. A Defesa de Paulo Tarciso Okamoto, em alegações finais (evento

932), argumenta: a) que não há provas do crime de corrupção ou de caixa geral de

propinas entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores; b) que os

valores pagos pelo Grupo OAS para a manutenção do acervo presidencial não

configuram vantagem indevida; c) que tais pagamentos se justificavam para a

proteção do patrimônio cultural brasileiro; d) que foi esclarecido pela testemunha

Emerson Granero as circunstâncias do contrato de depósito dos bens e que não

houve lavagem; e) que o próprio José Adelmário Pinheiro Filho declarou que tais

pagamentos não se deram por motivos ilícitos; f) que houve cerceamento de defesa

pois negou-se acesso à Defesa aos aparelhos celulares, HDs e outros documentos

apreendidos durante a investigação ou a expedição de ofício para que fosse

informadas doações realizadas para a Fundações de José Sarney e Fernando

Henrique Cardoso; e g) que o Juízo é incompetente.

36. A Defesa de Paulo Roberto Valente Gordilho, em alegações finais

(evento 933), argumenta: a) que houve cerceamento de defesa pois mesmo diante

da complexidade do feito não foi ampliado o prazo de 10 dias para apresentação de

resposta à acusação; b) que houve cerceamento de defesa pela realização de

audiência no dia 30/11/2016 para oitiva de testemunhas, pois o defensor do acusado

não pôde comparecer já que houve cancelamento de seu vôo com saída de

Salvador para Curitiba/PR; c) que a OAS Empreendimentos não se confunde com a

Construtora OAS; d) que o acusado não tinha nenhum conhecimento de que a

atribuição e as reformas do apartamento 164-A envolviam um acerto de corrupção;

e) que o acusado somente cumpriu ordens de José Adelmário Pinheiro Filho; f) que

o acusado participou das reformas do Sítio em Atibaia, mas não do apartamento

triplex; g) que o acusado não tinha conhecimento de crimes antecedentes e não

pode ser responsabilizado por lavagem de dinheiro. Pede a absolvição.

37. A Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, em alegações

finais (evento 935), argumenta: a) que o acusado teve longa trajetória profissional

no Grupo OAS; b) que na época dos fatos era Diretor de Óleo e Gás da Construtora

OAS; c) que o acusado confessou os fatos em Juízo e colaborou com a Justiça; d)

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

8 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

que na OAS o setor denominado de área de geração ou controladoria é que era

responsável pelo repasse de vantagem indevida; e) que o setor respondia a José

Adelmário Pinheiro Filho; f) que o Grupo OAS tinha que realizar negócios com um

Governo corrupto; g) que houve pagamento de vantagem indevida no contrato na

REPAR mas ele foi realizado, com o conhecimento da OAS, pela Odebrecht e pela

UTC; h) que, no caso dos contratos da RNEST, foi definido um montante de 72

milhões de reais de propinas, sendo que 16 milhões foram destinados ao Partido

dos Trabalhadores; i) que nova condenação do acusado representaria dupla punição

pois já foi condenado na ação penal 5083376-05.2014.404.7000 por corrupção

nesses contratos; e j) que, relativamente ao apartamento triplex e as reformas, o

acusado apenas ficou sabendo por José Adelmário Pinheiro Filho de que os custos

respectivos seriam abatidos do "caixa geral de vantagens indevidas que a OAS

devia para o PT". Pede a absolvição.

38. A Defesa de Fábio Hori Yonamine, em alegações finais (evento

936), argumenta: a) que o acusado não tinha ciência de um acerto de corrupção

entre José Adelmário Pinheiro Filho e agentes do Partido dos Trabalhadores ou na

Petrobrás e não agiu com dolo; b) que o acusado não pode responder por crime de

lavagem sem ciência do crime antecedente; c) que o acusado José Adelmário

Pinheiro Filho, que confessou os crimes, declarou que os executivos da OAS

Empreendimentos deles não tinham ciência; d) que o acusado Fábio Hori Yonamine

se ocupava da administração dos empreendimentos, sem atenção a unidades

específicas; e) que a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se

confundem; e f) que os custos da reforma foram alocados como custos do

empreendimento imobiliário; e g) que o acusado participou de reunião com José

Adelmário Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, mas a questão da propina teria sido

tratada antes de sua chegada. Pede absolvição.

39. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, em alegações finais

(evento 937), argumenta: a) que o ex-Presidente sofre perseguição política e é

vítima de uma "guerra jurídica" ou de "lawfare", "com apoio de setores da mídia

tradicional"; b) que os direitos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram

violados, com um devassa de sua vida privada e de seus familiares, buscas e

apreensões, quebras de sigilo, condução coercitiva e divulgação de áudios da

interceptação; c) que houve interceptação telefônica dos advogados do exPresidente, inclusive da estratégia de defesa, como apontado nas fls. 73-74 das

alegações; d) que houve instrumentalização da mídia para atacar a imagem do exPresidente mediante a realização de entrevista coletiva, em 14/09/2016, pelo MPF

quando do oferecimento da denúncia; e) que o Juízo é incompetente para julgar a

ação penal; f) que o julgador é suspeito para julgar o processo; g) que revelada

animosidade do julgador em relação aos defensores do acusado; h) que a denúncia é

inepta; i) que a ação penal deve ser sobrestada a fim de aguardar o resultado das

investigações no Supremo Tribunal Federal do Inquérito 4325 que visa a apurar a

participação do ex-Presidente no grupo criminoso organizado que praticou crimes

no âmbito da Petrobrás; j) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de

provas, como o acesso ao processo de colaboração de José Adelmário Pinheiro

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

9 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Filho, ou de perguntas às testemunhas; k) que o ex-Presidente não tinha

conhecimento dos crimes havidos na Petrobrás; l) que o ex-Presidente, durante seu

mandato, agiu para fortalecer os sistemas de prevenção e repressão à lavagem de

dinheiro; m) que não houve a prática de qualquer ato de ofício do ex-Presidente nas

licitações e contratos da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e da

Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST); n) que as auditorias internas ou

externas da Petrobrás não identificaram qualquer ato ilícito do ex-Presidente da

República; o) que a Petrobrás, em setembro de 2010, realizou oferta pública de

valores mobiliários, inclusive na Bolsa de Nova York, tendo sido submetida a

rigorosa auditoria que não identificou os crimes; p) que o apartamento triplex nunca

foi do ex-Presidente, que dele nunca teve a propriedade ou a posse; q) que o

apartamento triplex é da OAS Empreendimentos e que praticou atos de disposição

do imóvel; r) que o ex-Presidente era visto como um potencial cliente e as reformas

visaram fomentar seu interesse sobre o imóvel; s) que os custos da reforma do

apartamento foram incluídos nos custos do empreendimento, conforme documento

apresentado por José Adelmário Pinheiro Filho, e não se lança propina em

contabilidade; t) que não se configuraram os crimes de corrupção e de lavagem de

dinheiro; u) que não há prova de que recursos obtidos nos contratos da Petrobrás

foram utilizados para a construção ou reforma do imóvel; v) que o ex-Presidente

não tinha o "domínio" sobre os fatos delitivos havidos na Petrobrás; x) que foi lícito

o financiamento pelo Grupo OAS da armazenagem dos bens do acervo

presidencial; y) que a palavra de criminosos que afirmam pretender colaborar com

a Justiça necessita de prova de corroboração; e z) que o ex-Presidente deve ser

absolvido.

40. A Defesa de Roberto Moreira Ferreira, em alegações finais

(evento 938), argumenta: a) que o acusado foi contratado pela OAS

Empreendimentos em 07/2011, depois da afirmada aquisição do triplex; b) que o

acusado não teve envolvimento nas transferências dos empreendimentos

imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos; c) que o acusado não

tinha ciência de um acerto de corrupção entre José Adelmário Pinheiro Filho e

agentes do Partido dos Trabalhadores ou na Petrobrás e não agiu com dolo; d) que o

acusado não pode responder por crime de lavagem sem ciência do crime

antecedente; e) que o acusado José Adelmário Pinheiro Filho, que confessou os

crimes, declarou que os executivos da OAS Empreendimentos deles não tinham

ciência; f) que o acusado assumiu a condição de Diretor da OAS Emprendimentos

apenas em 2014; e g) que, quanto à reforma do triplex, o acusado somente seguiu

ordens de seus superiores. Pede a absolvição.

41. Foram apresentadas as exceções de suspeição de nº

5051592-39.2016.4.04.7000 e 5053652-82.2016.4.04.7000 pelas Defesas de Luiz

Inácio Lula da Silva e de Paulo Tarciso Okamoto e que foram rejeitadas, com cópia

das decisões nos eventos 107 e 109. As exceções também foram rejeitadas por

unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

42. Antes, ainda na fase de inquérito, a Defesa de Luiz Inácio Lula da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

10 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Silva havia apresentado as exceções de suspeição 5032531-95.2016.4.04.7000,

5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 e que, além de

rejeitadas por este Juízo, foram também rejeitadas pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 4ª Região.

43. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ainda apresentou a exceção

de suspeição nº 5051579-40.2016.4.04.7000 contra os Procuradores da República

que subscreveram a denúncia, sendo ela rejeitada por este Juízo, com cópia da

decisão no evento 335.

44. Foram apresentadas exceções de litispendência pelas Defesas de

José Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros e que

foram indeferidas, com cópia das decisões nos eventos 725 e 726.

45. Foram apresentadas as exceções de incompetência

5051562-04.2016.4.04.7000 e 5053657-07.2016.4.04.7000 pelas Defesas de Luiz

Inácio Lula da Silva e Paulo Tarciso Okamoto e que foram julgadas improcedentes,

com cópia no evento 570.

46. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ainda apresentou incidente

de falsidade, que foi distribuído sob o nº 5022040-92.2017.4.04.7000, ao qual foi

negado seguimento.

47. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

48. Questionam as Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo

Tarciso Okamoto a imparcialidade deste julgador.

49. Trata-se de questão já superada.

50. Foram apresentadas as exceções de suspeição de nº

5051592-39.2016.4.04.7000 e 5053652-82.2016.4.04.7000 pelas Defesas de Luiz

Inácio Lula da Silva e de Paulo Tarciso Okamoto e que foram rejeitadas, com cópia

das decisões nos eventos 107 e 109.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

11 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

51. As exceções também foram rejeitadas por unanimidade pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'.

REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM FEITOS ANTERIORES. NÃO

CONHECIMENTO.

1. Considerando, portanto, que os argumentos da defesa dos excipientes já foram

examinados nos autos tombados sob os nºs 5032506-82.2016.4.04.7000,

5032521-51.2016.4.04.7000, e 5032531-95.2016.4.04.7000, e que a mera

indicação de 'fatos novos' que versam sobre fundamentos já analisados não reabre

a discussão sobre matéria já decidida, verifica-se que presente feito revela-se mera

reiteração de pedido, sendo incabível seu conhecimento nesta Corte

2. Exceção de suspeição não conhecida." (Exceção de suspeição

5051592-39.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª

Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017)

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'.

ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. ARTIGOS PUBLICADOS.

IMPARCIALIDADE

NÃO

CARACTERIZADA.

INEXISTÊNCIA

DE

ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CRIMINAL.

1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do

juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências,

prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas

pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo

telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero

impulso processual relacionado ao poder instrutório.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação LavaJato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para

as quais o magistrado não tenha não acarretam a quebra da imparcialidade do

magistrado.

4. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista

especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália) têm natureza

meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para

julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive,

muitos anos depois.

5. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser

declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der

motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o

magistrado da causa. Hipótese em que a representação de corréu em face do

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

12 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não gera

suspeição.

6. Exceção de suspeição que se julga improcedente." (Exceção de suspeição

5053652-82.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª

Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017)

52. Antes, ainda na fase de inquérito, a Defesa de Luiz Inácio Lula da

Silva já havia apresentado as exceções de suspeição 5032531-95.2016.4.04.7000,

5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 e que, além de

rejeitadas por este Juízo, foram também rejeitadas pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 4ª Região. Transcreve-se a ementa de uma delas:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'.

ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO

CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO

CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA

CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.

1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do

juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências,

prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas

pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo

telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero

impulso processual relacionado ao poder instrutório.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação LavaJato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para

as quais o magistrado não tenha contribuído, ou, ainda, a indicação do nome do

excepto em pesquisas eleitorais para as quais não tenha anuído, não acarretam a

quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Eventuais manifestações do magistrado em textos jurídicos ou palestras de

natureza acadêmica, informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção,

não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação

Lava-Jato'.

5. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista

especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza

meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para

julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive,

muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não

autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às

Cortes Recursais.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

13 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

6. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser

declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der

motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o

magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do

excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será

suspeição.

7. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à

administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não

guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica

em quebra de isenção do excepto.

8. Exceção de suspeição a que se nega provimento." ." (Exceção de suspeição

5032531-95.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª

Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017)

53. Então a esfera recursal de apelação, composta por três

Desembargadores Federais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já

negou os questionamentos das Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo

Tarciso Okamoto.

54. Em síntese e tratando a questão de maneira muito objetiva, o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva não está sendo julgado por sua opinião política

e também não se encontra em avaliação as políticas por ele adotadas durante o

período de seu Governo.

55. Também não tem qualquer relevância suas eventuais pretensões

futuras de participar de novas eleições ou assumir cargos públicos.

56. Objetivamente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o seu

associado Paulo Tarciso Okamoto foram acusados pelo Ministério Público Federal

da prática de crime corrupção e de lavagem de dinheiro e, na sentença, será

exclusivamente examinada a procedência ou não da acusação, nem mais, nem

menos.

57. Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador

constituem mero diversionismo e, embora sejam compreensíveis como estratégia da

Defesa, não deixam de ser lamentáveis já que não encontram qualquer base fática e

também não têm base em argumentos minimamente consistentes, como já decidido,

como visto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II.2

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

14 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

58. Na linha da estratégia da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva de

desqualificação deste julgador, por aparentemente temerem um resultado processual

desfavorável, medidas questionáveis foram tomadas por ela fora desta ação penal.

59. Assim, por exemplo, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva,

assistido pelos mesmos advogados, promoveu queixa crime por abuso de

autoridade e ainda por quebra de sigilo sobre interceptação telefônica contra o ora

julgador perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

60. Aquela Corte, por sua 4ª Seção, composta por oito

desembargadores rejeitou, por unanimidade, a queixa-crime proposta por Luiz

Inácio Lula da Silva contra este julgador (Petição 0001022-85.2016.4.04.0000),

reputando os fatos atípicos e carente a ação penal de justa causa (Petição

0001022-85.2016.4.04.0000, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz - 4ª Seção un. - j. 09/03/2017). Transcreve-se a ementa (evento 360):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA. ABUSO DE

PODER E QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

INTERCEPTADAS. ATOS JUDICIAIS. CONDUÇÃO COERCITIVA. QUEBRA DE

SIGILO TELEFÔNICO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. BUSCA E APREENSÃO.

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATOS, A REQUERIMENTO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INÉRCIA INOCORRENTE. QUANTO AO

FATO REMANESCENTE - BUSCA E APREENSÃO - NÃO RESTOU

CARACTERIZADO O ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO DA QUEIXACRIME SUBSIDIÁRIA.

1. Para que caiba a propositura da ação penal privada, subsidiária da ação penal

pública, é necessário que fique demonstrada a inércia do Ministério Público

(Federal, no caso).

2. Essa inércia não se caracteriza quando o Ministério Público requer o

arquivamento de notícias-crime, e o órgão judicial competente acolhe seu pedido.

3. Em face disso, no presente caso, os fatos abarcados por arquivamentos

anteriormente deferidos (ou seja, a condução coercitiva, a decretação da quebra

do sigilo telefônico e o levantamento do sigilo das comunicações interceptadas)

não podem dar ensejo à propositura de queixa-crime subsidiária.

4. Ademais, os arquivamentos foram feitos com base na atipicidade das condutas

questionadas, formando-se, com base neles, a coisa julgada material.

5. Ainda que esse óbice fosse superado, não há fatos novos que justifiquem a

propositura da ação penal, quanto à matéria que constituiu objeto de

arquivamento anterior.

6. Uma parte dessa matéria constituiu objeto de reclamação, ao STF (Rcl. Nº

23.457), o qual não determinou a tomada das providências previstas no artigo 40

do Código de Processo Penal.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

15 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

7. Quanto ao fato remanescente - busca e apreensão -, não há quaisquer elementos

concretos que sinalizem para a presença do abuso de autoridade referido na

petição que veicula a queixa-crime subsidiária.

8. Queixa-crime subsidiária rejeitada."

61. Antes, a mesma Corte já havia determinado o arquivamento, por

atipicidade, de notícia crime sobre os mesmos fatos, ocasião na qual entendeu que

nenhuma das decisões judiciais caracterizava crime abuso de autoridade, crime de

quebra de sigilo de interceptação telefônica ou crime de violação de sigilo

funcional. Transcrevem-se as ementas:

"NOTÍCIA DE FATO. CONDUÇÃO COERCITIVA. ABUSO DE AUTORIDADE.

COISA

JULGADA

MATERIAL.

PREVARICAÇÃO.

ATIPICIDADE.

LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS E DE INTERCEPTAÇÕES

TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INTERCEPTAÇÃO

TELEFÔNICA ILEGAL. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A caracterização de abuso de autoridade na conduta do Magistrado que

determinou a condução coercitiva de investigado foi alvo de análise pela 4ª Seção

desta Corte, a qual reconheceu a atipicidade da conduta, decisão sobre a qual

recai os efeitos da coisa julgada formal e material.

2. Ausente a intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a conduta não

se subsume ao tipo penal do artigo 319 do Código Penal.

3. Evidenciado que o Magistrado não realizou, voluntariamente, interceptação

telefônica sem que esta fosse acobertada pela necessária autorização judicial, não

estando presente o dolo na conduta, não há falar em subsunção ao tipo penal

previsto no artigo 10 da Lei 9.296/96.

4. Ausente a intenção de revelar fato de que tinha ciência em razão do cargo e

devesse permanecer em segredo, a conduta não se subsume ao tipo penal do artigo

325 do Código Penal.

5. Acolhida a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Federal,

diante da atipicidade das condutas." (Processo 5019052-83.2016.4.04.0000, Rel.

Juiz Federal Convocado Danilo Pereira Júnior - 4ª Seção - un., j. 29/09/2016)

"NOTÍCIA DE FATO. ABUSO DE AUTORIDADE. ARTIGOS 3º, ALÍNEA 'A', E 4º,

ALÍNEA 'A', DA LEI 4.898/65. CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A condução coercitiva de investigado ou testemunha, embora enseje restrição à

liberdade individual, não acarreta sua privação, não caracterizando, portanto,

medida privativa da liberdade. Neste escopo, não há falar em incidência do artigo

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

16 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

4º, alínea 'a', da Lei 4.898/65.

2. No caso, a ordem de condução coercitiva do investigado foi determinada pela

autoridade competente, em decisão fundamentada, com base em elementos

concretos que justificam sua necessidade, adequação e proporcionalidade, e

amparada no poder geral de cautela conferido aos magistrados, inexistindo o

abuso de autoridade previsto no artigo 3º, alínea 'a', da Lei 4.898/65.

3. Acolhida a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Federal,

diante da atipicidade da conduta." (Processo 5015109-58.2016.4.04.0000, Rel.

Juiz Federal Convocado Adel Améico Dias de Oliveira - 4ª Seção, un. 14/04/2016)

62. Destaque-se que estes dois últimos acórdãos estão cobertos pelo

trânsito em julgado.

63. Também a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 4º Região, determinou o arquivamento, por absoluta maioria (com um voto

vencido isolado), em 22/09/2016, da representação disciplinar promovida contra o

julgador pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que tem por base os

mesmos

fatos

(Processo

Administrativo

Corte

Especial

nº

0003021-32.2016.4.04.8000/RS). Na ocasião, entendeu-se que os atos praticados

por este Juízo ocorreram no exercício regular da jurisdição.

64. Então, ao contrário do que persiste alegando a Defesa de Luiz

Inácio Lula da Silva, mesmo em suas alegações finais, a decisões judiciais deste

Juízo, conforme já apreciado nos foros próprios da Justiça, não foram criminosas e

constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

65. Mais uma vez, repita-se, trata-se de mero diversionismo adotado

como estratégia de defesa. Ao invés de discutir-se o mérito das acusações, reclamase do juiz e igualmente dos responsáveis pela Acusação.

66. Mas, como as questões foram levantadas, examinam-se, ainda que

brevemente, alguns questionamentos sobre essas decisões judiciais e que, segundo

a Defesa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representariam uma "guerra

jurídica" contra o seu cliente.

67. Este Juízo, a pedido do MPF, deferiu autorização para condução

coecitiva do ex-Presidente em 29/02/2016, (evento 3), do processo

5007401-06.2016.4.04.7000.

68. A decisão está amplamente fundamentada.

69. Além dos fundamentos expressos na decisão, é necessário

destacar que, pela ocasião de sua prolação, não foi possível invocar razões

adicionais quanto à necessidade da medida e que eram decorrentes do resultado da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

17 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de seus

associados realizada no processo 5006205-98.2016.4.04.7000 e então mantida em

sigilo.

70. Com efeitos, alguns dos diálogos sugeriam que o ex-Presidente e

associados tomariam providência para turbar a diligência, o que poderia colocar em

risco os agentes policiais e mesmo terceiros.

71. Exemplificadamente, diálogo interceptado como o de 27/02/2016,

entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Presidente do Partido dos

Trabalhadores, no qual o primeiro afirma ter ciência prévia de que a busca e

apreensão seria realizada e revela cogitar "convocar alguns deputados para

surpreendê-los", medida que, ao final, não ultimou-se, mas que poderia colocar em

risco a diligência. Em decorrência, a autoridade policial responsável pela

investigação consignou em um dos autos de interceptação (auto de interceptação

telefônica 054/2016, processo 5006205-98.2016.4.04.7000):

"O monitoramento identificou que alguns grupos sindicais e agremiações

partidárias estão se mobilizando na tentativa de frustrar possíveis medidas

cautelares. Essas medidas possivelmente ameaçam a integridade física e moral

tanto dos investigados quanto dos policiais federais envolvidos.

Assim sendo, sugere-se que sejam adotadas cautelas e procedimentos para evitar

os riscos identificados."

72. Não desconhece este Juízo as controvérsias jurídicas em torno da

condução coercitiva, sem intimação prévia.

73. Mas, no caso, a medida era necessária para evitar riscos aos

agentes policiais que realizaram a condução e a busca e apreensão na mesma data.

74. Observa-se, ademais, que o tempo mostrou que a medida era

necessária, pois houve tumulto no Aeroporto de Congonhas, para onde o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva foi levado para depoimento, decorrente da

convocação de militantes políticos para o local a fim de pressionar as autoridades

policiais. Isso restou evidenciado na referida data e ainda foi objeto de afirmação

expressa no termo de depoimento por ele prestado na condução coercitiva (evento

3, comp 75, conforme se verifica em diversos trechos, como "É uma manifestação

favorável, de apoio ao presidente, que está vindo em direção ao local", "Viu,

Presidente, tem muita muita gente que veio em apoio ao senhor").

75. A mesma convocação de militantes partidários ocorreu quando da

realização do interrogatório judicial na presente ação penal, tendo havido a

necessidade da adoção de mecanismos especiais de segurança para prevenir

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

18 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

tumultos e conflitos.

76. Então a condução coercitiva foi medida que estava justificada no

contexto e o tempo lhe deu ainda mais razão.

77. Ainda que se possa eventualmente discordar da medida, há de se

convir que conduzir alguém, por algumas horas, para prestar depoimento, com a

presença do advogado, resguardo absoluto à integridade física e ao direito ao

silêncio, não é equivalente à prisão cautelar, nem transformou o ex-Presidente em

um "preso político". Nada equivalente a uma "guerra jurídica".

78. A pedido do Ministério Público Federal, este Juízo por decisão de

24/02/2016 no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 (evento 4), autorizou a busca

e a apreensão de provas em endereços do ex-Presidente e de seus associados.

79. A decisão não só está longamente fundamentada, como delimita o

objeto da buscas.

80. Na ocasião, foram colhidos elementos probatórios relevantes,

inclusive para a presente ação penal, como se verifica nos itens 320-325.

81. Embora a busca e a apreensão tenha sido realizada em vários

endereços, necessário observar que o esquema criminoso em investigação,

envolvendo a prática sistemática de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos

da Petrobrás, com prejuízos estimados pela própria estatal em cerca de seis bilhões

de reais, é igualmente extenso, justificando medidas de investigação, sempre

fundadas em lei, mas amplas.

82. Embora sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a

busca, fato é que buscas e apreensões domiciliares são medidas de investigação

rotineiras no cotidiano de investigações criminais.

83. Nada equivalente a uma "guerra jurídica".

84. Incidentalmente, foi requerido pelo MPF, no processo

5006205-98.2016.4.04.7000, a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva e de associados.

85. A decisão judicial de deferimento está datada de 19/02/2016 e está

longamente fundamentada (evento 4 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000).

86. Em 26/02/2016, outra decisão relevante, de ampliação da

interceptação e que foi requerida pela autoridade policial (evento 42 do processo

5006205-98.2016.4.04.7000).

87. Observa-se que a interceptação foi autorizada em 19/02/2016 e

cessou, após autorização judicial de prorrogação, em 16/03/2016, sequer

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

19 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

completando um mês. A decisão de prorrogação está igualmente fundamentada.

88. As decisões de levantamento de sigilo da interceptação, o que

atendeu a requerimento do Ministério Público Federal, estão datadas de 16/03/2016

e 17/03/2016 (eventos 112, 135 e 140 do processo processo

5006205-98.2016.4.04.7000).

89. Interceptação telefônica é medida de investigação prevista em lei,

no caso a Lei nº 9.296/1996, tendo ela sido rigorosamente observada.

90. A medida investigatória sequer perdurou por muito tempo, nem

completou um mês, muito menos do que ocorre em investigações envolvendo

crimes menos complexos.

91. Quanto às alegações de que teria sido dado publicidade indevida a

díalogos privados do ex-Presidente e de seus familiares, cumpre esclarecer que só

foi dado publicidade aos diálogos juntados pela autoridade policial aos autos da

interceptação 5006205-98.2016.4.04.7000, o que decorreu do mero levantamento

do sigilo sobre os próprios autos.

92. Há muito mais diálogos interceptados além daqueles que restaram

publicizados, mas que, por não serem relevantes para a investigação, foram

preservados e assim permanecem até o momento em mídias arquivadas perante o

Juízo.

93. Fosse intenção deste Juízo expor a privacidade do ex-Presidente e

de seus familiares, todos eles teriam sido divulgados, ou seja, centenas de diálogos

adicionais, o que não foi feito.

94. Há, é certo, alguns diálogos que parecem banais e eminentemente

privados, mas exame cuidadoso revela sua pertinência e relevância com fatos em

investigação, como por exemplo diálogos nos quais os interlocutores combinam

encontros, inclusive em uma propriedade rural na região de Atibaia, e que embora

não tenham conteúdo ilícito próprio servem como indícios da relação do exPresidente com a referida propriedade, o que é objeto de outra ação penal.

Oportuno lembrar que a seleção dos diálogos relevantes e que foram juntados aos

autos foi feita pela autoridade policial e não por este Juízo.

95. Quanto à alegação de que se monitorou a estratégia de Defesa de

Luiz Inácio Lula da Silva, mediante interceptação dos terminais dos advogados, ela,

embora constantemente repetida, é falsa.

96. Foi autorizada, por decisão de 26/02/2016 no processo

5006205-98.2016.4.04.7000 (evento 42), a interceptação telefônica somente do

terminal 11 98144-7777 de titularidade do advogado Roberto Teixeira, mas na

condição de investigado, ele mesmo, e não de advogado.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

20 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

99. A ilustrar a fundada suspeita de que ele estaria envolvido em

ilícitos criminais, responde ele, Roberto Teixeira, à ação penal conexa

5063130-17.2016.404.7000 e está denunciado em outra ação penal, de nº

5021365-32.2017.404.7000.

97. Havia fundada suspeita de que ele estaria envolvido em operações

de lavagem de dinheiro e isso foi exposto já na decisão inicial da interceptação de

19/02/2016.

98. Se o advogado, no caso Roberto Teixeira, se envolve em condutas

criminais, no caso suposta lavagem de dinheiro por auxiliar o ex-Presidente na

aquisição de bens com pessoas interpostas, não há imunidade à investigação a ser

preservada, nem quanto à comunicação dele com seu então cliente também

investigado.

99. A ilustrar a fundada suspeita de que ele estaria envolvido em

ilícitos criminais, responde ele, Roberto Teixeira, à ação penal conexa

5063130-17.2016.404.7000 e está denunciado em outra ação penal, de nº

5021365-32.2017.404.7000.

100. Quanto ao telefone 11 3060-3310, supostamente do escritório de

advocacia Teixeira Martins e Advogados, a interceptação foi autorizada tendo por

presente informação de que o terminal seria titularizado pela empresa LILS

Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não por escritório de

advocacia. Isso está expresso na decisão de 19/02/2016 (evento 4, processo

5006205-98.2016.4.04.7000).

101. E nos relatórios da autoridade policial quanto à interceptação,

sempre foi apontado tal terminal como pertinente à LILS Palestras.

102. Segundo o MPF, tal número de telefone estaria indicado no

cadastro CNPJ da empresa LILS Palestras.Tal afirmação encontra comprovação na

fl. 2 do arquivo anexo out2 do evento 166 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000

e no cadastro CNPJ da LILS Palestras constante no evento 166, out5, do mesmo

processo.

103. Ainda segundo o MPF na mesma petição, a empresa LILS

Palestras, após o fim do sigilo sobre a interceptação, alterou o cadastro CNPJ para

excluir do cadastro o referido telefone. Tal afirmação encontra comprovação na fl. 3

do arquivo anexo out2 do evento 166 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000.

104. O procedimento soa fraudulento, por representar alteração do

estado das provas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no curso da

investigação.

105. Embora, em princípio pudesse ser considerada válida até mesmo

a autorização para interceptação do referido terminal, ainda que fosse do escritório

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

21 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

de advocacia, já que o sócio principal, Roberto Teixeira, era investigado e dele

usuário, a autorização concedida por este Juízo tinha por pressuposto que o terminal

era titularizado pela empresa do ex-Presidente e não pelo escritório de advocacia.

106. Este julgador só teve conhecimento de que o terminal era

titularizado pelo escritório de advocacia quando a própria parte assim alegou, já

após a cessação da interceptação.

107. É fato que, antes, a operadora de telefonia havia encaminhado ao

Juízo ofícios informando que as interceptações haviam sido implantadas e nos quais

havia referência, entre outros terminais, ao aludido terminal como titularizado pelo

escritório de advocacia, mas esses ofícios, no quais o fato não é objeto de qualquer

destaque e que não veiculam qualquer requerimento, não foram de fato percebidos

pelo Juízo, com atenção tomada por centenas de processos complexos perante ele

tramitando. O que este julgador tinha presente é que o terminal, como consta no

cadastro CNPJ e nos autos de interceptação, era da LILS Palestras.

108. Releva destacar ainda que, mesmo interceptado o terminal 11

3060-3310, não foram selecionados pela autoridade policial diálogos relevantes

dele provenientes.

109. Aliás, rigorosamente, apesar da argumentação dramática da

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de que teriam sido interceptados

vinte e cinco advogados pela implantação da medida no terminal 11 3060-3310, não

há concretamente o apontamento de diálogos interceptados no referido terminal de

outros advogados que não do próprio Roberto Teixeira e nem de diálogos cujo

conteúdo dizem respeito ao direito de defesa.

110. De se lamentar que, pelo fato da LILS Palestras indicar em seu

cadastro no CNPJ o telefone de contato de escritório de advocacia, possam ter sido

equivocadamente interceptados telefonemas estranhos à investigação, mas, se isso

ocorreu, tais diálogos sequer foram selecionados como relevantes, preservando-se o

seu conteúdo.

111. Então não corresponde à realidade dos fatos a afirmação de que

se buscou ou foram interceptados todos os advogados do escritório de advocacia

Teixeira Martins.

112. A fim de justificar a sua alegação de que haveria monitoramento

da estratégia de defesa, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ainda cita na fl. 74

das alegações finais (evento 937), dois diálogos havidos entre o ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva e Roberto Teixeira.

113. Cumpre ressalvar inicialmente que esse diálogos sequer

compõem os elementos probatórios que instruem a denúncia, ou seja, não foram

utilizados.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

22 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

114. Observa-se, porém, que o telefone interceptado era o 11

963843690, de titularidade do Primeiro-Tentente Valmir Moares da Silva, da equipe

de segurança do ex-Presidente. Tal telefone foi interceptado pois o agente de

segurança cedia corriqueiramente, como aliás, ilustra o diálogo citado pela Defesa,

o terminal para utilização do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

115. Então sequer se trata aqui de prova resultante da interceptação do

terminal utilizado por Roberto Teixeira.

116. De todo modo, os diálogos não tratam de estratégia de defesa,

mas como o seu conteúdo fica claro, da tentativa de contatar o então Ministro da

Casa Civil Jaques Wagner com objetivos não totalmente esclarecidos, mas que

certamente não envolvem o exercício legítimo da defesa.

117. Então, não houve, apesar da insistência repetida da Defesa de

Luiz Inácio Lula da Silva, qualquer tentativa de "monitorar" a estratégia de defesa

do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo absolutamente falsas afirmações

da espécie.

118. Por último, quanto às decisões tidas como caracterizadoras da

"guerra jurídica" contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, consta o

levantamento de sigilo sobre as interceptações autorizado pelo julgador de

16/03/2016 e 17/03/2016.

119. Cumpre remeter, quanto ao ponto, aos fundamentos da própria

decisão e ainda às longas razões constantes no Ofício 700001743752 encaminhado

por este julgador no âmbito da Reclamação 23.457 (evento 161 do processo

5006205-98.2016.4.04.7000).

120. Transcreve-se, por oportuno, a seguinte síntese realizada pelo

próprio magistrado no referido ofício dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal

Federal:

"a) a interceptação tinha justa causa e estava amparada na lei;

b) a medida tinha por foco exclusivo condutas do ex-Presidente e associados

destituídos de foro por prerrogativa de função;

c) foram colhidos fortuitamente diálogos do ex-Presidente com autoridades com

foro por prerrogativa de função sem que estas tenham sido investigadas ou

interceptadas;

d) foram colhidos diversos diálogos do ex-Presidente com conteúdo jurídicocriminal relevante por revelarem condutas ou tentativas de obstrução ou de

intimidação da Justiça ou mesmo solicitações para influenciar indevidamente

magistrados, sendo também colhidos diálogos relevantes para o objeto da

investigação em curso, de fundada suspeita de ocultação de patrimônio em nome

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

23 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

de pessoas interpostas;

e) não foram colhidas provas de condutas criminais dos interlocutores com foro

por prerrogativa de função, inclusive de que algum deles teria aceito as

solicitações do ex-Presidente para obstruir, intimidar ou influenciar indevidamente

magistrados;

f) Roberto Teixeira foi interceptado porque investigado, envolvido diretamente nos

supostos crimes sob investigação, a suposta aquisição do sítio em Atibaia com

utilização de pessoas interpostas, e não como advogado, não havendo imunidade,

conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando o advogado

envolve-se em práticas criminosas;

g) foram juntados aos autos e, por conseguinte, publicizados apenas diálogos

considerados juridicamente relevantes para a investigação criminal e os demais,

quer protegidos por sigilo profissional ou eminentemente privados, foram

resguardados em arquivos eletrônicos não publicizados e que deverão ser

submetidos, após o contraditório, ao procedimento de inutilização;

h) há diálogos selecionados pela autoridade policial como relevantes e que

parecem ser eminentemente privados, mas em realidade contém aspectos

relevantes para a investigação, como aqueles que indicam que o sítio em Atibaia

está no poder de disposição da família do ex-Presidente e não do formal

proprietário;

i) a praxe deste Juízo sempre foi o de levantar o sigilo sobre processos de

interceptação telefônica, inclusive para diálogos relevantes para a investigação,

após o encerramento da diligência, o que não discrepa da prática adotada em

outros Juízos e, aparentemente, também por este Egrégio Supremo Tribunal

Federal, conforme, salvo melhor juízo, precedente acima referido; e

j) a competência, focada a investigação nas condutas do ex-Presidente, para

decidir sobre o pedido de levantamento de sigilo sobre o processo, que continha

diálogos relevantes para investigação criminal de condutas do ex-Presidente, era

deste Juízo, em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse como

Ministro.

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato políticopartidário,

polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao

requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas

relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à

Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013).

Para sintetizar esses atos e tentativas, relembro aqui o diálogo acima transcrito do

ex-Presidente no qual, ao referir-se aos responsáveis pelos processos atinentes ao

esquema criminoso da Petrobrás e ao que deveria ser feito em relação a isso,

disse, sem maiores pudores, que 'ELES TÊM QUE TER MEDO'. Não se trata de

uma afirmação que não gere naturais receios aos responsáveis pelos processos

atinentes ao esquema criminoso da Petrobrás."

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

24 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

121. É certo que o eminente Ministro Teori Zavascki, na decisão

datada de 13/06/2016 na Reclamação 23.457, quando concedeu liminar para avocar

o processo de interceptação, utilizou palavras duras contra a decisão do Juízo de

levantamento do sigilo sobre os autos.

122. Entretanto, quando, em seguida, submeteu a liminar à ratificação

do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais fez qualquer referência à

suposta atuação arbitrária do magistrado ou à necessidade de qualquer espécie de

responsabilização. No mesmo sentido, nada foi afirmado a esse respeito pelos seus

pares, os demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal quando da

ratificação da liminar em 31/03/2016.

123. E, ao final, por decisão de 13/06/2016 na mesma Reclamação, o

eminente Ministro Teori Zavascki devolveu ao Juízo os processos relativos ao exPresidente, inclusive a interceptação telefônica, não reconhecendo a competência

do Egrégio Supremo Tribunal Federal para processá-los. Na ocasião, igualmente

não fez qualquer referência à necessidade de providências disclipinares.

124. Portanto, apesar da inicial censura, o próprio Ministro Teori

Zavaski, posteriormente, devolveu os processos relativos ao ex-Presidente, não

reconhecendo a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para processálo.

125. No entendimento deste julgador, respeitando a parcial censura

havida pelo Ministro Teori Zavascki, o problema nos diálogos interceptados não foi

o levantamento do sigilo, mas sim o seu conteúdo, que revelava tentativas do exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva de obstruir investigações e a sua intenção de,

quando assumisse o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, contra elas atuar com

todo o seu poder político ("eles têm que ter medo").

126. Não deve o Judiciário ser o guardião de segredos sombrios dos

Governantes do momento e o levantamento do sigilo era mandatório senão pelo

Juízo, então pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que, em respeito à decisão do

Supremo Tribunal Federal, este julgador possa eventualmente ter errado no

levantamento do sigilo, pelo menos considerando a questão da competência, a

revisão de decisões judicias pelas instâncias superiores faz parte do sistema judicial

de erros e acertos.

127. A interceptação telefônica por menos de trinta dias em

investigação complexa e o levantamento do sigilo sobre o conteúdo das

interceptações, ainda que se possa questionar este último pela questão da

competência, não é nada equivalente a uma "guerra jurídica".

128. Reclama ainda a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva que a

"guerra jurídica" estaria caracterizada pela realização pelos Procuradores da

República de uma entrevista coletiva, em 14/09/2016, na qual teriam atacado a

imagem do ex-Presidente ao explicar o conteúdo da denúncia.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

25 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

129. Sobre esta questão, este Juízo já rejeitou a exceção de suspeição

promovida pela Defesa contra os Procuradores da República subscritores da

denúncia e participantes da aludida entrevista coletiva, com cópia no evento 335.

Remete-se ao ali exposto.

130. Ainda que eventualmente se possa criticar a forma ou linguagem

utilizada na referida entrevista coletiva, isso não tem efeito prático para a presente

ação penal, pois o que importa são as peças processuais produzidas.

131. Ainda que eventualmente se possa entender que a entrevista não

foi, na forma, apropriada, parece distante de caracterizar uma "guerra jurídica"

contra o ex-Presidente.

132. Por fim, ainda sobre a afirmada "guerra jurídica", seria ela

também decorrente da "instrumentalização da mídia" ou estaria sendo realizada

"com apoio de setores da mídia tradicional".

133. Em ambiente de liberdade de expressão, cabe à imprensa noticiar

livremente os fatos. O sucessivo noticiário negativo em relação a determinados

políticos, não somente em relação ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva,

parece, em regra, ser mais o reflexo do cumprimento pela imprensa do seu dever de

noticiar os fatos do que alguma espécie de perseguição política a quem quer que

seja. Não há qualquer dúvida de que deve-se tirar a política das páginas policiais,

mas isso se resolve tirando o crime da política e não a liberdade da imprensa.

134. Entre os fatos recentes, encontra-se um escândalo criminal com

prejuízos de corrupção estimados em cerca de seis bilhões de reais pela própria

Petrobrás e que teria ocorrido durante os mandatos do ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva e de sua sucessora. É natural, no contexto, que a imprensa tenha

notícias para divulgar.

135. De todo modo, este Juízo não controla e não pretende controlar a

imprensa, nem tem qualquer influência em relação ao que ela publica.

136. Além disso, como este mesmo Juízo explicitou, mesmo

desnecessariamente, no interrogatório judicial do ex-Presidente, o processo será

decidido com base nas leis e nas provas ("eu lhe asseguro que vai ser julgado

unicamente com base nas leis e na prova do processo, o senhor pode ficar seguro

quanto a isso"), independentemente de qualquer posicionamento da imprensa a

respeito do caso.

137. Enfim, todas essas decisões foram tomadas no exercício regular

da jurisdição e as alegações de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva

sofreria alguma espécie de "lawfare" não encontram sustentação nos fatos da

investigação e do processo, aparentando ser um rematado exagero por parte da

Defesa de acusado que responde o processo em liberdade, não só de locomoção,

mas de manifestação, e que vem exercendo amplamente a sua defesa.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

26 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

138. No fundo, portanto, é mais uma tentativa de diversionismo em

relação ao mérito da acusação e de apresentar o ex-Presidente como vítima de uma

"guerra jurídica" inexistente.

II.3

139. Alega ainda a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva que este

julgador teria revelado "animosidade" em relação aos defensores constituídos do

ex-Presidente.

140. Ora, basta ler os diversos depoimentos transcritos de acusados e

testemunhas nesta ação penal para constatar que este julgador sempre tratou os

defensores com urbanidade, ainda que não tivesse reciprocidade.

141. Nas audiências, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e neste

ponto também de Paulo Tarciso Okamoto levantavam sucessivamente questões de

ordem durante as inquirições do Ministério Público ou as deste Juízo, tumultuando

o ato. Pode, evidentemente, qualquer parte levantar questões de ordem, mas uma

vez apresentadas e indeferidas, não cabe reapresentá-las indefinidamente e

prejudicar o normal desenvolvimento da audiência.

142. Pontualmente, o Juízo ainda foi ofendido pelos defensores, como

se verifica em alguns trechos desses lamentáveis episódios. Transcreve-se apenas

alguns:

"Juiz Federal:- Doutor, a defesa pelo jeito vai ficar levantando questão de ordem a

cada dois minutos nessa inquirição, é inapropriado, doutor, está tumultuando a

audiência.

Defesa:- Pode ser inapropriado, mas é perfeitamente jurídico e legal.

Juiz Federal:- Estão tumultuando a audiência.

Defesa:- Porque o juiz preside o regime é presidencialista, mas o juiz não é o dono

do processo.

Juiz Federal:- Certo, mas então está...

Defesa:- Aqui os limites são a lei, a lei é a medida de todas as coisas, e a lei do

processo disciplina esta audiência, a defesa tem direito de fazer uso da palavra

pela ordem para arguir questão de ordem, ou se vossa excelência quiser eliminar a

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

27 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

defesa, e eu imaginei que isso já tivesse sido sepultado em 1945 pelos aliados e

vejo que ressurge aqui nesta região agrícola do nosso país, se vossa excelência

quiser suprimir a defesa, então eu acho que não há necessidade nenhuma de nós

continuarmos essa audiência.

Juiz Federal:- Doutor, a defesa está tumultuando a audiência, levantando questão

de ordem atrás de questão de ordem, não permitindo aqui que o Ministério Público

produza a prova, tanto o Ministério Público tem direito a produzir a prova como a

defesa." (evento 388)

" Juiz Federal:- Doutor, essa questão já foi apreciada a um contexto, o juiz está

permitindo.

Defesa:- Contexto, qual é o contexto, só existe na cabeça de vossa excelência, que

contexto é esse, o contexto para nós é a denúncia, que contexto? O contexto é a

denúncia.

Juiz Federal:- Doutor, está indeferido.

Defesa:- Um contexto que só existe na cabeça de vossa excelência, o contexto é a

denúncia...

Juiz Federal:- Doutor..." (evento 388)

"Juiz Federal:- São esclarecimentos do depoimento, eu ouvi, respeito, agora peço

que respeitem a posição do juízo de fazer as questões aqui também pertinentes na

forma da lei e na interpretação do juízo.

Defesa:- Tá certo, lavro o protesto porque a interpretação do juízo aberra da

constituição e da lei processual penal.

Juiz Federal:- Aí deixe então para as alegações finais, com toda aquela retórica e

tudo. Vou seguir...

Defesa:- Vossa excelência, entende então que a participação da defesa é retórica?

Juiz Federal:- Não, doutor, eu só acho que a defesa está faltando com a educação.

Defesa:- Eu não, eu estou fazendo um questionamento, eu não fiz, eu estou

indagando a vossa excelência se a nossa participação aqui é meramente retórica?

Juiz Federal:- Não, doutor. Então, vamos prosseguir, eu posso fazer minhas

perguntas, a defesa vai permitir?

Defesa:- Se vossa excelência fizer isso na ordem processual adequada sim.

Juiz Federal:- Eu estou fazendo, doutor.

Defesa:- Seguindo o processo penal, pelo menos o código que nós conhecemos.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

28 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Sem mais intervenções, por gentileza. O senhor declarou no seu

depoimento dessas nomeações esse 'Intuito arrecadatório', o senhor pode me

esclarecer isso?" (evento 388)

"Juiz Federal:- Tá, doutor, como eu presido essa audiência, então eu entendo que

eu posso fazer na minha interpretação.

Defesa:- Então fica o protesto da defesa contra o comportamento de vossa

excelência, que viola o código do processo penal.

Juiz Federal:- Certo, na sua interpretação, doutor, na interpretação correta do

código...

Defesa:- A interpretação de quem trabalha com processo penal.

Juiz Federal:- Ah, doutor.

Defesa:- Somos professores de processo penal.

Juiz Federal:- Tá ótimo, doutor. Então eu vou seguir as minhas indagações aqui,

se a defesa permitir evidentemente. Então foi mencionado, havia essa questão da

fragilidade que o senhor mencionou, mas houve daí uma necessidade então de

arrecadar mais dinheiro, é isso, de propina, não sei se isso ficou claro?"

"Ministério Público Federal:- Claro. Senhora Mariuza, naquele momento a

senhora Marisa foi tratada pelo Grupo OAS como adquirente do imóvel, como

uma pessoa que estava visitando o imóvel para ver se tinha interesse em comprar

ou como uma pessoa que já era a destinatária do imóvel?

Defesa:- Excelência, o doutor está induzindo a resposta.

Juiz Federal:- Não, não está induzindo a resposta.

Defesa:- Ele está colocando...

Juiz Federal:- Ele colocou três alternativas.

Defesa:- Sim, mas de qualquer forma...

Juiz Federal:- Está indeferido.

Defesa:- É uma opinião que ele está perguntando.

Juiz Federal:- A senhora pode responder, por gentileza, senhora Mariuza, se a

senhora tiver condições de responder?

Depoente:- Não estou ouvindo, não consegui ouvir.

Juiz Federal:- Pode refazer a pergunta?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

29 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Ministério Público Federal:- Senhora Mariuza, ficou claro, senhora Mariuza,

nessa visita a senhora Marisa Letícia estava sendo tratada pelo Grupo OAS como

uma possível compradora do imóvel ou como uma pessoa para quem esse imóvel

já tinha sido destinado?

Defesa:- Excelência...

Juiz Federal:- Não, doutora, está indeferido.

Defesa:- Não, não, excelência, pela ordem, por favor, eu tenho direito de fazer uma

intervenção.

Juiz Federal:- Sim. Não está sendo gravado nada do que a senhora, doutora, está

falando.

Defesa:- Excelência, essa pergunta já foi feita, vossa excelência consistentemente

em todas as audiências tem indeferido perguntas refeitas, inclusive pelo processo

de celeridade da audiência, a pergunta já foi feita e a testemunha respondeu, era

um potencial cliente nas palavras dela.

Juiz Federal:- Não, doutora, eu acho que não foi feita essa pergunta e está

indeferida a sua intervenção. Pode refazer a pergunta novamente, eu solicitaria

que não houvesse novas intervenções.

Ministério Público Federal:- Senhora Mariuza, nessa visita a senhora Marisa

Letícia estava sendo tratada pelo Grupo OAS como uma pessoa que poderia vir a

adquirir o imóvel ou como uma pessoa que já havia adquirido, já era proprietária

do imóvel, o imóvel já estava destinado a ela.

Defesa:- Fica o protesto aqui de novo, excelência.

Juiz Federal:- Doutor, o senhor está sendo inconveniente, doutor.

Defesa:- Ele está pedindo a opinião da testemunha, a defesa não é inconveniente

na medida em que estamos no exercício da profissão.

Juiz Federal:- Já foi indeferida a sua questão.

Defesa:- Mas eu sei, não pode...

Juiz Federal:- Já foi indeferida a sua questão, doutor.

Defesa:- Vossa excelência não pode caçar a palavra da defesa.

Juiz Federal:- Posso, doutor.

Defesa:- Não pode porque nós estamos colocando uma questão muito importante,

relevante, o ilustre procurador está pedindo a opinião da testemunha e ele não

pode pedir a opinião da testemunha.

Juiz Federal:- O doutor está sendo inconveniente, já foi indeferida a sua questão,

já está registrada e o senhor respeite o juízo!

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

30 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Defesa:- Mas, escute, eu não respeito vossa excelência enquanto vossa excelência

não me respeita como defensor do acusado!

Juiz Federal:- O senhor respeite o juízo, já foi indeferido!

Defesa:- Vossa excelência tem que me respeitar como defensor do acusado, aí

vossa excelência tem o respeito que é devido a vossa excelência.

Juiz Federal:- Já foi indeferido.

Defesa:- Mas se vossa excelência atua aqui como o acusador principal, vossa

excelência perde todo o respeito.

Juiz Federal:- Sua questão já foi indeferida, o senhor não tem a palavra. O senhor

pode repetir essa questão que foi feita pelo. A senhora pode responder essa

questão, afinal ela era tratada como adquirente potencial ou uma pessoa para a

qual o imóvel já havia sido destinado?

Mariuza Marques:- Tratada como se o imóvel já tivesse sido destinado." (evento

425)

"Juiz Federal:- Então o senhor sabia que era uma solicitação do PMDB ao

governo?

Depoente:- Pela imprensa, mas no conselho não foi discutido isso.

Juiz Federal:- E o senhor nunca indagou, nunca...

José Gabrielli:- Não, na verdade nós não tínhamos...

Defesa:- Pela ordem, Excelência, há um limite Excelência.

Juiz Federal:- Eu estou fazendo as perguntas, doutor.

Defesa:- Vossa Excelência está insistindo.

Juiz Federal:- Eu estou fazendo as perguntas, doutor, não estou induzindo a

testemunha.

Defesa:- Está induzindo, é a quinta pergunta. Já respondeu. São perguntas já

respondidas, vão ser respondidas de novo, Excelência.

Juiz Federal:- Eu ouvi pacientemente as perguntas da defesa e do Ministério

Público, eu estou fazendo as minhas perguntas, certo?

Defesa:- Mas as suas perguntas são as perguntas de um inquisidor e não as

perguntas de um juiz que quer esclarecer um fato.

Juiz Federal:- Doutor, respeite o juízo.

Defesa:- Eu estou (ininteligível) Vossa Excelência.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

31 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Defesa:- Vossa Excelência respeite então a ordem processual.

Juiz Federal:- Respeite o juízo, doutor. O senhor não tinha nem conhecimento

então?" (evento 607)

143. O comportamento inadequado da Defesa de Luiz Inácio Lula da

Silva e da de Paulo Tarciso Okamotto foi inclusive objeto de censura pelo

renomado e veterano advogado criminal René Ariel Dotti, atuando como

representante da Petrobrás, durante o interrogatório judicial do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva (evento 885):

"Assistente de Acusação:- Eu peço a palavra de novo. Nós não podemos criar

nesse interrogatório um confronto pessoal dos advogados com o juiz da causa, isso

é óbvio, é até contraproducente como é elementar, eu tenho a impressão de que os

incidentes da audiência serão reportados com toda a fidelidade pelo nosso colega

da Ordem e os excessos que eventualmente surjam, porque essa é sua obrigação

aqui na Ordem dos Advogados, de retratar o comportamento das partes

representadas e os incidentes. Terminei minha questão de ordem."

"Juiz Federal:- Perfeito, vamos prosseguir. Senhor ex-presidente o senhor

vislumbra alguma contradição na sua posição, o senhor afirmar que não tem

qualquer responsabilidade de todos esses crimes, mas também não reconhecer

publicamente qualquer responsabilidade das pessoas que trabalham no partido e

no governo?

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva :- Isso é uma questão política, reconhecimento

de alguma coisa, vossa excelência está pedindo posicionamento político do

depoente, então a orientação da defesa técnica é que não emita neste momento

nenhum tipo de pronunciamento, que não seja em relação ao processo.

Assistente de Acusação:- Uma questão de ordem, permita-me, meu colega, o

magistrado tem evidentemente no interesse de apurar o fato e as condições

pessoais do acusado na individualização da pena, se for o caso, os seus

antecedentes, a sua personalidade, enfim, as condições pessoais, a sua moral

inclusive, principalmente o seu caso moral.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor está julgando o que?

Assistente de Acusação:- Não estou julgando ninguém, eu estou justificando a

pergunta do juiz, e o juiz pode perguntar porque é matéria de fixação da pena, o

juiz pode fazer isso, é fixação da pena, personalidade, não estou representando

ninguém.

Juiz Federal:- Doutor, doutor, respeite o advogado que está falando agora, não é

seu momento, o doutor tem falado nessa audiência o tempo todo cansativamente, o

advogado está falando agora.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

32 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Assistente de Acusação:- Parece que não se respeita a autoridade do juiz do caso,

é evidente isso, inclusive falando sem pedir a palavra, isso não se faz, Fernando,

isso não se faz, isso não se faz numa audiência, evidentemente não se faz numa

audiência isso, proteste contra o juiz, recorra contra o juiz, mas não enfrente o juiz

pessoalmente na audiência, para o público está presente e você também, você

também, você fala sem pedir licença, você fala sem pedir licença.

Defesa de Paulo Okamotto:- De maneira nenhuma, professor."

144. Mesmo a reclamação da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva de

que teria sido ofendida pelo depoente José Afonso Pinheiro e de que o Juízo teria

permanecido inerte é improcedente. A ofensa de fato ocorreu (evento 426), mas

partiu de pessoa simples que afirmou ter perdido o emprego por conta da questão

envolvendo o apartamento 164-A, triplex, e que respondia a uma linha de

indagação hostil da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Ainda assim foi a

testemunha censurada de imediato ("Juiz Federal Senhor José Afonso, senhor José

Afonso. Senhor José Afonso, por gentileza, vamos se acalmar aqui, não é o

momento de ofender ninguém aqui, eu peço para o senhor se acalmar, certo? Então,

pelo que eu entendi, o senhor estava desempregado e resolveu entrar pra política,

foi isso?").

145. Nesse contexto de comportamento processual inadequado por

parte da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, é bastante peculiar a reclamação dela

de que este julgador teria agido com animosidade contra os defensores em questão.

146. O que este julgador fez foi conduzir da melhor forma possível as

audiências, a fim de colher a prova, e evitar que os tumultos gerados pelo

comportamento inadequado da defesa, incluindo pontuais ofensas, atrapalhasse o

bom andamento do processo.

147. Poderia o Juízo ter tomado providências mais enérgicas em

relação a esse comportamento processual inadequado, mas optou, para evitar

questões paralelas desnecessárias, prosseguir com o feito.

148. Então a alegação da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva não tem

razão de ser e mais uma vez é estratégia de puro diversionismo, aqui examinada

apenas por ter sido alegada.

II.4

149. Apesar do disposto nos tópicos anteriores quanto as medidas

processuais questionáveis tomadas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva contra

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

33 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

o ora julgador e ainda quanto ao comportamento processual inadequado dela e

ainda da Defesa de Paulo Tarciso Okamotto, cumpre ressalvar que estes fatos não

afetam a imparcialidade deste Juízo.

150. Cabe decidir a responsabilidade dos acusados somente com base

na lei e nas provas, sendo irrelevante o comportamento processual de seus

defensores.

151. Ilustrativamente, o juízo é absolutório em relação a Paulo Tarciso

Okamotto e isso apesar do comportamento inadequado do defensor.

152. Em qualquer caso, em relação a essas medidas processuais

questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no

art. 256 do CPP ("a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a

parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la").

II.5

153. As Defesas questionaram a competência deste Juízo.

154. Ocorre que as mesmas questões já foram refutadas no

julgamento das exceções de incompetência apresentadas pelas partes (exceções

5051562-04.2016.4.04.7000 e 5053657-07.2016.4.04.7000, com cópia no evento

570).

155. Remetem-se aos fundamentos daquelas decisões.

156. Muito sinteticamente, destaquem-se alguns pontos.

157. A competência é da Justiça Federal.

158. Segundo a denúncia, vantagens indevidas acertadas em contratos

da Petrobrás com o Grupo OAS teriam sido direcionadas ao Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva em razão de seu cargo.

159. Não importa que a Petrobrás seja sociedade de economia mista

quando as propinas, segundo a acusação, eram direcionadas a agente público

federal.

160. Fosse ainda Luiz Inácio Lula da Silva Presidente da República a

competência seria do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

161. Não mais ele exercendo o mandato, a competência passa a ser da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

34 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Justiça Federal, pois, como objeto da denúncia, tem-se corrupção de agente público

federal.

162. Por outro lado, o crime teria sido praticado, segundo a denúncia,

no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, no qual contratos da

Petrobrás com suas principais fornecedoras, como a Construtora OAS, geravam

vantagem indevida que eram repartidos entre agentes da Petrobrás e agentes e

partidos políticos.

163. O esquema criminoso também envolveria ajustes fraudulentos de

licitações entre as fornecedoras da Petrobrás.

164. Há todo um contexto e que já foi reconhecido pelo Tribunal de

Apelação e pelos Tribunais Superiores de que esses casos são conexos e demandam

análise conjunta, por um mesmo Juízo, sob risco de dispersão da prova.

165. Ilustrativamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem

sistematicamente enviado para este Juízo processos desmembrados ou provas

colhidas relativas a este mesmo esquema criminoso. Para ficar em um só exemplo,

cite-se a ação penal proposta contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da

Cunha no Inquérito 4146 e que, após a cassação do mantado, foi remetida a este

Juízo, onde tomou o nº 5051606-23.2016.404.7000.

166. Por outro lado, este Juízo tornou-se prevento para estes casos

pois a investigação iniciou-se a partir de crime de lavagem de dinheiro consumado

em Londrina/PR e que, supervenientemente, foi objeto da ação penal

5047229-77.2014.404.7000 (copia da sentença no evento 847).

167. Destaque-se ainda a conexão estreita da presente ação penal com

os crimes que foram objeto da ação penal 5083376-05.2014.404.7000 na qual

foram condenados por corrupção e lavagem de dinheiro os dirigentes da OAS José

Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros pelo pagamento

de vantagem indevida e ocultação e dissimulação dela ao Diretor da Petrobrás

Paulo Roberto Costa em contratos do Consórcio CONPAR e do Consócio

RNEST/CONEST (cópia da sentença no evento 847). Segundo a denúncia, essa

mesma contratação e os mesmos acertos de propina teriam gerado créditos que

teriam beneficiado o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo, portanto, a

conexão ainda mais estreita do que a verificada em relação aos demais casos

abrangidos na denominada Operação Lavajato.

168. Não tem relevância, para competência, os questionamentos das

Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo Tarciso Okamoto de que os crimes

não teriam ocorrido ou não estariam relacionados ao esquema criminoso que

vitimou a Petrobrás. Na definição da competência, não cabe análise de mérito, mas

somente dos termos da imputação.

169. Portanto, a competência é da Justiça Federal, pela existência de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

35 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

crimes federais, e especificamente deste Juízo pela prevenção e pela conexão e

continência entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que

vitimou a Petrobrás investigado no âmbito da assim denominada Operação

Lavajato, entre eles a referida ação penal 5083376-05.2014.404.7000, mas também

outras em andamento.

II.6

170. Algumas Defesas alegam inépcia da denúncia e falta de justa

causa.

171. Entretanto, a peça descreve adequadamente as condutas delitivas

de corrupção e lavagem de dinheiro, conforme síntese nos itens 3-37, retro.

172. Por outro lado, foi instruída com prova documental e com os

depoimentos extrajudiciais de colaboradores e testemunhas.

173. Então não há como alegar inépcia ou falta de justa causa.

174. Se é ou não procedente, é questão de mérito, que não diz respeito

à adequação formal da denúncia.

II.7

175. Alega a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva que a ação penal

deve ser sobrestada a fim de aguardar o resultado das investigações no Supremo

Tribunal Federal do Inquérito 4325 que visa a apurar a participação do exPresidente no grupo criminoso organizado que praticou crimes no âmbito da

Petrobrás;

176. A presente ação penal tem por objeto específico crimes de

corrupção e de lavagem.

177. O julgamento deles não depende da conclusão das investigações

ou de eventual ação penal contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por

crime de pertinência a grupo criminoso organizado ou por crime de associação

criminosa e que constitui o objeto do aludido Inquérito 4325.

178. Não cabe, portanto, a suspensão pretendida.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

36 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

II.8

179. Alegam algumas das Defesas que houve cerceamento de defesa.

180. No curso da ação penal, foram apreciados dezenas de

requerimentos probatórios da Acusação e das Defesas.

181. Muitos requerimentos foram deferidos, alguns foram indeferidos.

182. As razões específicas foram externadas expressamente nas

decisões pertinentes, especialmente naquelas nas quais foram analisados os

requerimentos constantes nas respostas preliminares, na decisão de 28/10/2016

(evento 114), com complemento nas decisões de 17/11/2016 (evento 230),

25/11/2016 (evento 275), 13/12/2016 (evento 358), 17/02/2017 (evento 578) e

03/03/2017 (evento 624), e naquela na qual foram analisados os requerimentos das

partes na fase do art. 402 do CPP, especificamente na decisão de 15/05/2017

(evento 836). Mas há outras espalhadas nos autos que poderiam ser citadas como a

decisão de 26/05/2017 (evento 894), quando inusitadamente se pretendeu instaurar

um incidente de falsidade sobre documento que não é prova, e a de 11/07/2017

(evento 945).

183. Remete este Juízo ao contido naquelas decisões.

184. É importante ter presente que a ampla defesa, direito

fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer

prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias.

185. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do

CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova.

Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção

de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito

protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o

seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO

COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova,

facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ai juiz o indeferimento

de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de

diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha

surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no

prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da

pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da

avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra

a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

37 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula

691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do

colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por

ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª

Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

186. Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem

passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

187. No caso presente, foram feitos, ao curso do processo, diversos

requerimentos de provas que eram manifestamente desnecessárias e ainda cuja

produção seria extremamente complexa.

188. Para ficar em alguns exemplos.

189. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requereu, em resposta

preliminar, a juntada pela Petrorás de todas as atas de reuniões de Conselho de

Administração, Conselho Fiscal e das dezenas ou centenas de comissões de

licitações da Petrobrás no período de 2003 a 2016.

190. O requerido foi indeferido, conforme despacho de 28/10/2016

(evento 114), não havendo nenhum propósito em produzir toda essa documentação

relativa a um período de treze anos.

191. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requereu, em resposta

preliminar, a juntada integral de cópia dos documentos relativos aos processos de

licitação e aos contratos e anexos discriminados na inicial, especificamente dos

contratos com o Consórcio CONPAR e com o Consórcio CONEST/RNEST.

192. Ocorre que são contratos de bilhões de reais e a documentação

integral envolve milhares de documentos de inviável juntada aos autos.

193. Não cabe, portanto, a juntada integral, medida que teria um custo

significativo.

194. Por outro lado, o processo já conta com os documentos

fundamentais do processo de licitação e dos contratos, como explicitado nos itens

651-698, adiante, permitindo o exercício da ampla defesa sem dificuldades.

195. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ainda requereu em

resposta preliminar: "Seja determinado ao CONGRESSO NACIONAL que informe

o status de todos os projetos de lei apresentados pela Presidência da República

entre os anos de 2003 a 2010, constando, dentre outras coisas, as emendas

apresentadas eventual quórum de aprovação".

196. Após solicitar explicações da pertinência da prova, o Juízo

indeferiu o requerimento nos termos do despacho de 17/11/2016 (evento 230).

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

38 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

197. Além da dificuldade da produção de prova da espécie,

encaminhamento de informaçoes sobre o andamento e situação atual de todos os

projetos de lei entre 2003 a 2010, os dados não estão revestidos de sigilo e poderia

fazer a própria Defesa, sem transferir o ônus do trabalho a terceiro, a colheita da

informação.

198. De igual forma, desnecessárias as perícias requeridas pela Defesa

de Luiz Inácio Lula da Silva para que fosse verificado se os recursos utilizados para

a construção do Condomínio Solaris ou das reformas no apartamento 164-A,

triplex, poderiam ser rastreadas até os contratos do Consórcio CONPAR e do

Consórcio CONEST/RNEST.

199. Na decisão de 28/10/2016 (evento 114), as perícias foram

indeferidas pois "não há afirmação, em princípio, na denúncia de que exatamente o

dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado

especificamente em favor do ex-Presidente". E ainda "dinheiro é fungível e a

denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e os

cofres do ex-Presidente, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente

fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e

que também beneficiaria o ex-Presidente". Logo, a perícia seria inócua pois a

acusação não se baseia em um rastreamento específico.

200. Em alegações finais, a Defesa de Luiz Inácio Lula alega que

houve cerceamento de defesa pois negada a ela acesso ao procedimento do acordo

de colaboração de José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães

Medeiros.

201. A questão foi apreciada na decisão de 15/05/2017 (evento 836):

"2.l Pleiteia a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para que o MPF esclareça o

status das negociações de acordos de colaboração com José Adelmário Pinheiro

Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros e os benefícios oferecidos.

A questão já foi objeto das audiências de interrogatório, nas quais os acusados

declararam que estariam tentando celebrar um acordo de colaboração premiada,

mas que nada teria sido ultimado e nenhuma oferta de benefício concreto teria já

sido realizada.

Então a questão resta prejudicada.

Não cabe ainda exigir a apresentação de informações sobre eventual e incerto

acordo de colaboração não-celebrado.

Defiro apenas o requerido para que o MPF, nas alegações finais, informe, caso

eventual acordo tenha sido celebrado e não esteja sob sigilo decretado por

jurisdição de hierarquia superior, o seu teor."

202. As informações disponíveis ao Juízo é que a suposta colaboração

das duas referidas pessoas ainda se encontra na fase de tratativas entre eles, seus

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

39 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

defensores e a Procuradoria Geral da República.

203. Então não há acordo de colaboração formalizado ou depoimentos

tomados, com o que a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva pretende acesso a

elementos que não ainda existem, o que é de impossível atendimento e não

configura cerceamento de defesa.

204. Ainda nas alegações finais, reporta-se a cerceamento de defesa

pelo indeferimento de certos questionamentos a alguns dos criminosos

colaboradores ouvidos como testemunhas.

205. Os indeferimentos de questões às testemunhas foram pontuais e

estes dizem respeito a perguntas apresentadas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da

Silva sobre suposto acordo de colaboração por elas celebrado nos Estados Unidos.

206. As testemunhas em questão foram orientadas por seus advogados

a não responder perguntas sobre esse assunto. A título ilustrativo, transcreve-se

parte do depoimento da testemunha Pedro José Barusco Filho (evento 388):

"Defesa:- O senhor fez ou está fazendo também com algum outro país alguma

espécie de colaboração?

Pedro José Barusco Filho:- Olha...

Defesa de Pedro José Barusco Filho:- Excelência, esses assuntos sobre acordos

fora do Brasil está sendo tratado em sigilo e como não fazem parte dessa denúncia

eu pediria que a testemunha não responda nesse momento.

Juiz Federal:- Então, doutor, fica prejudicada a questão.

Defesa:- É, mas eu, excelência, eu gostaria de saber pelo menos aonde está sendo

feito, que corte, a testemunha está sob compromisso de dizer a verdade.

Juiz Federal:- A orientação da defesa da testemunha é que ele não fale nada sobre

esses fatos?

Defesa de Pedro José Barusco Filho:- Sim, excelência, pois estão sendo

negociados fora do país, não tem relação com os fatos tratados aqui, e requer esse

sigilo durante as negociações de qualquer tipo de acordo fora do país.

Defesa:- Excelência, esse dado poderia ter sido apresentado antes do senhor

Pedro Barusco se apresentar aqui em juízo ou no momento em que se apresentou,

agora como foi definida a oitiva dele como testemunha a questão volta aqui a

ocorrer, o cerceamento de defesa, porque não há essa previsão na lei.

Juiz Federal:- Certo. Doutor, como existe a orientação do advogado para o seu

cliente como uma sugestão que isso pode prejudicar o outro acordo, o juízo vai

respeitar essa orientação.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

40 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Defesa:- Eu vou fazer as perguntas aqui e vossa excelência dá a destinação que

entender cabível, mas eu vou registrar as perguntas que eu gostaria que fossem

feitas à testemunha.

Juiz Federal:- Então faça, doutor.

Defesa:- Com qual país o senhor está negociando esse acordo? A testemunha, isso

não existe esse contato testemunha dessa forma...

Pedro José Barusco Filho:- Doutor, eu tenho que manter o sigilo, o senhor está

pedindo para eu quebrar o sigilo.

Juiz Federal:- Está indeferida, doutor, a questão.

Defesa:- O senhor pode dizer se o senhor viajou para fazer esse acordo ou se está

sendo feito no Brasil?

Juiz Federal:- O senhor pode responder seguindo a orientação da sua advogada

ou responder da forma como o senhor entender.

Pedro José Barusco Filho:- O assunto é sigiloso, o senhor fica perguntando

detalhes do assunto, assim que for retirado o sigilo eu não vou ter problema

nenhum em responder todas as perguntas, mas enquanto eu estiver sob sigilo, eu já

estive sob sigilo também com esse acordo, eu sei como me comportei antes e vou

me comportar da mesma maneira, no momento em que for retirado o sigilo eu vou

ter o maior...

Juiz Federal:- Mas eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não

responder a questão, certo?

Pedro José Barusco Filho:- Não, vou manter o sigilo.

(...)"

207. Quando não houve objeção por parte do advogado ou da

testemunha, as testemunhas, como é o caso de Dalton dos Santos Avancini e

Eduardo Hermelino Leite, responderam questões sobre o fato, sem nada agregar ao

processo (evento 388).

208. O Juízo não conhece a legislação norte-americana, mas se for

similar à brasileira no ponto, aqui se prevê que o acordo deve ser mantido em sigilo

em relação a terceiros até o oferecimento de acusação (art. 7º da Lei nº

12.850/2013). Se houver normas similares, obrigar a testemunha a responder

poderia representar quebra de eventual acordo nos Estados Unidos.

209. Não cabe expor a testemunha, ainda que um criminoso

colaborador, a um risco jurídico sobre outra jurisdição sem que haja uma

demonstração de relevância para o julgamento do processo no Brasil.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

41 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

210. A existência ou não de um acordo de colaboração celebrado por

essas testemunhas nos Estados Unidos não é, em princípio, uma questão de fato

relevante para o julgamento deste processo.

211. E quando indagada a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para

esclarecer essa relevância ou pertinência, a resposta recebida foi "eu não sou

obrigado a adiantar a vossa excelência a estratégia de defesa", como ocorreu

quando da formulação das mesmas questões para a testemunha Augusto Ribeiro de

Mendoça Neto (evento 388).

212. Aliás, sequer agora, ao alegar cerceamento de defesa, a Defesa

de Luiz Inácio Lula da Silva esclareceu qual seria relevância para o presente

processo em elucidar se há ou não um acordo de colaboração dessas testemunhas

também no exterior e, se positivo, o conteúdo.

213. Já os extensos requerimentos probatórios da Defesa de Paulo

Roberto Okamotto foram apreciados na decisão de 17/02/2017 (evento 578).

214. Relativamente aos dois pontos em relação aos quais houve

insistência nas alegações finais, argumentando-se que teria havido cerceamento de

defesa, transcreve-se o decidido:

" 9. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

'viii. prova pericial, consistente em perícia nos aparelhos de telefone cujas

mensagens foram citadas ao longo da denúncia, a fim de ter acesso ao conteúdo

integral das mensagens trocadas e confirmar a preservação do material, inclusive

eventuais edições e cortes, comprovando-se sua originalidade. Ademais, requer a

expedição de ofício às operadoras de telefonia para que forneçam as contas

regressas dos números de telefone citados;'

Diante da imprecisão do requerido, a Defesa foi intimada, no evento 114, para:

'esclarecer a qual ou quais telefones se refere e a qual ou quais mensagens se

refere, circunstanciadamente, bem como o endereço e representante de cada

operadora a ser provocada. Mais uma vez - e as Defesas sabem disso - é ônus da

parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.'

Apesar das petições da Defesa dos eventos 244 e 526, não houve qualquer

especificação.

Não cabe a este Juízo vasculhar a denúncia através de supostos telefones ou

mensagens relevantes e que a Defesa pretende ver examinados.

Não cumprindo a Defesa o seu ônus, de apresentar requerimentos probatórios

minimamente precisos, reputo preclusa a oportunidade da prova."

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

42 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"6. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

'iv. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Memorial da

República Itamar Franco, às Fundações José Sarney e Fernando Henrique

Cardoso, e à Receita Federal, a fim de que informem quais empresas realizaram

doações para tais entidades, especificando se o valor se destinou à preservação do

acervo, ainda que sem os benefícios da Lei Rouanet;'

Consignei na decisão do evento 144 que:

'Em relação ao requerimento em questão, deve a Defesa indicar endereço e

representante de cada entidade a ser provocada. É ônus da parte apresentar

requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.'

A Defesa, nos esclarecimentos do evento 244 e 526, informou os endereços.

A prova deve ser indeferida. A solicitação junto à Receita implicaria na quebra do

sigilo fiscal das fundações ou institutos em questão sem indícios de seu

envolvimento em ilícitos.

Quanto à obtenção da informação diretamente às entidades, defiro parcialmente.

Poderá a Defesa de Paulo Okamoto fazê-lo diretamente, sem intermediação do

Juízo. Caberá às entidades em questão atender ou não o requerimento da Defesa

acerca desses dados. A intimação judicial não seria apropriada pois seria

interpretada como tendo efeito coercitivo, o que representaria igualmente uma

quebra de sigilo das entidades sem base indiciária de crimes. Quanto aos valores

eventualmente recebidos por meio da Lei Rouanet, estes sujeitos ao escrutínio

público, já foram solicitados ao Ministério da Cultura como constou acima.

Oportuno, porém, esclarecer que este Juízo tem presente que essas entidades,

assim como o próprio Instituto Lula, podem ter recebido doações empresariais,

sem qualquer ilicitude. A questão é que a denúncia afirma que o pagamento pela

OAS das despesas de armazenagem do acervo presidencial na Granero teria sido

feito de modo subreptício e faria parte de um acerto de propina. A Defesa nega. Se

ocorreu ou não o fato criminoso, isso parece depender de outras provas, não sendo

aparentemente de relevância a demonstração de que entidades equivalentes teriam

recebido doações empresariais."

215. Observa-se que o primeiro foi indeferido somente pela desídia da

Defesa em atender ao despacho do evento 114 e melhor determinar o requerido.

216. Se houvesse feito, a prova poderia ser produzida.

217. Cogitando que a Defesa estivesse se referindo às mensagens

constantes no aparelho celular de José Adelmário Pinheiro Filho, cumpre ressalvar

que este Juízo não tem a disponibilidade plena do referido material probatório, uma

vez que há mensagens que instruem investigações de autoridades com foro por

prerrogativa de função e, portanto, o Juízo não teria como liberar o acesso a todo o

material probatório em questão.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

43 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

218. De todo modo, em relação às mensagens pertinentes a este feito,

não só constam os registros documentais delas, mas também José Adelmário

Pinheiro Filho, ouvido em Juízo, confirmou a sua autenticidade, assim como seu

principal interlocutor Paulo Roberto Valente Gordinho, como ver-se-á adiante.

219. Então não houve cerceamento e há elementos probatórios nos

autos que atestam a integridade e autenticidade da prova.

220. Quanto ao segundo, nada há agregar além do que consta no

despacho. Não caberia quebrar sigilo fiscal de terceiros que não são parte ou

investigados no processo penal para que a Defesa de Paulo Tarciso Okamoto

realizasse uma comparação com os recursos recebidos pelo Instituto Lula.

221. Não houve portanto cerceamento de defesa também quanto a este

ponto.

222. Apenas a título de argumentação, destaque-se que a alegação de

cerceamento de defesa da Defesa de Paulo Tarciso Okamoto fica, de certa maneira

prejudicada, pois a sentença, quanto a ele, é absolutória.

223. Ainda sobre cerceamento de defesa, a Defesa de Paulo Roberto

Valente Gordilho alegou cerceamento de defesa pois mesmo diante da

complexidade do feito não foi ampliado o prazo de 10 dias para apresentação de

resposta à acusação. Ora, não cabe ampliar o prazo legal para resposta preliminar.

A peça em questão não presta ainda a esgotar a matéria de defesa. Além disso, se o

problema foi a impossibilidade de requerer, em tempo, alguma prova, a Defesa

poderia ter apresentado novos requerimentos probatórios no curso do processo e

mesmo na fase do art. 402 do CPP, mas não o fez.

224. Alega ainda que houve cerceamento de defesa pela realização de

audiência no dia 16/12/2016 para oitiva de testemunhas, pois o defensor do acusado

não pôde comparecer já que houve cancelamento de seu vôo com saída de Salvador

para Curitiba/PR. O defensor foi intimado com antecedência da audiência e deveria

estar presente na data. Apesar do incidente aéreo, deveria ter planejado a vinda com

maior antecedência. De todo modo, em vista do incidente, o Juízo ouviu as

testemunhas e consignou no termo de audiência (evento 372):

"A Defesa de Paulo Gordilho requereu o adiamento da audiência informando que

seu voo foi cancelado. Optou o Juízo por realizar a audiência por entender que

duas das testemunhas sequer tem relação com a parte da imputação feita a Paulo

Gordilho e as outras duas sequer o nominaram e uma indagada expressamente

disse que não a conhecida. Então as testemunhas ouvidas na presente data não têm

aparentemente relevância probatória para Paulo Gordilho. Além disso, a

realização da audiência por videoconferência com quatro testemunhas e em dois

locais diferentes não seria facilmente redesignada. Se for o caso, poderá a Defesa

de Paulo Gordilho, após assistir aos depoimentos, indicar se há necessidade de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

44 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

reoitiva ou se tem questões complementares.”

225. Mesmo diante da opção colocada, de reoitiva, a Defesa nada

requereu. Assim, não pode agora, em alegações finais, alegar cerceamento de

defesa.

226. Apenas a título de argumentação, destaque-se que a alegação de

cerceamento de defesa da Defesa de Paulo Roberto Valente Gordilho fica, de certa

maneira prejudicada, pois a sentença, quanto a ele, é absolutória.

227. Finalizando este tópico, na avaliação do Juízo, as provas

produzidas, no curso do processo, foram significativas e exaustivas e ele está apto,

como ver-se-á adiante, ao julgamento, não havendo necessidade de provas

adicionais e só houve indeferimento de provas quando manifestamente irrelevantes

ou impertinentes, quando não demonstrada a pertinência e relevância mesmo sendo

provocada a parte a tanto, e principalmente em relação a requerimentos de provas

que seriam de muito difícil produção, como a requisição de milhares de

documentos sem aparente propósito.

II.9

228. Foram ouvidos nesta ação penal como testemunhas arroladas

pela Acusação os colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos

Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, Pedro José Barusco Filho, Milton

Pascowitch, Delcídio do Amaral Gomez, Paulo Roberto Costa, Nestor Cuñat

Cerveró, Alberto Youssef e Fernando Antônio Falcão Soares.

229. Os cinco primeiros celebraram acordos de colaboração com o

Ministério Público Federal e que foram homologados por este Juízo. Os cinco

últimos celebraram acordos de colaboração com a Procuradoria Geral da República

e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

230. Cópias dos acordos de colaboração e dos depoimentos

pertinentes, ainda que alguns remotamente, ao objeto da ação penal foram

disponibilizados nos autos (evento 3, arquivos comp43, comp44, comp45, comp46,

comp47, comp53, comp54, comp60, comp61, comp62, comp63, comp64, comp65,

comp69, comp70, comp78, comp79, comp80, comp90, comp92, comp97,

comp105, comp124, comp132, comp137, comp140, comp161, comp166,

comp167, comp170, comp176, comp177, comp287, comp288, comp289, comp290,

comp291, comp292, comp293, comp294, comp295 e comp296, e evento 241,

arquivo acordo2).

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

45 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

231. Cópias das decisões judiciais de homologação dos acordos foram

igualmente juntados aos autos (evento 846).

232. Foram ainda disponibilizados os vídeos dos depoimentos

existentes desses colaboradores, pelo menos aqueles também à disposição do Juízo,

conforme certidão do evento 61 e vídeos dos eventos 7, 8 e 10.

233. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas, com o

compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores do acusados o

contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos (evetnos 388,

394, 395 e 417).

234. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente.

A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

235. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja

da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim

denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e

decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos

crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade

criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa

buscando confissão e colaboração.

236. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos

conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as

prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa,

habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes

contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da

ação penal.

237. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, dois

dos colaboradores no presente caso celebraram o acordo quando estavam em

liberdade.

238. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos

conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do

ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos

acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se

previamente da validade e voluntariedade.

239. No caso presente, aliás, foi o Supremo Tribunal Federal quem

homologou a cinco dos acordos de colaboração.

240. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo

legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

241. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

46 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o

próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

242. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser

corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados

questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela

por outras provas.

243. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de

validade com questões de valoração da prova.

244. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é

um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo

qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

245. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se

pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando,

por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a

existência ou não de prova de corroboração.

246. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em

prova independente, principalmente prova documental colhida em diligências de

busca e apreensão. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa

às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto,

robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria

contribuição dos colaboradores.

247. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da

colaboração premiada.

248. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o

valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de

prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de

colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem

observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de

corroboração.

249. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos

permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas

contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os

seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos

Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de

criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não

podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e

ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

47 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos

importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em

United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff´d, 341 U.S. 494 (1951):

'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos

de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro

crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os

criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela

Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova

produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação

da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte

tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas

pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios

criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da

Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus

luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender

drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes

e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados viremse contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você

consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas

funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores,

informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na

batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada

fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em

casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos

do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de

Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba

do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de

Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse

tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso."

(TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema

especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p.

413-414.)

250. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em

muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são

igualmente criminosos.

251. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é,

aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas,

isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da

famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve

quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais"

(SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com

magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

252. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e

cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador

deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

48 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo

integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a

modalidade especial de denunciação caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º

12.850/2013.

253. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o

MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na

casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, Pedro José Barusco Filho

devolveu cerca de 98 milhões de dólares que mantinha em contas secretas na Suíça

e Paulo Roberto Costa devolveu 25,8 milhões de dólares que mantinha em contas

secretas na Suíça e ainda assumiu o compromisso do pagamento de multa de cinco

milhões de reais e à entrega de bens no valor equivalente a mais cinco milhões de

rais (evento 3, arquivos anexo291 anexo293).

254. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções

adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe

necessariamente a concessão de benefícios.

255. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados

colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se

encontram ou não prova de corroboração.

256. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já

que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.10

257. No curso das audiências, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva

questionou a oitiva dos colaboradores como testemunhas, já que teriam "interesse

na manutenção dos benefícios", como se verifica, exemplificadamente, na oitiva de

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (evento 388) e de Paulo Roberto Costa (evento

394):

"Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000, depoimento

do senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Senhor Augusto, o senhor...

Defesa:- Excelência, pela ordem, eu gostaria de contraditar a testemunha.

Juiz Federal:- Pelos mesmos motivos do anterior?

Defesa:- Sim. Trata-se de colaborador que tem interesse para a manutenção do

seus benefícios negociados com o Ministério Público que, portanto, não tem a

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

49 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

isenção necessária que uma testemunha deve ter na forma da lei, colaborador

perante este juízo e também, ao que consta, também em outro país, nos Estados

Unidos da América.

Juiz Federal:- Certo. Conforme a Lei 12.850 o colaborador não se exime de depor

com compromisso de dizer a verdade, então que pese e que fique registrada a

contradita, vai ser tomado o compromisso. Senhor Augusto Ribeiro de Mendonça

Neto, o senhor foi chamado nesse processo como testemunha, na condição de

testemunha o senhor tem um compromisso com a justiça em dizer a verdade e

responder as perguntas que lhe forem feitas, certo?

Augusto Ribeiro:- Sim senhor.

Juiz Federal:- Eu vou advertir o senhor por força de lei que se o senhor mentir, se

o senhor faltar com a verdade, o senhor fica sujeito a um processo criminal, certo?

Augusto Ribeiro:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Além disto, senhor Augusto, é sabido que o senhor teria celebrado

um acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, que foi homologado

por este juízo, e através desse acordo o senhor assumiu o compromisso de dizer

apenas a verdade perante a justiça, é isso mesmo?

Augusto Ribeiro:- É, sim senhor.

Juiz Federal:- Eu vou advertir ao senhor que se o senhor mentir o senhor fica

sujeito a um processo criminal e além disso o senhor perde o seu acordo de

colaboração, certo?

Augusto Ribeiro:- Sim senhor."

"Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000, depoimento

do senhor Paulo Roberto Costa. Senhor Paulo...

Defesa:- Excelência, eu gostaria de contraditar o senhor Paulo Roberto Costa nos

termos do artigo 214 do código de processo penal, uma vez que ele é colaborador,

fez um acordo com o Ministério Público e tem manifesto interesse em relação a

este ato, portanto não é pessoa isenta para poder contribuir com a verdade dos

fatos.

Juiz Federal:- Mas, sem prejuízo dos questionamentos da credibilidade da

testemunha, o fato é que a Lei 12.850 inclusive determina que o colaborador deve

ser submetido ao compromisso, então fica registrada a contradita, mas se defere o

compromisso. Senhor Paulo Roberto Costa, o senhor está na condição de

testemunha, na condição de testemunha o senhor tem um compromisso com a

justiça em dizer a verdade e responder as perguntas que lhe forem feitas, certo?

Paulo Costa:- Correto.

Juiz Federal:- Eu vou advertir o senhor, senhor Paulo, que se o senhor mentir, se o

senhor faltar com a verdade, o senhor fica sujeito a um processo criminal, certo?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

50 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Paulo Costa:- Perfeito.

Juiz Federal:- Além disso, senhor Paulo, é sabido que o senhor teria celebrado um

acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República, é isso?

Paulo Costa:- Perfeito, excelência.

Juiz Federal:- Que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal?

Depoente:- Correto.

Juiz Federal:- Através desse acordo o senhor se comprometeu a dizer apenas a

verdade perante a justiça?

Paulo Costa:- Perfeitamente.

Juiz Federal:- Então, também por força desse acordo, senhor Paulo, eu vou lhe

advertir que se o senhor mentir, além de o senhor responder por falso testemunho,

o senhor também perde o seu acordo, certo?

Paulo Costa:- Certo.

Juiz Federal:- Dito isso, às perguntas da acusação."

258. Como adiantado nos trechos transcritos da audiência, o

questionamento da submissão de colaboradores ao compromisso de dizer a verdade

é inapropriado.

259. Colaboradores, quer ouvidos como testemunhas, quer como

acusados, depõem com o compromisso de dizer a verdade, conforme art. 4.º, §14,

da Lei n.º 12.850/2013:

"Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu

defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a

verdade."

260. Por outro lado, não têm os delatados, os ora acusados, interesse

jurídico em reclamar contra a tomada de compromisso de dizer a verdade por parte

dos colaboradores.

261. Afinal, a medida consiste em proteção aos delatados contra o

falso depoimento e ela em nada altera a possibilidade dos delatados de questionar a

credibilidade dos depoimentos ou eventual falta de prova de corroboração.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

51 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

262. Assim, não cabe a delatado questionar medida jurídica que o

beneficia, como aparentemente não compreendia o defensor de Luiz Inácio Lula da

Silva.

263. Então não há qualquer invalidade na submissão de colaboradores

ao compromisso de dizer a verdade, quer ouvidos como testemunhas ou como

acusados, antes tendo a medida expressa previsão legal e objetivando proteger os os

delatados, ora acusados contra falso depoimento.

II.11

264. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e

processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

265. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e

2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado

em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a

ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada (cópia da sentença

no evento 847).

266. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas

provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de

dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista

majoritário e controlador é a União Federal.

267. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC,

Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão,

Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e

GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado

as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

268. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam

sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual,

de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

269. Também constatado que outras empresas fornecedoras da

Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas

a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes

contratos e seus aditivos.

270. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns

dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

52 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

271. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de

Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria

Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro

José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz

Musa.

272. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso

transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o

esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com

recursos provenientes do crime, partidos políticos.

273. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à

nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para

tanto, recebiam remuneração periódica.

274. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes

políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da

lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

275. Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes

tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

276. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações

penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5083376-05.2014.404.7000

(OAS) 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000

(Engevix),

5023162-14.2015.4.04.7000,

5023135-31.2015.4.04.7000,

5039475-50.2015.4.04.7000

(Navio-sonda

Titanium

Explorer),

5083838-59.2014.404.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000),

5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em

Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000

(Setal e Mendes). Cópias dessas sentenças foram juntadas no evento 3, comp96,

comp106 e comp131, e no evento 847.

277. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas

divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem,

em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo

Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

278. Em alguns poucos casos, relativamente a agentes políticos sem

mandato ou cargo e, portanto, sem foro por prerrogativa de função, responderam

eles a ações penais perante este Juízo, tendo sido condenados.

279. É o caso, por exemplo, de José Dirceu de Oliveira e Silva, exparlamentar federal e ex-Ministro Chefe da Casa Civil, condenado por corrupção e

lavagem de dinheiro envolvendo propinas acertadas em contratos da Petrobrás

(ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, cópia da sentença no evento 847).

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

53 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

280. O mesmo fato foi verificado em relação ao ex-Deputado Federal

João Luiz Correia Argolo dos Santos condenado, pelo recebimento de vantagem

indevida em contratos da Petrobrás, na ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000, e

em relação ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa da Oliveira Andrade

Neto, condenado na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000 (cópia das sentenças

no evento 847).

281. Merece, nessa mesma linha, destaque a sentença prolatada na

ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, na qual restou provado que a aquisição

pela Petrobrás de área de exploração de petróleo na África gerou o pagamento de

vantagem indevida ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (cópia no

evento 847).

282. Em outras ações penais, foi provado, no julgamento, que parte da

propina ajustada com agentes da Petrobrás em contratos da estatal foi direcionada

para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais ou para pagamento de dívidas

de campanha.

283. Isso foi constatado, por exemplo, na sentença da ação penal

5012331-04.2015.4.04.7000, na qual foi reconhecido o direcionamento de parte de

propinas em contratos da Petrobrás com a Mendes Júnior e com a Setal Engenharia

para doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores (cópia da sentença no evento

847).

284. Algo parecido foi provado na sentença da ação penal

5061578-51.2015.4.04.7000, quando um empréstimo concedido no interesse de

agentes do Partido dos Trabalhadores foi quitado fraudulentamente com o

direcionamento de um contrato na Petrobrás ao Grupo Schahin (cópia da sentença

no evento 847).

285. Também verificado, na sentença da ação penal

5013405-59.2016.4.04.7000, que parte da vantagem indevida acertada em contratos

da Petrobrás com o Grupo Keppel Fels foi direcionada para remuneração de

serviços prestados por profissionais do marketing político ao Partido dos

Trabalhadores. Neste caso, um diferencial relevante foi o pagamento da propina

mediante depósitos em conta secreta mantida na Suíça (cópia da sentença no evento

847).

286. Todos esses casos confirmam o padrão adiantado de que os

acertos de propinas em contratos da Petrobrás não serviam somente ao

enriquecimento ilícito dos agentes da Petrobrás, mas também ao enriquecimento

ilícito de agentes políticos que davam sustentação política aos agentes da Petrobrás

e igualmente ao financiamento criminoso de partidos políticos.

287. Interessante notar que a partir das investigações, também foi

constatado a prática de crimes similares no âmbito de outras entidades federais.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

54 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

288.

Na

sentença

prolatada

na

ação

penal

5023121-47.2015.4.04.7000, provado o pagamento de vantagem indevida ao exDeputado Federal André Luiz Vargas Ilário em contratos de publicidade da Caixa

Econômica Federal (cópia da sentença no evento 3, arquivo comp39).

289.

E,

na

sentença

prolatada

na

ação

penal

05010926-86.2015.4.02.5101, provado o pagamento de vantagem indevida ao

Presidente da Eletrobrás Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva em contratos

de construção de Angra 3, com suspeita de direcionamento de valores também a

partidos políticos (cópia da sentença no evento 3, arquivo comp40). A sentença foi

prolatada pelo ilustre Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas da 7ª Vara Federal

Criminal do Rio de Janeiro, que tem se destacado em seu trabalho naquela Seção

Judiciária Federal.

290. O presente caso insere-se perfeitamente no mesmo contexto, mas

mais especificamente em repartição de vantagem indevida paga em contratos da

Petrobrás com a Construtora OAS a agentes da estatal e a agentes políticos,

especificamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

291. Segundo a Acusação, em apertada síntese, o Grupo OAS,

presidido pelo acusado José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro,

administrava uma espécie de conta corrente informal de vantagem indevida com

agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva.

292. Teria havido o acerto do pagamento de vantagem indevida pela

Construtora OAS, empresa pertinente ao Grupo OAS, nos contratos da Petrobrás

com o Consórcio CONEST/RNEST, em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e

Lima - RNEST, e no Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio

Vargas - REPAR, no montante de cerca de R$ 87.624.971,26, correspondente a 3%

sobre a parte correspondente da Construtora OAS nos empreendimentos referidos.

293. Esse acerto alimentou a aludida conta corrente geral de propinas

entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores.

294. Segundo a Acusação, R$ 3.738.738,00 teriam sido destinados

especificamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

295. Os valores teriam sido corporificados na disponibilização ao exPresidente do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, de matrícula

104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, sem que houvesse pagamento do

preço correspondente.

296. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o empreedimento

imobiliário estava com a BANCOOP, teria pago por um apartamento simples, nº

141-A, cerca de R$ 209.119,73, mas o Grupo OAS disponibilizou a ele, ainda em

2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

55 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Posteriormente, em 2014, o apartamento teria sofrido reformas e benfeitorias a

cargo do Grupo OAS para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente

pagamento de preço. Estima o MPF os valores da vantagem indevida em cerca de

R$ 2.424.991,00, assim discriminada, R$ 1.147.770,00 correspondente à diferença

entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R$ 1.277.221,00 em

benfeitorias e na aquisição de bens para o apartamento.

297. Na mesma linha, alega o MPF que o Grupo OAS teria concedido

ao ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas,

de R$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua

propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial.

298. Antes de examinar os contratos da Construtora OAS com a

Petrobrás e que teriam originado a propina, reputa-se relevante examinar os fatos e

provas relativos ao aludido apartamento 164-A, triplex.

II.12

299. Afirma, em síntese, a Acusação que o Grupo OAS concedeu ao

ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva o apartamento 164-A, triplex, no

Condomínio Solaris, com endereço na Av. General Monteiro de Barros, 656, no

Guarujá/SP, e ainda a reforma do apartamento, como vantagem indevida.

300. Não teria havido o pagamento do preço pelo ex-Presidente, nem

do apartamento, nem das reformas. Antes, teria o ex-Presidente pago, quando o

empreendimento imobiliário estava ainda com a BANCOOP - Cooperativa

Habitacional dos Bancários, cerca de R$ 209.119,73 por um apartamento simples,

de preço muito inferior ao apartamento triplex.

301. Já a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva afirma que o

apartamento 164-A, triplex, jamais lhe pertenceu e, embora tivesse sido a ele

oferecido no ano de 2014, não houve interesse na aquisição e, portanto, não houve a

compra.

302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado

que o apartamento foi de fato concedido ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem

pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da

concessão pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável,

estimado em R$ 2.424.991,00 e para o qual não haveria uma causa ou explicação

lícita.

303. Ao contrário, se determinado que isso não ocorreu, ou seja, que o

apartamento jamais foi concedido ao ex-Presidente, a acusação deverá ser julgada

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

56 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

improcedente.

304. Na resolução desta questão, não é suficiente um exame

meramente formal da titularidade ou da transferência da propriedade.

305. É que, segundo a Acusação, a concessão do apartamento ao exPresidente teria ocorrido de maneira subreptícia, com a manutenção da titularidade

formal do bem com o Grupo OAS, também com o objetivo de ocultar e dissimular

o ilícito.

306. Então, embora não haja dúvida de que o registro da matrícula do

imóvel, de nº 104801 do Registro de Imóveis do Guarujá, e que se encontra no

evento 3, comp228, aponte que o imóvel permanece registrado em nome da OAS

Empreendimentos S/A, empresa do Grupo OAS, isso não é suficiente para a

solução do caso.

307. Afinal, nem a configuração do crime de corrupção, que se

satisfaz com a solicitação ou a aceitação da vantagem indevida pelo agente público,

nem a caracterização do crime de lavagem, que pressupõe estratagemas de

ocultação e dissimulação, exigiriam para sua consumação a transferência formal da

propriedade do Grupo OAS para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

308. Não se está, enfim, discutindo questões de Direito Civil, ou seja,

a titularidade formal do imóvel, mas questão criminal, a caracterização ou não de

crimes de corrupção e lavagem. Não se deve nunca esquecer que é de corrupção e

lavagem de dinheiro do que se trata.

309. Portanto, a resolução da questão demanda um exame mais

circunstanciado da prova dos autos.

310. Para tanto, a melhor e mais confiável prova a ser considerada é a

documental.

311. Verificam-se os documentos constantes nos autos a respeito da

relação do ex-Presidente com o Condomínio Solaris.

312. O empreendimento imobiliário em questão foi iniciado pela

BANCOOP - Cooperativa Habitacional dos Bancários. Posteriormente, diante de

dificuldades financeiras da Cooperativa, o empreendimento foi transferido, isso

formalmente em 08/10/2009, para a OAS Empreendimentos que assumiu as obras e

as relações contratuais com os anteriores cooperados.

313. Quando da transferência do empreendimento, houve algumas

mudanças implementadas pela OAS Empreendimentos.

314. Houve alteração da denominação do empreendimento. Junto a

BANCOOP tinha a denominação de Residencial Mar Cantábrico, com a OAS

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

57 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Empreendimentos passou a ser denominado de Condomínio Solaris.

315. O Edifício Navia, correspondente ao Bloco A, passou a ser

denominado de Edifício Salinas, também Bloco A.

316. Houve a supressão da numeração de um andar, então

apartamentos como 141-A e 174-A, passaram a ser identificados como 131-A e

164-A, respectivamente.

317. Sobre essas alterações de denominação e numeração, não há

qualquer controvérsia nos autos entre as partes e encontram comprovação nos

documentos juntados no evento 3, comp219 e comp220.

318. A pedido do MPF, foram autorizadas, por decisão de 24/02/2016,

no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 (evento 4), buscas e apreensões no

domicílio do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, apartamento 122, Bloco 01,

Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, Centro, em São Bernardo do Campo/SP.

319. Ali foram encontrados diversos documentos relativos à aquisição

de apartamento pelo ex-Presidente e sua esposa no então Residencial Mar

Cantábrico.

320. Entre os documentos estão aqueles juntados no inquérito

5006597-38.2016.4.04.7000, evento 5, arquivo ap-inqpol6, fls. 18-29, e arquivo apinqpol7, e arquivo ap-inqpol8, fls. 1-3. O MPF juntou cópia destes documentos na

presente ação penal, junto com a denúncia (evento 3, comp192).

321. Consta, nos documentos apreendidos na residência do exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva, um termo de adesão e compromisso de

participação, datado de 01/04/2005 e assinado por Marisa Letícia Lula da Silva,

relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada

como apartamento 141, no Edifício Navia, no Residencial Mar do Caribe, no

Guarujá. Trata-se de uma unidade com três dormitórios no empreendimento

habitacional, com preço estimado para aquisição financiada de R$ 195.000,00

(evento 3, comp192, fls. 2-15). O documento também está assinado pelos

representantes da BANCOOP.

322. Consta, também nos documentos apreendidos na residência do

ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, um termo de adesão e compromisso de

participação, datado de 01/04/2005 e assinado por Marisa Letícia Lula da Silva,

relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada

como apartamento 141, no Edifício Navia, no Residencial Mar Cantábrico, no

Guarujá. Trata-se de uma unidade com três dormitórios no empreendimento

habitacional, com preço estimado para aquisição financiada de R$ 195.000,00

(evento 3, comp192, fls. 16-26). O documento também está assinado pelos

representantes da BANCOOP.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

58 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

323. Nem a Acusação, nem as Defesas, explicaram o motivo do

primeiro contrato, referente ao Residencial Mar do Caribe. Talvez aqui tenha

havido mero erro de preenchimento, pois o Residencial Mar do Caribe ficaria em

Tatuapé/SP e não no Guarujá, como se verifica na fl. 12 do arquivo comp192,

evento 3.

324. Mas foi também apreendido um terceiro termo de adesão e

compromisso de participação, também na residência do ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva, relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial

identificada como apartamento 174, no Edifício Navia, então um duplex, o mesmo

apartamento que, com a transferência do empreendimento à OAS, se transformaria

no apartamento triplex de nº 164-A (evento 1, comp192, fls. 27-39). O documento,

porém, não está assinado.

325. Ainda no mesmo local, foi apreendido documento de título

"Proposta de adesão sujeita à aprovação" assinada por Marisa Letícia Lula da Silva

em 12/04/2005 relativamente à aquisição no Edifício Navia no Empreendimento

Mar Cantábrico, pelo valor de R$ 195.000,00, de uma unidade habitacional

(evento3, comp192, fl. 40). Tal documento constitui espécie de cópia carbono do

formulário original, adiante mencionado.

326. A pedido do MPF, foram autorizadas, por decisão de 21/01/2016,

no processo 5061744-83.2015.4.04.7000 (evento 9), buscas e apreensões na

BANCOOP.

327. Ali foram também encontrados diversos documentos relativos à

aquisição de apartamento pelo ex-Presidente no então Residencial Mar Cantábrico.

328.

Tais

documentos

foram

juntados

no

inquérito

5003496-90.2016.4.04.7000, estando os documentos pertinentes no evento 33,

arquivo ap-inqpol13 a ap-inqpol18.

329. O MPF juntou cópia de parte desses documentos no evento 3,

arquivos comp193 a 195.

330. Entre os documentos, encontra-se o formulário original da acima

referida "Proposta de adesão sujeita à aprovação" assinada por Marisa Letícia Lula

da Silva em 12/04/2005 relativamente à aquisição no Edifício Navia no

Empreendimento Mar Cantábrico, pelo valor de R$ 195.000,00, de uma unidade

habitacional (evento3, comp193). Também foram encontradas mais duas vias do

mesmo documento (evento 3, comp194 e comp195).

331. Como se verifica a primeira vista no referido documento, a

identificação da unidade habitacional em aquisição encontra-se rasurada no aludido

formulário de proposta de adesão.

332. Da mesma forma no lado esquerdo do formulário há outra rasura

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

59 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

significativa.

333. Sobre esse formulário de "Proposta de adesão sujeita à

aprovação" assinada por Marisa Letícia Lula da Silva foi produzido o Laudo

Pericial 1576/2016 pelos peritos da Polícia Federal. No curso da ação penal, foi

realizada, a pedido da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, perícia complementar

sobre esses mesmos documentos, tendo o laudo complementar e o parecer do

assistente técnico sido juntados nos eventos 474 e 481.

334. A conclusão do laudo pericial é que "a numeração original

aposta no campo APTO/CASA sofreu alteração por acréscimo denominada

inserção, sem prévia alteração substrativa, isto é, os lançamentos anteriores não

foram suprimidos". Conclui-se ainda que originalmente a proposta foi preenchida

com o número "174" para identificação da unidade em aquisição, sendo em seguida

sobreposto a ele o número "141".

335. O apartamento 174 corresponde ao apartamento que, com a

transferência do empreendimento à OAS, se transformaria no apartamento triplex

de nº 164-A.

336. O laudo complementar e o parecer do assistente técnico não

divergem quanto a esta conclusão.

337. Quanto à rasura do lado esquerdo, constatou-se que, no

documento, encontrava-se lançada a palavra "TRiPLEX", dessa forma, sendo ela,

posteriormente, rasurada.

338. Não foi possível identificar a autoria dos manuscritos ou o

momento temporal das rasuras.

339. Apesar disso, é certo que a rasura não foi efetuada após a

apreensão dos documentos, já que ela, a apreensão, ocorreu em dois locais e tratase do original, com cópia carbonos, com caracteres reproduzidos, com o que a

rasura só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se ainda

juntas.

340. Também deve ser descartada qualquer hipótese de adulteração da

prova após a apreensão, pois, tendo sido sobreposto o "141" sobre o "174", isso não

traria qualquer incremento das provas da Acusação, pelo contrário.

341. Então, o que se tem é que, nos documentos de aquisição, já se

fazia referência à unidade 174, o que se depreende não só das rasuras na "proposta

de aquisição", como do "termo de adesão e compromisso de participação"

apreendido na residência do ex-Presidente e no qual se fazia referência à unidade

174, a correspondente, posteriormente, ao triplex.

342. Os documentos de aquisição ainda revelam que a insistência da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

60 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e dele próprio, como adiante ver-se-á (item

422), no argumento de que ele e sua esposa teriam adquirido somente uma cota

indeterminada no empreedimento imobiliário da BANCOOP, não é consistente,

pois desde o início o direito adquirido estava vinculado a uma unidade imobiliária

específica, no caso o apartamento 141 ou o 174.

343. Posteriormente, a BANCOOP passou a ter dificuldades

financeiras e transferiu diversos empreendimentos imobiliários ao Grupo OAS, mas

especificamente à OAS Empreendimentos, a empresa do grupo dedicada a

empreendimentos imobiliários.

344. No caso do Empreendimento Mar Cantábrico, o acordo para

finalização da construção dos prédios e da transferência de direitos da BANCOOP

para a OAS Empreendimentos foi celebrado em 08/10/2009 (evento 3, comp213).

345. No acordo, foi previsto que ele seria submetido à assembléia dos

cooperados do Empreendimento Mar Cantábrico. Caso aprovado, eles, os

cooperados, ficariam obrigados a:

"a) requerer, de forma expressa e individual, sua demissão dos quadros de

associados da Seccional Residencial Mar Cantábrico da Bancoop, preenchendo o

Requerimento de demissão, modelo anexo (Anexo IV), no prazo de até dez dias a

contar da aprovação deste Termo pela Assembléia Seccional;

b) deverão comparecer à Bancoop e firmar o termo de restituição de crédito, onde

constará os valores e a forma de restituição os cooperados eliminados, para fazer

jus ao recebimetno de seus haveres pela OAS;

c) assinar com a OAS em até trinta dias, contados após a aprovação deste Termo

em Assembléia da Seccional Mar Cantábrico, uma Temo de Aceitação da Proposta

Comercial (TAC) - (Anexo V), onde estarão contidas, dentre outras todas as

condições descritas neste Termo;

c.1) O cooperado terá reconhecido pela OAS, o valor integral pago para a

Bancoop, devidamente descrito no Termo de demissão a ser firmado pelo

cooperado, após a aprovação deste Termo e Acordo pela Assembléia Seccional.

Sobre este valor será calculada a multa prevista no item h.1 da cláusula 7.1.1

deste termo, a ser abatido do 'empréstimo solidário';

(...)

h) assinar com a OAS Contrato de Promessa de Compra e Venda da unidade

habitacional, após o registro da incorporação, subordinado as condições dispostas

no presente Termo, aceitando formalmente a alteração do total a ser pago pela

unidade habitacional, conforme valores discriminados no Anexo VI, estabelecendo

as formas de pagamento do novo saldo devedor, ficando facultado o pagamento

direto para a OAS ou através de financiamento bancário, quando o interesse do

cooperado for o de permanecer com a unidade primitivamente designada pela

Bancoop;

h.1) Quando não houver interesse em permanecer no empreendimento, o

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

61 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

cooperado deverá assinar com a OAS um Termo de Acordo para recebimento dos

valores pagos e devidamente corrigidos de acordo com as regras estatutárias,

observado o item h.1 da cláusula 7.1.1.;

(...)"

346. A assembléia entre os cooperados do Empreendimento Mar

Cantábrico foi realizada em 27/10/2009, como se verifica no edital de convocação

de 14/10/2009 subscrito pelo então Diretor Presidente da BANCOOP João Vaccari

Neto (evento 3, comp214).

347. A BANCOOP e a OAS Empreendimentos requereram a

homologação judicial do acordo, como se verifica na peça juntada no evento 3,

comp216. Ali consta a informação de que o acordo foi aprovado na assembléia "por

ampla maioria, com apenas três abstenções e nenhum voto contra".

348. Em processo judicial cível movido por cooperada contra a

BANCOOP e a OAS Empreendimentos, foi apresentada a contestação do evento 3,

comp18, pela OAS Empreendimentos, na qual foi feita ampla descrição do

histórico do Empreendimento Solaris, antigo Empreendimento Mar Cantábrico.

349. Consta ali informações de que o Empreendimento teria 112

apartamentos e que até 2007 somente 21,9% do Edifício Navia teria sido concluído,

após o que as obras teriam sido paralisadas.

350. Também ali consta a informação de que a Assembléia dos

cooperados aprovou, por ampla maioria, o acordo entre a BANCOOP e a OAS

Empreendimentos, e, após a aprovação, tinham os cooperados o prazo de 30 dias

para assinar novos contratos com a OAS Empreendimentos ou desistir da aquisição,

recebendo parte dos valores pagos de volta:

"Os cooperados contavam, ainda, com a possibilidade de (i) desistir da aquisição

do apartamento, recebendo da OAS os valores parcialmente pagos à Bancoop ou

(ii) adquirir o apartamento da OAS, aceitando a alteração do total a ser pago para

quitação do apartamento que correspondia ao custo para retomada e conclusão

das obras, no prazo de 30 dias da ratificação do Acordo, nos termos das Cláusulas

8.1. e 10.2 do Acordo (doc.2)."

351. Importante destacar que a segunda opção, a aquisição do

apartamento, celebrando novo contrato com a OAS Empreendimentos, implicaria

novos pagamentos pelos cooperados, pois a OAS assumiu um empreendimento

inacabado. Isso foi explicitado na referida petição:

"A venda do empreendimento para a OAS implicou o aporte de recursos próprios

da construtora para retomar e concluir as obras que estavam paralisadas, razão

pela qual o valor proposto para que os cooperados pudessem quitar seus

apartamentos deveria no mínimo se aproximar ao novo custo das obras que estava

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

62 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

defasado há muitos anos."

352. Em petição apresentada em 29/08/2011 pela OAS

Empreendimentos ao Ministério Público do Estado de São Paulo relativamente aos

empreendimentos imobiliários para ela transferida da BANCOOP, consta

igualmente um histórico de todos eles e inclusive do Condomínio Solaris, antigo

Empreendimento Mar Cantábrico (evento 3, comp226). Também ali consta a

informação de que haveria 112 unidades no Condomínio Solaris e que "foram

vendidas 111 (cento e onze) unidades do empreendimento para ex-cooperados da

Bancoop, bem como 1 (uma) unidade do empreendimento para novo adquirente".

353. Apesar dessas informações, de que todas as unidades teriam sido

vendidas, de que o acordo teria sido aprovado em assembléia de 27/10/2009, de que

os antigos cooperados tinham o prazo de 30 dias para celebrar novos contratos com

a OAS Empreendimentos para adquirir as unidades anteriormente designadas pela

BANCOOP ou para solicitar a devolução dos valores pagos, não consta que o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva ou sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva

teriam tomado qualquer uma das providências.

354. Certamente, não celebraram contrato por escrito para aquisição

do apartamento 141 ou o do 174 ou os correspondentes 131 e 164, considerando as

novas denominações após a transferência do empreendimento. Pelo menos não foi

localizado qualquer contrato por escrito.

355. Foram localizados dois pedidos de devolução do dinheiro pago e

desistência do empreendimento, isso na referida busca e apreensão realizada no

processo 5061744-83.2015.4.04.7000 (evento 9) na BANCOOP e que foram

juntados no inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000.

356. Com efeito nas fls. 19-20 do arquivo ap-inqpol13, do evento 33,

consta "Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro

de sócios da seccional Mar Cantábrico da Bancoop" em nome de Marisa Letícia

Lula da Silva, relativamente à unidade 141, e que se encontra por ela subscrito.

357. Ali consta que valor total pago seria de R$ 209.119,73, o que

corresponderia aos pagamentos corrigidos até agosto de 2009, com início de

devolução prevista para 27/10/2010.

358. A data do termo não se encontra, porém, preenchida, havendo

apenas referência ao ano de 2009.

359. No arquivo ap-inqpol14, do evento 33, fls. 1-3, do inquérito

5003496-90.2016.4.04.7000, consta outra via do mesmo termo, desta feita

acompanhado com os cálculos dos valores pagos corrigidos (fls. 3-4 do arquivo apinqpol14 do inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000). Pelos cálculos ali constantes,

verifica-se que o ex-Presidente e Marisa Letícia Lula da Silva pagaram cinquenta

de setenta prestações, no total de R$ 179.650,80. A última parcela teria sido paga

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

63 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

em 15/09/2009.

360. Na fl. 5 do arquivo ap-inqpol14, do evento 33, do inquérito

5003496-90.2016.4.04.7000, consta outro "Termo de declaração, compromisso e

requerimento de demissão do quadro de sócios da Bancoop", também assinado por

Marisa Letícia Lula da Silva, mas desta vez datado de 02/12/2013. Abaixo, no

mesmo documento, consta trecho preenchido pela BANCOOP informando que a

"demissão" teria sido acatada em 26/11/2015.

361. As datas constantes nos referidos documentos, 2009 e

02/12/2013, podem ser fraudulentas, pois sequer conferem com o álibi apresentado

pela própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, de que só teria havido desistência

da aquisição em 2014, como ver-se-á adiante. Aliás, em ação cível proposta em

2016, por Marisa Letícia Lula da Silva contra a OAS Empreendimentos e a

BANCOOP consta a afirmação de que tais documentos teriam sido subscritos

somente em novembro de 2015 (item 415).

362. É certo, porém, que, apesar desses documentos, não houve a

devolução de valores pagos ao ex-Presidente e Marisa Letícia Lula da Silva, nem

pela OAS Empreendimentos, nem pela BANCOOP, o que é indicativo de que os

referidos termos de desistência foram assinados extemporaneamente.

363. No processo 5005896-77.2016.4.04.7000, houve, a pedido do

MPF, quebra judicial de sigilo fiscal do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva

(decisão de 23/02/2016, evento 6). Cópias das declarações de rendimento foram

juntadas no evento 3, comp227. Ali, verifica-se que Luiz Inácio Lula da Silva

apresentava declaração de rendimentos conjunta com Marisa Letícia Lula da Silva.

Nas declarações de 2010 a 2015, anos calendários 2009 a 2014, consta a declaração

da titularidade de direitos sobre a unidade habitacional nº 141, Edifício Navia,

Residencial Mar Cantábrico, no valor de R$ 179.298,96, sem qualquer alteração de

valor no período.

364. Apenas na declaração de 2016, ano calendário 2015, apresentada

em 27/04/2016, portanto, posterior ao início das investigações, consta alteração

quanto ao referido bem, sendo informado que teria havido desistência e

requerimento de devolução dos valores pagos em novembro de 2015 junto à

BANCOOP, sem efetiva devolução (fl. 114 do arquivo comp227, evento3).

365. Então, pelas próprias declarações de rendimentos apresentadas

pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem-se que não houve alteração

formal da contratação junto à BANCOOP ou à OAS Empreendimentos antes do

início das investigações.

367. Apesar disso, cumpre observar que a OAS Empreendimentos

vendeu o antigo apartamento 141, Edifício Navia, do Empreendimento Mar

Cantábrico, depois alterado para apartamento 131-A, Edifício Salinas, do

Condomínio Solaris, em 05/08/2014, para terceiro, de nome Eduardo Bardavira,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

64 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

como se verifica na matrícula correspondente, de n.º 104790, do Registro de

Imóveis do Guarujá/SP (evento 3, comp299). Ali se verifica que a aquisição foi

proposta em 26/04/2014 pelo preço total de R$ 450.000,00.

368. Por outro lado, há documentos que revelam que o apartamento

174-A, duplex, Edifício Navia do Empreendimento Mar Cantábrico, depois

alterado para apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, do Condomínio Solaris,

nunca foi posto à venda pela OAS Empreendimentos desde que ela assumiu o

empreendimento imobiliário em 08/10/2009, o que indica que estava reservado.

369. Prova de que este imóvel estava reservado pode ser encontrada

ainda em documentos da BANCOOP. Foi realizada perícia sobre os equipamentos

de informática apreendidos na BANCOOP, conforme processo de busca e

apreensão acima referido (decisão de 21/01/2016, evento 9, no processo

5061744-83.2015.4.04.7000), sendo produzido o Laudo 368/2016 pelos peritos da

Polícia Federal (evento 214, arquivo anexo2). Entre os arquivos, consta relação das

unidades do Mar Cantábrico e a situação deles em 09/12/2008, conforme

reprodução no evento 3, comp197. Apesar da referência à Marisa Letícia Lula da

Silva como adquirente do apartamento 141, consta, em relação ao 174, que se trata

de "Vaga reservada", a única unidade a encontrar tal anotação.

370. Consta nos autos tabela de venda de apartamento no Condomínio

Solaris com data de fevereiro de 2012 (evento 3, comp231). Como ali se verifica,

especialmente na fl. 8, o apartamento 164-A, Edifício Salinas, Condomínio Solaris,

não é oferecido à venda.

371. Em documentos apreendidos na OAS Empreendimentos, como o

juntado no evento 3, comp232, com listas de contratos e proprietários dos

apartamentos no Condomínio Solaris, não há identificação do proprietário do

apartamento 164-A, assim como na relação constante no evento 3, comp224, lista

de proprietários dos apartamentos no Condomínio Solaris. Tais documentos fazem

parte de listas apreendidas na OAS Empreendimentos mais amplas e que foram

juntadas no inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000, evento 40, arquivos ap-inqpol2

e ap-inqpol3.

372. Repare-se no documento constante nas fls. 2-3 do arquivo apinqpol3, evento 40, do inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000, consistente em carta

datada de 15/02/2011 dirigida pela BANCOOP para a OAS Empreendimentos, na

qual se solicitam informações sobre a situação de cooperados específicos

transferidos à OAS, "uma vez que os mesmos ainda não assinaram o termos de

demissão/restituição". No Empreendimento Mar Cantábrico, há referência a dois

nomes de cooperados que não teriam assinado termo de desistência até esta data.

Entre eles, não estão Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa. Ocorre que eles ali

deveriam estar já que também não haviam assinado termo de desistência até então,

nem haviam formalizado a opção de compra.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

65 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

373. Como ver-se-á adiante, empregados da OAS Empreendimentos

confirmaram que o apartamento 164-A, Edifício Salinas, Condomínio Solaris,

jamais foi colocado à venda (v.g.: itens 490, 504 e 566).

374. Então o que se tem presente até o momento é que Luiz Inácio

Lula da Silva e sua esposa, diferentemente dos demais cooperados do antigo

Empreendimento Mar Cantábrico, depois alterada a denominação para Condomínio

Solares, não atenderam o prazo de trinta dias contados da assembléia, em

27/10/2009, dos cooperados para celebrar novo contrato com a OAS

Empreendimentos ou para requerer a devolução dos valores pagos.

375. Também não há qualquer registro de que foram cobrados pela

BANCOOP ou pela OAS Empreendimentos para realizar formalmente qualquer das

opções.

376. Releva destacar que, no ano seguinte à transferência do

empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos, o Jornal OGlobo,

publicou matéria da jornalista Tatiana Farah, mais especificamente em 10/03/2010,

com atualização em 01/11/2011, com o seguinte título "Caso Bancoop: triplex do

casal Lula está atrasado" (evento 3, comp230). Transcrevem-se, por oportuno,

trechos da matéria:

"O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua mulher, Marisa Letícia, são donos de

uma cobertura na praia das Astúrias, no Guarujá, mas amargam há cinco anos na

fila de cooperados da Bancoop (Cooperativa Habitacional dos Bancários de São

Paulo) para receber o imóvel. A solução encontrada pelos cerca de 120 futuros

proprietários do empreendimento foi deixar de lado a Bancoop e entregar o

Residenal Mar Cantábrico à Construtora OAS que prometeu concluir as obras em

dois anos. Procurada, a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do

imóvel.

(...)

O prédio, no entanto, está no osso: sem nenhum acabamento, nem portas, janelas

ou elevadores. É nele que a família Lula da Silva deverá ocupar a cobertura

triplex, com vista para o mar. Apesar dos imponentes 19 andares e de um projeto

que prevê duas torres, com apartamentos entre 80 e 240 metros quadrados, o Mar

Cantábrico é conhecido na vizinhança como o 'prédio abandonado'. (Base

governista derruba requerimento para convocação de promotor do caso Bancoop)

(...)

Presidente declarou imóvel em 2006 no nome da primeira-dama

Na declaraçao de bens feita para a candidatura à reeleição, em 2006, o presidente

informou sobre o imóvel, afirmando ter participação na cooperativa habitacional

para o apartamento em construção. O contrato foi assinado em maio de 2005, em

nome da primeira-dama. Segundo a declaração feita por Lula ao TSE (Tribunal

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

66 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Superior Eleitora), a família já havia pagado R$ 47.695,38. Mas o apartamento

mais simples, de três quartos, foi oferecido pela Bancoop por R$ 192.533,20. O

medo de muitos deles é que agora o preço final chegue a triplicar, já que o

empreendimento foi incorporado pela OAS, que não cobrará o prometido preço de

custo da Bancoop."

377. A matéria em questão é bastante relevante do ponto de vista

probatório, pois foi feita em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, ou seja,

quando não havia qualquer investigação ou sequer intenção de investigação

envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva ou o referido apartamento triplex. Não havia,

por evidente, como a jornalista em 2010 ou 2011 antever que, no final de 2014, ou

seja, três anos depois, a questão envolvendo o ex-Presidente e o apartamento triplex

seria revestida de polêmica e daria causa à uma investigação criminal.

378. Prosseguindo no tempo, o empreendimento Condomínio Solaris

ficou pronto em 31/08/2013, quando ocorreu a Assembléia Geral de Instalação do

Condomínio Solaris.

379. Durante todo o ano de 2014, foi constatado que a OAS

Empreendimentos, por determinação do Presidente do Grupo OAS, o acusado José

Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, passou a realizar reformas

expressivas no apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris,

no Guarujá.

380. As provas materiais constantes nos autos permitem relacionar

essas reformas ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa.

381. Os custos da reforma atingiram R$ 1.104.702,00 e incluíram a

instalação de elevador privativo no apartamento triplex, cozinhas, armários,

readequação de dormitórios, retirada da sauna, ampliação do deck da piscina e até

compra de eletrodomésticos.

382. As provas são no sentido, como ver-se-á a seguir, de que a OAS

Empreendimentos realizou essas reformas com exclusividade, ou seja, nenhum

outro apartamento de empreendimentos imobiliários da OAS, quer no prédio em

Guarujá, quer em outros, sofreu a mesma espécie de reforma.

383. Parte da reforma foi realizada pela empresa Tallento Construtora

Ltda., subcontratada pela OAS Empreendimentos.

384. A Tallento Construtora apresentou ao MPF os documentos

comprobatórios desses serviços e obras e que foram juntados no evento 3,

comp241.

385. Ali se encontram a Nota Fiscal 423, no valor de R$ 400.000,00,

emitida em 08/07/2014, a Nota Fiscal 448, no valor de R$ 54.000,000, emitida em

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

67 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

18/08/2014, a Nota Fiscal 508, no valor de R$ 323.189,13, emitida em 18/11/2014.

Todas elas foram emitidas contra a OAS Empreendimentos e têm por objeto

"execução de obra de construção civil, localizada no endereço Rua General

Monteiro de Barros, 638, Vila Luiz Antônio, Guarujá, SP". Total de cerca de R$

777.189,00.

386. Também ali encontram-se planta para reforço metálico do térreo

do apartamento triplex, cobertura, no Edifício Mar Cantábrico, a Nota Fiscal 8542

emitida, em 15/09/2014, pela GMV Latino America Elevadores contra a Tallento,

no valor de R$ 798,00, relativamente à venda de óleo para elevador, a Nota Fiscal

8545, emitida, em 16/09/2014, pela GMV Latino America Elevadores contra a

Tallento, no valor de R$ 47.702,00, relativamente à venda de elevador, a Nota

Fiscal 103, emitida, em 20/10/2014, pela TNG Elevadores contra a Tallento, no

valor de R$ 21.200,00, relativamente a serviços de instalação de elevador, com três

paradas, na "obra solaris, Guarujá". Esses serviços e obras contratadas pela Tallento

foram incluídos nos preços cobrados desta para a OAS Empreendimentos.

387. Também ali presentes propostas encaminhadas pela Tallento

Construtora à OAS Empreendimentos para serviços de reforma na "cobertura",

datadas de 28/04/2014, de 18/09/2014 e de 21/10/2014, e que incluem diversas

alterações no imóvel consistente no apartamento 164-A, como pinturas, adequações

hidráulicas, reforma na churrasqueira, instalação de forro de gesso, instalação de

novo deck para piscina, inclusive a instalação do elevador. Observa-se, por

oportuno, que a proposta de 18/09/2014, inclui, entre outras medidas, alteração do

revestimento da cozinha, instalação de bancada de granito na cozinha e na

churrasqueira, instalação de nova escada de acesso ao mezanino, demolição de um

dormitório e retirada da sauna, aumento de sala até o elevador. A proposta de

21/10/2014, mais modesta, inclui somente fornecimento e instalação de aquecedor

a gás e de tela de proteção para janelas.

388. O contrato entre a OAS Empreendimentos e a Tallento

Construtora está datado de 30/06/2014 e está assinado pelo acusado Roberto

Moreira Ferreira, então Diretor Regional de Incorporação da OAS

Empreendimentos, representando a primeira. Há também um aditivo assinado,

desta feita sem identificação do representante da OAS, e sem o apontamento da

data respectiva.

389. Além da reforma realizada pela Tallento Construtora no

apartamento 164-A, a OAS Empreendimentos contratou a Kitchens Cozinhas e

Decorações para a colocação de armários e móveis na cozinha, churrasqueira, área

de serviços e banheiro, no montante de R$ 320.000,00. No evento 3, comp246, o

MPF juntou a documentação pertinente. Ali se verifica que o pedido foi subscrito

pelo acusado Roberto Moreira Ferreira e formulado em 03/09/2014, sendo

finalizada a venda 13/10/2014, com a aprovação dos projetos constantes no evento

3, comp247 e comp251, também com a assinatura de Roberto Moreira Ferreira.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

68 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

390. A OAS Empreendimentos também adquiriu eletrodomésticos,

fogão, microondas e side by side, para o apartamento 164-A junto à Fast Shop S/A,

conforme informações prestadas pela referida empresa e juntadas no evento 3,

comp256. Ali consta a Nota Fiscal 830842, emitida pela Fast Shop em 03/11/2014,

contra a OAS Empreendimentos, no valor de R$ 7.513,00, e com nota de entrega

para Mariuza Marques, empregada da OAS Empreendimentos, no endereço do

Condomínio Solaris. A própria Mariuza Aparecida da Silva Marques, como verse-á adiante, confirmou, ouvida como testemunha, que os eletrodomésticos foram

instalados no apartamento 164-A, triplex (item 490).

391. Então, tem-se um total de reformas e benfeitorias realizadas pela

OAS Empreendimentos no apartamento triplex 164-A, durante todo o ano de 2014,

e que custaram cerca de R$ 1.104.702,00 (soma de R$ 777.189,00, R$ 320.000,00 e

R$ 7.513,00).

392. Esclareça-se que o MPF aponta o valor de R$ 1.147.770,96 na

denúncia porque atualizou os valores desde o dispêndio até julho de 2016.

393. Mesmo antes da análise da prova oral, é possível relacionar o

apartamento 164-A e as reformas nele realizadas ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula

da Silva e sua esposa com base em mensagens apreendidas nos aparelhos celulares

de executivos da OAS.

394. Em 10/11/2014, a pedido da autoridade policial e do MPF, foi

decretada, no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), a prisão cautelar

de diversos executivos das maiores empreiteiras do país, inclusive de José

Adelmário Pinheiro Filho, Presidente do Grupo OAS, e autorizada a busca e a

apreensão de provas, incluindo os aparelhos celulares dos executivos. A prisão e as

buscas e apreensões foram efetivadas no dia 14/11/2014.

395. A pedido do MPF, foram autorizadas, por decisão de 24/02/2016,

no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 (evento 10), buscas e apreensões em

endereços relacionados à investigação do presente caso, entre eles nos endereços do

acusado Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor de Engenharia e Técnica da OAS

Empreendimentos. Na ocasião, também autorizada a apreensão dos aparelhos

celulares.

396. Entre os aparelhos celulares apreendidos na primeira busca,

estava o do acusado José Adelmário Pinheiro Filho, e, na segunda busca, o do

acusado Paulo Roberto Valente Gordilho.

397. Para ambos, autorizado expressamente o exame do conteúdo dos

aparelhos celulares.

398. No evento 3, comp178, consta o Relatório de Análise de Polícia

Judiciária n.º 32, que contém exame de mensagens encontradas no aparelho celular

de José Adelmário Pinheiro Filho relacionadas com a presente ação penal e ainda

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

69 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

com o objeto da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000 e que diz respeito a

supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva e um sítio em Atibaia/SP.

399. No telefone de José Adelmário Pinheiro Filho, foram

encontrados, na lista de contatos, os telefones de Paulo Roberto Valente Gordilho

(fl. 5 do relatório).

400. Também encontrada a seguinte troca de mensagens, em 12 e

13/02/2014, de José Adelmário Pinheiro Filho com Paulo Cesar Gordilho (fls. 6 e 7

do relatório):

"Paulo Gordilho: O projeto da cozinha do chefe tá pronto se marcar com a

Madame pode ser a hora que quiser.

Léo Pinheiro: Amanhã as 19hs. Vou confirmar. Seria bom tb ver se o de Guarujá

está pronto.

Paulo Gordilho: Guarujá também está pronto.

Leo Pinheiro: Em princípio amanhã as 19hs.

Paulo Gordilho: Léo. Está confirmado? Vamos sair de onde a que horas?

Leo Pinheiro: O Fábio ligou desmarcando. Em princípio será as 14hs na segunda.

Estou vendo. pois vou para o Uruguai.

Paulo Gordilho: Fico no aguardo.

Leo Pinheiro: Ok."

401. As referências dizem respeito às reformas do projeto da cozinha

do sítio em Atibaia/SP e o projeto de reforma do apartamento 164-A, triplex,

Condomímio Solaris, no Guarujá/SP. "Madame" é referência a Marisa Letícia Lula

da Siva. "Fábio" é referência ao filho do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de

nome Fábio Luis Lula da Silva.

402. Como ver-se-á adiante, foi esse o conteúdo das mensagens

reveladas pelos próprios interlocutores em audiência (itens 534, 552 e 553).

403. O Laudo 1.475/2016 dos peritos da Polícia Federal teve por

objeto analisar eventuais provas relacionadas ao sítio em Atibaia (evento 3,

comp303).

404. No laudo se faz referência a diversas mensagens do acusado

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

70 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Paulo Roberto Valente Gordilho que foram encontradas no celular dele apreendido

e que tratam de reforma do sítio em Atibaia, como os que constam nas fls. 31 e 32

do laudo, com referência explícita ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à

esposa Marisa Letícia Lula da Silva e à visita que ele, Paulo Roberto Valente

Gordilho, teria feito com José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, no

sítio em Atibaia. Foi até mesmo encontrada no celular foto tirada no local, onde se

visualizam, juntos os acusados Paulo Roberto Valente Gordilho e Luiz Inácio Lula

da Silva (fl. 33 do laudo).

405. Entre as mensagens relevantes, encontram-se as reproduzidas na

fl. 36 do laudo e que se encontram também parcialmente na fl. 8 do aludido

Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 32 (evento 3, comp178). No laudo, a

troca de mensagens, de 26/02/2014, foi atribuída a José Adelmário Pinheiro Filho e

a Paulo Roberto Valente Gordilho. No relatório, a José Adelmário Pinheiro Filho e

a interlocutor não-identificado:

"Acho o maciço se deslocou e partiu o tubo do ladrão. Vamos ter que abrir.

Ok. Vamos começar qdo. Vamos abrir 2 centro de custos: 1º zeca pagodinho (sítio)

2º zeca pagodinho (Praia)

Ok.

É isto, vamos sim.

Dr. Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de Guarujá

como do sítio. Só a cozinha Kitchens completa pediram 149 mil ainda sem

negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?

Manda bala.

Ok vou mandar.

Ok. Os centros de custos já lhe passei?

Conversando com Joilson ele criou 2 centros na investimentos. 1. Sítio 2. Praia. A

equipe vem de SSA são pessoas de confiança que fazem reformas na oas. Ficou

resolvido eles ficarem no sítio morando. A dama me pediu isto para não ficarem na

cidade.

Ok."

406. As referências dizem respeito às reformas do projeto da cozinha

do sítio em Atibaia/SP, "Sítio", e o projeto de reforma do apartamento 164-A,

Condomímio Solaris, no Guarujá/SP, "Praia" . "Dama" é referência a Marisa Letícia

Lula da Siva. Fernando Bittar é o formal proprietário de um dos imóveis que

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

71 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

compõem o sítio em Atibaia (matrícula 55.422 do Registro de Imóveis de Atibaia).

"Zeca Pagodinho", por sua vez, é uma referência jocosa relacionada ao codinome

"Brahma" que era atribuído ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos

executivos da OAS e à conhecida preferência musical do ex-Presidente.

407. Como ver-se-á adiante, foi esse o conteúdo das mensagens

reveladas pelos próprios interlocutores em audiência (itens 534, 552 e 553).

408. Em 21/08/2014, houve nova troca de mensagens relevantes, entre

José Adelmário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro) e Marcos Ramalho, executivo da

OAS, relativamente à ida e visita dele e dos familiares de Luiz Inácio Lula da Silva

ao apartamento 164-A, Condomínio Solaris, no Guarujá (Relatório de Análise de

Polícia Judiciária n.º 32,evento 3, comp178, fls. 11-12):

"Marcos Ramalho: Dr. Leo. A previsão de pouso será por volta das 09:40, alguma

orientação quanto ao horário do compromisso. Obs.: Reinaldo acredita que

chegará no local que o Senhor indicado por volta das 10:30.

Leo Pinheiro: Avisa para a Cláudia (sec) do nosso Amigo para que o encontro

passe para as 10:30 no mesmo local.

Marcos Ramalho: Ok.

Leo Pinheiro: Avisou?

Marcos Ramalho: Falei com Priscila. Ela tentou transferir no celular de Claudia,

mas ela está no banho e ficou de me ligar em 15 minutos.

Pelo horário ela já deve está me ligando.

Aviso o Senhor assim que falar com ela.

Leo Pinheiro: É urgente.

Marcos Ramalho: Dr. Leo. Alterado para 10:30. Falei com Cláudia e agora falei o

Fábio (filho).

Marcos Ramalho: Dr. Leo. Segue o celular de Dr. Fábio. 04111999739606.

Leo Pinheiro: Avisa para o Dr. Paulo Gordilho.

Marcos Ramalho: Acabei de avisar Dr. Paulo Gordilho.

Marcos Ramalho: Dr. Leo, Dra. Lara só pode atender o senhor as 14:30. Deixei

confirmado e fiquei de dar Ok pra ela assim que falasse com o Senhor."

409. As referências a "Fábio" ou "Dr. Fábio" dizem respeito

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

72 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

novamente ao filho do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de nome Fábio Luis

Lula da Silva, tendo a Polícia Federal verificado que o telefone 11 99973-9606 é

por ele utilizado (fls. 12 e 13 do relatório).

410. Das mensagens, conclui-se que a OAS Empreendimentos, por

ordem de José Adelmário Pinheiro Filho, esteve envolvida na reforma do referido

sítio em Atibaia e ainda na reforma do apartamento 164-A, triplex, no Guarujá.

Ambas, realizadas no ano de 2014 e, em parte concomitantes, visavam atender ao

ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva.

411. Ainda no desdobramento dos fatos, em 14/11/2014, foi preso

cautelarmente, no âmbito da Operação Lavajo, José Adelmário Pinheiro Filho, o

que ocorreu, como adiantado, por ordem exarada no processo

5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

412. Não muito depois, em 07/12/2014, o Jornal OGlobo publicou

matéria dos jornalistas Germano Oliveira e Cleide Carvalho a respeito do

apartamento triplex no Condomínio Solaris, no Guarujá, e que, segundo ela,

pertenceria a Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva

https://oglobo.globo.com/brasil/cooperativa-entrega-triplex-de-lula-mas-tresmil-ainda-esperam-imovel-14761809. Transcreve-se trecho:

"O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva já pode passar o 'reveilon' na Praia das

Astúrias, no Guarujá, área nobre do litoral sul de São Paulo. De sua ampla

sacada, poderá ver a queima de fotos, que acontece na orla bem defronte de seu

prédio feito pela OAS, empresa investigada pela Operação Lava-jato. É que na

semna passada terminaram as obras de reforma do apartamento triplex no Edifício

Solares, que ele e dona Marisa Letícia, sua mulher, compraram por meio da

Bancoop - a Cooperatitva Habitacional dos Bancários -, ainda na planta, em

2006. Acusada de irregularidades e em crise financeira, a Bancoop deixou três mil

famílias sem receber os sonhados apartamento."

413. Relativamente a essa matéria e outras que se seguiram, foi

publicada, em 12/12/2014, uma nota pelo Instituto Lula, informando que Marisa

Letícia tinha apenas a cota quitada no empreendimento (evento 724, anexo11).

Consta na nota:

"Nota sobre suposto apartamento de Lula no Guarujá

Dona Marisa Letícia Lula da Silva adquiriu, em 2005, uma cota de participação

da Bancoop, quitada em 2010, referente a um apartamento, que tinha como

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

73 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

previsão de entrega 2007. Com o atraso, os cooperados decidiram em assembléia,

no final de 2009, transferir a conlusão do empreendimento à OAS, A obra foi

entregue pela construtora em 2013. Neste processo, todos os cooperados puderam

optar por pedir ressarcimento do valor pago ou comprar um apartamento no

empreendimento. À época, Dona Marisa não optou por nenhuma destas

alternativas esperando a solução da totalidade dos casos dos cooperados do

empreendimento. Como este processo está sendo finalizado, ela agora avalia se

optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum

apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis. Qualquer das opções será

exercida nas mesmas condições oferecidas a todos os cooperados."

414. A nota contém diversas afirmações que não correspondem à

realidade. Como visto pelos documentos de contratação (itens 321-335), desde o

ínicio a cota no empreendimento estava relacionada a uma unidade específica.

Além disso, todos os cooperados tiveram que realizar a opção pela compra e

desistência em 2009 e ninguém tinha mais o direito de fazê-lo em 2014. Para

terminar, a cota não estava quitada, tendo sido pagas somente cinquenta de setenta

prestações relativamente à unidade específica.

415. De todo modo, a questão seguiu indefinida, salvo por matérias de

jornais, até que em 19/07/2016, Marisa Letícia Lula da Silva ingressou com ação

cível contra a BANCOOP e a OAS Empreendimentos pleiteando a devolução dos

valores pagos (evento 85, out12). No corpo da ação cível, afirma-se que os

documentos referidos nos itens 356-359, teriam sido assinados em 26/11/2015. Para

a diferença em relação à data constante nos documentos, de 2009, consta a seguinte

afirmação:

"Neste ponto pede-se vênia para abrir um parêntese a fim de esclarecer que, como

foi utilizado um formulário padrão, criado na ocasião em que os associados foram

chamados a optar entre requerer a cota ou aderir ao contrato com a OAS

(setembro e outubro de 2009), ao final do documento consta o ano de 2009."

416. Em relação ao documento com 02/12/2013 (item 360), não foi

apresentada qualquer explicação da discrepância.

417. Esses basicamente são os elementos documentais disponíveis a

respeito dos apartamentos 131-A e 164-A, Edifício Salinas, no Condomínio Solaris,

no Guarujá, anteriormente 141 e 174, Edifício Navia, do Residencial Mar

Cantábrico.

418. Só com base neles, são possíveis algumas conclusões

provisórias:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

74 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

a) nos próprios documentos de aquisição de direitos sobre unidade do

Residencial Mar Cantábrico subscritos por Marisa Letícia Lula da Silva, já havia

anotações relativas ao apartamento triplex, então 174, como se verifica na

"Proposta de adesão sujeita à aprovação" rasurada, com original e vias apreendidas

tanto na BANCOOP como na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva;

b) entre os documentos de aquisição de direitos sobre unidade do

Residencial Mar Cantábrico, foi aprendido "termo de adesão e compromisso de

participação" na residência do ex-Presidente e que, embora não assinado, diz

respeito expressamente à unidade 174, a correspondente ao triplex;

c) Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva pagaram

cinquenta de setenta prestações, sendo a última delas paga em 15/09/2009;

d) a BANCOOP transferiu em 27/10/2009 os direitos sobre o

Empreendimento Imobiliário Mar Cantábrico à OAS Empreendimentos que o

redenominou de Condomínio Solaris;

e) todos os cooperados com direito a unidades determinadas tiveram

que optar, no prazo de trinta dias contados de 27/10/2009, por celebrar novos

contratos de compromisso de compra e venda com a OAS Empreendimentos ou

desistir e solicitar a restituição de dinheiro;

f) Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva não

realizaram na época nenhuma opção, também não retomaram o pagamento das

parcelas e, apesar de termos de demissão datados de 2009 e de 2013, afirmam, em

ação cível de restituição de valores promovida em 2016, que só requereram a

desistência em 26/11/2015;

g) A OAS Empreendimentos ou a BANCOOP jamais promoveram

qualquer medida para que Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva

realizassem a opção entre formalização da compra ou da desistência, nem tomaram

qualquer iniciativa para retomar a cobrança das parcelas pendentes;

h) A OAS Empreendimento vendeu a terceiro o apartamento 131-A,

correspondente ao antigo 141-A, indicado no contrato de aquisição de direitos

subscrito por Marisa Letícia Lula da Silva;

i) A OAS Empreendimentos desde 08/10/2009 jamais colocou a

venda o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no

Guarujá.

j) documentos internos da OAS Empreendimentos apontam que o

apartamento 164-A estava reservado;

k) O Jornal OGlobo publicou matéria em 10/03/2010, com atualização

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

75 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

em 01/11/2011, ou seja, muito antes do início da investigação ou de qualquer

intenção de investigação, na qual já afirmava que o apartamento triplex no

Condomínio Solaris pertencia a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula

da Silva e que a entrega estava atrasada;

l) a OAS Empreendimentos, por determinação do Presidente do

Grupo OAS, o acusado José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro,

realizou reformas expressivas no apartamento 164-A, triplex, durante todo o ano de

2014, com despesas de R$ 1.104.702,00, e que incluiram a instalação de um

elevado privativo para o triplex, instalação de cozinhas e armários, demolição de

dormitório, retirada da sauna, ampliação do deck da piscina e colocação de

aparelhos eletrodomésticos;

m) a OAS Empreendimentos não fez isso em relação a qualquer outro

apartamento no Condomínio Solaris, nem tem por praxe fazê-lo nos seus demais

empreendimentos imobiliários;

n) mensagens eletrônicas trocadas entre executivos da OAS

relacionam as reformas do apartamento 164-A ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva, tendo elas ainda sido feitas na mesma época

em que feitas reformas em sítio de Atibaia frequentado pelo ex-Presidente; e

o) depois da prisão cautelar de José Adelmário Pinheiro Filho em

14/11/2014 e da publicação a partir de 07/12/2014 de matérias em jornais sobre o

apartamento triplex, Marisa Letícia Lula da Silva formalizou junto à BANCOOP,

em 26/11/2015, a desistência de aquisição de unidade no Residencial Mar

Cantábrico.

419. Ainda antes de examinar o depoimento das testemunhas e dos

demais acusados, é o caso de analisar os depoimentos prestados pelo ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva a respeito desses fatos relacionados ao apartamento

triplex 164-A.

II.13

420. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi interrogado em

Juízo, sendo a degravação juntada no evento 885.

421. Na ocasião, foi questionado expressamente sobre a aquisição de

um apartamento no Residencial Mar Cantábrico, depois Condomínio Solaris.

422. Em síntese, declarou que sua esposa, Marisa Letícia Lula da

Silva, resolveu "comprar uma cota da cooperativa BANCOOP" relativamente a um

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

76 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

apartamento simples.

423. Negou que em qualquer momento tenha havido a intenção de

adquirir um imóvel triplex.

424. Relativamente aos documentos citados nos itens 325 e 330, retro,

consistentes no original e cópia da "Proposta de adesão sujeita à aprovação", com o

número 174, depois rasurado com 141, o ex-Presidente afirmou desconhecer o

assunto, muito embora um das vias rasuradas ter sido apreendida em sua residência.

425. Relativamente ao documento citado no item 324, o terceiro

termo de adesão e compromisso de participação e no qual se faz referência expressa

ao apartamento 174, do Edifício Navia, ou seja, ao apartamento que viria a tornarse o triplex, o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto e alegou que, não

estando o documento assinado, não teria explicações. Aparentemente, sugeriu que o

documento teria sido colocado lá indevidamente ("Não sei, talvez quem acusa saiba

como é que foi parar lá, eu não como é que tem um documento lá em casa, sem

adesão, de 2004, quando a minha mulher comprou o apartamento em 2005"),

sugestão esta não reproduzida por sua Defesa técnica.

426. Afirmou não se recordar o montante pago pelo apartamento,

reconheceu que declarou sua aquisição no imposto de renda, e negou que ele, Luiz

Inácio Lula da Silva, e sua esposa, tenham realizado qualquer opção para aquisição

formal do apartamento ou desistência após a transferência do empreendimento da

BANCOOP para a OAS Empreendimentos. Transcreve-se esta parte:

"Juiz Federal:- Consta na acusação e em documentos que a OAS assumiu

formalmente esse empreendimento em 08/10/2009, nessa mesma época a OAS

concedeu aos cooperados da Bancoop o direito sobre o empreendimento Mar

Cantábrico, prazo de 30 dias para optar pelo ressarcimento dos valores até então

pagos à Bancoop ou celebrar compromisso de compra e venda da unidade e

prosseguir no pagamento do saldo devedor, isso foi objeto de uma assembleia dos

cooperados em 27/10/2009, esses documentos estão nos autos, evento 3, anexo 213

e anexo 214, não sei se o senhor gostaria de ver...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não preciso ver não, doutor, eu só quero repetir o

seguinte, eu fiquei sabendo do apartamento em 2005 quando comprou, que

declarou no imposto de renda de 2006, e fiquei sabendo em 2003 quando Léo

Pinheiro me procurou.

Defesa:- Em 2013.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Em 2013.

Juiz Federal:- Perfeito. O senhor ex-presidente e sua esposa realizaram alguma

opção nesse prazo fixado de 30 dias, contados dessa assembleia de 27/10/2009?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não.

Juiz Federal:- Não? O senhor ex-presidente se recorda quanto foi pago pelo

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

77 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

senhor ex-presidente e pela senhora sua esposa no total por esse apartamento

contratado, unidade simples?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não lembro, doutor Moro, mas também está tudo

declarado no imposto de renda, e já deve ter aqui no processo, o que tem sido

falado é mais do que notícia ruim.

Juiz Federal:- Perfeito. O Ministério Público federal afirma que foram pagos

cerca de 209 mil reais até setembro de 2009, o senhor ex-presidente saberia dizer

se foi aproximadamente isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não sei.

Juiz Federal:- O senhor ex-presidente sabe me dizer se depois que a OAS assumiu

o empreendimento em outubro de 2009, foram feitos novos pagamentos pelo

apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Acho que não.

Juiz Federal:- O senhor ex-presidente sabe explicar porque, diferentemente de

todos os demais cooperados da Bancoop que tiveram que em 2009 optar pela

continuidade da compra, celebrando contratos com a OAS, ou pedir a devolução

do dinheiro, inclusive com prazo de 30 dias contados da assembleia em

27/10/2009, o senhor e a senhora sua esposa não tiveram que fazer essa escolha?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu tenho uma hipótese, a dona Marisa pode não ter

recebido o convite para participar da assembleia.

Juiz Federal:- Essa é apenas uma hipótese ou o senhor tem conhecimento

específico?

Luiz Inácio Lula da Silva:- É a única que eu posso imaginar.

Juiz Federal:- Nunca lhe foi informado nada a esse respeito?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Nunca.

Juiz Federal:- Nem pela senhora sua esposa?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, eu vou lhe repetir, eu fiquei sabendo do

apartamento no ato da compra que era um investimento e fiquei sabendo em 2013

quando eu fui procurado."

427. Declarou igualmente que não foi informado de que o

apartamento 131, correspondente à unidade 141 cujos direitos de aquisição haviam

sido contratados por sua esposa, teria sido vendido pela OAS Empreendimento em

26/04/2014 a terceiro. Transcreve-se esta parte:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

78 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"Juiz Federal:- Perfeito. Consta que esse apartamento 141, do qual se refere essa

cota, cujo termo de adesão foi assinado por sua esposa, consta que esse

apartamento foi alienado pela OAS Empreendimentos com o número 131, em

virtude da mudança na numeração do prédio, a uma terceira pessoa em

26/04/2014, está no processo no evento 3, arquivo COMP299, o senhor expresidente teve conhecimento da venda desse apartamento na época? O senhor expresidente foi consultado a respeito da realização dessa venda, já que ele dizia

respeito ao apartamento correspondente a sua cota?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Doutor Moro, como eu não requisitei apartamento e

não recebi apartamento, eu não tinha porque ser informado.

Juiz Federal:- É que esse apartamento diz respeito àquele apartamento que estava

vinculado a sua cota no Bancoop.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não fui informado.

Juiz Federal:- A senhora sua esposa foi informada?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não acredito, pelo que eu tenho ouvido nos

depoimentos aqui parece que esse apartamento foi dado em garantia umas 50

vezes, parece, para outras pessoas que a OAS devia."

428. Também não soube informar por qual motivo o apartamento

164-A jamais foi posto à venda pela OAS Empreendimento.

429. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva admitiu que, em

fevereiro de 2014, esteve uma única vez no apartamento triplex 164-A, a convite de

José Adelmário Pinheiro Filho e que este "estava querendo vender o apartamento".

Na ocasião, estava acompanhado de sua esposa e declarou que o apartamento teria

vários defeitos, no que foi informado por José Adelmário Pinheiro Filho que "eu

vou dar uma olhada e depois falo com você". Segundo o ex-Presidente, não houve

afirmação de José Adelmário Pinheiro Filho de que a OAS iria reformar o

apartamento. Também negou que ele ou sua esposa tenham solicitado qualquer

reforma no apartamento. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- O senhor ex-presidente esteve em visita no apartamento triplex

164-A, Condomínio Solaris?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Estive em 2014.

Juiz Federal:- Quantas vezes o senhor esteve no local?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Uma vez.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias, o motivo dessa

visita?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

79 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Luiz Inácio Lula da Silva:- O Léo esteve, eu já disse aqui também, o Léo esteve lá

no escritório dizendo que o apartamento tinha sido vendido e que ele tinha acho

que mais um apartamento dos normais e o triplex, eu fui lá ver o apartamento, fui

lá ver o apartamento, coloquei quinhentos defeitos no apartamento, voltei e nunca

mais conversei com o Léo sobre o apartamento.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quem foi junto ao senhor nessa visita?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu e minha mulher, só.

Juiz Federal:- E quem estava presente da OAS?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Ah, não sei, sei que estava o Léo.

Juiz Federal:- O Léo Pinheiro estava?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Estava.

Juiz Federal:- E qual foi o conteúdo da conversa dessa visita, senhor expresidente, o senhor se recorda?

Luiz Inácio Lula da Silva:- O conteúdo da conversa é que o Léo estava querendo

vender o apartamento, e o senhor sabe que como todo e qualquer vendedor quer

vender de qualquer jeito, não sei se o doutor já procurou alguma casa para

comprar para saber como é que o vendedor quer fazer, e eu disse ao Léo que o

apartamento tinha quinhentos defeitos, sabe?

Juiz Federal:- O senhor recusou de plano a aquisição desse apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, eu não recusei de pronto porque o Léo falou 'Eu

vou dar uma olhada e depois falo com você'.

Juiz Federal:- O senhor Léo Pinheiro disse que iria fazer alguma reforma nesse

apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, no dia em que eu fui lá não disse.

Juiz Federal:- Depois ele disse?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Ele disse que ia olhar e que depois me procurava para

conversar.

Juiz Federal:- Sei...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Isso foi em fevereiro de 2014, se não me falha a

memória.

Juiz Federal:- 2014, certo. O senhor ou a senhora sua esposa solicitaram alguma

espécie de reforma nesse apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não."

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

80 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

430. Aqui, no trecho transcrito, uma primeira e aparente contradição

com o que havia declarado há pouco, de que não havia sido informado de que o

apartamento 131/141 havia sido vendido (item 427).

431. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva admitiu que a sua

esposa teria estado no apartamento em uma outra oportunidade, em agosto de 2014,

juntamente com o filho Fábio Luis Lula da Silva. Declarou ainda que, desde a sua

primeira visita, ele, Luiz Inácio Lula da Silva, já teria chegado à conclusão de que

não teria interesse no apartamento. Já Marisa Letícia Lula da Silva teria chegado a

essa conclusão após a segunda visita, em agosto de 2014. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- O senhor esteve uma única vez, o senhor ex-presidente tem

conhecimento se a senhora sua esposa ou familiares, ou pessoas a seu serviço,

estiveram novamente nesse imóvel?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Me parece que a minha esposa esteve mais uma vez.

Juiz Federal:- O senhor ex-presidente diz 'Me parece' ou o senhor ex-presidente

tem certeza?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Me parece, me parece que ela foi, me parece que ela foi

com o meu filho Fábio e chegou lá o apartamento me parece que estava

desmontado, estava totalmente desmontado, é a informação que eu tenho pelo meu

filho e não por ela.

Juiz Federal:- Com qual propósito, senhor ex-presidente, ela teria feito essa

visita?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Hein?

Juiz Federal:- Com qual propósito a senhora sua esposa teria feito essa visita?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Certamente ela iria dizer que eu não queria mais o

apartamento, porque quando eu fui ao apartamento eu percebi que aquele

apartamento era praticamente inutilizável por mim pelo fato de eu ser,

independente da minha vontade, uma figura pública e eu só poderia ir naquela

praia ou segunda-feira ou quarta-feira de cinzas.

Juiz Federal:- Certo. Consta no processo que essa segunda visita da senhora sua

esposa teria sido por volta de 21 ou 22 de agosto de 2014...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não sei a data, doutor Moro.

Juiz Federal:- Saberia de foi aproximadamente isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não sei, foi em agosto, foi em agosto.

Juiz Federal:- Eu já perguntei isso ao senhor, mas só para ficar claro, o senhor expresidente e sua esposa, ou familiares, orientaram a realização de reformas no

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

81 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

apartamento triplex, a instalação de cozinha ou elevador privativo?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não orientei, o que eu sei é que no dia que eu fui

houve muitos defeitos mostrados no prédio, muitos, defeitos de escada, defeito de

cozinha.

Juiz Federal:- O senhor ex-presidente, quando exatamente o senhor decidiu que

não ficaria com esse imóvel, com esse triplex?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Na verdade no dia que eu fui ver eu me dei conta de

que não era possível que eu tivesse um apartamento na Praia das Astúrias,

naquele local, eu não teria como visitar a praia. Segundo: o apartamento era

muito pequeno para uma família de cinco filhos, oito netos, e agora uma bisneta.

Juiz Federal:- Então logo na sua primeira visita o senhor já entendeu que não

ficaria?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu fiquei consciente que não poderia.

Juiz Federal:- O senhor transmitiu essa informação...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Nós discutimos isso, porque até dona Marisa tinha uma

coisa importante, ela não gostava de praia, ela nunca gostou de praia, certamente

ela queria o apartamento para fazer investimento.

Juiz Federal:- E o senhor comunicou ao senhor Léo Pinheiro que o senhor não

ficaria com o apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não, não sei porque, mas não comuniquei.

Juiz Federal:- O senhor entendeu que o senhor não ia ficar com o apartamento,

mas o senhor não comunicou a ele, não sei se eu entendi?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não entendi, eu não ia ficar com o apartamento,

mas a dona Marisa ainda tinha dúvida se ia ficar para fazer negócio ou não.

Juiz Federal:- E ela em algum momento decidiu não ficar com o apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, ela não discutiu isso comigo mais, não discutiu.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se depois daquela segunda visita ela

resolveu ficar com o apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não.

Juiz Federal:- Não tem conhecimento ou não resolveu ficar?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Depois que soube que a dona Marisa foi a segunda vez,

eu fiquei sabendo depois que ela tinha ido ao apartamento e que ela também não

tinha interesse de comprar.

Juiz Federal:- Quando que o senhor ficou sabendo que ela foi na segunda vez?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

82 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Ah, um dia, não foi no mês de agosto, não foi no dia em

que ela foi, foi depois.

Juiz Federal:- Depois quanto tempo, aproximadamente?

Luiz Inácio Lula da Silva:- É difícil precisar agora, se foi 10 dias, 15, 20 dias."

432. Em trecho posterior, reiterou que jamais foi tratado com ele

sobre reformas no apartamento:

"Juiz Federal:- Em algum momento nas conversas do senhor ex-presidente com

Léo Pinheiro ou com outros representantes da OAS, houve alguma discussão a

respeito do custo das reformas da unidade triplex, do preço a ser pago?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não. Não, nunca. Até porque não me falaram de

reforma.

Juiz Federal:- O Ministério Público afirma que esses custos da reforma foram de

cerca de 1 milhão e 277 mil, teria envolvido instalação de elevador privativo,

cozinhas, armários, readequação de dormitórios, não houve pelo senhor expresidente nenhuma discussão mínima sobre isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Nenhuma discussão, e como eu considero esse processo

ilegítimo e a denúncia uma farsa eu estou aqui em respeito à lei, em respeito à

nossa constituição, mas muitas ressalvas com o comportamento dos procuradores

da lava jato."

433. O alegado pelo ex-Presidente não converge totalmente com o que

declarou quando foi ouvido durante as investigações, em seu depoimento tomado

em 04/03/2016 pela autoridade policial (evento 3, comp75). Na ocasião, indagado

sobre o imóvel, ele respondeu o que segue:

"Luiz Inácio Lula da Silva: Quando eu fui a primeira vez, eu disse ao Léo que o

prédio era inadequado porque além de ser pequeno, um triplex de 215 metros é um

triplex 'Minha Casa, Minha Vida', era pequeno.

DPF: Isso é bom ou é ruim?

Luiz Inácio Lula da Silva: Era muito pequeno, os quartos, era a escada muito,

muito ... Eu falei: 'Léo, é inadequado, para uma velho como eu, é inadequado.' O

Léo falou 'Eu vou tentar pensar um projeto para cá'. Quando a Marisa voltou lá

não tinha sido feito nada ainda. Aí eu falei para Marisa: 'Olhe, vou tomar a

decisão de não fazer, eu não quero'. Uma das razões é porque eu cheguei à

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

83 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

conclusão que seria inútil para mim um apartamento na praia, eu só poderia

frequentar a praia dia de finados, se tivesse chovendo. Eu tomei a decisão de não

ficar com o apartamento."

"DPF: A dona Marisa, quando foi eventualmente para ver se tinha interesse, como

o senhor explicou, já tinha instalado a tal cozinha, elevador?

Luiz Inácio Lula da Silva: Não tinha nada. Segundo ela, não tinha nada.

DPF: Na segunda, nada, nenhum móvel na...

Luiz Inácio Lula da Silva: Nada, nada."

434. Com efeito, no interrogatório policial, declarou que ele, Luiz

Inácio Lula da Silva, decidiu recusar a aquisição do apartamento após a segunda

visita de sua esposa ("eu tomei a decisão de não ficar com o apartamento"), já no

interrogatório judicial, ele teria refutado a aquisição já na primeira visita, sendo que

sua esposa persistiu com interesse para investimento, mas também ela desistiu da

compra depois da segunda visita em agosto.

435. No interrogatório policial, declarou que, após apontar defeitos no

apartamento, José Adelmário lhe disse que apresentaria um "projeto" ("vou tentar

pensar um projeto para cá"). Já no interrogatório judicial, José Adelmário lhe disse

apenas que "eu vou dar uma olhada e depois falo com você", não tendo afirmado

que faria alguma reforma ou no imóvel, nem isso tendo a ele sido solicitado ("Juiz

Federal:- O senhor Léo Pinheiro disse que iria fazer alguma reforma nesse

apartamento? Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, no dia em que eu fui lá não disse.").

436. No interrogatório policial, sugeriu que um dos motivos pelos

quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em

sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda qualquer reforma

("Quando a Marisa voltou lá não tinha sido feito nada"). Fica difícil conciliar essas

declarações com a prestada em Juízo de que José Adelmário Pinheiro Filho sequer

teria informado que faria uma reforma no imóvel.

437. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi confrontado com

essas contradições no interrogatório judicial e, apesar das inapropriadas

intervenções de sua Defesa no momento, não logrou explicá-las satisfatoriamente:

"Juiz Federal:- Quando o senhor depôs no inquérito sobre esses fatos, o senhor

disse isso aqui 'Quando eu fui a primeira vez eu disse ao Léo que o prédio era

inadequado, porque além de ser pequeno, um triplex de 215 metros é um triplex

Minha Casa, Minha Vida, era pequeno', aí a autoridade policial perguntou 'Isso é

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

84 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

bom ou é ruim?', aí o senhor respondeu 'Era muito pequeno, os quartos, era uma

escada muito... Muito... Eu falei 'Léo, é inadequado para um velho como eu, é

inadequado', o Léo falou 'Eu vou tentar pensar um projeto pra cá', quando a

Marisa voltou lá não tinha sido feito nada ainda, aí eu falei para a Marisa 'Olhe,

vou tomar a decisão de não fazer, eu não quero, uma das razões é porque eu

cheguei à conclusão que seria inútil pra mim um apartamento na praia, eu só

poderia frequentar a praia dia de finados se tiver chovendo, eu tomei a decisão de

não ficar com o apartamento'. O senhor pode me esclarecer, porque parece que o

senhor...

Defesa:- Excelência, pela ordem...

Luiz Inácio Lula da Silva:- (inaudível) diferente.

Defesa:- Eu só fazer uma pergunta. Excelência, vossa excelência disse 'o

inquérito', vossa excelência poderia identificar qual é o inquérito, e dois,

esclarecer se esse é o depoimento prestado no dia em que vossa excelência

determinou a condução coercitiva do interrogando?

Juiz Federal:- Sim, é esse depoimento colhido pela polícia nessa oportunidade.

Defesa:- Certo.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer, porque o que o senhor afirma aqui é

que quem tomou a decisão de não ficar com o apartamento foi o senhor, que o

senhor já teria manifestado reservas na primeira visita e que na segunda visita da

sua esposa, porque as reformas sequer estariam prontas, o senhor teria decidido

não ficar com o apartamento.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu disse exatamente as duas coisas, tanto no primeiro

depoimento como agora, a mesma coisa, admito que é difícil se eu não estou lendo

repetir as mesmas palavras, mas eu fiz todos os defeitos que tinha que fazer no

apartamento, e o Léo disse exatamente 'Eu vou pensar numa proposta e te faço', e

nunca mais eu conversei com o Léo sobre o apartamento.

Juiz Federal:- Mas uma proposta de reforma do apartamento?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não sei qual era a proposta, ele me disse que ia fazer

uma proposta, (inaudível) fazer reforma.

Juiz Federal:- Eu vou interromper o áudio aqui pelo tamanho dele, já retomamos.

Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000 continuidade

do depoimento do senhor ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Então, senhor

ex-presidente, eu lhe fazia essas perguntas, ainda não ficou claro para mim quem

tomou essa decisão de não ficar com o apartamento ou se ela foi de fato tomada,

porque o senhor no depoimento prestado na condução coercitiva o senhor utilizou

essas expressões que o senhor teria decidido não ficar com o apartamento após a

segunda visita da senhora sua esposa a esse apartamento, foi isso ou como foi?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu tinha dito a mesma coisa, eu apenas não tenho

clareza, a dona Marisa não me disse no mesmo dia que ela foi lá e que ela não ia

ficar com o apartamento, eu tinha mostrado para ela que era inadequado o

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

85 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

apartamento, ela foi lá, acho que ela queria ver se podia ficar para vender, porque

o apartamento na verdade é o seguinte, o apartamento nunca, nunca me foi

oferecido antes da data que eu fui lá ver, e quando eu fui ver eu não gostei, é isso.

Juiz Federal:- E o senhor Léo não falou ao senhor que ia reformar o apartamento

para ver se o senhor se interessava?

Luiz Inácio Lula da Silva:- O Léo me disse que depois ia voltar a conversar

comigo, depois de todos os defeitos que eu vi ele falou 'Olha, vou te fazer uma

proposta' e nunca mais conversei com o Léo.

Juiz Federal:- Quando a senhora sua esposa foi ao apartamento pela segunda vez

e voltou dessa visita, ela lhe relatou ou o senhor perguntou sobre as reformas...

Defesa:- Excelência, ele já acabou de explicar, excelência, ele já respondeu essa

pergunta algumas vezes a vossa excelência.

Luiz Inácio Lula da Silva:- (inaudível) e ela disse que não tinha gostado do

apartamento mais uma vez, e como eu tinha insistido pra ela que ela não gostava

de praia e que eu gostava, mas que era inadequado para mim, eu acho que ela

tomou a decisão de não comprar.

Juiz Federal:- Certo, mas a indagação que eu faço é se ela relatou ao senhor sobre

as reformas?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não relatou e lamentavelmente ela não está viva

para perguntar.

Juiz Federal:- Consta no depoimento que o senhor prestou também nessa

condução coercitiva, o delegado perguntou ao senhor 'A dona Marisa, quando foi

eventualmente para ver se tinha interesse, como o senhor explicou, já tinha

instalado a tal cozinha e elevador?', o senhor respondeu 'Não tinha nada, segundo

ela não tinha nada', aí ele perguntou novamente 'Na segunda visita, nada, nenhum

móvel?', aí o senhor respondeu 'Nada, nada'. Ela relatou ao senhor ou não o

estado das reformas?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não. Não.

Juiz Federal:- E como o senhor explica essa resposta que o senhor deu no

depoimento da condução coercitiva?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Que ela disse que não tinha nada?

Juiz Federal:- É.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Ela disse que não tinha nada...

Juiz Federal:- Ela mencionou então...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu já falei que depois de uns 10 dias, eu não precisei a

data, que a Marisa disse que não tinha nada e que não queria mais o apartamento.

Juiz Federal:- Certo, mas ela relatou ao senhor então que as reformas não tinham

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

86 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

sido feitas, que a cozinha não tinha sido instalada?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não sei se é reforma, ela disse que não tinha nada

no apartamento, estava do mesmo jeito que nós fomos lá.

Juiz Federal:- O senhor ex-presidente sabe dizer se a falta de realização dessas

reformas ou de instalação de cozinha, ou de instalação de elevador, em agosto de

2014, foi um dos motivos pelos quais o senhor ex-presidente resolveu não ficar

com o imóvel?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não ia ficar porque não tinha como ficar.

Juiz Federal:- Esse foi o motivo também que influiu na decisão ou não?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Esse motivo foi que eu não tinha solicitado e não quis o

apartamento.

Defesa:- Excelência, eu sei que vossa excelência tem um relatório de questões

previamente formuladas, mas eu pediria a vossa excelência que adaptasse esse rol

de perguntas previamente formuladas à respostas já dadas pelo ex-presidente Lula,

porque vossa excelência está repetindo muitas questões que em respostas

anteriores ele já respondeu."

438. São, é certo, contradições circunstanciais, mas dizem respeito a

aspectos relevantes, sobre a reforma do apartamento e quem e quando se tomou a

decisão de não adquirir o imóvel. No depoimento perante a autoridade policial, há

reformas e o ex-Presidente tomou as decisões de não ficar com o imóvel, já no

depoimento em Juízo, as reformas desaparecem, além de ser apontada Marisa

Letícia Lula da Silva como a responsável pela tomada final de decisão.

439. Ainda no depoimento judicial, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula

da Silva declarou que, após agosto de 2014, não teve mais notícia do imóvel,

"porque eu não fui mais atrás":

"Juiz Federal:- Eu estou fazendo esclarecimentos aqui, doutor, mas agradeço a sua

consideração. O senhor ex-presidente comunicou formalmente à OAS de que teria

decidido não ficar com o imóvel?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu já disse que não.

Juiz Federal:- O senhor comunicou de alguma outra forma?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Doutor, eu vou repetir, o apartamento estava no nome

da minha mulher, eu tinha dito em fevereiro que não queria o apartamento, ela

certamente pensava qualquer coisa de fazer negócio se ela fosse ficar com o

apartamento.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

87 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- O senhor sabe se a sua esposa comunicou formalmente à OAS que

teria decidido não ficar com o imóvel?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não sei. Não sei.

Juiz Federal:- Houve mais visitas ao apartamento pelo senhor ex-presidente ou

por sua família após agosto de 2014?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Nunca.

Juiz Federal:- Como as coisas se desenvolveram após as visitas de fevereiro e

agosto de 2014 em relação a esse imóvel?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Para mim não aconteceu nada de novo porque eu não

fui mais atrás.

Juiz Federal:- Depois que o José Adelmário Pinheiro, Léo Pinheiro, foi preso em

novembro de 2014, teve algum desdobramento o assunto do triplex?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não."

440. Ainda segundo o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, José

Adelmário Pinheiro Filho teria, em 2013, comparecido no Instituto Lula e, na

ocasião, em reunião na qual também estaria presente o coacusado Paulo Tarciso

Okamoto, José Adelmário Pinheiro Filho teria oferecido o apartamento triplex,

sendo, porém, ressalvado que a aquisição, se ocorresse, teria que ser dar pelo preço

de mercado. Teria sido, nessa reunião, a primeira vez que teriam tratado do

apartamento triplex. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Em algum momento nas conversas do senhor ex-presidente com o

senhor Léo Pinheiro ou com outros representantes da OAS, houve alguma

discussão a respeito do pagamento da diferença entre o preço da unidade simples,

cuja cota havia sido adquirida, e o preço da unidade triplex?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Houve, houve, houve na reunião de 2013, que o o

Pinheiro foi no instituto conversar comigo, estava junto comigo o companheiro

Paulo Okamotto, e o Léo começou a mostrar a ideia do apartamento, o Paulo

Okamotto perguntou 'Léo, quanto que é o metro quadrado do apartamento?', eu

não sei, ele falou '6 ou 7 mil reais, 8, sei lá', sei que o Paulo Okamotto falou 'Olha,

então você sabe que vender o apartamento tem que ser vendido pelo preço de

mercado, eu sou contra o Lula comprar, mas se ele comprar é preço de mercado',

foi a única vez que discutiu dinheiro.

Juiz Federal:- Foi nessa reunião em 2013, então, pela primeira vez que falou em

triplex?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Foi a primeira vez.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

88 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Antes não?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não.

Juiz Federal:- O senhor se recorda se na ocasião foi mencionada essa diferença de

preço, os valores?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Foi mencionado pelo Paulo Okamotto.

Juiz Federal:- Mas o valor exato que seria a diferença de preço não?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não."

441. A ocorrência dessa reunião foi confirmada pelo coacusado Paulo

Tarciso Okamoto, como ver-se-á adiante (itens 584-585).

442. Em vista da relevância da afirmada reunião para o álibi do exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva, causa certa estranheza ela não ter sido

mencionada por ele no depoimento prestado em 04/03/2016 perante a autoridade

policial (evento 3, comp75)

443. Ainda no interrogatório judicial foi ao ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva indagado sobre a mensagens citadas nos itens 400, 405 e 408, nas

quais são feitas alusão à reforma do sítio em Atibaia e ao apartamento do Guarujá

pela OAS Empreendimentos, tendo ele, porém, se resumido afirmar que "eu não

posso responder por emails ou por telefonemas entre terceiros".

444. Também nesse trecho do depoimento houve diversas

interferências inapropriadas do defensor de Luiz Inácio Lula da Silva e que

visavam impedir que o acusado fosse indagado sobre essas mensagens, isso sobre o

pretexto de que o sítio em Atibaia não fazia parte da denúncia. Entretanto, como se

verifica no texto das mensagens tratam elas de reformas conjuntas no sítio em

Atibaia e no apartamento no Guarujá, ou seja, questões de absoluta pertinência para

o processo. Aliás, as mensagens em questão constam expressas no corpo da

denúncia.

445. Em síntese, em sua defesa, no interrogatório em Juízo, quanto ao

apartamento triplex, alega o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que sua esposa

Marisa Letícia Lula da Silva teria adquirido "cota" junto à BANCOOP do

Condomínio Solaris, antigo Residencial Mar Residencial Cantábrico, que ele foi

informado da compra em 2005, que só ouviu de novo sobre o apartamento em 2013

na aludida reunião com José Adelmário Pinheiro Filho, que visitou o imóvel, agora

o apartamento triplex e não mais a unidade simples, em fevereiro de 2014, que

desistiu de imediato da aquisição do imóvel, que nem ele, nem sua esposa,

solicitaram ou foram informados de qualquer reforma no imóvel, e que sua esposa

realizou uma última visita no imóvel em agosto de 2014, pois pretendia adquirir o

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

89 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

imóvel para investimento, mas desistiu da compra.

446. Já no depoimento prestado antes perante a autoridade policial, há

pontuais divergências, tendo ele declarado que José Adelmário Pinheiro Filho lhe

teria informado, na visita em fevereiro de 2014, que teria um projeto para o imóvel,

que foi ele, Luiz Inácio Lula da Silva, quem tomou a decisão de não ficar com o

imóvel logo após a segunda visita de sua esposa ao apartamento, quando foi

constatado que não "tinha sido feito nada ainda".

447. Além das contradições circunstanciais, o problema da versão dos

fatos apresentada pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é que ela não é

consistente com as demais provas dos autos, especificamente com as analisadas no

tópico anterior, isso sem ainda examinar a prova oral em relação a qual ela é ainda

mais incompatível.

448. Tomando por base a síntese constante no item 418, retro, das

provas documentais constantes no tópico anterior, destacam-se as inconsistências.

449. Há registros documentais de que, originariamente, já na

aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar Cantábrico, havia pretensão

de aquisição de outro apartamento que não o de nº 141 e especificamente o art. 174A, depois 164-A, triplex, conforme "a" e "b" do item 418.

450. O depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não é

consistente com esses documentos, pois afirma que jamais houve a intenção de

adquirir o apartamento 164-A, triplex, nem originariamente. Confrontado com

esses documentos em audiência, não apresentou explicação concreta nenhuma.

451. Há matéria jornalística publicada em 10/03/2010, com

atualização em 01/11/2010, na qual ali já se afirmava que o apartamento triplex no

Condomínio Solaris pertencia a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula

da Silva e que a entrega estava atrasada (item 418, "k").

452. Há aqui que ser descartada qualquer hipótese de manipulação da

imprensa, pois nessa época nem o ex-Presidente era investigado e nem a questão do

triplex, o que só começou no final de 2014. O depoimento do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva também não é consistente com esse elemento probatório, pois

afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex, nem

originariamente.

453. Há registros documentais de que os pagamentos pela unidade no

Empreendimento Mar Cantábrico foram interrompidos em 15/09/2009, faltando

ainda vinte prestações. Também há registros documentais de que todos os

cooperados com direitos a unidades determinadas tiveram que optar, no prazo de

trinta dias contados de 27/10/2009, por celebrar novos contratos de compromisso

de compra e venda com a OAS Empreendimentos ou por desistir e solicitar a

restituição de dinheiro. Há prova documental de que Luiz Inácio Lula da Silva e

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

90 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Marisa Letícia Lula da Silva não realizaram na época nenhuma opção nem foram

cobrados a fazê-la. Tudo isso sintetizado no item 418, "c", "d", "e", "f" e "h".

454. Sobre esses fatos, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não

apresentou explicação concreta nenhuma.

455. Há prova documental de que a OAS Empreendimentos vendeu o

apartamento 131-A, antigo 141-A, indicado no contrato de aquisição de direitos

subscrito por Marisa Letícia Lula da Silva, e que manteve reservada, sem por a

venda o apartamento triplex desde que assumiu o empreendimento em 08/10/2009,

conforme item 418, "h" e "i".

456. Sobre essas fatos, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não

apresentou explicação concreta nenhuma.

457. Conforme sintetizado no item 418, "l", a OAS

Empreendimentos, por determinação do Presidente do Grupo OAS, o acusado José

Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, realizou reformas expressivas no

apartamento 164-A, triplex, durante todo o ano de 2014, com despesas de R$

1.104.702,00, e que incluiram a instalação de um elevado privativo para o triplex,

instalação de cozinhas e armários, retirada da sauna, demolição de dormitório e

colocação de aparelhos eletrodomésticos.

458. A OAS Empreendimentos não fez isso em relação a qualquer

outro apartamento no Condomínio Solares, nem tem a praxe de fazê-lo nos seus

demais empreendimentos imobiliários.

459. Como se depreende dos documentos relativos à reforma, ela foi

ampla, com instalação de elevador privativo, instalação de nova escada, retirada da

sauna, colocação de paredes, alteração e demolição de dormitório.

460. São características de reforma personalizada, para atender a

cliente específico e não de uma reforma geral para incrementar o valor de venda

para um público indeterminado.

461. Assim, por exemplo, não se amplia o deck de piscina, realiza-se

a demolição de um dormitório ou retira-se a sauna de um apartamento de luxo para

incrementar o seu valor para o público externo, mas sim para atender ao gosto de

um cliente, já proprietário do imóvel, que deseja ampliar o deck da piscina, que

pretende eliminar um dormitório para ganhar espaço livre para outra finalidade, e

que não se interessa por sauna e quer aproveitar o espaço para outro propósito.

462. Como ver-se-á adiante, há diversos depoimentos que reforçam a

conclusão de que as reformas eram de caráter personalizado (itens 488, 489, 493,

497, 499, 527, 555, 561 e 582).

463. Apesar das contradições do depoimento do ex-Presidente Luiz

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

91 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Inácio Lula da Silva em Juízo com o tomado na esfera policial, fiando-se na

segunda versão de que ele sequer foi comunicado das reformas ou elas solicitou,

nem também a sua esposa, as reformas realizadas pela OAS Emprendimentos ficam

sem qualquer sentido.

464. Afinal, porque a OAS realizaria reformas personalizadas no

apartamento se não fosse para atender um cliente específico?

465. Como se não bastasse, como apontado no item 418, "n", as

mensagens eletrônicas trocadas entre executivos da OAS relacionam as reformas do

apartamento 164-A ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia

Lula da Silva, tendo elas ainda sido feitas na mesma época em que feitas reformas

em sítio de Atibaia frequentado pelo ex-Presidente.

466. Há referência explícita nas mensagens ao projeto do "Guarujá" e

ao da "Praia" e que foram submetidos à aprovação da "Madame" ou "Dama" (itens

400 e 405), em um contexto em que é inequívoco que se tratam de projetos

submetidos a esposa de Luiz Inácio Lula da Silva, como, aliás, confirmado pelos

interlocutores (itens 534, 552 e 553).

467. Não obstante, em seu depoimento, o ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva afirma que nem ele, nem sua esposa, solicitaram as reformas e que os

projetos não foram a eles submetidos. Há absoluta inconsistência com a prova

documental.

468. Por outro lado, considerando que as reformas estavam sendo

realizadas pela OAS Empreendimentos para atender a um cliente específico, no

caso Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva, teria ela,

evidentemente, as interrompido caso tivesse havido, como afirma o ex-Presidente

em seu depoimento, desistência da aquisição do apartamento em fevereiro de 2014

ou ainda em agosto de 2014.

469. As provas materiais permitem concluir que não houve qualquer

desistência em fevereiro de 2014 ou mesmo em agosto de 2014.

470. É que a reforma do apartamento 164-A, triplex, perdurou todo o

ano de 2014, inclusive com vários atos executados e mesmo contratados após

agosto de 2014.

471. Com efeito, o próprio elevador privativo foi instalado em

outubro de 2014, como se verifica no item 386.

472. Houve propostas aceitas para a reforma do apartamento

contratados pela OAS Empreendimentos junto à Tallento Construtora. As proposta

aceitas são de 18/09/2014 e de 21/10/2014 (item 384). O depoimento do exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido de que teria desistido da compra

em fevereiro ou agosto de 2014, não são consistentes com a contratação de novas

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

92 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

reformas personalizadas pela OAS Empreendimentos em setembro e outubro, ou

seja, depois.

473. A contratação da instalação da cozinha e armários pela OAS

Empreendimentos junto à Kitchens Cozinhas ocorreu em 03/09/2014, com a

aprovação dos projetos em 13/10/2014 (item 389). Se o Presidente havia desistido

da aquisição do apartamento 164-A, triplex, por que a OAS Empreendimentos teria

insistido em mobiliá-lo, já que as reformas eram personalizadas e ela como praxe

não mobiliava os apartamentos que colocava à venda?

474. Por fim, o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva é até mesmo inconsistente com a nota publicada em 12/12/2014 pelo Instituto

Lula em resposta às matérias divulgadas na época na imprensa (item 413).

475. Se o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa

haviam desistido da aquisição do imóvel em fevereiro ou agosto de 2014, por qual

motivo a nota informa que ela, em 12/12/2014, estaria ainda avaliando " se optará

pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento, caso

ainda haja unidades disponíveis"?

476. É certo que a nota foi emitida pelo Instituto Lula, mas tratandose de questão pessoal atinente ao ex-Presidente, é impossível que o instituto não o

tenha consultado acerca do teor da nota.

477. Não se trata aqui de levantar indícios de que o ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva eram os

proprietários de fato do imóvel consistente no apartamento 164-A, triplex, do

Condomínio Solaris, no Guarujá.

478. Trata-se de apontar que o depoimento prestado em Juízo e

mesmo antes o prestado perante a autoridade policial pelo ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva, mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre

eles, são absolutamente inconsistentes com os fatos provados documentalmente nos

autos.

479. Observa-se que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao

longo de seu depoimento judicial (evento 885), foi controntado com todas essas

contradições entre as suas declarações e o constante nos documentos, mas, como

adiantado nos itens 424, 425, 426, 428, 443, 450, retro, não apresentou

esclarecimentos concretos.

480. A única explicação disponível para as inconsistências e a

ausência de esclarecimentos concretos é que, infelizmente, o ex-Presidente faltou

com a verdade dos fatos em seus depoimentos acerca do apartamento 164-A,

triplex, no Guarujá.

481. Reforçam essas conclusões o restante da prova produzida, que

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

93 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

passa-se a detalhar.

II.14

482. Foram ouvidos, como testemunha arroladas pela Acusação,

alguns empregados e fornecedores da OAS Empreendimentos sobre o apartamento

164-A, triplex, e sua relação com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

483. Cabe sintetizar as declarações dos depoimentos mais relevantes.

484. Ricardo Marques Imabassy, ouvido em Juízo (evento 419), era

gerente financeiro e Diretor Financeiro da OAS Empreendimentos ao tempo dos

fatos. Em seu depoimento, confirmou aspectos mais gerais da transferência dos

empreendimentos imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos.

Afirmou ter conhecimento de que Luiz Inácio Lula da Silva tinha uma unidade no

Condomínio Solaris e que isso era de conhecimento comum na Diretoria da OAS

Empreendimentos, mas o depoente também afirmou que desconhecia detalhes. De

mais relevante, suas declarações de que a OAS Empreendimentos não tinha por

praxe realizar reformas personalizadas ou mobiliar apartamentos colocados para

venda. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Durante a sua permanência no grupo OAS, qual era

o trabalho desenvolvido pela OAS Empreendimentos no que se refere aos

condomínios residenciais, por exemplo, só exemplificando, além da construção do

edifício eram realizadas personalização das unidades de acordo com o gosto do

cliente, eram realizadas modificações que ultrapassavam o conteúdo do memorial

descritivo?

Ricardo Marques:- Não, no início da OAS Empreendimentos, lá em 2006, nos

primeiros anos, eu não me recordo quando a gente parou, parece que foi do início

até 2009, 2010, ou coisa desse tipo, nós oferecíamos também um serviço de

personalização para os clientes no sentido de modificação de planta,

exemplificando, se o projeto tinha 4 quartos e o cliente gostaria de modificar para

3 ele discutia com o arquiteto que ele contratava e entrega esse projeto na

empresa, e se ele quisesse nos contratar nós personificaríamos dessa maneira, mas

a partir de 2009 ou 2010 nós não mais oferecíamos isso como produto da empresa,

eu não me recordo aqui a data específica, mas em determinado período.

Ministério Público Federal:- Em relação à troca, por exemplo, troca de local de

escada, instalação de elevadores privativos nos andares superiores, era feito pela

OAS esse serviço se o cliente quisesse personificar ou não, se restringia à troca da

planta?

Ricardo Marques:- Bom, até onde eu saí da empresa, até o momento em que eu aí

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

94 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

não tinha feito nada desse tipo não, era mais coisa de modificação de quatro para

três quartos, algo desse tipo.

Ministério Público Federal:- Em relação à mobília dos apartamentos, a OAS

realizava, colocava mobília nos apartamentos antes da aquisição por algum

cliente, eram feitos apartamentos mobiliados pela OAS?

Ricardo Marques:- Não, não era objeto, não era estratégia nem propósito do

negócio de incorporação imobiliária, salvo alguns empreendimentos em que

quando você começava a subir você colocava no primeiro andar, mas isso

dependia da velocidade de venda do projeto, mas não era o propósito da empresa.

Ministério Público Federal:- Seriam apartamentos decorados para divulgação,

seria mais ou menos isso nesse caso?

Ricardo Marques:- Isso, exatamente, exatamente.

Ministério Público Federal:- Especificamente em relação ao Condomínio Solaris

isso foi feito?

Ricardo Marques:- Doutor, eu não em recordo se no Solaris foi feito, porque como

a área financeira, esse é mais um instrumento de vendas, então era mais ligado à

área de incorporação ou vendas, não era da área financeira, eu não sei

especificamente falar de todos os empreendimentos da empresa, eu não sei lhe

dizer qual empreendimento tinha ou não tinha esse primeiro andar, esse

apartamento modelo.

Ministério Público Federal:- Nos andares, sem ser o primeiro, a OAS

comercializava imóveis com armários de cozinha, dormitórios personalizados,

eletrodomésticos, fogão, microoondas, forno, geladeira, para serem colocados no

apartamento?

Ricardo Marques:- Não, não era via de regra, não era regra da empresa."

485. Carmine de Siervi Neto, ouvido em Juízo (evento 419), era

Diretor Superintendente da OAS Empreendimentos até 2013. Em seu depoimento,

confirmou aspectos mais gerais da transferência dos empreendimentos imobiliários

da BANCOOP para a OAS Empreendimentos. Afirmou ter conhecimento de que

Luiz Inácio Lula da Silva tinha uma cota vinculada a uma unidade no Condomínio

Solaris e que isso era de conhecimento comum na Diretoria da OAS

Empreendimentos, mas o depoente também afirmou que desconhecia detalhes. De

mais relevante, suas declarações, na mesma linha do depoimento de Ricardo

Marques Imabassy de que a OAS Empreendimentos não tinha por praxe realizar

reformas personalizadas ou mobiliar apartamentos colocados para venda.

486. Mariuza Aparecida da Silva Marques, ouvida em Juízo (evento

425), era engenheira contratada, desde maio de 2014. pela OAS Empreendimentos

para assistência técnica ao cliente. Em Juízo, declarou que era responsável pela

assistência técnica no Condomínio Solaris. Confirmou que a OAS

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

95 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Empreendimentos contratou a Tallento Construtora para reformar o apartamento

164-A, triplex, para um cliente em potencial para comprar a unidade e que seria o

ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva.

487. Ela também confirmou que não era praxe da OAS

Empreendimentos realizar reformas personalizadas para um apartamento novo, mas

que isso teria sido feito no apartamento 164-A:

"Ministério Público Federal:- A OAS realizava algum tipo de obra particular, ou

seja, um cliente queria fazer alguma coisa diferente contratava a construtora para

fazer isso?

Mariuza Marques:- Não.

Ministério Público Federal:- Como é que funcionava a questão de personalização

da planta, é uma coisa que é possível de ser feita?

Mariuza Marques:- Sim, quando está se construindo o empreendimento você tem

uma ou duas opções de alteração de planta, que aí eles já meio que determinam o

padrão, se poderia remover uma parede da sala, dividir um dormitório, ou a da

cozinha para sala, seria isso.

Ministério Público Federal:- Isso era feito apenas para os clientes que já haviam

adquirido as unidades?

Mariuza Marques:- Sim, na planta.

Ministério Público Federal:- Na planta?

Mariuza Marques:- Isso.

Ministério Público Federal:- E esse tipo de serviço poderia abranger uma reforma

mais profunda, como a troca de local de escadas, instalação de elevadores

privativos?

Mariuza Marques:- Não.

Ministério Público Federal:- Isso foi feito no caso do apartamento 164-A, foi?

Mariuza Marques:- Sim."

"Juiz Federal:- Uns breves esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. Esse

prédio do Condomínio Solaris, esse 164-A era o único tríplex do prédio?

Mariuza Marques:- Não, são 8 unidades, temos 8 triplex lá.

Juiz Federal:- Em algum desses outros tríplex foram feitas reformas ou instalação

de móveis, ou compra de eletrodomésticos pela OAS?

Mariuza Marques:- Não."

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

96 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

488. Revelou que esteve presente em visita realizada ao final de

agosto de 2014 ao apartamento 164-A por Marisa Letícia Lula da Silva e Fábio

Luis Lula da Silva. Também estariam presentes José Adelmário Pinheiro Filho,

Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira entre outros. Segundo

ela, a visita teria tido o objetivo de verificar se o apartamento estaria ficando bom

com a reforma. Disse ainda que não ouviu qualquer discussão sobre preço da

reforma durante a visita. Transcreve-se o trecho relativo à visita:

"Ministério Público Federal:- A senhora acompanhou então essa visita, qual era o

objetivo dessa visita?

Mariuza Marques:- Olha, verificar o andamento da reforma, acredito que isso.

Ministério Público Federal:- Mas era, digamos assim, era colocar o imóvel para

venda ou era verificar se essas pessoas que visitaram estavam de acordo com a

reforma, gostaram da reforma, essa reforma era, a senhora conseguiu perceber se

essa reforma era o que eles, se haviam pedido, era o que eles tinham pedido, é

isso?

Mariuza Marques:- Sim, era o que eles haviam pedido.

Ministério Público Federal:- Só para a senhora detalhar um pouco mais, ficou

claro que essa reforma então, nessa visita, estava de acordo com o que o expresidente Lula e a senhora Marisa Letícia haviam pedido, é isso?

Defesa:- Excelência, não houve essa afirmação, o doutor procurador está fazendo

uma afirmação que não foi dita pela testemunha, o que a testemunha disse é que

havia um potencial comprador.

Ministério Público Federal:- É por isso mesmo que eu estou pedindo para ela

esclarecer.

Defesa:- Então, mas o senhor faça pergunta, doutor, o senhor não pode fazer uma

afirmação.

Juiz Federal:- Doutor, está indeferido.

Ministério Público Federal:- Senhora Mariuza, a senhora ouviu a pergunta,

senhora Mariuza?

Mariuza Marques:- Na verdade, assim, o que eles pediram foi de acabamento, a

colocação, o acabamento do piso, uma pintura, se estava de acordo, assim.

Ministério Público Federal:- A senhora acompanhou o ex-presidente Lula e a

senhora Marisa Letícia falando sobre esses itens?

Mariuza Marques:- Não, não, eu não estive presente com o ex-presidente Lula.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

97 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Ministério Público Federal:- Desculpa, a senhora Marisa Letícia e o filho, é isso?

Mariuza Marques:- Isso.

Ministério Público Federal:- E a senhora viu eles falando, perguntando sobre essa

questão que a senhora falou lá de piso?

Mariuza Marques:- Não, a única coisa que eu ouvi ela falando, eu fiquei bem

pouco perto deles, foi que 'Ah, está ficando bom', aí dá-se a entender que foi o que

eles pediram.

(...)

Juiz Federal:- O preço, o custo dessa reforma na ocasião dessa visita que a

senhora acompanhou, houve alguma discussão a esse respeito que a senhora tenha

presenciado?

Mariuza Marques:- Não, não presenciei nenhuma discussão de valores.

Juiz Federal:- Ninguém falou 'Quanto é que está custando isso, quanto a gente vai

ter que pagar?'?

Mariuza Marques:- Não, não foi discutido."

489. Ainda segundo a avaliação da testemunha Mariuza Aparecida da

Silva Marques, Marisa Letícia Lula da Silva era tratada não como uma adquirente

potencial do imóvel mas uma pessoa para a qual ele já havia sido destinado:

"Ministério Público Federal:- Claro. Senhora Mariuza, naquele momento a

senhora Marisa foi tratada pelo Grupo OAS como adquirente do imóvel, como

uma pessoa que estava visitando o imóvel para ver se tinha interesse em comprar

ou como uma pessoa que já era a destinatária do imóvel?

Defesa:- Excelência, o doutor está induzindo a resposta.

Juiz Federal:- Não, não está induzindo a resposta.

Defesa:- Ele está colocando...

Juiz Federal:- Ele colocou três alternativas.

Defesa:- Sim, mas de qualquer forma...

Juiz Federal:- Está indeferido.

(...)

Juiz Federal:- Sua questão já foi indeferida, o senhor não tem a palavra. O senhor

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

98 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

pode repetir essa questão que foi feita pelo. A senhora pode responder essa

questão, afinal ela era tratada como adquirente potencial ou uma pessoa para a

qual o imóvel já havia sido destinado?

Mariuza Marques:- Tratada como se o imóvel já tivesse sido destinado."

490. A testemunha Mariuza Aparecida da Silva Marques ainda

informou que nenhum outro interessado realizou visita ao referido apartamento

triplex, 164-A, que o apartamento não foi colocado à venda ("não foi colocado à

venda"), que a OAS Empreendimentos não tinha por costume realizar reformas em

apartamentos postos à venda ou neles colocar armários e móveis ou

eletrodomésticos e que a OAS contratou a instalação de cozinhas e armários pela

Kitchens no apartamento 164-A. A testemunha ainda confirmou que a OAS

Emprendimentos comprou na Fast Shop eletrodomésticos para o apartamento

164-A e que eles foram entregues no apartamento, tendo ela os recebido,

confirmando portanto a autenticidade das notas do item 390, retro.

491. Igor Ramos Pontes, gerente regional de contratos da OAS

Empreendimentos desde julho de 2013, foi ouvido em Juízo (evento 425).

492. Declarou, em síntese, que, no início de 2014, esteve no

apartamento 164-A, tendo participado de visita do ex-Presidente Luiz Inácio Lula

da Silva e de sua esposa, ocasião na qual também estava presente José Adelmário

Pinheiro Filho. Teria lhe sido dito que seria uma visita "para ver se ele ia ficar com

a unidade", sendo ele um "potencial comprador". No mês seguinte, foi iniciada uma

reforma do ímóvel para a qual foi contratada a Tallento Construtora. Recebeu

orientações sobre a reforma do acusado Roberto Moreira Ferreira.

493. Assim descreveu as reformas:

"O apartamento não tinha pavimentação, acabamento nos pisos, então foi

colocado piso na sala, nos quartos, foi criado um quarto no pavimento térreo que

não tinha, foi criada uma suíte, na cozinha foi reposicionada a porta de lugar,

criada, mudada a proporção da porta, foi feita a instalação de um elevador

privativo, e para instalar o elevador privativo teve que mudar a escada de posição,

mudou a escada e criou um mezanino, uma estrutura metálica para poder apoiar a

escada na posição que ficou, isso daí numa fase já intermediária, e na cobertura,

no terceiro pavimento foi feita uma ampliação do deck para a piscina e criada uma

cobertura com a instalação de uma churrasqueira, basicamente isso, além de

pintura, enfim."

494. Confirmou ainda que nunca teria o mesmo procedimento sido

adotado em relação a qualquer outro imóvel da OAS Empreendimentos:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

99 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"Ministério Público Federal:- O senhor tem quanto tempo que trabalha na OAS,

que o senhor falou?

Igor Ramos:- Eu fui contratado em 2012, então tem 4 anos.

Ministério Público Federal:- O senhor já viu esse procedimento em relação a

qualquer outro imóvel da OAS, de se fazer uma reforma para ver se o cliente tem

interesse?

Igor Ramos:- Não, nunca vi.

Ministério Público Federal:- Somente nesse imóvel?

Igor Ramos:- Somente nesse imóvel.

(...)

Juiz Federal:- Uns esclarecimentos muito rápidos do juízo aqui, senhor Igor.

Senhor Igor, eu não sei se eu entendi bem, o senhor cuidava dos demais

apartamentos também do Condomínio Solaris ou a sua atribuição era restrita a

esse tríplex?

Igor Ramos:- Não, a todos os apartamentos em assistência técnica do Condomínio

Solaris.

Juiz Federal:- Havia um outro tríplex no condomínio?

Igor Ramos:- Sim, eram 8.

Juiz Federal:- Em algum dos 8 tríplex foi feito algo equivalente a esse do 164-A?

Igor Ramos:- Não, nenhum."

495. Também confirmou a segunda visita em agosto de 2014, desta

feita de Marisa Letícia Lula da Silva e Fábio Luis Lula da Silva. Também estariam

presentes José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto

Moreira Ferreira entre outros.

496. Também ele declarou que, nas duas visitas das quais participou,

não ouviu qualquer discussão a respeito de preço do imóvel ou do custo das

reformas:

"Juiz Federal:- Nessas visitas, nas duas visitas que o senhor participou chegou a

haver comentários ou discussão a respeito de custo ou preço da reforma ou do

imóvel?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

100 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Igor Ramos:- Não, que eu tenha ouvido nada foi dito."

497. Rodrigo Garcia da Silva trabalhou na empresa Kitchens

Cozinhas e Decorações entre 2004 e 2015. Ouvido em Juízo (evento 419),

confirmou que a empresa foi contratada pela OAS Empreendimentos para "um

projeto de uma cozinha para um sítio em Atibaia e o outro eram vários ambientes

para um apartamento no Guarujá". Esclareceu que o último era um triplex no

Condomínio Solaris, que o projeto e instalação tiveram o preço de cerca de R$

320.000,00 e que envolvenu a colocação de armários e mobília na "cozinha,

churrasqueira, área de serviço, banheiros e dormitórios, se não me engano acho que

uns três ou quatro dormitórios, uns cinco ou seis banheiros, cozinha, área de serviço

e churrasqueira". Declarou ainda que não lhe foi informado que o projeto seria

destinado ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo ele "tratado como

direcionado a um diretor da OAS".

498. Mario da Silva Amaro e Arthur Hermógenes Sampaio Neto,

gerentes comerciais da Kitchens Cozinhas e Decorações, confirmaram, em síntese,

o depoimento de Rodrigo Garcia da Silva (evento 425), embora tivessem

conhecimento de menos detalhes. De mais relevante confirmação de que realizaram

a venda dos móveis tanto para o apartamento no Guarujá como no sítio em Atibaia.

499. Armando Dagre Magri é sócio e trabalha na Tallento Construtora

Ltda. Em depoimento em Juízo (evento 424), confirmou que a Tallento realizou

uma reforma "num apartamento no Guarujá", no Condomínio Solaris, a pedido da

OAS Empreendimentos. Declarou que o preço foi de cerca de setecentos e setenta e

mil reais e que foi o único serviço da espécie realizada para a OAS

Empreendimentos. Teria tratado com o acusado Roberto Moreira Ferreira a respeito

do serviço e com subordinados dele. Segundo o depoente, a reforma envolveu "uma

reformulação geral no apartamento triplex, troca de acabamento, adequação de

layout, mudanças de paredes, novas paredes, a colocação de um elevador, mudança

na piscina, colocar cobertura com impermeabilização geral". Declarou ainda que,

no final de agosto de 2014, esteve em visita no imóvel tendo na ocasião também

comparecido José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho,

Marisa Letícia Lula da Silva e Fábio Luis Lula da Silva. Em sua opinião, as

reformas realizadas no apartamento seriam uma obra de personalização.

Transcreve-se pequeno trecho:

"Ministério Público Federal:- Senhor Armando, vou refazer a pergunta. Então,

com a experiência que o senhor tem, considerando essas outras obras que o

senhor já fez, essa reforma que o senhor fez no triplex, no apartamento 164-A, no

Guarujá, era uma obra de entrega de apartamento ou de personalização?

Armando Magri:- De personalização"

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

101 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

500. Ainda da Tallento Construtora, também foram ouvidos Hernani

Guimarães Júnior (evento 424) e Rosivane Soares Cândido que basicamente

confirmaram, com menos detalhes, a realização da reforma no apartamento 164-A

no Condomímio Solaris, no Guarujá, e a visita de Marisa Letícia Lula da Silva no

imóvel. De mais relevante, a declaração de Rosivane Soares Cândido de que era

afirmação comum no condomínio e comércios da região que o apartamento era de

propriedade do ex-Presidente:

"Ministério Público Federal:- Em algum momento alguém disse para a senhora

que esse apartamento seria, poderia ser da família do ex-presidente Lula?

Rosivane Soares:- Sim, a maioria dos moradores do condomínio, os comércios na

região, eu achei até surpresa quando eu comecei a trabalhar lá, que eu não sabia

dessa informação, e eu fui informada, até a primeira eu tive com um comerciante

que eu fui fazer um cadastro da empresa para poder faturar, para poder comprar

materiais básicos de construção, e foi ele justamente que veio falar 'Ah, é o

apartamento do Lula, né', mas não fui informada desde o início não, assim,

documentalmente, eu não tenho nenhum tipo de documento que me foi formalizada

essa informação.

Ministério Público Federal:- Além do comerciante, outras pessoas comentaram

isso com a senhora?

Rosivane Soares:- O pessoal do condomínio, os funcionários do condomínio.

Ministério Público Federal:- O que eles falavam?

Defesa:- Só uma questão de ordem, aí é uma questão, quer dizer, por boatos, me

parece que nós estamos fugindo da questão, se é propriedade ou não, boato é uma

coisa que me parece estranha na colheita da prova.

Juiz Federal:- Indefiro, doutor, tem relevância saber de quem ouviu esse

comentário, é a pergunta que está sendo feita.

Ministério Público Federal:- Retomando, senhora Rosivane, o que as pessoas

comentaram, os vizinhos, o que a senhora ouvia?

Rosivane Soares:- Que o apartamento era do presidente Lula."

501. Alberto Ratola de Azevedo, engenheiro civil da AZI Engenharia,

foi ouvido em Juízo e confirmou a autenticidade da ART constante no evento 3,

anexo 242, relativamente à realização de projeto para instalação do elevador

privativo no apartamento triplex no Condomínio Solaris (evento 424).

502. Foi também ouvido José Afonso Pinheiro (evento 426), que teria

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

102 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

trabalhado como zelador do Condomínio Solaris entre 11/2013 a 04/2016.

Confirmou que o apartamento 164-A, triplex, foi reformado e que o ex-Presidente e

Marisa Letícia Lula da Silva teriam visitado o imóvel.

503. Segundo sua afirmação, era conhecimento comum no prédio que

o apartamento pertenceria ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva:

"Ministério Público Federal:- (...) E era dito de alguma forma que esse

apartamento era pertencente ao ex-presidente Lula?

José Afonso Pinheiro:- Sim, todos sabiam lá que o apartamento pertencia ao expresidente Lula, inclusive até os condôminos sabiam também que era dele o

apartamento, sempre houve esse comentário lá.

Ministério Público Federal:- Esse comentário foi depois da visita ou antes da

visita, ou todos já sabiam isso?

José Afonso Pinheiro:- Antes da visita o pessoal já comentava que o apartamento

era dele.

(...)

Defesa:- Sim, excelência. Quando o senhor disse, respondendo a perguntas do

doutor procurador da república, que os condôminos diziam que o ex-presidente

Lula tinha um apartamento no local, é isso que o senhor respondeu?

José Afonso Pinheiro:- Oi? Repete.

Defesa:- Os condôminos diziam ao senhor que o ex-presidente Lula tinha um

apartamento no Condomínio Solaris?

José Afonso Pinheiro:- Inclusive tinham corretores que faziam as vendas de

apartamentos no Condomínio Solaris, exatamente pessoas compravam porque

achavam que o ex-presidente tinha um apartamento lá, os corretores mesmo

faziam a propaganda do apartamento.

Defesa:- Faziam propaganda dizendo que o ex-presidente Lula tinha um

apartamento lá?

José Afonso Pinheiro:- Exato, que ele tinha, que ele tem, né.

Defesa:- Isso era usado na propaganda de venda, então?

José Afonso Pinheiro:- É, porque tinha corretor que falava Olha, aqui é o prédio

que o presidente Lula tem um apartamento'."

504. Também declarou que não houve visitas de terceiros ao

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

103 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

apartamento:

"Ministério Público Federal:- Esse apartamento, em algum momento ele foi

colocado para visita de pessoas que iam lá querendo comprar o apartamento, ou

esse apartamento não tinha esse tipo de gente indo lá, terceiras pessoas?

José Afonso Pinheiro:- Não, não, esse apartamento nunca foi visitado, visitado

com corretor ou outra pessoa para venda, ele era dado como o apartamento do

senhor Luiz Inácio."

505. Diz que também foi orientado pelo engenheiro Igor Pontes

Ramos, da OAS Empreendimentos, acima ouvido, "que não era para falar que o

apartamento pertencia ao senhor Luiz Inácio e a dona Marisa, nem que eles

compareceram ao apartamento, era para falar que o apartamento pertencia à OAS,

isso ele foi bem enérgico comigo".

506. Em uma das visitas de Marisa Letícia Lula da Silva, a

testemunha afirma que teria mostrado a ela as dependências do condomínio e que,

na sua opinião, ela se portava como uma proprietária do imóvel e não como uma

potencial compradora ("Quando a pessoa está interessada em comprar um

apartamento e o apartamento não é dela quem apresenta para ela é corretor, por isso

que eu estou te falando, a apresentação foi feita por mim para a dona Marisa como

se ela fosse a proprietária e não como se ela fosse uma futura compradora").

507. A testemunha ainda afirmou que o ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva teria estado por duas vezes no Condomínio Solaris, mas,

aparentemente, houve um equívoco da testemunha em relação à segunda visita

havida em agosto por Marisa Letícia Lula da Silva, quando ela não estava

acompanhada do ex-Presidente.

508. Já as Defesas praticamente não arrolaram testemunhas com

conhecimento específico sobre o apartamento 164-A, triplex, no Guarujá.

509. Destaque-se, de passagem, Marcelo Miguel Mendes Ajuz, André

Mussi Melo de Amorim, Daniel Cardoso Gonzalez, Antônio Cláudio Pires Ribeiro,

Aline Mascarenhas de Souza, Fábio Oliveira do Vale, Alana Silva Batista, Carlos

Alberto Dias dos Santos, Manira de Souza Mustafa Nunes, Maria Angélica

Belchote Trocoli, Rafael Perez Caldas Coni, André Santana Cerqueira, Otávio

Santos Lima, Fernando Hiroyuki Inoshita e Lauro Gomes Ladeia, executivos ou

empregados da OAS Empreendimentos, que descreveram aspectos do trabalho na

OAS Empreendimentos, mas que afirmaram não ter conhecimento específico sobre

o apartamento 164-A, triplex, no Guarujá (eventos 605, 607, 612, 622, 640 e 669).

De mais relevante, as afirmações deles, em geral, de que a OAS não tinha por praxe

realizar reformas personalizadas nos apartamentos que vendia, salvo em situação

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

104 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

bem excepcionais e máxime sem cliente definido. A esse respeito, destaque-se

apenas o seguinte trecho do depoimento de Daniel Cardoso Gonzalez que havia

uma programa específico da espécie, mas para clientes que já teriam adquirido o

imóvel:

"Ministério Público Federal:- O senhor disse também que fazia o controle

financeiro de um quadro geral da parte financeira das atividades da OAS

Empreendimentos. Pergunto, o senhor sabe se a OAS Empreendimentos

desenvolvia a atividade de personalizar apartamentos?

Daniel Cardoso:- Existia, que eu me recordo, era uma espécie de um serviço que

era cobrado dos clientes, que eu me lembro que até veio da Gafisa esse modelo,

que chama, se não me falha a memória era um produto chamado OAS Exclusive,

algo do tipo, em que o cliente queria 'ah, eu não quero três quartos, eu quero ter

dois quartos e um abrir para a sala', isso existia um momento durante a obra em

que o cliente podia contratar isso ou fazer algumas mudanças em termos de

especificação do piso ou coisa do tipo. Isso era acordado ao longo da construção,

existia um prazo para isso, era uma espécie de um serviço oferecido pela área de

construção da empresa para evitar quando a unidade estivesse pronta a pessoa ter

que fazer isso, quebrar uma parede ou botar um piso diferente, conforme o gosto

da pessoa, isso existia, um serviço, sim, de personalização.

Ministério Público Federal:- Certo. E isso era feito com potenciais clientes ou com

clientes que já haviam adquirido a unidade?

Daniel Cardoso:- Normalmente com as pessoas que haviam adquirido as

unidades."

510. Dos empregados da OAS Empreendimentos arrolados pela

Defesa, merece destaque somente o depoimento de Genésio da Silva Paraíso

(evento 612), coordenador de planejamento, que confirmou as reformas no

apartamento 164-A e que teria recebido a informação do já referido Igor Ponte

Ramos de que ele tinha um potencial comprador, o ex-Presidente ("A informação

que eu recebi é que tinha um potencial comprador, que era o ex-presidente, e que

para tornar o imóvel mais atrativo nós íamos fazer umas reformas"). Ele também

confirmou que este esse foi um procedimento único dentro da OAS

Empreendimentos:

"Ministério Público Federal:- O senhor também mencionou que o senhor foi o

responsável pela contratação da empresa Talento para realização da reforma

nessa unidade.

Genésio Paraíso:- Sim.

Ministério Público Federal:- Alguma outra ocasião o senhor contratou empresas

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

105 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

para reformas em outras unidades habitacionais da OAS Empreendimentos?

Genésio Paraíso:- Não, aqui em São Paulo esse tipo de serviço de personalizar os

apartamentos, a única vez que nós fizemos foi lá no Solaris, antes a gente não

tinha feito.

Ministério Público Federal:- Certo. No Solaris, especificamente no Condomínio

Solaris, teve alguma outra unidade que foi personalizada ou apenas essa unidade

do tríplex?

Genésio Paraíso:- Não, apenas essa.

Ministério Público Federal:- Alguma outra vez o senhor contratou ou presenciou a

contratação pela OAS Empreendimentos de empresas de mobiliário para

personalização de unidades habitacionais?

Genésio Paraíso:- Não.

Ministério Público Federal:- O senhor participou da contratação da empresa

Kitchens para colocação de móveis nos dormitórios e cozinha dessa unidade do

tríplex?

Genésio Paraíso:- Não, eu participei da contratação da Talento.

Ministério Público Federal:- Certo. Alguma outra vez na OAS Empreendimentos o

senhor participou da colocação de escadas ou elevadores privativos em unidades

habitacionais?

Genésio Paraíso:- Não."

511. Declarou que, pelo que tinha conhecimento, o apartamento

164-A "sempre esteve à venda", mas convém ressalvar que o por ele alegado não

confere com a prova documental do processo, como visto nos itens 368-372, nem

com o depoimento de outras testemunhas e acusados (v.g.: itens 490, 504 e 566) .

512. Também foram ouvidas testemunhas que tinham conhecimento

sobre o procedimento de transferência do empreendimento imobiliário Mar

Cantábrico, depois denominado Condomínio Solaris, da BANCOOP para a OAS

Empreendimento, como João Lopes Guimarães Júnior e Pedro Bohomoletz de

Abreu Dallari, mas sem conhecimento específico sobre o objeto da acusação, a

unidade 164-A, triplex (evento 606).

513. Das testemunhas arroladas pelas Defesas mais relevantes para a

questão do apartamento 164-A, destaque-se o depoimento do Primeiro-Tenente

Valmir Moraes da Silva, que trabalha com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva, acompanhando-o para questões de segurança (evento 652).

514. Declarou que acompanhou o ex-Presidente e a esposa dele em

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

106 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

2014 em uma visita ao apartamento no Guarujá. Na oportunidade, também estaria

presente José Adelmário Pinheiro Filho. No retorno da viagem, a testemunha

afirmou que o ex-Presidente teria lhe dito que não ficaria com o apartamento e que

iria pedir o dinheiro já pago de volta. Transcreve-se:

"Defesa:- E depois que o senhor deixou o local junto com o ex-presidente Lula e

dona Marisa, o senhor ouviu deles algum comentário sobre o imóvel?

Valmir Moraes:- Não, nesse deslocamento Guarujá – São Bernardo do Campo,

não ouvi nada, não comentaram, detalhe que eu me lembro perfeitamente foi

quando... Nós deixamos o presidente numa agenda em São Paulo, nós viemos para

São Bernardo, a dona Marisa desembarcou na garagem, desembarcou na

garagem, até aquele momento o presidente estava quieto, não falou nada, veio

conversando sobre outros assuntos, aí quando a dona Marisa desembarcou, que

ele iniciou o deslocamento para São Paulo, ele foi bem claro, ele falou assim,

deixa eu me lembrar as palavras exatas dele, falou assim 'Sabe quando que eu vou

frequentar esse apartamento? Nunca', são palavras dele, aí falou assim 'Sabe o

que eu vou fazer? Vou pedir para a Marisa não comprar esse apartamento', foi até

aí, 'Vou pedir o que ela pagou, quero de volta, e ela não vai comprar esse

apartamento', foram as palavras do presidente quando ele deixou a dona Marisa e

se abriu, falando sobre esse apartamento, até então estavam quietos, não falaram

nada."

515. Esses os depoimentos das testemunhas no processo relativamente

ao apartamento 164-A, triplex, Condomínio Solaris, no Guarujá.

516. O acusado José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS,

em seu interrogatório em Juízo (evento 809), confirmou, em síntese, a tese da

Acusação.

517. Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça,

mesmo sem um acordo formal de colaboração, embora também tenha afirmado que

pretende celebrar um.

518. Diante da intenção manifestada pelo acusado, este Juízo, apesar

de lhe assegurar o direito ao silêncio, ressalvou que, mesmo sem acordo,

responderia o acusado por crime de denunciação caluniosa caso atribuísse

falsamente crime a outrem. Afinal, acusados, embora não respondam pelo crime de

falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por

denunciação caluniosa do art. 339 do mesmo diploma legal.

519. José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Leo Pinheiro, declarou que

assumiu a condição de Presidente do Grupo OAS em 2001 e que nela permaneceu

até o final de 2014.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

107 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

520. Declarou, em síntese, que a Construtora OAS passou a participar

de ajustes fraudulentos de licitação por volta de 2007 ou 2008 e que o Grupo OAS

participou do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, tendo pago, de maneira

frequerente, vantagem indevida aos Diretores da Petrobras, inclusive nos contratos

da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e da Refinaria do Nordeste Abreu

e Lima (RNEST). Também declarou que parte dos pagamentos era direcionada a

agentes ou partidos políticos. Afirma que, quanto ao contrato na Refinaria do

Nordeste Abreu e Lima (RNEST), teria sido procurado diretamente por João

Vaccari Neto para pagamento de 1% do valor do contrato para o Partido dos

Trabalhadores. Afirmou não se recordar especificamente se o mesmo ocorreu no

contrato na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR).

521. Transcreve-se trechos:

"Juiz Federal:- Isso diz respeito a uma outra ação penal, mas ela é mencionada

amplamente aqui nessa denúncia, houve já um caso que foi julgado, inclusive o

senhor foi condenado, e que foi concluído que esses contratos teriam gerado

pagamentos de vantagem indevida a agentes da Petrobras, especialmente ao

senhor Paulo Roberto Costa, esses contratos da Petrobras envolviam pagamentos

a agentes da Petrobras?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- Isso acontecia de uma maneira frequente ou foram casos isolados?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Frequente.

Juiz Federal:- O senhor pode confirmar ou não se o senhor Paulo Roberto Costa

teria recebido desses valores?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu vim conhecer o doutor Paulo Roberto acho

que no ano 2009, 2010, mas tinha conhecimento sim.

Juiz Federal:- Essas vantagens indevidas, por exemplo, nesses contratos da Rnest

ou do Conpar, quem negociou pela OAS esses pagamentos?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Na Repar e na Rnest deve ter sido, na parte do

Paulo Roberto não é?

Juiz Federal: Sim.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Deve ter sido através dos nossos consorciados,

nós tínhamos posições minoritárias no caso da Repar e posição igualitária no caso

da Rnest, mas nós não éramos o líder do contrato da Rnest, mas tínhamos pleno

conhecimento do que ocorria, fomos informados, e tinha uma metodologia de

pagamento disso.

Juiz Federal:- Havia também desses contratos, juntamente com os pagamentos a

agentes da Petrobras, parte dos valores sendo direcionados a agentes políticos ou

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

108 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

a partidos políticos?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- Existia alguma regra relativa a esses pagamentos?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não existia regra, existia regra para

pagamento para cada partido, mas dentro de cada operador desses partidos a

forma de pagar dependia da casa, de cada empresa.

Juiz Federal:- O senhor Paulo Roberto Costa, até depondo nesse mesmo processo

e também naquele, mencionou que havia uma espécie de percentual de pagamento

de vantagem indevida de 1%, que seria dividido entre agentes da Petrobras e

agentes políticos, havia isso mesmo?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Havia.

Juiz Federal:- No caso do senhor Paulo Roberto Costa havia pagamento a algum

partido específico?

José Adelmário Pinheiro Filho:- No caso...

Juiz Federal:- Ou a algum agente político específico, diretoria de abastecimento?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Acredito que sim, acho que o partido, o PP, mas

não sei exatamente a forma como a OAS fez esses pagamentos, se foram

direcionados diretamente, é porque foram usadas algumas outras empresas que

recebiam os recursos nossos e depois distribuíam, no caso da Rnest sim, houve

especificamente para o PSB em Pernambuco.

Juiz Federal:- Havia também pagamentos a agentes da Petrobras da diretoria de

serviços, por exemplo, o senhor Renato Duque, o senhor Pedro Barusco?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim, havia.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento desses fatos na época?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Tinha.

Juiz Federal:- Por que o senhor tinha conhecimento?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Porque me informavam cada negócio que nós

temos ao longo dos anos, a empresa é descentralizada, mas uma obra que tem um

determinado vulto eu tinha conhecimento sim, e autorizava.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quem informou a respeito dos pagamentos, por

exemplo, para o senhor Pedro Barusco e ao senhor Renato Duque, dentro da OAS,

ou o senhor negociou diretamente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu fui procurado pelo senhor João Vaccari e ele

me falou que tinha um pagamento de 1% para o PT, isso foi diretamente comigo.

Juiz Federal:- Nessa obra da Rnest?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

109 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Na obra da Rnest. Na Repar, excelência, eu não

me recordo, mas pode ter sido também."

522. Revelou, em seguida, que o pagamento de vantagem indevida ao

Partido dos Trabalhadores intermediado por João Vaccari Neto era controlado por

uma conta corrente informal, de débitos e créditos, junto à OAS. Os créditos eram

gerados por contratos com a Petrobrás, mas também por contratos fora da Petrobrás

com o Governo Federal. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Esse dinheiro ia para o senhor João Vaccari pessoalmente ou ele

intermediava pagamentos a alguém?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Esse dinheiro, existia uma metodologia de

quando em quando, de vez em quando nós estávamos devendo para pagar e ele

determinava de que forma seria feito esse pagamento, várias vezes via doações

oficiais tanto ao diretório nacional do partido dos trabalhadores como a outros

diretórios, ou, em alguns casos, para alguns políticos.

Juiz Federal:- Não sei se eu entendi, havia uma espécie de conta corrente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- Conta corrente não bancária, uma conta corrente...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não, informal, de débitos e créditos.

Juiz Federal:- E o que gerava créditos nessa conta corrente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Os créditos eram a cada faturamento recebido, a

cada fatura recebida, se aplicava o percentual de 1% e isso era contabilizado

informalmente, e de quando em quando era feito um acerto com o senhor João

Vaccari e ele nos dizia, nos orientava a forma que devíamos pagar.

Juiz Federal:- Somente essas obras da Petrobras, Conpar e do Rnest, geraram

esses créditos ou outras também?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, outras também. Da Petrobras?

Juiz Federal:- É.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Outras também.

Juiz Federal:- Fora da Petrobras também?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Fora da Petrobras também.

Juiz Federal:- Isso o senhor tem, mais ou menos, sabe dizer quando isso começou,

quando esse procedimento começou, aproximadamente?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

110 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

José Adelmário Pinheiro Filho:- 2004, 2003, 2004, excelência, acredito que em

2004 no nosso caso."

523. Parte da propina teria sido decorrente da aceitação da

Construtora OAS no cadastro da Petrobrás para ser convidado para os grandes

contratos, o que levou ao ingresso da empresa no grupo das empreiteiras que

ajustavam fraudulentamente as licitações:

"Juiz Federal:- Certo. O senhor que foi responsável, vamos dizer assim, no início

desse procedimento por essa negociação ou outras pessoas?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, nós não fazíamos parte daquele clube inicial

da Petrobras, a OAS não fazia parte até porque não vínhamos atuando, então esse

clube tinha um privilégio sobre alguns contratos de maiores vultos, eu na época,

eu, pessoalmente, procurei o governo para demonstrar a nossa insatisfação, pelo

porte que nós já tínhamos na época não podermos estar executando, participando

das licitações desses contratos, e na Petrobras tem um sistema de avaliação dos

grupos empresariais e tal, então precisava que o nosso cadastro fosse melhorado,

foi uma luta muito grande nossa para podermos participar dessas obras, sendo

que na primeira, que foi a Repar, nós tivemos que ter uma atitude muito dura com

o mercado dizendo 'Ou nós vamos participar disso ou nós vamos dar um preço

menor e isso vai acabar com esse tipo de restrição à nossa permanência', e assim

foi feito, nos acomodaram na obra da Repar, nós participamos, se não me falha a

memória, em 24 ou 25% do montante da obra, e aí viemos a participar do clube a

partir de 2007, 2008.

Juiz Federal:- E dentro desse clube se faziam ajustes de licitações?

José Adelmário Pinheiro Filho:- De negócios, de licitações, sim.

Juiz Federal:- Na Petrobras?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Na Petrobras.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou que o senhor procurou o governo?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Procurei.

Juiz Federal:- Eu não entendi, assim, o que o governo tinha a ver com o clube?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não tinha a ver com o clube, mas tinha a ver

com a possibilidade de a OAS ser aceita no cadastro da Petrobras para aquele

nível de competição."

524. José Adelmário Pinheiro Filho também declarou que foi

procurado em 2009 por João Vaccari Neto para que fosse verificado se a OAS

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

111 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

poderia assumir os empreendimentos imobiliários da Bancoop. Afirma que o

negócio era interessante à OAS Empreendimentos Imobiliários que pretendia

ampliar a sua atuação em São Paulo e nas grandes capitais. No entanto, quanto ao

empreendimento imobiliário no Guarujá, João Vaccari Neto teria lhe dito que

haveria uma unidade da "família do Presidente Lula", a fim de convencê-lo a

assumir um empreendimento que não ficava em qualquer capital. Após a aprovação

pelo setor técnico da OAS Empreendimentos, concordou em assumir as obras.

Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- Pois bem, vamos aqui agora para essa questão do tal do triplex.

Consta no processo que a OAS assumiu esses empreendimentos imobiliários do

Bancoop, o senhor participou desse procedimento, dessa negociação?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Participei sim.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever o que aconteceu?

José Adelmário Pinheiro Filho:- No ano de 2009 eu fui procurado pelo senhor

João Vaccari, que tinha sido ou era ainda, não me recordo, presidente do Bancoop,

e ele me colocou que a situação do Bancoop de quase insolvência, eles não

estavam conseguindo dar andamento a empreendimentos, alguns estavam

paralisados, já tinham começado, e outros não tinham sido ainda encerrados, ele

me mostrou 6 ou 7 empreendimentos que o Bancoop teria uma intenção de

negociação conosco, eu disse a ele que algumas premissas teriam que ser

estabelecidas, que nos interessava naquele momento, a área imobiliária nossa

atuava, nós atuávamos na Bahia, estavam começando alguns empreendimentos em

Brasília, e São Paulo era um local que nós tínhamos o maior interesse, e facilitaria

muito para a gente também o fato de alguns empreendimentos já estarem com

comercialização praticamente feita, então isso ajudava muito, naquele momento

também os terrenos estavam muito supervalorizados em função do boom do

mercado imobiliário, então ficou combinado, ele me mostrou a situação física de

cada empreendimento e geográfica, quando ele me mostrou esses dois prédios do

Guarujá eu fiz uma ressalva a ele que não nos interessava atuar, tinha uma política

empresarial nossa na área imobiliária, inclusive adotada por mim, de só atuar, que

a empresa só atuaria em grandes capitais, os nossos alvos eram Salvador, Rio de

Janeiro, São Paulo, Brasília e Porto Alegre por causa de um empreendimento

grande que nós estávamos fazendo lá, e tinha um projeto imobiliário, fora disso

nós não tínhamos interesse. Ele me disse 'Olha, aqui temos uma coisa diferente,

existe um empreendimento que pertence à família do presidente Lula, diante do seu

relacionamento com o presidente, o relacionamento da empresa, eu acho que, nós

estamos lhe convidando para participar disso por conta de todo esse

relacionamento e do grau de confiança que nós depositamos na sua empresa e na

sua pessoa', diante disso eu disse 'Olha, se tratando de uma coisa dessa monta eu

vou...', de qualquer forma eu teria que mandar fazer um estudo de viabilidade de

cada empreendimento, eu disse a ele 'Olha, não vejo problema, eu vou passar isso

para a nossa área imobiliária, que é uma empresa independente, a empresa fará os

estudos, eu volto com você e a gente vê se é viável, se não é viável, e com que

podemos negociar'.

Juiz Federal:- Essa conversa foi em 2009, é isso?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

112 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Em 2009, 2009.

Juiz Federal:- Bom, quando essa conversa foi concluída eu procurei o Paulo

Okamotto, que era uma pessoa do estreito relacionamento do presidente e também

do meu relacionamento, então eu procurei o Paulo Okamotto e disse 'Paulo, o

João Vaccari me procurou e me disse isso e isso, o que você me recomenda, o que

você me orienta?', ele disse 'Não, nós temos conhecimento disso e isso tem um

significado muito grande, primeiro o Bancoop é um sindicato que tem muita

ligação conosco, com o partido e, segundo, porque tem um apartamento do

presidente, e eu acho que você é uma pessoa indicada para fazer isso pela

confiança que nós temos em vocês,' eu disse 'Então pode, tá bom', 'Pode fazer', 'Tá

bom'; eu voltei ao Vaccari e, com os estudos feitos, as duas empresas, ele indicou

as pessoas do Bancoop que teriam autoridade para fazer, os membros da diretoria,

e eu indiquei as pessoas da OAS que podiam negociar empresarialmente, porque

realmente era uma negociação muito difícil, empreendimentos que não tinham

começado, outros que estavam no meio, tinha problemas já de ações do Ministério

Público, tinha um quadro bem complexo, mas isso tudo acabou ocorrendo bem e

foram iniciadas as obras de cada empreendimento, nem todas simultâneas por

causa de uma questão de uma liberava antes do que a outra."

525. Afirma ainda que foi orientado, já em 2009, que o apartamento

triplex, 164-A, pertenceria à família do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que a

OAS não poderia comercializá-lo para terceiro. Foi, porém, autorizado a vender a

unidade 141-A, que constava no contrato celebrado entre a BANCOOP e Marisa

Letícia Lula da Silva. Em nenhum momento, foi a ele informado que o Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva pagaria a diferença de preço entre o apartamento simples

e o apartamento triplex. Transcreve-se:

"José Adelmário Pinheiro Filho:- Bom, em 2010, aproximadamente...

Aproximadamente não, desculpe, em 2010, o jornal O Globo trouxe uma

reportagem enorme sobre esse empreendimento, e dizendo que o triplex

pertenceria ao presidente, na época o presidente Lula, eu fiquei preocupado pela

exposição do assunto, tornei a procurar o Paulo Okamotto, eu estive com João

Vaccari e depois procurei o Paulo Okamotto, dizendo como é que nós devíamos

proceder já que o triplex estava em nosso nome e a aquisição por parte da família

do presidente era de cotas e não tinha havido a adesão para que o

empreendimento, eu tinha uma autorização inclusive pra vender o que estava

reservado anteriormente, que era um apartamento tipo, a informação, a orientação

que foi me passada naquela época foi de que 'Toque o assunto do mesmo jeito que

você vinha conduzindo, o apartamento não pode ser comercializado, o

apartamento continua em nome da OAS e depois a gente vê como é que nós vamos

fazer para fazer a transferência ou o que for', e assim foi feito. Isso, voltamos a

tratar do assunto em 2013, se não me falha a memória.

Juiz Federal:- Mas antes de entrar em 2013, alguns detalhamentos aqui que eu

gostaria, tem uns documentos no processo que segundo o Ministério Público

apontariam que a aquisição do apartamento pelo ex-presidente e pela esposa dele,

diriam respeito ao apartamento 141...

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

113 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Isso.

Juiz Federal:- Enquanto que esse triplex parece que teria outro número,

originalmente 174?

José Adelmário Pinheiro Filho:- 164.

Juiz Federal:- 164. É a isso que o senhor se referiu agora há pouco?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Exatamente.

Juiz Federal:- Essa cota dizia respeito a outra unidade?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A cota dizia respeito a essa outra unidade, que

era um apartamento tipo, e nós quando negociamos com o Bancoop todos os

empreendimentos tinha um procedimento padrão de que as pessoas que tinham

adquirido anteriormente diretamente da Bancoop poderiam aderir a nossa

incorporação ou simplesmente ter o recurso devolvido, corrigido por uma regra

que foi estabelecida, eram criadas comissões em cada empreendimento, dos

adquirentes, e isso era negociado cada empreendimento com cada adquirente, no

caso desse apartamento não foi, não houve assinatura do termo de adesão.

Juiz Federal:- Mas qual foi a explicação? Por que todos não tinham que fazer essa

adesão?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Todos tinham que ou ficarem com a unidade ou

terem os recursos devolvidos, de uma regra pré-fixada, nesse apartamento eu fui

orientado que não, que eu poderia negociá-lo porque o apartamento da família

seria o triplex.

Juiz Federal:- O que o senhor poderia negociar então seria o 141?

José Adelmário Pinheiro Filho:- 141, exatamente, e foi negociado.

Juiz Federal:- O triplex não?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não.

Juiz Federal:- Não poderia negociar?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não poderia.

Juiz Federal:- Mas quem lhe orientou isso?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Pelo senhor João Vaccari e o Paulo Okamotto.

Juiz Federal:- Consta aqui esse apartamento 141, teria havido pagamentos do expresidente e sua esposa da ordem de 200 mil reais ainda ao tempo da Bancoop,

mas isso diria respeito a esse apartamento 141, era o mesmo preço o triplex e esse

apartamento 141?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não, o apartamento tipo, excelência, se eu...

É algum número, é porque tem muito tempo e também a gente tinha 150 negócios

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

114 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

ao mesmo tempo na empresa, o detalhe é difícil, mas se tratava de um

empreendimento que tinha um presidente, é lógico que eu tinha um conhecimento

melhor.

Juiz Federal:- E foi feito algum, depois que foi lhe informado que eles ficariam

com o triplex, não com o 141, foi lhe informado alguma coisa sobre o preço, a

diferença de preço a ser pago, então, pelo ex-presidente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Respondendo a sua pergunta, que eu acabei não...

O apartamento tipo era da ordem de 80 metros quadrados, o apartamento triplex

era 3 vezes essa área, claro que a conta não é bem multiplicando por 3 porque tem

a parte do terraço, que tem a áreas descobertas, mas como se fosse duas vezes e

meia o preço mais ou menos.

Juiz Federal:- Mas nessa época, em 2009, alguém lhe falou assim 'Não se

preocupe que o preço vai ser pago pelo ex-presidente por fora'?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, isso não.

Juiz Federal:- E o senhor também não quis cobrar o preço?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu não, naquela época, em 2009, foi dito para

mim 'O apartamento triplex, essa unidade é uma unidade específica, você não faça

nenhuma comercialização sobre ela, pertence à família do presidente, a unidade

tipo você pode vender porque eles não vão ficar com essa unidade, a unidade seria

o triplex', eu disse 'E como nós vamos resolver essa questão?'. Não, vamos iniciar

em 2010. Eu procurei o Vaccari pra conversar com ele como eu devia fazer, ele

'Não, não vamos mexer nesse assunto, tem campanha presidencial, não mexe nesse

assunto agora, vamos deixar, depois das eleições a gente vê a forma, eu vejo com o

presidente como vai ser feito isso'. Bom, depois das eleições, não sei em que

período mais ou menos, o ex-presidente teve uma doença grave e eu não me sentia

confortável de tratar de um assunto desses, eu só vim voltar a tratar

posteriormente com o João Vaccari e com o Paulo Okamotto, sempre eu tratava

com o João Vaccari e depois eu procurava o Paulo, que era a forma de... O

presidente estava hospitalizado, depois um tratamento de quimioterapia, e só vim

tratar desse assunto com o presidente em 2013, eu pessoalmente com ele.

(...)

Juiz Federal:- (...) Antes só de entrar nessa questão de 2013, o Ministério Público

afirma, juntou documentos que supostamente diriam isso, que esse apartamento,

esse triplex, não teria sido colocado à venda jamais pela OAS.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Nunca foi colocado à venda pela OAS.

Juiz Federal:- Desde lá de 2009?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Desde 2009, eu tinha orientação para não

colocar à venda, que pertenceria à família do presidente."

526. Afirmou que teve uma reunião em 2013, no Instituto Lula, com o

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

115 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, após ter sido orientado por João Vaccari

Neto para procurá-lo. O tema da reunião era o apartamento 164-A, para resolver a

questão da titularidade e para verificar se ele pretendia alterações. Em uma segunda

reunião em janeiro de 2014, foi agendada a visita em 17/02/2014 no apartamento

no Guarujá.

527. Segundo José Adelmário Pinheiro Filho, foram solicitadas

alterações no imóvel para atender às necessidades do ex-Presidente, sendo então

ordenadas as reformas:

"Juiz Federal:- E o senhor dizia então que em 2013, o senhor poderia retomar

então?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Em 2013 eu procurei o João Vaccari e disse a ele

'Ô João, nós estamos com alguns problemas, a diretoria da OAS Empreendimentos

me posicionou de que alguns dos empreendimentos estavam tendo problemas de

passivos que nós não conhecíamos na época da negociação, e nós temos também o

problema do triplex, como vamos resolver, problema de titularidade, problema da

diferença de preço, nós temos que resolver essas questões, o Vaccari me orientou o

seguinte, 'Olhe, quanto ao problema do triplex eu aconselho você a procurar o

presidente, ele já está atuando no instituto, você pedir um encontro com ele para

saber dele exatamente o que deveria ser feito, quanto aos demais empreendimentos

me apresente um estudo completo disso, o que houve e tal, para a gente dar uma

olhada', 'Tudo bem'; eu procurei o presidente, acredito que em novembro ou

dezembro de 2013, expus a ele o estágio que já estava o prédio lá de Guarujá, já

estava num estágio muito avançado, e queria saber dele como que nós deveríamos

proceder, se havia alguma pretensão da família em fazer alguma modificação,

como proceder na questão da titularidade e tal, o presidente disse 'Olhe, eu vou

ver com a família e lhe retorno'. Bom, no mês de janeiro...

Juiz Federal:- Só um minuto. Esse encontro foi onde?

José Adelmário Pinheiro Filho:- No Instituto Lula, lá no Ipiranga.

Juiz Federal:- Certo.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Em janeiro de 2014 o presidente me chamou no

instituto, eu estive com ele, e ele disse 'Olha, eu gostaria de ir com a minha esposa

visitar o apartamento, você pode designar alguém?' e tal, eu disse 'Não,

absolutamente, presidente, eu vou pessoalmente', e marcamos uma ida, foi ele, a

esposa, ele foi, marcamos na Via Anchieta, ele deu o número de um portão de uma

fábrica, que eu ficasse ali que ele sairia de casa e no horário combinado ele

passaria, ele iria no carro dele e eu no nosso carro, e assim foi feito, nos

encontramos, fomos para o Guarujá, entramos pela garagem, fomos ao

apartamento; foi uma visita, excelência, de aproximadamente duas horas, acredito

eu, uma hora e meia, duas horas.

Juiz Federal:- Quem estava nessa data nessa visita?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Estava o presidente, a dona Marisa, estava eu,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

116 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

estava o recém, quem tinha recém assumido a presidência da OAS

Empreendimentos, Fábio Yonamine, tinha o diretor regional da OAS

Empreendimentos, o Roberto, tinha um gerente também da área imobiliária, o Igor,

e tinha uma outra pessoa que eu, me desculpe, não estou me lembrando do nome,

que estava presente também. Bom, nós fomos, o presidente quis conhecer, no

primeiro andar a esposa do presidente fez um comentário, disse 'Olhe, vai ser

necessário mais um quarto aqui no primeiro andar', porque por uma questão da

logística familiar precisaria de mais um quarto, tinha uma questão também da

cozinha que deveria ser feita algumas modificações para melhor aproveitamento

do espaço, e me lembro que tinha uma escada helicoidal, que realmente o

presidente tinha acabado de vir de um processo, eu fiquei até preocupado, eu disse

'Olha, presidente, se o senhor quiser não subir pode...', ele disse 'Não, não, não

tem problema nenhum não, eu posso subir', nós subimos, e aí já ficou definido que

a escada também nós teríamos que fazer uma alteração, que posteriormente

fizemos uma outra, além da escada, colocamos um elevador, no andar

intermediário tinha algumas mudanças pontuais indicadas pela esposa do

presidente e na cobertura propriamente dita, aí eles ficaram preocupados com a

questão da privacidade, tinha um prédio ao lado que não era do empreendimento

Solaris e devassava um pouco a privacidade que realmente a gente tinha como

arquitetonicamente produzir alguma coisa que desse privacidade, então aí foi

deslocada a posição da piscina, foi feito um novo deck, foi modificado os acessos

porque eles me falaram por causa dos netos, tinha um problema de um (inaudível)

de vidro que realmente era perigoso, tinha que, foi pedido uma churrasqueira, uma

sauna, que depois acho que acabou virando um depósito, bom, uma série de

modificações que eram não, como é dito, que era um projeto de decoração, não,

era um projeto personalizado, nenhum outro triplex, eram 8 nos dois prédios, 4 em

cada um, teria aquelas especificações, nem aquele espaço que foi criado, um

quarto a mais, mudanças e tudo, então não serviria para servir de modelo para

nenhum outro, ele era diferente dos outros. Bom, isso ficou combinado, eles

gostariam de conhecer as áreas comuns do prédio, eu desci com eles, fomos no

playground, nos espaços comuns, salão de festas, fomos na parte externa de

piscina, quando concluído eu acompanhei o casal a até à garagem e o presidente

então me disse 'Olha, você poderia vir conosco no carro, seu carro vai seguindo,

chegando no meio do caminho você passa para o seu carro para seguir o seu

roteiro e nós vamos para outro local', 'Pois não, presidente', tinha um assessor

acompanhando ele, esse assessor foi para o nosso carro e eu fui com o presidente e

dona Marisa, nessa conversa no carro ficou definido o seguinte, 'Presidente, são

muitas modificações, eu precisaria passar isso para o setor de arquitetura para

que isso fosse feito um projeto e depois levar para apreciação dos senhores, agora

tem algumas coisas que eu aconselharia a gente fazer logo porque o prédio já ia

começar a receber moradores, se tratando da sua figura de ex-presidente da

república eu acho que vai causar algum transtorno', porque tinha um problema de

infiltração, tinha que quebrar coisa, tinha modificação de parede e tal, que ia

causar transtorno para os outros moradores quando viessem a chegar, então

combinamos de que começasse imediatamente isso e logo em seguida eu levaria

para eles para eles darem uma olhada se estava tudo ok, da forma como eles

tinham nos pedido, e assim foi feito. Isso foi em fevereiro, janeiro ou fevereiro de

2014, logo em seguida eu recebi uma comunicação que o presidente queria falar

comigo lá no instituto, eu retornei ao instituto, antes o Paulo Okamotto me

explicou que o assunto que ele queria tratar comigo era sobre um sítio, para fazer

umas modificações no sítio em Atibaia, eu 'Tudo bem'; subi, o presidente me

explicou que eles queriam fazer uma mudança na entrada principal da casa sede,

isso..."

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

117 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

528. Como se verifica na parte final, José Adelmário Pinheiro Filho

também confirmou que, na mesma época, lhe foram solicitadas reformas no Sítio

de Atibaia. Declarou ainda que os projetos de reforma do Sítio e do apartamento no

Guarujá foram discutidos em conjunto com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva. Também confirmou a realização da segunda visita no apartamento no

Guarujá, desta feita somente com Marisa Letícia Lula da Silva e Fábio Luis Lula da

Silva. Na ocasião, Marisa Letícia Lula da Silva informou a ele que gostaria de

passar as festas de final de ano no apartamento e, portanto, solicitou que o

apartamento ficasse pronto para o evento:

"Juiz Federal:- Certo. Vamos continuar então com o ato processual aqui, que é o

interrogatório do acusado, fica registrada aqui a questão de ordem e fica

indeferida por sucessivas vezes. O senhor pode retomar a explicação?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Então, chegando no Instituto Lula, o Paulo

Okamotto me informou que ele queria tratar comigo a questão do sítio, eu subi, ele

conversou que queria fazer uma modificação na sede e tinha um problema,

segundo ele um problema grave, dois lagos e tinha uma barragenzinha que tinha

um problema, eu disse 'Olha, presidente, nós temos que olhar', ele disse 'Olha,

você podia mandar alguém no sábado lá, eu vou estar lá', eu disse 'Olha,

presidente, eu vou', e fui, eu e o Paulo Gordilho, que era o diretor de engenharia e

diretor técnico da OAS Empreendimentos, e nós fomos num dia de sábado, o

presidente combinou comigo, eu não sabia onde é que ficava, que no primeiro

pedágio da rodovia Fernão Dias eu aguardasse ali que quando ele passasse eu

seguiria o carro em que ele estava, isso foi o que aconteceu; fizemos uma visita à

sede do sítio...

Juiz Federal:- Não, mas eu acho que a questão do sítio realmente o senhor não

precisa entrar em detalhes, eu entendi que o senhor estava continuando uma

explicação sobre a questão do condomínio...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Elas vão ser...

Juiz Federal:- Basicamente o senhor pode sintetizar essa parte do sítio, então, e ir

para a parte que elas se comunicam.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Pois não. Nós vimos lá o que precisava ser feito e

tinha que fazer um projeto, não tinha como mandar técnicos para ver a parte da

barragem. Saímos de lá e Paulo Gordilho, então, foi produzir o que precisava ser

feito e marcamos um, quando estavam prontos, eu marquei com o presidente e

estivemos na residência dele em São Bernardo do Campo, num dia de sábado, eu,

Paulo Gordilho, estava o presidente e a sua esposa, onde nós discutimos alguns

detalhes que faltavam do triplex e os detalhes do sítio, nessa data ficou acordado

que tudo aquilo que estava sendo pedido, estava atendido, que nós podíamos

prosseguir no triplex com todas as reformas que tinham sido acordadas, que

tinham sido solicitadas por eles, e assim foi feito. Em julho ou agosto de 2014, eu

não sei se foi por iniciativa nossa ou por iniciativa da família do presidente, que

queriam retornar para visitar o apartamento triplex, eu comuniquei, eu fui lá no

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

118 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

instituto e o presidente me disse 'Olha, tem campanha eleitoral, não vai ficar bom,

não vai ficar bem eu comparecer, está muito próximo da campanha, isso vai ser

explorado, teria algum problema de ir, meu filho iria com a dona Marisa e você

mandaria alguém' e tal, eu de novo me ofereci e fui, e visitamos, estava tudo ok,

eles aprovaram tudo que estava... Já estava numa fase bem adiantada a reforma,

eles falaram 'Está tudo ok', então dona Marisa me fez um pedido, disse 'Olhe, nós

gostaríamos de passar as festas de final de ano aqui no apartamento, teria

condições de estar pronto?', eu digo 'Olhe, pode ficar certa que antes disso nós

vamos entregar tudo pronto', e foi o que ocorreu. Se o senhor me permitir, o senhor

me perdoe, eu pulei um detalhe que eu acho muito importante que era o retorno

que eu fiquei de dar ao João Vaccari do encontro de contas, eu acabei não falando,

se o senhor me permitir eu..."

529. José Adelmário Pinheiro Filho ainda declarou que encontrou-se

com João Vaccari Neto em maio ou junho de 2014 e restou acertado com ele que a

diferença de preço entre a unidade simples e o apartamento triplex, bem como os

custos da reforma do apartamente e igualmente do Sítio em Atibaia, seriam

abatidos da mencionada conta geral de propinas que o Grupo OAS tinha com o

Partido dos Trabalhadores. João Vaccari Neto confirmou essa possibilidade

somente em um segundo encontro com José Adelmário Pinheiro Filho. Também

seriam abatidos outros custos de empreendimentos do BANCOOP, passivos ocultos

- segundo ele, que foram assumidos pela OAS. Transcreve-se:

"José Adelmário Pinheiro Filho:- Em maio ou Junho de 2014, com os custos já de

todos os empreendimentos Bancoop já bem aferidos e também toda a

especificação, tudo que ia ser feito tanto no sítio como no triplex, eu procurei o

João Vaccari e disse a ele 'Olhe, estou com os elementos todos em mãos e queria

discutir', ele marcou, ele disse 'Olhe, o clima entre a sua empresa e o Bancoop não

está bom, eu vou sugerir a gente fazer um jantar, eu vou chamar a diretoria do

Bancoop, você chama o pessoal seu, e vamos sentar antes, então ele marcou

comigo no mesmo local, no restaurante, um encontro com ele, onde eu levei esses

créditos e esses débitos, eu levei para ele o que nós, OAS, estava devendo por

conta desses pagamentos de vantagens indevidas ao PT naquele momento, o que já

estava atrasado e o que ainda ia acontecer, e os custos dos empreendimentos que

nós estávamos fazendo, desses passivos, que eu estou chamando de passivos

ocultos, o termo usado de coisas que nós não tínhamos conhecimento, e mais os

custos do triplex e do sítio, o João Vaccari disse 'Olhe, está tudo ok, está dentro de

um princípio que nós sempre adotamos, porque sempre, de quando em quando, que

abria um encontro de contas com ele tinha 'Não, você paga isso ao diretório tal,

paga isso ao político tal', isso era feito e era uma coisa já corriqueira, então 'Não

vamos mudar a metodologia, vamos continuar com a metodologia, agora como

tem coisas aqui de cunho pessoal, que trata do presidente, eu vou conversar com

ele sobre isso e lhe retorno. Agora nesse encontro que nós vamos ter com a

diretoria do Bancoop e com o seu pessoal eu gostaria que você não tratasse desse

encontro de contas, eu queria que a empresa desse uma tranquilizada na diretoria

do Bancoop que os empreendimentos iam prosseguir, que não haveria nenhuma

solução de continuidade', e assim foi feito, houve isso. Passaram alguns dias,

talvez uma semana ou duas no máximo, o Vaccari me retornou dizendo que estava

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

119 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

tudo ok, que poderíamos adotar o sistema de encontro de contas entre créditos e

débitos que nós tínhamos com ele.

Juiz Federal:- Inclusive em relação a esses débitos havidos pela OAS no triplex?

José Adelmário Pinheiro Filho:- No triplex, no sítio e nos outros empreendimentos,

a soma total disso me parece que era em torno de 15 milhões de reais.

(...)

Juiz Federal:- O ex-presidente e a família dele pagou algum valor desde 2009,

2010, relativamente a esse apartamento de uma forma...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não.

Juiz Federal:- Relativamente a essas reformas que foram efetuadas no

apartamento, não creio que o senhor mencionou, mas tinha também a instalação

de um elevador privativo?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Teve, nós colocamos um elevador privativo, faz

parte, também fez parte da reforma.

Juiz Federal:- O senhor se recorda aproximadamente quanto foi o custo de todas

essas reformas que foram feitas nesse apartamento?

José Adelmário Pinheiro Filho:- No triplex acredito que mais de 1 milhão e 100,

700, 800 mil foram pagos a uma empresa que nós contratamos para fazer as

reformas e o restante com compra de alguns equipamentos que não foram

adquiridos diretamente com empresas e sim diretamente pela OAS.

Juiz Federal:- O Ministério Público aponta na denúncia um valor de cerca de 1

milhão e 277 mil, seria talvez alguma coisa por aí?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- E a questão da diferença do preço entre o imóvel que eles

compraram lá atrás e o preço que era do triplex, também foi abatido de alguma

forma?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Também foi abatido nesse encontro de contas que

eu tive com o João Vaccari.

Juiz Federal:- O senhor lembra qual seria a diferença, aproximadamente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Uns 800 mil reais, 750 a 800 mil."

530. José Adelmário Pinheiro Filho ainda declarou que, embora o

apartamento tivesse ficado pronto antes do final do ano, não pôde mais acompanhar

os fatos em decorrência de sua prisão em 14/11/2014.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

120 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

531. Afirmou ainda que não chegou a ser definido como a

transferência formal do apartamento seria feita, tendo sido solicitado que

permanecesse em nome da OAS Empreendimentos Imobiliários. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- E depois, como é que isso se desdobrou depois de agosto, o senhor

disse que o apartamento ficaria pronto até o final do ano, ele ficou pronto?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Ficou pronto.

Juiz Federal:- Mas ele foi entregue daí à família do ex-presidente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu fui preso em 14 de novembro de 2014, aí eu já

não acompanhei mais.

Juiz Federal:- E quando iria ser feita a transferência do registro do imóvel da

OAS?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Esse assunto nós provocamos muitas vezes

porque tem a questão de averbação da construção, tem que estabelecer o

condomínio, outras pessoas tinham que, esses dois empreendimentos, se não me

falha a memória, são cento e poucas unidades, os dois, e a orientação que nós

tivemos é que permanecesse em nosso nome, que no momento certo ia ver a forma

como isso ia ser feito.

Juiz Federal:- Não chegou a ser discutido com o senhor essa forma de fazer isso,

como poderia ser feito isso?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Nunca foi.

(...)

Defesa:- Vou perguntar objetivamente para o senhor, o senhor entende que o

senhor deu a propriedade desse apartamento para o ex-presidente Lula?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O apartamento era do presidente Lula desde o dia

que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito que

era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse

aquilo como uma coisa de propriedade do presidente. Só para eu complementar, eu

procurei o João Vaccari algumas vezes e o Paulo Okamotto, de como iríamos

operacionalizar para passar do nosso nome, nós tínhamos um elo entre o Instituto

Lula, com várias doações feitas que estão aí todas declaradas, e as palestras no

exterior, fizemos, se não me falha a memória, 5 palestras, só a OAS pagou de

palestra mais de 1 milhão de dólares."

532. Também declarou que em nenhum momento lhe foi informado,

mesmo antes da prisão preventiva, que o ex-Presidente e sua família não ficariam

com o imóvel ou que iriam pagar o preço da diferença do imóvel ou o custo das

reformas:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

121 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"Juiz Federal:- Certo. Em princípio são essas as questões do juízo. Em algum

momento nessas conversas que o senhor teve com o ex-presidente ou com a família

dele, até a época em que o senhor foi preso, eles lhe falaram que não ficariam com

o imóvel, o triplex?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, nunca houve essa conversa.

Juiz Federal:- A última solicitação deles, pelo que eu entendi, o senhor me corrija

se eu estiver enganado, foi no sentido de que o imóvel ficasse pronto até o final do

ano, é isso?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A dona Marisa Letícia falou comigo na presença

de Paulo Gordilho e do Fábio, filho dela.

Juiz Federal:- O senhor...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Nessa visita de agosto. Me desculpe, excelência.

Juiz Federal:- O senhor acredita que a sua prisão preventiva em novembro de

2014 acabou prejudicando essa transferência?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Com certeza.

Juiz Federal:- Depois, ou mesmo durante o período que o senhor ficou preso, ou

depois que o senhor saiu, o senhor chegou a levantar informações para ver o que

tinha acontecido com a questão do imóvel?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, até por causa de decisão do Supremo eu não

mantive mais nenhum contato com a empresa, eu estou proibido de ter, antes,

quando eu estava solto, de ter qualquer tipo de contato com a empresa ou com

investigados, então eu não procurei saber.

Juiz Federal:- Em algum momento, desde 2009 até 2014, nas conversas que o

senhor teve com o senhor ex-presidente, com a família dele, eles lhe falaram

especificamente que iriam lhe pagar o preço da diferença do imóvel ou o preço

dessas reformas de alguma maneira específica?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, nunca me falaram, eu também nunca

perguntei."

(...)

Defesa:- Então o senhor nunca recebeu dele a afirmação de que não pagaria pela

diferença do valor desse imóvel?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, a diferença do valor do imóvel já deveria ter

pago em 2010, a gente está tratando aqui de 2014, isso nunca foi tratado.

Defesa:- Por que ele deveria ter pago em 2010?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A diferença, porque se estava sendo

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

122 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

disponibilizado um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo

para um apartamento de 240 metros quadrados, uma área 3 vezes maior, tinha

uma diferença de preço, obviamente, eu cobrei isso do João Vaccari, cobrei isso do

Paulo Okamotto, e o Paulo Okamotto é que sempre cuidou, pelo meu

conhecimento e pelas informações do presidente, dessa parte, cuidava do instituto,

cuidava das palestras, sempre ele que mexia nessa parte financeira, eu falei com

ele várias vezes 'Não, vamos aguardar', primeiro aguardamos por causa da

campanha eleitoral de 2010, depois o presidente teve um problema de saúde, eu

não ia sair conversando sobre isso, depois veio a campanha de 2014, então esse

assunto 'Depois resolve', só que os investimentos feitos no apartamento não eram

para um apartamento decorado, era para um apartamento específico para uma

família, e também, com todo respeito à figura do ex-presidente, o apartamento era

um apartamento personalizado, ele não é um apartamento decorado, ele foi feito

para uma família morar, se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo

problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento porque ele é muito

personalizado, é um valor excessivamente maior das reformas que foram feitas, da

decoração feita, do que valia o apartamento, isso é público e notório, está nos

autos, então está muito claro isso.

Defesa:- Na versão do senhor parece que está claro, para mim não está, por isso

que eu continuo perguntando para o senhor, o ex-presidente afirmou para o senhor

em algum momento que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona

Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu

nunca perguntei."

533. Afirmou que, no âmbito da OAS, somente ele teria tratado desse

assunto e que os outros executivos da OAS Empreendimentos não teriam ciência de

que os valores não iam ser pagos ou que seriam abatidos em um acerto de

corrupção:

"Juiz Federal:- Quem da OAS, quem dentro do grupo OAS tratou desse assunto

além do senhor?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do assunto que envolvia...

Juiz Federal:- Do triplex.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do triplex, eu. A empresa OAS Empreendimentos

só executou o que foi deliberado por mim.

Juiz Federal:- Os outros executivos da OAS Empreendimentos tinham ciência de

que havia um, que esses valores não iam ser pagos ou que isso ia ser abatido de

um caixa geral que a OAS tinha com o partido dos trabalhadores?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, dentro da OAS Empreendimentos, como ela

não tinha e não tem envolvimento nenhum com nenhum órgão público, é uma

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

123 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

empresa que presta serviços de incorporação, não tinha porque estar envolvida

nisso, apenas sabiam, os executivos da OAS sabiam que não seriam prejudicados,

que isso era um custo da construtora."

534. José Adelmário Pinheiro Filho ainda confirmou a autenticidade

das mensagens eletrônicas já mencionadas nos itens 400, 405 e 408:

"Juiz Federal:- Tem no processo, foram juntados alguns extratos de conversas por

meio eletrônico que o senhor teria tido com alguns executivos, consta vinculado a

essas conversas um e-mail lpinheiro@oas.com, o senhor usava esse endereço

eletrônico?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Esse é meu e-mail.

Juiz Federal:- Consta também um telefone, 11-981491952.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Era o meu celular.

Juiz Federal:- Era o seu celular. No evento 3, anexo comp. 303, há uns extratos de

uma conversa na folha 34, que supostamente envolveria o senhor e o senhor Paulo

Gordilho, eu vou lhe mostrar aqui, é no laudo 1.475, eu peço para o senhor dar

uma olhadinha nessa troca de, é isso? Eu vou interromper o áudio um minutinho

pelo tamanho.

Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000, continuidade

do depoimento do senhor José Adelmário Pinheiro Filho. Eu mostrei ao senhor

aqui o laudo, o extrato de conversas eletrônicas, laudo 1.475, evento 3, arquivo

comp. 303, eu até vou lhe passar porque eu tenho uma cópia aqui, essa conversa

da folha 34, começa ali 'Acho o maciço se deslocou e partiu o tubo do ladrão', há

uma continuidade disso no laudo que seria uma conversa envolvendo o senhor, o

senhor se recorda dessa conversa?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Recordo.

Juiz Federal:- Consta lá 'Ok, vamos começar quando, vamos abrir dois centros de

custo, 1º Zeca Pagodinho (Sítio), 2º Zeca Pagodinho (Praia)', o senhor pode me

esclarecer isso?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O teor desses e-mails lá quando 'O maciço se

deslocou' é a questão da barragem entre os dois lagos do sítio, a questão da

cozinha é porque essas compras foram feitas pela OAS Empreendimentos e tinha

sido aguardado que fosse aprovada aquela conversa que eu me referi

anteriormente, com a aprovação dos projetos do sítio e do triplex, centro de custo é

uma prática da empresa que qualquer despesa tem que ser lançada em algum

centro de custo, a orientação que foi dada nesse caso do triplex é que as despesas

seriam lançadas no empreendimento Solaris, mas tinha que ter um centro de custo,

por isso o nome Zeca Pagodinho, que se refere a um apelido que se tinha do

presidente, que a gente tem umas mensagens de Brahma, que o Zeca Pagodinho

fazia a propaganda da Brahma.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

124 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Sítio aqui é sítio de Atibaia?

José Adelmário Pinheiro Filho:- É o sítio de Atibaia.

Juiz Federal:- Praia aqui é o apartamento do Guarujá?

José Adelmário Pinheiro Filho:- É o apartamento do Guarujá.

Juiz Federal:- Depois consta ali também, em seguida, 'Dr. Léo, o Fernando Bittar

aprovou junto à Dama os projetos, tanto de Guarujá como do sítio, só a cozinha

Kitchens completa pediram 149 mil, ainda sem negociação, posso começar na

semana que vem. É isto mesmo?', aí o senhor respondeu 'Manda bala'.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Isso, o projeto das cozinhas do sítio, que foi feita

uma nova cozinha...

Juiz Federal:- Do sítio de Atibaia?

José Adelmário Pinheiro Filho:- De Atibaia e do apartamento triplex, como era o

mesmo fornecedor o Paulo apenas estava me perguntando se podia fazer, eu

autorizei.

Juiz Federal:- E Dama quem seria?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A primeira dama, a ex-primeira dama.

Juiz Federal:- A senhora Marisa?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Isso.

Juiz Federal:- Depois consta ali ainda adiante 'Conversando com Joilson, ele

criou 2 centros na investimentos. 1. Sítio, 2. Praia, a equipe vem de SSA...'

José Adelmário Pinheiro Filho:- De Salvador.

Juiz Federal:- '...São pessoas de confiança que fazem reformas na OAS, ficou

resolvido eles ficarem no sítio morando, a dama me pediu isso para não ficarem na

cidade', o senhor pode me esclarecer?

José Adelmário Pinheiro Filho:- É o Paulo Gordilho me explicando, preocupado

quem ia fazer esses serviços lá no sítio, no triplex nós contratamos uma empresa

que já trabalhava conosco há muito tempo fazendo stand de vendas e ela fez toda a

reforma no sítio, no caso da cozinha, como era uma compra direta com o

fornecedor, a Kitchens faz direto, não precisa de intermediário nisso.

Juiz Federal:- Não sei se eu entendi, mas as cozinhas foram instaladas pela OAS

tanto no sítio como no apartamento?

José Adelmário Pinheiro Filho:- São dois projetos de cozinha, do triplex e do sítio.

Juiz Federal:- Foram contratados ao mesmo tempo?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu acredito que se não foi ao mesmo tempo,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

125 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

negociadas ao mesmo tempo, mas a gente tem uma vantagem de negociação.

Juiz Federal:- Quem pagou as cozinhas?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Nós.

Juiz Federal:- Nós quem?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A OAS Empreendimentos.

Juiz Federal:- No evento 3, arquivo comp. 178, tem uma troca de mensagens em 12

de fevereiro de 2014, vou lhe mostrar aqui, isso está nos autos...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Posso pegar?

Juiz Federal:- Sim, sim. Só depois retorne. O senhor reconhece essas mensagens

trocadas com o senhor Paulo Gordilho?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- Consta ali 'O projeto da cozinha do chefe está pronto, se marcar

com a madame pode ser a hora que quiser', ao que ele se referia?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Ele estava se referindo aqui ao projeto da cozinha

do sítio, eu aí retorno para ele dizendo 'Vou confirmar se eles poderiam nos

atender, seria bom também ver se o do Guarujá está pronto', que era do triplex,

para a gente ter a aprovação conjunta dos dois projetos para poder fazer.

Juiz Federal:- E daí ele respondeu ali?

José Adelmário Pinheiro Filho:- 'Em princípio amanhã às 19 horas', eu tinha

marcado para Paulo ir, eu não estive nesse encontro.

Juiz Federal:- Mas ele respondeu ali 'Guarujá também está pronto'.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Pronto, e aí ele levou os dois, os das cozinhas.

Juiz Federal:- Isso se referia então à cozinha tanto do apartamento do Guarujá, do

triplex, como a cozinha do sítio?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Exatamente.

Juiz Federal:- Quem é que é madame aqui, que foi referido?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A ex-primeira dama.

Juiz Federal:- Na folha 7 desse mesmo documento do evento 3, comp. 178, existem

outros extratos aqui de uma conversa em 13 de fevereiro de 2014, eu vou mostrar

aqui para o senhor. Consta lá 'Léo, está confirmado, vamos sair de onde e a que

horas?'.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Isso, essa deveria ser a visita ao sítio.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

126 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Ao sítio?

José Adelmário Pinheiro Filho:- É.

Juiz Federal:- 'O Fábio ligou desmarcando', que Fábio é esse?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não sei se é o filho do presidente. Deve ser o filho

do presidente.

Juiz Federal:- Nesse mesmo documento tem na folha 11 uma outra troca de

mensagens que teria ocorrido em 21 de agosto de 2014, começa assim 'Doutor

Léo, a previsão de pouso será por volta das 9:40'. Eu peço para o senhor dar uma

olhadinha. O senhor recorda dessa conversa?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Essa conversa tratava-se do encontro que a dona

Marisa e o filho estiveram no triplex.

Juiz Federal:- Foi por volta dessa época?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Foi.

Juiz Federal:- Foi em 21 de agosto?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Foi em agosto, que ela retornou ao triplex para

ver a finalização das obras que tinham sido feitas.

Juiz Federal:- Consta lá na última mensagem 'Doutor Léo, alterado para as 10:30,

falei com Cláudio e agora falei com Fábio (Filho)'.

José Adelmário Pinheiro Filho:- É o filho.

Juiz Federal:- Filho de quem?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O filho do ex-presidente.

Juiz Federal:- Depois, continuando nessa conversa, na folha 12 dessa mesma.

Dessa conversa, tem lá 'Doutor Léo, segue o celular do doutor Fábio', aí tem o

número aqui, 999739606, esse é o Fábio quem?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Esse é o Fábio, filho do presidente.

Juiz Federal:- Depois 'Avisa para o doutor Paulo Gordilho', depois 'Avisado para

o doutor Paulo Gordilho', essa é relativa à visita ao...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Ao triplex, no Guarujá."

535. A respeito do motivo dos pagamentos de vantagens indevidas

sobre contratos da Petrobrás, o acusado José Adelmário Pinheiro Filho declarou

que era uma "regra de mercado" e que outras empresas também pagavam:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

127 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"Juiz Federal:- Bem, então vamos retificar a pergunta, por que a OAS pagava

esses valores, essa conta corrente de créditos ao PT e para o João Vaccari, nos

quais, segundo o senhor afirmou, teriam ali compreendidos os valores pagos em

benefício do imóvel do ex-presidente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A OAS pagava primeiro porque era uma regra de

mercado, tinha sido estabelecido que em alguns mercados naquela época

existiriam contribuições de 1% para o partido dos trabalhadores e que o

gerenciamento disso seria feito pelos tesoureiros do partido, ao longo do tempo a

gente percebe que não era só despesas do partido, isso tinha uma amplitude muito

maior, era de um projeto político e por isso mesmo que os tesoureiros designavam

para que a gente fizesse pagamentos os mais diversos possíveis, então os

pagamentos que a OAS fez estavam dentro de uma regra que tinha no mercado,

que eu...

Juiz Federal:- Outras empresas pagavam também?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Na Petrobras, seguramente.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Tinha sim, seguramente.

Juiz Federal:- Mas o senhor sabia disso naquela época?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Desde que a gente entrou na Petrobras eu já

sabia que tinha isso, eu sabia.

Juiz Federal:- Essa regra de mercado era agentes da Petrobras e a parte política,

ou não?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O pagamento ao PT era feito aos tesoureiros do

PT, não ao agente público, que eu tenha conhecimento sempre foi acertado com o

João Vaccari.

Juiz Federal:- Mas o senhor disse anteriormente que também havia pagamentos a

diretores da Petrobras, por exemplo?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim."

536. Ao final do depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, ele,

respondendo a pergunta da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, confirmou que a

diferença de preço do imóvel e o custo das reformas seriam abatidos das dívidas de

propinas do Grupo OAS com o Partido dos Trabalhadores e ainda relatou um

encontro com o ex-Presidente em junho de 2014 na qual foi por ele indagado sobre

o pagamento de propinas a João Vaccari Neto no exterior e ainda foi por ele

orientado a destruir eventuais provas escritas sobre as propinas:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

128 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"Defesa:- Então o senhor poderia responder objetivamente, o ex-presidente Lula

alguma vez disse ao senhor que se comprasse não iria pagar pelas reformas?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O presidente Lula não me perguntou, o João

Vaccari, quando eu mostrei a ele as dívidas que nós tínhamos a pagar para o João

Vaccari de pagamentos indevidos dessas obras e o gasto que nós estávamos tendo

em cada empreendimento, que ele me pediu inclusive que no caso do triplex eu

procurasse saber do presidente, eu estive com o presidente, o presidente foi no

apartamento para dizer o que eles queriam, porque eu não tinha ideia de quanto ia

gastar, quando dona Marisa e o presidente estiveram no apartamento, e nós

fizemos o projeto, nós tivemos quantificado, eu levei para o Vaccari e isso fez parte

de um encontro de contas com ele, o Vaccari me disse naquela ocasião que, como

se tratava de despesas de compromissos pessoais, ele iria consultar o presidente,

voltou para mim e disse 'Tudo ok, você pode fazer o encontro de contas', então não

tem dúvida se ele sabia ou não, claro que sabia.

Defesa:- Mas o senhor nunca tratou diretamente com ele?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu tive um encontro com o presidente em junho,

bom, isso tem anotado na minha agenda, são vários encontros, onde o presidente

textualmente me fez a seguinte pergunta 'Léo...', eu notei que ele estava até um

pouco irritado, 'Léo, você fez algum pagamento ao João Vaccari no exterior?', eu

disse 'Não, presidente, eu nunca fiz pagamento a essas contas que nós temos com o

Vaccari no exterior', 'Como é que você está procedendo os pagamentos para o

PT?' 'Através do João Vaccari, estou fazendo os pagamentos através de orientação

do Vaccari de caixa 2 e doações diversas que nós fizemos aos diretórios e tal',

'Você tem algum registro de alguma encontro de contas, de alguma coisa feita com

o João Vaccari com você? Se tiver, destrua', ponto, eu acho que quanto a isso não

tem dúvida."

537. Depois em complementação:

"Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos do juízo, quando foi esse encontro dos

senhores aproximadamente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Abril ou maio de 2014.

Juiz Federal:- E foi aonde?

José Adelmário Pinheiro Filho:- No Instituto Lula, eu sempre me encontrava com

ele lá.

Juiz Federal:- Eu não sei se ficou claro para mim, mas o senhor teria respondido

anteriormente que ele teria orientado o senhor a destruir documentos?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Ele me orientou nesse encontro se eu tinha, se eu

estava guardando algum tipo de documento das relações com o Vaccari, de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

129 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

encontro de contas, que era o que devia e o que ia pagar, eu disse a ele que não,

que eu não costumava fazer isso, e ele me disse 'Olhe, se você ficar anotando

documento é melhor que você não participe de nada', foi muito duro na conversa

comigo, eu não sei lhe responder, infelizmente, porque ele estava tão irritado com

este fato, não era um assunto que tinha a ver com a OAS.

Juiz Federal:- Salvo engano quando o senhor respondeu à pergunta do advogado o

senhor falou em destruição de documentos?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- Ele orientou ao senhor a destruir...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Ele me disse 'Se tiver você destrua'.

Juiz Federal:- Relativo a esses encontros de contas?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Relativo à relação nossa com o João Vaccari do

pagamento do 1% das obras, que nós tínhamos esse tipo de acerto."

538. Ao final do processo, a Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho

(evento 849), apresentou alguns documentos adicionais destinados a corroborar

suas declarações prestadas no interrogatório.

539. No evento 849, anexo2, fls. 18 e 20, juntou cópias de mensagens

eletrônicas enviadas por Lucas Pithon Gordilho, empregado da OAS

Empreendimentos, para o Diretor Telmo Tonolli, da OAS Empreendimentos, e com

cópia para o acusado Roberto Moreira Ferreira. Consta na mensagem:

"Telmo

Seria bom sabermos qual das coberturas é a que precisamos ter atenção especial.

Lucas"

540. A resposta recebida é:

"Lucas,

A unidade em questão é a 164-Salinas.

Abs."

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

130 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

541. A mensagem não são tão conclusivas, mas são mais um elemento

probatório que revelam que, mesmo antes de 2014 - as mensagens são datadas de

06/09/2012 - já havia uma preocupação, no âmbito da OAS Empreendimentos, com

o apartamento 164-A, do Condomínio Solaris. Também é mais um elemento

probatório documental que revela a inconsistência dos álibis do ex-Presidentes Luiz

Inácio Lula da Silva segundo os quais somente em 2014 a ele foi ofertado o

apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris.

542. No evento 849, anexo 4, juntou cópias de mensagens eletrônicas

trocadas em whatsapp por ele com outras pessoas.

543. Entre as mensagens, há algumas que dão notícia da realização de

reunião em 09/06/2014, de José Adelmário Pinheiro Filho com João Vaccari Neto,

com a presença do executivos da OAS Fábio Hori Yonamine e Telmo Tonoli (fl. 6

do anexo4, evento 849). Como se verifica em uma mensagem, José Adelmário

Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, identificado como "JV", teriam se reunido às

19:00 no Restaurante Bassi, chegando os demais por volta das 20:00.

544. Ainda entre as mensagens, destaca-se a datada de 22/06/2014 (fl.

5 do anexo4, evento 849):

"1) CB confirmou as 14:30 na quinta lá no escritório.

2) Estive agorapela manhã com JV. Pediu para avisar a Telmo que o pleito dele de

IPTU + outros impostas no valor de R$ 2,7mm está ok. É para abater de uma

dívida nossa com ele. (Machado) está ao par (1mm).

Já informei para CMPF que em vez de pagar, terá de ser creditado a

Empreendimentos.

Bjs.

Bjs."

545. Segundo consta nas alegações finais de José Adelmário Pinheiro

Filho (evento 931, fl. 24), a questão do débito da conta geral de propinas entre o

Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores teria sido tratada na primeira

parte da reunião em 09/06/2014, enquanto a segunda mensagem trataria da

confirmação da realização do débito, novamente em reunião com "JV", que seria

João Vaccari Neto.

546. O depoimento do acusado Paulo Roberto Gordilho (evento 816)

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

131 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

converge com o de José Adelmário Pinheiro Filho.

547. Declarou que exerceu entre 2008 e 2014 o cargo de Diretor

Técnico da OAS Empreendimentos.

548. Declarou ter conhecimento de que o apartamento 164-A, triplex,

estava reservado ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, isso desde 2011:

"Juiz Federal:- Relativamente a esse Edifício Solaris no Guarujá, tinha um

apartamento triplex, 164-A, que aqui é objeto mais específico da acusação, o

senhor participou de reformas, na execução, no projeto, ou de alguma forma, em

reformas relativas a essa unidade específica?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Então, até final de 2013 se sabia que tinha esse

apartamento reservado ao ex-presidente Lula, mas nós não fizemos nenhuma

customização em nenhum prédio do Solaris até 2013, essas customizações

começaram a existir já em outra área da empresa, que eu perdi a área de obras,

não cuidava mais da área de obras, começou a existir em 2014.

Juiz Federal:- E o senhor não participou dessa parte de customização dessa

unidade?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não no projeto em si e nem compra, nem coisa

nenhuma, eu participei porque fui levado pelo doutor Léo, eu, o Roberto Moreira,

o Léo, um dia pegamos o Léo pegamos no aeroporto, que ele veio do nordeste, na

área de aviões pequenos, de pequeno porte, ele pegou o carro, mandou nos buscar,

nós fomos até o aeroporto de Congonhas, pegamos ele e fomos até o Guarujá, e foi

no dia que a dona Letícia estava.

Juiz Federal:- E o senhor ex-presidente também?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nunca fui lá com o presidente.

Juiz Federal:- O senhor só esteve uma vez nesse apartamento ou mais de uma vez?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Antes de 2013 eu estive umas quatro ou cinco

vezes, no decorrer de obra, de 2011 a 2013, eu fiz algumas visitas, assim, anuais

ao prédio como um todo.

Juiz Federal:- Perfeito. O senhor afirmou agora a pouco que até 2013 esse

apartamento não tinha sofrido nenhuma reforma, mas estaria reservado ao expresidente Luiz Inácio, o senhor pode me esclarecer melhor isso, essa sua

afirmação 'estava reservado', isso foi comunicado ao senhor, como é que o senhor

tinha conhecimento disso?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não, ele era reservado, mas ele era tratado

como um apartamento comum, ele não tinha 'Faz mais isso aqui ou aquilo ali

naquele apartamento', não, até 2013 ele foi tratado como um apartamento comum,

tanto que aparece uma foto de uma visita que foi feita por doutor Léo e o expresidente, e outras pessoas, que eu não estava, isso em fevereiro provavelmente de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

132 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

2014, onde se o senhor olhar o apartamento, o apartamento ainda está no concreto

ali, está o prédio pronto, mas ele é entregue sem pavimentação.

Juiz Federal:- Mas como é que o senhor tinha esse conhecimento de que o

apartamento estava reservado, aquele apartamento estava reservado ao presidente

Lula?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso todo mundo sabia na OAS.

Juiz Federal:- Na OAS Empreendimentos?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É.

Juiz Federal:- Isso foi relatado ao senhor por alguém específico?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso foi numa reunião de diretoria, uma pessoa

perguntou 'Qual é o apartamento?', aí mostraram na caneta laser lá 'É esse aqui'.

Juiz Federal:- Qual era o apartamento de quem, não entendi?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não, numa reunião de diretoria em 2011, por aí,

foi mostrado o apartamento, esse está reservado para o ex-presidente.

Juiz Federal:- O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Estava toda

Empreendimentos, com a diretoria da construtora."

a

diretoria

da

OAS

549. Como se verifica no trecho transcrito, também confirmou seu

envolvimento na reforma do apartamento e que participou da visita no imóvel em

agosto de 2014.

550. Também confirmou a realização, na mesma época, da reforma do

Sítio em Atibaia, também para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

551. Declarou ainda que os projetos de reforma do Sítio de Atibaia e

do apartamento no Guarujá foram aprovados em reunião com o ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva em São Bernardo do Campo.

552. Confirmou ainda a autenticidade das mensagens eletrônicas

transcritas nos itens 400 e 405.

553. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- No processo aqui, eu só vou identificar, evento 3, anexo comp. 178,

tem um laudo, não, desculpe, tem uns documentos que têm algumas mensagens que

o senhor teria trocado relativamente, segundo a acusação, sobre esse apartamento,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

133 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

eu vou lhe mostrar aqui, eu peço para o senhor dar uma olhadinha, se o senhor

puder dar uma olhada no que está na folha 6, o documento está lá, uma troca de

mensagens ocorrida em 12 de fevereiro de 2014, começa lá 'O projeto da cozinha

do chefe está pronto, se marcar com a madame pode ser a hora que quiser', peço

para o senhor dar uma olhada.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Então, isso aí, doutor, eu tive essas mensagens e

na mensagem em que o doutor Léo pergunta 'E Guarujá está pronto?', eu estava na

sala porque lá na OAS Empreendimentos, diferentemente da OAS Construtora, os

diretores ficavam numa sala só, então na hora que ele me perguntou sobre o

Guarujá, se estava pronto, o Roberto ficava como aqui a ele ali, aí eu perguntei

'Roberto, o Guarujá está pronto?', ele disse 'Está', aí eu cheguei e respondi para o

doutor Léo 'O Guarujá também está pronto', porque eu não cuidava do Guarujá,

desse projeto, essas coisas, eu não cuidava do Guarujá, eu fui levado lá muito,

assim, por alguma proximidade que eu tinha, Roberto tinha 1 ano de empresa e eu

estive muitos anos na empresa, então eu conhecia Léo, então ele sempre me

arrastava para uns negócios desses que precisava dar opinião técnica, 'Pô, vai

arrancar uma parede aqui, pô, mas tem um pilar, não pode, tem uma viga, não

pode', coisas desse tipo na área técnica, entendeu?

Juiz Federal:- Entendi. Quando faz referência ali ao Guarujá é referência ao que,

o que é o Guarujá?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Guarujá é o Solaris.

Juiz Federal:- A referência aqui ao apartamento do ex-presidente?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Sim, que seria o estipulado para ele, ele

perguntou pra gente 'O Guarujá está pronto?', aí eu perguntei 'Roberto, o Guarujá

está pronto?', 'Está', aí eu respondi 'Está também'.

Juiz Federal:- Quando se fala projeto de Guarujá se refere ao projeto da unidade

do ex-presidente?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É porque era a única obra que a OAS tinha na

região.

Juiz Federal:- Mas não ao prédio, mas se refere ao projeto da unidade, é isso?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Aqui se refere ao projeto da unidade.

Juiz Federal:- O projeto da cozinha dessa unidade, como está ali, o projeto da

cozinha do chefe?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Bom, o projeto de cozinha do chefe foi o de

Atibaia.

Juiz Federal:- Ah sim, certo.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Inclusive eu vi o depoimento do doutor Léo aqui

e tinha uma coisa que eu acho que ele não se lembra, mas a cozinha de Atibaia foi

comprada na época em fevereiro e a cozinha do Guarujá, do Solaris, foi comprada

4 ou 5 meses depois, foi comprada inclusive, se eu não me engano, depois da visita

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

134 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

de dona Marisa, não foi comprado junto as duas cozinhas, isso inclusive eu

esclareci num depoimento que eu dei em Salvador, entendeu? Porque eles me

mostraram uma nota fiscal de 2010, eu disse 'De 2010?', que a OAS não tinha

comprado nada em 2010, aí eles desligaram a câmera e tal, e aí nós fomos

esclarecer, você estava, não foi?

Ministério Público Federal:- Sim.

(...)

Juiz Federal:- Mas aí então quando se fala aqui 'O projeto da cozinha do chefe' é

o projeto então da cozinha do sítio de Atibaia?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É.

Juiz Federal:- E o chefe quem era?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- O ex-presidente.

Juiz Federal:- E quando se fala aqui 'Madame', 'Pode marcar com a madame'...

Paulo Roberto Valente Gordilho:- A primeira dama, a ex-primeira dama.

Juiz Federal:- E depois quando fala ali 'Vou confirmar, seria bom também ver se o

de Guarujá está pronto', o de Guarujá daí é o projeto da cozinha do Guarujá?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É... Não...

Juiz Federal:- Não?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Era o projeto de customização do Guarujá.

Porque é o seguinte, tem uma visita que foi feita em fevereiro, que eu não

participei, que participaram alguns personagens da OAS Empreendimentos junto

com o ex-presidente e junto com o doutor Léo, num sábado, e nesse dia ele foi ver

o apartamento, o apartamento ainda estava em osso, como a gente chama na

engenharia, quer dizer, não tinha acabamento de piso e tal, que é costume todo

construtor entregar o apartamento assim, aí se resolveu nessa reunião, quando

chegou na segunda-feira na reunião nossa, da OAS Empreendimentos, o pessoal

que foi aí veio com a notícia de que tinha que customizar, uma mudança numa

parede ou duas paredes dentro do edifício, dentro do apartamento, e botar um

piso, quando a dona Marisa foi ao apartamento ela já foi ver com esse piso

colocado.

Juiz Federal:- E essa questão de colocação de elevador, por exemplo, privativo?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso foi no decorrer do caminho.

Juiz Federal:- Quem cuidou desse projeto de customização desse apartamento do

Guarujá?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Em Guarujá, a área de Roberto Moreira.

Juiz Federal:- O senhor não se envolveu diretamente nesse assunto?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

135 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Paulo Roberto Valente Gordilho:- No projeto não.

Juiz Federal:- Também nesse mesmo documento que eu mencionei, no evento 3

COMP178, tem aqui na folha 7 diálogos de 13/02/2014, eu vou mostrar para o

senhor, eu peço para o senhor dar uma olhadinha aqui em cima. É no começo ali.

'Léo, está confirmado, vamos sair de onde, a que horas?', o senhor se recorda

dessa troca de mensagens?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu me recordo sim.

Juiz Federal:- Pode explicar ela?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso aqui, quando o Léo queria os dois projetos

prontos ele queria passar para o ex-presidente e a ex-primeira dama os projetos,

eram três folhas de papel com a foto de Atibaia, da cozinha de Atibaia, e um

caderninho do projeto de customização do Guarujá, e ele queria passar, só que ele

viajou e não pôde levar isso, aí ele pediu para o motorista me pegar no sábado de

manhã e nós fomos até São Bernardo do Campo, fui eu e ele...

Juiz Federal:- Desculpe, o senhor e quem?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu e Léo.

Juiz Federal:- Certo.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Fomos lá e explicamos os dois projetos, eu

peguei com o Roberto o projeto para analisar, pra ver o que era, para poder

chegar lá e explicar.

Juiz Federal:- Do Guarujá e do Sítio de Atibaia?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- O sítio de Atibaia na realidade não era nem um

projeto, porque o projeto a Kitchens fez, mas ela fez umas plantas decoradas que

até um leigo completo saberia ver, que vê uma foto de uma cozinha pronta apesar

de não estar pronta, estar desenhada, colorida, com prato, talher, tudo em cima,

mas uma foto de arquitetura, não era um projeto em si.

Juiz Federal:- Mas nessa ocasião foi mostrado, vamos dizer, o plano então para o

sítio de Atibaia e o projeto do apartamento do Guarujá?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nesse dia lá em São Bernardo do Campo foram

mostrados os dois.

Juiz Federal:- Para o ex-presidente?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É.

Juiz Federal:- E houve concordância com o projeto?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu diria que houve, tanto que foi feito, mas,

vamos dizer assim, eles não entenderam bem, porque a cozinha de Atibaia que era

uma foto, não pode também exigir que dona Marisa e o ex-presidente conheçam

projeto de planta baixa, corte de um projeto de arquitetura, então...

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

136 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Entendi. No evento 3, anexo COMP303, tem outras trocas de

mensagens, segundo o ministério público envolveriam o senhor, eu vou lhe mostrar

aqui, daí vou fazer algumas perguntas a esse respeito. Na folha 34, aí começa

'Acho que o maciço se deslocou'.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Então, a minha visita ao sítio foi para ver,

porque na época da Cantareira, que estavam pegando volume morto, o lençol

freático do sítio baixou e com isso ele tem um lago na parte de cima e um lago na

parte de baixo, então o lago de cima estava esvaziando todo, aí o Léo me levou lá

para dar uma solução técnica, não se conseguiu resolver esse problema 100%,

resolveu oitenta por cento, foi feito um tapa buraco, esvaziou o lago, aí o lago

estava em cima de uma camada de lama e de uma camada de manta butílica, e a

água estava passando por debaixo da alvenaria de pedra e saindo pelo vertedouro

e saindo para o lago debaixo, as soluções técnicas para isso aí eram soluções de

obra pesada, você tinha várias soluções, você tinha uma solução de derrubar e

fazer outro, você tinha a solução de esvaziar o lago todo, tirar a lama e meter uma

manta butílica no lago todo e você tinha a solução de levar bate estacas grandes

para fazer uma cortina de concreto para evitar que essa água, ir com essa

fundação até um terreno sólido, senão até a rocha, para poder evitar que a água

passasse do lago de cima para o lago de baixo, e foram soluções que não foram

feitas porque estragava muito o sítio, as ruas, toda a região lá, porque são

equipamentos pesados de...

Juiz Federal:- Mas, assim, o que quer dizer essa afirmação aqui 'Ok, vamos

começar quando? Vamos abrir dois centros de custos, primeiro Zeca Pagodinho –

Sítio, segundo Zeca Pagodinho – Praia'.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu não abria centro de custo, aí o Léo falou

para abrir isso aqui, dois centros de custos, porque ia ter despesas e toda despesa,

até de obra, vai abrir uma obra, despesa, abre um centro de custo 'Obra tal', então

outra obra em Salvador, Brasília, tudo tem um centro de custo, então ele queria o

centro de custo para controlar, saber com o que estava gastando nesse tipo de

coisa.

Juiz Federal:- Sítio é o sítio de Atibaia?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Sítio é sítio de Atibaia.

Juiz Federal:- Praia é o apartamento do Guarujá?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Hã?

Juiz Federal:- E praia é o apartamento triplex?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É, é. Aí chegou que quando eu fui para o diretor

administrativo para dizer 'Olha, doutor Léo está pedindo para abrir dois centros

de custo, Zeca Pagodinho 1 e Zeca Pagodinho 2', ele disse 'Paulo, os centros de

custo já estão abertos', aí abrimos os centros de custos praia e sítio, tanto que

esses centros de custos Zeca Pagodinho não existiu, só existiu aqui nesse papel.

Juiz Federal:- Já tinha os centros de custo, então, abertos?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Já porque o diretor administrativo da empresa

da (inaudível) já tinha aberto.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

137 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Quem era ele?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Joilson Goes.

Juiz Federal:- Ali 'Começar em pelo menos 15 de março' era das reformas? É do

sítio?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- A reforma do lago.

Juiz Federal:- Ah, do lago.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É.

(...)

Juiz Federal:- Eu só tenho duas cópias, está no processo o laudo 1.475/2016,

evento 3, COMP303.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Está na Veja.

Juiz Federal:- Consta aqui na última frase lá 'Conversando com Joilson, ele criou

dois centros de investimentos', esse era o senhor falando?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É, esse aqui sou eu dizendo, isso aqui eu acho

que eu disse no depoimento meu lá em Salvador.

Juiz Federal:- Mas depois tem a afirmação 'A equipe vem de SSA', Salvador?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É.

Juiz Federal:- 'São pessoas de confiança que fazem reformas na OAS'.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Porque quando eu não tinha mais a estrutura de

obra na mão, eu procurei saber com quem ia fazer porque, tudo bem, a cozinha vai

em caixa, mas eu tenho que ter cerâmica aqui nova, ampliou uma parede, tinha

que tirar a parede, botar cerâmica, botar cerâmica de piso, aí foi que essa área,

que chamava lá Swat, porque fazia reforma de escritório da OAS no Brasil todo,

eles eram de Salvador, era um pedreiro e um cara que assentava gesso e fazia a

parte elétrica.

Juiz Federal:- Essa afirmação aqui 'Ficou resolvido eles ficarem no sítio morando,

a dama me pediu isto, para não ficarem na cidade', por que motivo?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Certamente para o pessoal não ficar na cidade

conversando, esse tipo de coisa.

(...)"

554. Apenas em relação a trecho da mensagem do item 405, afirmou

que não foi ele o interlocutor do trecho "Dr. Léo o Fernando Bittar aprovou junto a

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

138 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Dama os projetos tanto de Guarujá como do sítio. Só a cozinha Kitchens completa

pediram 149 mil ainda sem negociação":

"Juiz Federal:- Perfeito. Depois consta ali, mais adiante, acho que é uma frase, o

senhor me corrija se eu estiver errado, do senhor, 'Doutor Léo, o Fernando Bittar

aprovou junto à dama os projetos tanto de Guarujá como do sítio, só a cozinha

Kitchens completa pediram 149 mil, ainda sem negociação, posso começar na

semana que vem, é isso mesmo?'

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Bom, aqui não fui eu que falei...

Juiz Federal:- Ah, não é o senhor?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- O senhor vai ver na revista Veja está escrito esse

item aqui como não identificado, indivíduo não identificado, então quem falou isso

aqui não fui eu.

Juiz Federal:- E o senhor sabe quem foi?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Porque meu telefone, pelo jeito aqui de chamar

o doutor Léo, que eu chamava às vezes Léo, Léo, o senhor vai ver que em outros

lugares aqui eu falo Léo, pode ter sido o Roberto Moreira pedindo autorização

para começar o serviço.

Juiz Federal:- Começar o serviço...

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Então na Veja saiu isso, IND, indivíduo não

identificado, porque meu telefone está aqui em cima."

555. Também declarou que, na visita em agosto de 2014 no

apartamento do Guarujá, Marisa Letícia Lula da Silva e Fábio Luis Lula da Silva

solicitaram alterações adicionais, como a retirada da sauna, e que, em nenhum

momento, declararam que não ficariam com o imóvel:

"Juiz Federal:- Essas eram as questões do juízo. Ou melhor, antes de passar aqui

mais algumas coisas só, depois que houve essa visita que o senhor participou as

reformas já estavam em implantação ou ainda iriam ser implantadas no

apartamento?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nessa visita que eu fiz no Guarujá?

Juiz Federal:- Isso.

Paulo Roberto Valente Gordilho:- A parte de cerâmica e de piso e o tal quarto que

criaram no andar de baixo já estava prontos e a caixa do elevador já estava

pronta.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

139 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Nessa visita estava presente quem que o senhor falou mesmo?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nessa visita estava, fui eu, o Léo e Roberto, aí

chegou lá encontrou dona Marisa e Fábio, chegou lá tinha técnicos de construção

da OAS, tinha uma engenheira da OAS que eu não conhecia, porque como eu saí

da área de construção ela era uma menina que tinha 3 ou 4 meses na OAS, então

eu não conhecia, os técnicos eu também não conhecia, e o cara da Tallento que

estava lá também não conhecia.

Juiz Federal:- E eles falaram, eles gostaram das reformas, o que eles falaram?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- É, eles pediram algumas coisas no andar de

cima, pediram para botar uma cobertura na área da churrasqueira, transformar a

sauna, que eles não usavam, em depósito, pediram para aumentar o deck, pediram

para botar um filme refletivo no vidro que circundava a piscina lá em cima.

Juiz Federal:- E isso foi acolhido, foi feito?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso deve ter sido feito.

(...)

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não, não vi isto, bom, não vi, porque eles

estavam andando, Fábio, Marisa e Léo, e a gente estava numa procissão,

acompanhando ali, então eu não consegui ouvir tudo não.

Juiz Federal:- Em algum momento foi afirmado nessa visita que eles não ficariam

com o apartamento?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não."

556. Paulo Roberto Valente Gordilho ainda declarou que, em nenhum

momento, foi conversado com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula a Silva ou com

Marisa Letícia Lula da Silva sobre o preço do apartamento ou sobre o custo das

reformas no apartamento ou no sítio em Atibaia, nem nunca eles fizeram perguntas

a esse respeito:

"Juiz Federal:- Essa customização no apartamento do Guarujá também seguia um

modelo pré-determinado ou foi algo feito por orientação do cliente?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Foi feito pela equipe de arquitetura lá de

Roberto, que foi, não foi muita coisa, foi uma parede de uma varanda que virou um

quarto, alguma coisa assim, e assentar a cerâmica no piso.

Juiz Federal:- E o elevador?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Sim, aí depois veio o elevador, fez o elevador,

mudou a posição da escada.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

140 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- E o senhor sabe se eles desenvolveram esse projeto junto com o

cliente ou como que eles definiram, fazer assim ou fazer assado?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Definiram e já foi entregue, no dia que eu fui

com o Léo a São Bernardo do Campo já foi entregue nessa condição.

Juiz Federal:- Nessas conversas, nesses encontros que o senhor teve com o expresidente Lula, em algum momento foi falado sobre o preço do apartamento ou

sobre o preço dessas reformas?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não.

Juiz Federal:- Não?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não.

Juiz Federal:- Alguma vez o ex-presidente ou a ex-primeira dama perguntaram o

custo dessas reformas, seja do sítio de Atibaia ou seja do apartamento do

Guarujá?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não."

557. Negou, porém, que tivesse conhecimento do motivo pelo qual a

OAS Empreendimentos realizou essas reformas no apartamento ou no sítio. Negou

ainda que tenha participado ou tido conhecimento de qualquer acerto de corrupção

envolvendo o imóvel.

558. Roberto Moreira Ferreira foi interrogado em Juízo (evento 869).

Declarou que assumiu em 01/2014 a Diretoria Regional de Incorporação em São

Paulo e antes era um dos gerentes. O depoimento não diverge do de Paulo Roberto

Valente Gordilho.

559. Afirmou não ter acompanhado o processo de transferência do

empreendimento imobiliário Residencial Mar Cantábrico, depois denominado

Condomínio Solaris, da BANCOOP para a OAS Empreendimento.

560. Entretanto, admitiu que lhe foi informado no final de 2013 que

Marisa Letícia Lula da Silva tinha uma cota da unidade 141, mas que lhe foi

informado que era o apartamento 164-A, triplex, que estava reservado para ela e

para o ex-Presidente. Não lhe foi, porém, informado o motivo. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- (...) Consta esse termo de adesão e compromisso de participação

da aquisição dessa cota corresponde ao 141 nesse Mar Cantábrico, ainda no

Bancoop, o senhor acompanhou, vamos dizer assim, esse empreendimento que se

refere a essa unidade específica, essa aquisição?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

141 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Roberto Moreira Ferreira:- Não, não, eu soube ao final de 2013 que a dona

Marisa Letícia tinha uma cota dessa unidade 141 e que a unidade 164 do triplex

estava reservada para a dona Marisa e o ex-presidente.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer, porque essa cota é correspondente a

uma unidade e o triplex é outra unidade, o senhor pode me esclarecer o que

aconteceu?

Roberto Moreira Ferreira:- Eu não sei dizer, excelência, o que aconteceu, sei que

ela tinha essa cota com a unidade tipo e que foi me passado pelo meu diretor à

época, o Telmo, que a unidade reservada era a 164.

Juiz Federal:- 164?

Roberto Moreira Ferreira:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor solicitou, ele deu algum esclarecimento ou o senhor

solicitou o motivo disso?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, não, ele me chamou e me falou isso, e só."

561. O acusado Roberto Moreira Ferreira ainda confirmou que não

houve qualquer pagamento pelo ex-Presidente e sua esposa pelo imóvel. Também

admitiu que esteve na visita ao apartamento do Guarujá em fevereiro de de 2014.

Após a visita foi a ele solicitado um projeto de reforma do apartamento e que

incluiu alteração de escada, colocação de piso, reparo na piscina, adequação do

deck da piscina, colocação de churrasqueira, instalação de elevador privativo,

colocação de cozinha, e armários nos quartos e ainda de eletrodomésticos, entre

outras coisas. Transcrevem-se alguns trechos:

"Juiz Federal:- (...) O senhor pode esclarecer, o senhor tem conhecimento de

pagamentos relativos a esse apartamento triplex da parte da senhora Marisa

Letícia ou do senhor ex-presidente?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, não tenho conhecimento, não foi feito nenhum

pagamento.

Juiz Federal:- Posteriormente o senhor se envolveu de alguma forma na reforma

ou alterações dessa unidade triplex?

Roberto Moreira Ferreira:- Sim, excelência, eu acompanhei as duas visitas à

unidade e fui responsável pela, atendendo a um pedido do meu chefe, do meu líder,

fazer a reforma e a colocação de armários e eletrodomésticos na unidade.

Juiz Federal:- O senhor pode descrever essas circunstâncias?

Roberto Moreira Ferreira:- Logo depois que eu cheguei de férias e assumi a

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

142 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

diretoria, por volta do dia 20 de janeiro, no fim do mês, o Fábio, meu líder, meu

presidente, me chamou e disse, me pediu para eu acompanhá-lo numa visita à

unidade para esclarecer qualquer dúvida técnica relativa à unidade, se podia

colocar ar-condicionado, que tipo de chuveiro podia ser colocado, dúvidas

relativas ao funcionamento da unidade, e assim eu fiz, no início de fevereiro eu fui

ao Guarujá e esperei ele lá para fazer esse acompanhamento.

Juiz Federal:- Esperou ele quem?

Roberto Moreira Ferreira:- Esperei o Fábio, sabia que o Fábio estava vindo junto

com o doutor Léo e que viria o ex-presidente.

Juiz Federal:- O Fábio que o senhor se refere é o Fábio Yonamine?

Roberto Moreira Ferreira:- Fábio Yonamine, Fábio Yonamine que era o presidente

da OAS Empreendimentos, o meu chefe.

Juiz Federal:- E depois chegaram, o ex-presidente e outras pessoas?

Roberto Moreira Ferreira:- Daí chegaram, eu já estava lá com o Igor, eu fui antes

à unidade, fiquei lá esperando, e aí chegaram em dois carros, chegou o expresidente, a dona Marisa, doutor Léo e o Fábio Yonamine.

Juiz Federal:- O senhor acompanhou essa visita do ex-presidente ao imóvel?

Roberto Moreira Ferreira:- Eu subi junto com eles, doutor Léo foi apresentando a

unidade, eu fiquei de retaguarda ali esperando ser chamado, eu mal conhecia o

doutor Léo, nunca nem quase tinha visto ele, e fiquei esperando que ele pudesse ter

alguma dúvida e que eu fosse chamado para isso.

(...)

Roberto Moreira Ferreira:- Depois dessa visita eles, foram embora, eu ainda

permaneci no Guarujá junto com o Igor, e tempos depois, semanas depois, o Fábio

me chamou na sala dele e pediu para fazer algumas adequações, alguma reforma

no apartamento, que inicialmente fizesse um projeto, fizesse um orçamento,

apresentasse para ele para que fosse feito no apartamento.

Juiz Federal:- E o senhor fez esse projeto?

Roberto Moreira Ferreira:- Eu diretamente não, mas eu tinha uma equipe de

arquitetas que trabalhavam comigo, solicitei para elas que fizessem e que fizessem,

além do projeto, um orçamento e junto do orçamento do projeto eu levei para o

Fábio para aprovação dele.

Juiz Federal:- O que tinha nesses projetos de alteração, vamos dizer assim?

Roberto Moreira Ferreira:- Principalmente tinha uma alteração na escada, tinha

uma escada que levava do primeiro pavimento para o segundo pavimento que era

uma escada redonda, helicoidal, muito ruim, então tinha principalmente que tirar

essa escada, fazer uma escada reta, acrescentar um quarto na parte de baixo,

colocar piso, o apartamento era entregue no cimento, no contrapiso, então colocar

piso em todas as áreas, fazer um reparo na piscina, tinha um problema de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

143 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

infiltração que aliás tem até hoje, um problema de infiltração sério na piscina, na

cobertura, no último pavimento, fazer uma adequação no deck lá de cima e

colocar uma churrasqueira.

Juiz Federal:- E de onde que vieram essas orientações pra fazer essas reformas

específicas?

Roberto Moreira Ferreira:- Veio para mim através do Fábio, eu creio que foi um

pedido do doutor Léo para ele, e ele me repassou.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entrar em contato com o senhor ex-presidente ou

com a senhora Marisa Letícia?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, nunca tive nenhum contato.

Juiz Federal:- Com algum subordinado dele ou assessores?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, nada, meu contato sempre foi o Fábio.

Juiz Federal:- E a questão da cozinha, o senhor se envolveu também?

Roberto Moreira Ferreira:- Também me envolvi na questão da cozinha, também foi

feito nesse pedido de escopo pra colocar armário na cozinha, armários nos

quartos...

Juiz Federal:- Nessa mesma ocasião?

Roberto Moreira Ferreira:- Nesse mesmo pedido que o Fábio me fez.

Juiz Federal:- Ah, sim.

Roberto Moreira Ferreira:- E colocar também eletrodomésticos. Nesse intervalo

houve uma sugestão de Paulo Gordilho para que colocasse um elevador privativo

dentro da unidade, para facilitar o acesso entre os três pavimentos.

Juiz Federal:- Essas reformas foram feitas todas?

Roberto Moreira Ferreira:- Foram."

563. Não foi explicado a ele o motivo das reformas, pois sua

realização não era praxe na OAS Empreendimentos, sendo apenas justificado que

"era para que fizesse para entregar para o ex-Presidente". Também reconheceu a

autenticidade dos documentos já mencionados nos itens 388 e 389 relativamente às

reformas e que participou da segunda visita ao imóvel em agosto de 2014, quando

ali também estiveram Marisa Letícia Lula da Silva e Fábio Luiz Lula da Silva:

"Juiz Federal:- Era praxe da OAS fazer esse tipo de reforma ou colocação de

cozinha, armário, essas coisas?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

144 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Roberto Moreira Ferreira:- Desse tamanho do jeito que foi feito não era praxe,

existia, a gente fez em algumas outras oportunidades, mas colocação de cozinhas

comuns, desse tamanho de obra nunca tinha sido feito.

Juiz Federal:- E quais eram as justificativas, se é que era passado alguma

justificativa ao senhor, para a OAS estar fazendo isso em relação a essa unidade

específica?

Roberto Moreira Ferreira:- Não era passada nenhuma justificativa, era para que

fizesse para entregar para o ex-presidente, não me foi passado nenhuma outra...

Juiz Federal:- O senhor se recorda aproximadamente quanto foi gasto nessas

reformas e nessas cozinhas, nesses armários?

Roberto Moreira Ferreira:- Em torno de 1 milhão e 100.

Juiz Federal:- Tem alguns documentos no processo, projetos em que consta a

assinatura do senhor, o senhor deve ter visto esses documentos.

Roberto Moreira Ferreira:- Sim.

Juiz Federal:- Reconhece a autenticidade deles?

Roberto Moreira Ferreira:- Sim, fui eu que assinei.

Juiz Federal:- Certo, e o senhor chegou a participar de alguma segunda visita

nesse apartamento?

Roberto Moreira Ferreira:- Por volta do segundo semestre, em torno de agosto, o

Fábio me chamou novamente na sala dele, disse que teria uma nova visita na

unidade para ver como estava indo a reforma, que dessa vez ele não iria e que eu

combinasse de ir junto com o Paulo Gordilho.

Juiz Federal:- E o senhor foi?

Roberto Moreira Ferreira:- E assim fui, combinei com o Paulo Gordilho, ele

combinou tudo e nós fomos novamente.

Juiz Federal:- Por volta de quando o senhor falou?

Roberto Moreira Ferreira:- Agosto, fim de agosto de 2014.

Juiz Federal:- E quem o senhor encontrou lá na unidade?

Roberto Moreira Ferreira:- Dessa vez eu encontrei dona Marisa e um filho dela,

que eu não sabia à época quem era, nem o nome dele, vim a saber depois que era

o Fábio.

Juiz Federal:- E o que foi conversado nessa visita?

Roberto Moreira Ferreira:- Eu também não acompanhei, da mesma forma que a

primeira visita, excelência, eu fiquei junto, nessa segunda visita tinha mais gente,

inclusive tinha os engenheiros da Tallento também, outras pessoas que

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

145 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

trabalhavam comigo, o próprio Igor que eu pedi sempre que estivesse comigo, e eu

fiquei junto com eles e o doutor Léo foi fazendo a apresentação da unidade do jeito

que estavam as obras."

564. Declarou ainda que não presenciou qualquer discussão sobre o

preço das reformas na ocasião e que também não foi feito nenhum pagamento pelo

ex-Presidente e por sua esposa realtivamente aos custos da reforma. Também não

houve qualquer afirmação deles de que não ficariam com o imóvel:

"Juiz Federal:- E houve alguma discussão, o senhor presenciou alguma discussão

sobre a questão do preço dessas reformas, dessas cozinhas?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, nunca.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se houve algum pagamento de valores

da parte do ex-presidente ou da senhora Marisa Letícia, relativamente aos custos

dessas reformas ou dessa cozinha?

Roberto Moreira Ferreira:- Não foi feito nenhum pagamento.

Juiz Federal:- Quem pagou essas reformas?

Roberto Moreira Ferreira:- A própria OAS Empreendimentos, dentro do próprio

centro de custo do próprio empreendimento como foi feito durante a execução do

prédio mesmo, do próprio empreendimento Solaris.

Juiz Federal:- O senhor presenciou alguma conversa, ouviu alguma coisa de que o

ex-presidente ou a senhora Marisa Letícia não iriam ficar com esse imóvel?

Roberto Moreira Ferreira:- Não."

565. Também confirmou que as reformas continuaram mesmo após a

visita em agosto de 2014:

"Juiz Federal:- Foi indagado aqui pelo Ministério Público, mas não ficou clara a

sua resposta, depois de agosto de 2014 o senhor recebeu alguma orientação

“Parem as reformas, não precisa mais fazer”?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, nada.

Juiz Federal:- Não?

Roberto Moreira Ferreira:- As reformas continuaram até creio que outubro e

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

146 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

terminaram."

566. Também admitiu que o imóvel jamais foi posto a venda pública

pela OAS Empreendimentos:

"Juiz Federal:- Esse apartamento triplex, o senhor tem conhecimento se ele foi

colocado em algum momento para venda pública pela OAS?

Roberto Moreira Ferreira:- Não, nunca foi posto à venda."

567. À semelhança de Paulo Roberto Valente Gordilho, negou, porém,

que tivesse conhecimento do motivo pelo qual a OAS Empreendimentos realizou

essas reformas no apartamento. Negou ainda que tenha participado ou tido

conhecimento de qualquer acerto de corrupção envolvendo o imóvel ou as

reformas.

568. Foi também interrogado o acusado Agenor Franklin Magalhães

Medeiros, Diretor da Área de Óleo e Gás da Construtora OAS entre 2003 a 2014

(evento 869). Já foi ele condenado criminalmente por crimes de corrupção e

lavagem de dinheiro na ação penal 5083376-05.2014.404.7000, com cópia da

sentença no evento 847.

569. Ele prestou o depoimento em condições similares a de José

Adelmário Pinheiro Filho.

570. Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça,

mesmo sem um acordo formal de colaboração, embora também tenha afirmado que

pretende celebrar um.

571. Diante da intenção manifestada pelo acusado, este Juízo, apesar

de lhe assegurar o direito ao silêncio, ressalvou que, mesmo sem acordo,

responderia o acusado por crime de denunciação caluniosa caso atribuísse

falsamente crime a outrem. Afinal, acusados, embora não respondam pelo crime de

falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por

denunciação caluniosa do art. 339 do CP.

572. Em seu depoimento, em síntese, confirmou o esquema criminoso

que vitimou a Petrobrás, o ajuste fraudulento de licitações da Petrobrás, o

pagamento sistemático de propinas a agentes da Petrobrás e a agentes políticos,

com a repartição da propina.

573. Confirmou inclusive o pagamento da propina nos contratos da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

147 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) e Refinaria Presidente Getúlio

Vargas (REPAR).

574. Teve contato com Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho,

Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto sobre o acerto e pagamento de

propinas em contratos da Petrobrás.

575. As propinas eram calculadas em torno de 2% do valor dos

contratos.

576. Transcrevem-se trechos:

"Juiz Federal:- O Ministério Público faz uma afirmação de que havia ajustes de

licitação, de resultados de licitação entre diversas empreiteiras, inclusive que

desses ajustes participaria a OAS, o senhor confirma, isso acontecia ou não

acontecia?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Acontecia, excelência, se o senhor me

permitir eu posso fazer um breve relato de como isso ocorreu.

Juiz Federal:- Certo.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Existia um grupo de empresas, 9

empresas, que dominavam as concorrências da Petrobras no que diz respeito às

obras industriais, quando eu falo obras industriais são as obras da área de refino,

um grupo de 9 empresas, essas 9 empresas direcionavam as cartas convites em

cumplicidade com alguns agentes da Petrobras, os diretores da área de

abastecimento e da área de serviços, e nós estávamos fazendo um esforço muito

grande para participar dessas concorrências, já haviam se passado 3 anos onde

nós não éramos convidados para esse tipo de concorrência, foi aí que nós fizemos

uma ação através de Léo, ele me cobrava para viabilizar a diretoria, que não tinha

nenhuma obra nessa área industrial, e ao mesmo tempo nós comentávamos que

estávamos em dificuldades por conta desse domínio dessas 9 empresas no que diz

respeito a essas concorrências. Léo fez uma ação junto ao governo federal, porque

ele tinha a competência para isso, não era minha a competência para isso, pelas

relações que ele tinha com o governo federal, e a partir daí nós fomos convidados

em 2006, último trimestre de 2006, nós fomos convidados para a carteira de

gasolina da Repar e nos associamos a uma empresa que não fazia parte desse

grupo de 9 empresas, nos associamos à Etesco, um consórcio onde nós tínhamos

70%, a Etesco 30%, a Etesco era uma empresa tradicional de boa reputação na

Petrobras, então nos associamos a essa empresa e começamos a fazer nossa

proposta. Quando o mercado soube, esse mercado de 9 empresas soube que nós

estávamos realmente orçando, por que eles sabiam? Porque os fornecedores

sabiam que nós estávamos fazendo cotação e é comum as empreiteiras saberem

quem está orçando firmemente porque fazem cotações com esses fornecedores, a

partir daí eles sentiram que nós poderíamos incomodá-los, foi aí que Léo teve um

contato com Ricardo Pessoa, ele falou 'Olha, nós vamos participar dessa

concorrência', eles se sentiram ameaçados, o fato é, nós estávamos, eu me lembro

bem desse fato porque foi um fato muito marcante, nós estávamos numa reunião de

comitê executivo que nós tínhamos mensalmente na OAS, por volta de 21 a 22

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

148 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

horas, o senhor Ricardo Pessoa ligou para Léo dizendo 'Olha, vamos marcar um

encontro hoje, agora', eu estava presente, Léo falou 'Vamos lá', nós fomos num

jantar num restaurante chamado Bar Des Artes, no Itaim, em São Paulo, esse

restaurante era muito conhecido na época, nós lá chegamos por volta das 22

horas, esse restaurante, hoje tem um prédio no local onde era esse restaurante,

mas muito conhecido, Bar Des Artes, no Itaim; lá encontramos com Ricardo,

Márcio Faria, e aí eles nos fizeram uma proposta de participarmos com eles no

consórcio, essa discussão durou umas duas, três horas, eu sei que nós fomos os

últimos a sair desse jantar, desse restaurante, por isso que o fato é marcante. A

partir daí, eles nos ofereceram 24% do consórcio, onde a Odebrecht teria 51%, a

UTC 25, nós ficamos com 24, posteriormente nós tratamos com a Etesco que tinha

30% desses 24, ia ficar com 6, poucos por cento, e acertamos a saída da Etesco,

ficamos sozinhos nesse consórcio com 24% e liderança da Odebrecht. O fato é que

naquela oportunidade nos foi dito, tanto por Márcio Faria quanto por Ricardo

Pessoa, que nós teríamos que contingenciar na proposta 2% para atender a

compromissos políticos, entendemos que ali teria agentes públicos e agentes

políticos, não sabíamos quem porque estávamos ainda iniciando nesse processo, e

que as propostas de cobertura para essa concorrência já estariam organizadas.

Juiz Federal:- Isso foi informado na reunião?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Foi informado nesse encontro. O fato é

que tinham outros pacotes na Repar, tinha o pacote do Coque, o pacote do Off-site

da Repar, onde o pacote do Off-site tinha o consórcio da Mendes Júnior, Setal e

Promon, e o pacote do Coque ficou com a Camargo Correa, então esses três

pacotes as empresas mutuamente, fizeram coberturas mútuas, o fato é que esses

três pacotes foram ganhos por essas empresas que eu lhe relacionei. Nós

assinamos esse contrato da Repar em 30 de agosto de 2007, valor aproximado aí

de 2 bilhões, e com aditivos aproximadamente de 2 bilhões e 400, essa obra durou

de 2007 a 2012 aproximadamente, o fato é que para fazer os pagamentos das

vantagens indevidas a esses agentes foi feito no instrumento de construção de

consórcio, tinha um aditivo que dizia o seguinte, vamos pagar um fee ded

liderança, o consórcio pagaria um fee de liderança para a Odebrecht no valor de...

Houve dois aditivos no caso, o valor final para a Odebrecht ficou na faixa de 33

milhões e meio e para a UTC 20 milhões e meio, a UTC tinha 25% e tinha um fee

de liderança, então a somatória desses dois fee de liderança totalizaram 54

milhões aproximadamente, esses foram os valores que o consórcio repassou para o

caixa da Odebrecht, para o caixa da UTC, para atendimento de vantagens

indevidas a agentes públicos e políticos, nós imaginávamos quais seriam esses

agentes, mas não tivemos conhecimento de quanto foi para cada agente público e

para cada agente político, nem a forma como isso foi feito. Isso é só um resumo e

estou aberto aí a qualquer esclarecimento.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor Léo Pinheiro teria feito uma ação

junto ao governo federal para que a OAS fosse convidada...

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Exatamente.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer que ação foi essa?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Olhe, essa ação, o Léo tinha uma ligação

forte com o partido que governava o país na época, em 2005, 2006, que era o PT, e

ele tinha, ele tinha, eu diria que um ativo político diferenciado com esse partido.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

149 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Mas o senhor sabe o que ele fez exatamente, não?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- O que ele fez foi pedir, porque estava

tendo um bloqueio para que nós não fôssemos convidados, embora nós já

tivéssemos um cadastro na Petrobras, já tínhamos o CSC, já éramos cadastrados,

só que essas empresas direcionavam, direcionavam...

(...)

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Aí o que acontece, esse grupo de 9

empresas a partir desse momento passou a ser 10 com a inclusão da OAS, e a

partir daí, logo em seguida, virou um grupo de 16 empresas, por que esse grupo

aumentou tanto? Pelo volume de investimentos que a Petrobras tinha no seu

planejamento estratégico para investir na área de refino, as refinarias brasileiras

estavam há mais de 20 anos sem investimentos, então em função disso houve um

fluxo, uma demanda muito grande de obras, e esse clube que era de 10 empresas,

era 9, passou a 10, então 16.

Juiz Federal:- E o senhor passou a participar ou alguém da OAS passou a

participar desses acertos em licitação em outros contratos?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Olha, nós tivemos, eu participei de

algumas, alguns ajustes, e teve um colega meu também que dava sequência a esses

ajustes, eu me lembro que logo em seguida teve um grande pacote de obras, de

obras tanto no Comperj quanto na Rnest, e se quisermos já mudar para a Rnest, se

o senhor me permitir...

Juiz Federal:- Sim.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Completar a minha descrição. Isso foi em

2007. Em 2008 teve algumas reuniões desse grupo de empresas, de 16 empresas,

eu me lembro que eu conversei, tive uma conversa prévia com o Márcio Faria no

sentido de que nós nos habilitássemos para irmos juntos, nós e a Odebrecht, em

alguns pacotes a serem definidos na Rnest, estaria mais distante.

Juiz Federal:- Na Rnest, sim.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- E, assim, decidimos que se tivesse algum

pacote na Rnest nós iríamos juntos, por que definimos com a Odebrecht? Porque

na verdade existia naquela oportunidade uma afinidade empresarial e até de

pessoas também.

Juiz Federal:- Certo. Houve ajustes nessas licitações da Rnest?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Houve ajustes...

Juiz Federal:- Ajustes que eu estou dizendo de empresas combinarem resultados de

licitação, não de se consorciarem.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu me lembro que dos 3 pacotes que

foram simultaneamente lançados, nós escolhemos os pacotes da UDA, HDT’s e

UGH, foram 2 contratos, a Camargo Correia optou pelo Coque e a Queiroz

Galvão e IESA optaram pelos Off-sites, as tubovias, e esses três grupos também

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

150 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

fizemos coberturas mútuas no sentido de burlar a licitação, e assim foi feito, essas

empresas assinaram os contratos.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que houve essa informação do consórcio

Conpar, de valores que seriam contingenciados para pagamento de propinas a

agentes públicos, houve também nos demais contratos?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Houve.

Juiz Federal:- Havia uma regra mais ou menos fixa em relação a esses

pagamentos?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu diria que não era uma regra fixa,

dependia, por exemplo, esses dois contratos são contratos de valores maiores,

então o valor contingenciado foi em torno de 2% dos dois contratos.

Juiz Federal:- Do Rnest o senhor está falando?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Rnest 2% também, ficou contingenciado.

Juiz Federal:- E em relação a esse contrato, o senhor já tinha mais informação a

respeito de como isso era, quem eram os destinatários, como era dividido?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Excelência, o que ficou claro a partir do

momento que nós assinamos o contrato da Repar é que os agentes da Petrobras

que atuavam nesse trabalho eram as diretorias de serviço e abastecimento, no caso

o senhor Renato Duque, diretor de serviços, e o senhor Paulo Roberto,

abastecimento, aliado ao Pedro Barusco que era uma pessoa de gerência

executiva, quase ao nível de diretor, que atuava na área de serviços, então esses

três aí ficou claro, embora nesses dois contratos nós da OAS não tratamos com

nenhum deles esses valores, por quê? Porque tinha uma liderança forte que era a

liderança da Odebrecht, a Odebrecht é uma empresa que já atuava nesse setor há

muito mais tempo do que nós, então esses agentes tinham a preferência de atuarem

com a Odebrecht do que com uma empresa iniciante, que éramos nós, não estou

querendo tirar a nossa responsabilidade do fato.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que havia uma destinação política também.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Tinha.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- No caso da Rnest ficou muito claro e foi

dito por Márcio Faria, e assim foi feito, que ele havia estabelecido um valor

absoluto, ao invés de ele falar em percentual por se tratar de uma obra de grande

valor, esses dois contratos da Rnest totalizaram 4,7 bilhões aproximadamente, nós

tínhamos 50%, mas a liderança era da Odebrecht, e ele, Márcio, havia acertado

um valor de 72 milhões para pagamento de vantagens indevidas onde cada

empresa arcaria com 36 milhões; desses 72 o consórcio, através de distribuição de

dividendos, distribuiu para a Odebrecht 36, para a OAS 36, onde quais seriam as

responsabilidades de cada empresa? A Odebrecht se encarregou das

responsabilidades com relação aos agentes da Petrobras, onde se chamava que

tinha casa 1, casa 2, eu entendi, não me foi dito, mas era muito perceptível que

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

151 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

casa 1 era a diretoria de serviços e casa 2 a diretoria de abastecimento, que já

tinha uma relação antiga de confiança, de segurança, e por conforto tanto da parte

da Odebrecht por conta desses agentes da Petrobras, eles continuaram

preservando da forma que vinha sendo feito.

Juiz Federal:- Mas, assim, por exemplo, o senhor nunca tratou com o senhor

Paulo Roberto Costa sobre esses pagamentos?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nunca tratei com o senhor Paulo Roberto

Costa.

Juiz Federal:- Com o senhor Alberto Youssef?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Alberto, aí eu vou entrar no detalhe, aí

vou entrar no detalhe, então, dos 36 milhões da OAS o que ficou estabelecido por

Márcio Faria, Márcio Faria me disse o seguinte 'Olha, para o PP...', ele me disse

que tinha estado com o Janene, eu não conheci o senhor José Janene, jamais podia

ter estado com ele, não conheci, não era minha atribuição, nunca foi minha

atribuição dentro da empresa tratar com agentes políticos, parlamentares, não tem

registro de que eu tenha tratado, não era minha função, então ele esteve com José

Janene, estabeleceu que 13 milhões e meio para o PP seria pago via Alberto

Youssef, o senhor Márcio Faria me apresentou o senhor Alberto Youssef no Café

Starbucks do Shopping Eldorado, anexo à torre da Odebrecht que tinha ao lado,

ele me apresentou e disse o seguinte 'Olha, tem que pagar...', era época de

campanha majoritária, 2010, porque nós assinamos o contrato da Rnest em

dezembro de 2009, logo em seguida veio a eleição, vieram as eleições

majoritárias, 'Então nós temos que pagar esses 13 milhões do PP esse ano de

2010, durante a campanha', isso no primeiro trimestre; me apresentou no primeiro

trimestre o senhor Alberto Youssef nesse Café Starbucks, e aí nós estabelecemos

que para atender aquele cronograma de 13 milhões e meio seriam

aproximadamente 9 parcelas de 1 milhão e meio que totalizariam esses 13 milhões

e meio, essas parcelas começaram a ser pagas a partir de maio de 2010, eu

apresentei posteriormente a pessoa que cuidava disso na OAS ao senhor Alberto

Youssef, logo depois, uma ou duas semanas depois, no mesmo Café Starbucks,

para que fosse operacionalizado, isso depois de eu ter comunicado à empresa,

porque doação para partidos quem define a forma é a empresa.

(...)

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Então eu estou falando dos 36 milhões que

ficou a nosso cargo, então 13 milhões e meio foi determinado pelo líder do

consórcio, depois da conversa com o Janene, que seria para o PP, 6 milhões e

meio seria para o PSB, campanha de Eduardo Campos, 2010, ao governo de

Pernambuco. Márcio me apresentou ao Aldo Guedes na sede da Odebrecht que

fica nessa torre anexa ao shopping Eldorado, e naquela oportunidade ficou

acertado que nós pagaríamos, a OAS pagaria 6 milhões e meio através de

fornecedores para a campanha de 2010 do Eduardo Campos, PSB. Em conversa

com Léo ele me disse 'Olha, eu vou estar com Fernando Bezerra e vou ratificar

isso aí, vou ver como é que é', a informação que eu tive depois, de Léo, que ele

falou 'É para proceder dessa forma realmente', então procede a orientação dada

por Márcio Faria, então...

Juiz Federal:- E para a diretoria de serviços, o senhor tem conhecimento se teve

pagamento?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

152 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Aí é onde está, 13 milhões e meio mais 6

milhões e meio totalizam 20, para os 36 sobraram 16 milhões para o PT, e assim

foi feito, Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões

de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou esse assunto, por exemplo, com o senhor

Renato Duque?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nunca tratei com o senhor Renato Duque.

Juiz Federal:- Com Pedro Barusco?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nunca, esses dois contratos nunca tratei.

Juiz Federal:- Nos outros contratos que a OAS teve com a Petrobras teve também

pagamentos de propina?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Teve.

Juiz Federal:- Não precisa entrar tanto em detalhes porque não são bem objetos

desse processo.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Teve tanto para agentes da Petrobras

quanto para agentes políticos.

Juiz Federal:- Perfeito. Aí a minha indagação, nesses contratos o senhor disse que

não teve contato direto com o senhor Renato Duque?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nesses dois não.

Juiz Federal:- Nesses dois?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nesse assunto não, era atribuição do líder.

Juiz Federal:- Nos outros contratos, o senhor chegou a ter contato com algum

deles?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu tive, Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Pedro Barusco?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Pedro Barusco.

Juiz Federal:- E com o senhor Renato Duque?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- E depois ratificado pelo o senhor Renato

Duque.

Juiz Federal:- Sobre a vantagem indevida?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Sobre a vantagem indevida, eu estive com

Pedro Barusco e depois uma conversa com Renato Duque, ele falou “Não, é para

proceder dessa forma”.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

153 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- O senhor chegou a ter contato também direto com o senhor João

Vaccari?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Tive, tive vários contatos com o senhor

João Vaccari para tratar desses assuntos e outros, que eu posso... Não faz parte do

processo, mas tive.

Juiz Federal:- Do João Vaccari, o senhor teve contatos com ele envolvendo

repasses de vantagem indevida?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Também. Porque no caso da Rnest o

senhor João Vaccari, como foi estabelecido um valor fixo e eles queriam sempre

percentuais em cima do valor do contrato, uma loucura isso porque era um

contrato de 6 bi aproximadamente.

(...)

Defesa:- Muito bem, aí o senhor falou de 16 milhões de vantagens indevidas para

o PT.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Para o PT.

Defesa:- Quem cuidou disso?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Ao PT era dado um tratamento

diferenciado, por quê? Justamente por ser um partido que tinha, eu digo, maiores

valores envolvidos, esses partidos que foram citados aí eu tenho pouco

conhecimento de que eles tenham tido muitos valores envolvidos, o PSB e PP,

agora o PT tinha, tinha porque era sabido por todos que alguns outros contratos

tinham valores, eu não sei exatamente quais, não posso afirmar.

Defesa:- Quem cuidou do pagamento desses 16 milhões, quem controlou isso?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Quem controlava era Léo.

Defesa:- Léo?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- O caixa único do PT era controlado por

Léo.

Defesa:- Certo, e quem operacionalizou, o senhor tem conhecimento?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Quem operacionalizava era essa área de

controladoria."

577. Relativamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva,

afirmou que nunca teria tratado com ele sobre propinas. José Adelmário Pinheiro é

quem mantinha relacionamento com o ex-Presidente. Relatou, porém, que ouviu,

em 2014, de José Adelmário Pinheiro Filho que prejuízos que a OAS teria tido com

obras da BANCOOP e ainda com reformas no apartamento triplex e no sítio de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

154 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Atibaia seriam debitados dos créditos do Partido dos Trabalhadores com vantagem

indevidas, inclusive oriundas de contratos da Petrobrás. Transcreve-se:

"Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu me lembro numa viagem

internacional a trabalho que eu tive com o Léo, em meados de 2014, eu já era da

área internacional, e numa dessas viagens ele me relatou que tinha tido um acerto

com João Vaccari no sentido de compensar prejuízos que a empresa estava tendo,

a OAS estava tendo, com alguns eventos, 4 eventos, ele me relacionou na época,

que foram eventos da, os prejuízos tido com as obras do Bancoop que a OAS

Empreendimentos, não me falou que prejuízos eram esses, me falou da reserva de

um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula, me falou de

reformas que estava executando nesse apartamento triplex, me falou também de

reformas que estava fazendo no sítio de Atibaia que também seria do presidente

Lula, e que isso tinha causado prejuízos milionários e como ele, Léo, administrava

uma conta do PT como um todo, não só obras da Petrobras, mas como outras

obras, aí não me vem ao caso, ele tinha feito uma compensação com relação a

esses prejuízos causados nesses 4 eventos, como eu já estava fora, em 14 de

fevereiro eu assumi a área internacional, isso já tinha mais de 6 meses, então eu

ouvi aquilo e não entrei no mérito, até porque fugia a...

Juiz Federal:- Mas quem lhe deu essa informação foi o senhor Léo Pinheiro?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não, isso foi na viagem que nós fizemos

internacional e ele me reportou isso aí, que tinha feito essa compensação, os

prejuízos eram milionários que houve o acerto, se fossem valores menores não

teriam feito.

Juiz Federal:- E tinha mais alguém quando teve essa conversa?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não, nós estávamos viajando, uma

viagem, viajava muito na área internacional, África, Caribe..."

578. Ressalve-se, como admitido pelo acusado, que o seu

conhecimento é indireto acerca da utilização de recursos de propinas em benefício

do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

579. O acusado Fábio Hori Yonamine, em seu depoimento judicial

(evento 816), declarou que assumiu a Presidência da OAS Empreendimentos em

janeiro de 2014. Antes, entre 2008 a 2011, teria exercido o cargo de Diretor

Financeiro da mesma empresa e no interlúdio cargo em outra empresa do grupo.

580. Confirmou aspectos gerais da transferência dos

empreendimentos da BANCOOP para a OAS Empreendimentos, inclusive o

Residencial Mar Cantábrico, depois denominado de Condomínio Solaris, que os

antigos cooperados tiveram que realizar novos contratos com a OAS

Empreendimentos e realizar pagamentos de complementos financeiros.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

155 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

581. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Aquela pessoa que era cooperado da Bancoop, quando ela se

tornou daí cliente da OAS, ela tinha necessidade de continuar efetuando

pagamentos?

Fábio Hori Yonamine:- É. Dentro daquela opção, se ela optou por permanecer,

exerceu a opção de permanecer com a unidade ela assinaria, assina uma promessa

de compra e venda e torna-se cliente, a partir desse momento ele faz os

pagamentos conforme tinha sido combinado anteriormente.

Juiz Federal:- E eles tiveram que fazer pagamentos, aqueles que assinaram esses

contratos, ou teve caso em que não houve necessidade de nenhum pagamento?

Fábio Hori Yonamine:- Em todos os casos houve interrupção da construção ou a

obra não tinha avançado, então não fazia sentido econômico para a OAS

simplesmente assumir essa obrigação sem ter uma contrapartida dos antigos

cooperados, agora clientes, então em todos os casos houve um complemento.

Juiz Federal:- Houve um complemento?

Fábio Hori Yonamine:- Isso.

Juiz Federal:- E a partir do momento em que a OAS assumiu essas obras, aqueles

antigos cooperados passaram a ter, vamos dizer, unidades individualizadas ou

permaneceram com uma cota?

Fábio Hori Yonamine:- Não, a partir do momento em que houve o encerramento

dessa seccional eles passaram a ter um relacionamento com a empresa, então ela

assina uma promessa de compra e venda que vincula tanto a empresa quanto o

agora então cliente a uma determinada unidade."

582. Negou ainda que tivesse conhecimento de que o apartamento

164-A, triplex, do Condomínio Solaris, estava destinado ao ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva. Afirmou que José Adelmário Pinheiro Filho nunca teria lhe

pedido que reservasse a referida unidade, mas admitiu que José Adelmário Pinheiro

Filho lhe solicitou que realizasse uma reforma no apartamento e depois organizasse

uma visita ao triplex em fevereiro de 2014 na qual também estariam ele, José

Adelmário Pinheiro Filho, o ex-Presidente e sua esposa. O acusado reconhece que

estava na visita e que a acompanhou, permanecendo, porém, na "retaguarda".

Confirmou que era uma reforma "totalmente atípica", mas que não obteve

explicação de José Adelmário Pinheiro Filho do motivo. Também declarou que não

presenciou ou teve conhecimento de qualquer discussão a respeito da diferença do

preço do apartamento ou do custo da reforma com o ex-Presidente e sua esposa.

583. Paulo Tarciso Okamoto, Presidente do Instituto Lula, foi acusado

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

156 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

somente por crime de lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao

pagamento das despesas de armazenamento pelo Grupo OAS do acervo

presidencial junto à empresa Granero Transportes S/A.

584. Apesar disso, em seu interrogatório judicial (evento 869), fez o

seguinte relato sobre o que teria conhecimento em relação ao apartamento 164-A,

triplex, do Condomínio Solaris:

"Ministério Público Federal:- O senhor pode ficar, até facilita para a gente

acompanhar, eu tenho aqui uma cópia.

Paulo Tarciso Okamotto:- Acho que era bom tentar esclarecer um pouquinho antes

de chegar nessa data, doutor. É o seguinte, bom, eu acho que é público e notório

que eu sou amigo do presidente Lula e da família do presidente Lula, e além de

amigo eu sou militante também do partido dos trabalhadores há muitos anos,

enfim, fui sindicalista, eu tenho uma jornada aí de luta política durante muitos

anos, então eu gostaria de colocar que quando é eu tenho notícia pela primeira vez

desse apartamento do Lula, que depois virou esse chamado tríplex, quando o

morre um companheiro nosso, chamado Satall, que fazia o imposto de renda do

presidente, dona Marisa, que me conhecia e sabia que eu fazia imposto de várias

pessoas, fazia de amigos né, então ela me pede pra ajudar no imposto de renda

dela, isso já em 2000, então de 2000 até 2010, durante muitos anos eu fiz o

imposto de renda da dona Maria ou do casal Luiz Inácio Lula da Silva, e quando

se fazia o imposto em 2006 aparece pela primeira vez então o lançamento no

imposto de renda dessa cota, que a dona Marisa tinha adquirido em 2005 uma

cota de participação do apartamento tipo 141 e tudo mais, e durante vários anos, a

gente lança todo ano, junta os documentos, vai atrás daqueles negócios que todo

mundo já sabe como que faz imposto de renda e lança esse negócio; bom, isso vai

até 2010, estamos lançando isso no imposto de renda, quando é que eu tenho

notícia, eu tenho notícia do apartamento, por volta de 2011, final de 2011 ao final

de 2012 o Lula se encontrava doente, o presidente já estava doente, eu lembro que

ele estava doente, alguém da OAS ligado à área comercial da OAS me procura

dizendo aOlha, eu queria um contato com a dona Marisaa, eu falei 'Para que

vocês querem contato com a dona Marisa?', 'Não, nós queremos tirar uma

orientação, queremos discutir com ela algumas orientações', aí eu recebi a pessoa

e então essa pessoa me explicou o seguinte, de que a dona Marisa não tinha

assinado o termo de adesão para continuar com o apartamento que ela tinha

anteriormente adquirido e que se ela não... Mas, como ela não tinha assinado,

queria saber se ela mantinha interesse em comprar o apartamento que ela tinha

anteriormente adquirido, e ele me explicou mais, ele falou 'Olha, esse apartamento

não é nem o apartamento melhor no prédio, a vista dele não é uma vista que está

voltada para o mar, mas você conversa com ela porque nós queremos saber se ela

tem, apesar de não ter assinado, se ela mantém o interesse de comprar esse

apartamento', eu perguntei 'Mas ela não assinou, e o que acontece?', ele explicou

que os valores que ela teria pago estavam corrigidos, que ela poderia receber esse

valor de volta, na época ia esperar 12 meses para receber de volta, ia receber em

36 meses, mas como ela não tinha assinado se mantinha o direito dela, e que ela

poderia aproveitar esse crédito para comprar o próprio apartamento que estava

disponível ainda ou outro apartamento que ela quisesse no prédio, ou mais ainda,

ele falou que ela poderia usar esse crédito para comprar um outro apartamento em

qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos, bom, eu falei 'Eu vou

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

157 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

tentar falar com a dona Marisa'. Fui falar com a dona Marisa, aí falei 'Dona

Marisa, tem um rapaz da OAS que deseja conversar com senhora para pegar uma

orientação, que a senhora não assinou...', repetindo, 'A senhora não assinou, e se a

senhora não assinar a senhora perde o direito, e ele quer saber agora se a senhora

mantém interesse, mesmo não tendo assinado o apartamento está vago, se a

senhora quiser eles ainda garantem que a senhora pode comprar' e tudo mais,

naquela ocasião ela falou que ela já tinha pago até 2006, se eu não me engano, e

depois que já tinha pago mais 20 parcelas de não sei que lá que era

complementação, que o prédio era pra ser entregue em 2008, que aquele prédio já

tinha, sabe, toda hora o pessoal enrolava ela, e que, eu falei 'Mas a senhora tem

que ir lá assinar', ela falou 'Não vou assinar nada, não vou assinar mais nada, vou

deixar assim, depois a gente vê como resolve, estou com a cabeça quente', e

realmente, era um momento que o marido estava enfrentando uma luta contra o

câncer, não era o caso de falar, então 'A senhora não quer conversar com ele, não

quer fazer um acordo?', 'Não', 'A senhora libera, então a senhora tem que liberar o

apartamento para os caras venderem, porque não pode guardar esse negócio se

não tiver o termo de adesão', ela falou 'Pode liberar então, se o apartamento não é

melhor pode liberar', eu peguei e dei o informe para a pessoa que me foi procurar

da OAS Empreendimentos, então essa foi uma coisa que aconteceu em final de

2011, 2012, certo?

Ministério Público Federal:- Em 2014, para a gente chegar à pergunta, senhor

Paulo...

Paulo Tarciso Okamotto:- Não, mas na sucessão, antes de 2014 tem 2013. Em

2013 alguns momentos eu encontro com Léo por conta das nossas palestras ou

encontro com ele em algum lugar e ele fala 'Precisa avisar lá à família do

presidente se eles têm interesse em ficar com algum imóvel lá no prédio, porque

está em acabamento o prédio, se tiver interesse a hora é agora', bom, aí me parece

que o presidente Lula marcou com o Léo uma conversa e estava em conversando

em dezembro, final de 2013, deve ser, ou novembro ou dezembro de 2013, eu não

tenho muito certo porque tinha uma palestra em novembro, mas foi nessa ocasião,

nessa ocasião eles tiveram uma reunião lá no Instituto, no final da reunião o

doutor Léo convidou ele para conhecer o empreendimento, eu estava ali na

reunião eu vi, comecei a presenciar a conversa deles lá, então o Léo estava

explicando para o presidente Lula o seguinte, o prédio tinha ficado bonito, uma

fachada bonita, amarela, não sei o que lá e não sei que, e que o apartamento tinha

ficado maravilhoso e tal, que tinha um tríplex que tinha uma vista extraordinária

para a praia do Guarujá e que era uma coisa muito bonita, que o presidente

precisava conhecer, que 'O senhor precisava conhecer' e tudo mais, e o presidente

ouvindo aquilo lá ele 'Léo, mas o que tem nesse triplex?' , ele descreveu que no

triplex tinha parece que no primeiro, nas salas, embaixo tinha sala, acho que no

segundo andar tinha quarto e talvez, lá em cima tinha piscina, não sei que lá, mas

que era muito bonito; bom, aí descrevendo, e o Lula até me comentou 'Mas como é

que eu vou frequentar um apartamento de Guarujá, como é que eu vou

frequentar?', ele até comentou que há muitos anos ele não vai em restaurante, há

muitos anos ele não vai ao cinema, muitos anos ele não vai a um teatro, quer dizer,

há muitos anos ele né, passou todo o tempo lá no governo sem poder frequentar

esses lugares porque sempre que frequenta ele acaba trazendo transtorno para

quem está no evento e tal, e ele falou 'Eu fico imaginando eu indo num...', mas o

fato é que o doutor Léo acho que convenceu a ele a conhecer o empreendimento.

Na oportunidade, eu perguntei para ele 'Doutor Léo, quanto que está o metro

quadrado do apartamento lá em Guarujá?', ele falou 'Olha, está por volta de 7 a 8

mil reais, eu não sei muito bem o valor, mas está...', eu falei 'Mas está caro, né?',

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

158 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

ele falou 'É, está caro porque está tendo muita procura, porque você não sabe, mas

vai ter muito investimento do pré-sal lá na baixada e está valorizando muitos

imóveis lá', que esse imóvel seria muito bom inclusive para fazer investimento, aí

eu peguei e falei 'Bom, mas está caro né, de qualquer forma', eu falei pra ele 'Mas,

doutor Léo, se o presidente Lula quiser adquirir qualquer imóvel, qualquer

apartamento, o presidente tem que pagar o preço de mercado', 'Ah, claro, claro,

claro'. Bom, aí foram embora, aí acho que em fevereiro de 2014, uma coisa assim,

eu soube, ele me falou que foi visitar lá o empreendimento e depois que ele foi

visitar o empreendimento eu perguntei se ele tinha gostado desse empreendimento

ele falou 'Olha, realmente não tem como...', ele reclamou lá de sauna, que tinha um

buraco na sauna, reclamou que tinha um espaço que ninguém usava, enfim, ele

falou 'Mas realmente não tem como eu ficar no apartamento porque não tem

como... Como é que eu vou usar aquele apartamento, só se eu for na praia dia de

quarta-feira', eu tinha subentendido de que esse apartamento não seria mais, não

teria mais interesse, aí fui surpreendido depois pelas histórias que foram no

apartamento, que o apartamento ia ser entregue, que era um triplex, coisas desse

tipo."

585. Apesar de causar certa estranheza que, segundo o afirmado por

Paulo Tarciso Okamoto, o apartamento 141-A do Condomínio Solaris - que estava

designado no contrato de aquisição de direitos subscrita por Marisa Letícia Lula da

Silva - tenha sido liberado para venda pela OAS Empreendimentos por mera

orientação verbal, as declarações do acusado Paulo Tarciso Okamoto confirmam o

álibi apresentado pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

586. Este o relato, ainda que longo, da prova oral.

587. É evidente que há diversas contradições entre os depoimentos,

entre os dos acusados, entre os das testemunhas e entre os dos acusados com os das

testemunhas.

588. Parte das divergências pode ser explicada por um imperfeito

conhecimento dos fatos.

589. Envolvendo a atribuição do apartamento ao ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva e as reformas crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, é

evidente que José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS, não tinha motivo

para alardear entre os seus subordinados, executivos e empregados da OAS

Empreendimento, explicações ou detalhes acerca do que os fatos envolveriam.

590. Aliás, conforme item 533, ele afirmou expressamente que não

informou esses fatos aos executivos e empregados da OAS Empreendimentos

Imobiliários.

591. Por outro lado, alguns depoimentos de executivos e empregados

da OAS Empreendimentos Imobiliários nestes autos parecem ter sido afetados por

algum receio de auto incriminação.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

159 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

592. Ainda que as contradições possam ser parcialmente explicadas,

elas existem.

593. Assim, há depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva e sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva eram os

proprietários ou eram tratados como proprietários do apartamento 164-A, triplex,

do Condomínio Solaris, e há depoimentos no sentido de que eram potenciais

compradores.

594. No primeiro sentido, encontram-se os depoimentos de Mariuza

Aparecida da Silva Marques, José Afonso Pinheiro, José Adelmário Pinheiro Filho,

Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Agenor Franklin

Magalhães Medeiros. Em certa medida, também o de Rosivane Soares Cândido,

embora ela tenha ouvido comentários de terceiros a esse respeito.

595. No segundo sentido, encontram-se os depoimentos de Luiz

Inácio Lula da Silva, Igor Ramos Pontes, Genésio da Silva Paraíso, Valmir Soares

da Silva, Fábio Hori Yonamine e Paulo Tarciso Okamoto. Ressalve-se, porém, que

mesmo Igor Ramos Pontes, Genésio da Silva Paraíso e Fábio Hori Yonamine

reconhecem, utilizando as palavras do último, que as reformas do apartamento eram

atípicas.

596. Há outros depoimentos que não são conclusivos em um sentido

ou no outro, uma vez que o depoente teria somente um conhecimento limitado dos

fatos ou afirmou que não conheceria detalhes deles. Nessa linha, os depoimentos de

Ricardo Marques Imbassy, Carmine de Siervi Neto, Rodrigo Garcia da Silva, Mario

da Silva Amaro, Arthus Hermógenes Sampaio Neto, Armando Dagre Magri,

Hernani Guimarães Júnior, Alberto Ratola de Azevedo, e daqueles relacionados no

item 509,

597. Apesar da prova oral não ser uníssona, há apenas uma versão dos

fatos que é consistente com a prova documental já examinada no tópico II.12.

598. Com efeito e como já se adiantou em relação aos depoimentos do

ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, as provas documentais sintetizadas no item

418 confirmam a tese da acusação de que o apartamento 164-A, triplex, foi

atribuído ao ex-Presidente e a sua esposa desde o início da contratação e que as

reformas no imóvel foram feitas para atendê-los especificamente.

599. Transcreve-se novamente a síntese das provas documentais:

"a) nos próprios documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial

Mar Cantábrico subscritos por Marisa Letícia Lula da Silva, já havia anotações

relativas ao apartamento triplex, então 174, como se verifica na 'Proposta de

adesão sujeita à aprovação' rasurada, com original e vias apreendidas tanto na

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

160 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

BANCOOP como na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva;

b) entre os documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar

Cantábrico, foi aprendido 'termo de adesão e compromisso de participação' na

residência do ex-Presidente e que, embora não assinado, diz respeito

expressamente à unidade 174, a correspondente ao triplex;

c) Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva pagaram cinquenta de

setenta prestações, sendo a última delas paga em 15/09/2009;

d) a BANCOOP transferiu em 27/10/2009 os direitos sobre o Empreendimento

Imobiliário Mar Cantábrico à OAS Empreendimentos que o redenominou de

Condomínio Solaris;

e) todos os cooperados com direito a unidades determinadas tiveram que optar, no

prazo de trinta dias contados de 27/10/2009, por celebrar novos contratos de

compromisso de compra e venda com a OAS Empreendimentos ou desistir e

solicitar a restituição de dinheiro;

f) Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva não realizaram na

época nenhuma opção, também não retomaram o pagamento das parcelas e,

apesar de termos de demissão datados de 2009 e de 2013, afirmam, em ação cível

de restituição de valores promovida em 2016, que só requereram a desistência em

26/11/2015;

g) A OAS Empreendimentos ou a BANCOOP jamais promoveram qualquer medida

para que Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva realizassem a

opção entre formalização da compra ou da desistência, nem tomaram qualquer

iniciativa para retomar a cobrança das parcelas pendentes;

h) A OAS Empreendimento vendeu a terceiro o apartamento 131-A, correspondente

ao antigo 141-A, indicado no contrato de aquisição de direitos subscrito por

Marisa Letícia Lula da Silva;

i) A OAS Empreendimentos desde 08/10/2009 jamais colocou a venda o

apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá.

j) documentos internos da OAS Empreendimentos apontam que o apartamento

164-A estava reservado;

k) O Jornal OGlobo publicou matéria em 10/03/2010, com atualização em

01/11/2011, ou seja, muito antes do início da investigação ou de qualquer intenção

de investigação, na qual já afirmava que o apartamento triplex no Condomínio

Solaris pertencia a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva e

que a entrega estava atrasada;

l) a OAS Empreendimentos, por determinação do Presidente do Grupo OAS, o

acusado José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, realizou reformas

expressivas no apartamento 164-A, triplex, durante todo o ano de 2014, com

despesas de R$ 1.104.702,00, e que incluiram a instalação de um elevado privativo

para o triplex, instalação de cozinhas e armários, demolição de dormitório,

retirada da sauna, ampliação do deck da piscina e colocação de aparelhos

eletrodomésticos;

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

161 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

m) a OAS Empreendimentos não fez isso em relação a qualquer outro apartamento

no Condomínio Solaris, nem tem por praxe fazê-lo nos seus demais

empreendimentos imobiliários;

n) mensagens eletrônicas trocadas entre executivos da OAS relacionam as

reformas do apartamento 164-A ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a

Marisa Letícia Lula da Silva, tendo elas ainda sido feitas na mesma época em que

feitas reformas em sítio de Atibaia frequentado pelo ex-Presidente; e

o) depois da prisão cautelar de José Adelmário Pinheiro Filho em 14/11/2014 e da

publicação a partir de 07/12/2014 de matérias em jornais sobre o apartamento

triplex, Marisa Letícia Lula da Silva formalizou junto à BANCOOP, em

26/11/2015, a desistência de aquisição de unidade no Residencial Mar

Cantábrico."

600. A eles, devem ser agregadas as provas documentais juntadas ao

final do processo pela Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho (itens 538-545),

que revelam que, em 2012, no âmbito interno da OAS Empreendimentos, já havia

preocupação especial com o apartamento 164-A, e ainda as reuniões havidas de

José Adelmário Pinheiro Filho com João Vaccari Neto em 09/06/2014 e em

22/06/2014 para, segundo José Adelmário Pinheiro Filho, definir o abatimento dos

custos do apartamento triplex e da reformas da conta geral de propinas.

601. Considerando o conjunto das provas documentais e das provas

orais consistentes com as provas documentais, tem-se por provado o que segue.

602. Marisa Letícia Lula da Silva, esposa de Luiz Inácio Lula da

Silva, subscreveu contratos junto à BANCOOP para formalmente adquirir a

unidade apartamento 141-A, Residencial Mar Cantábrico.

603. Desde o início, o que se depreende das rasuras na "Proposta de

adesão sujeita à aprovação" e ainda do termo de adesão e compromisso de

participação com referência expressa ao apartamento 174, que, embora não

assinado, foi apreendido na residência do ex-Presidente, havia intenção oculta de

aquisição do apartamento 174-A, que tornou-se posteriormente o apartamento 164A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá.

604. Foram pagas apenas cinquenta de setenta prestações do

apartamento 141, no total de R$ 179.650,80, com última parcela paga em

15/09/2009.

605. Tais pagamentos constam nas declarações de imposto de renda

de Luiz Inácio Lula da Silva, nas quais Marisa Letícia Lula da Silva era

dependente.

606. Apesar da transferência do empreendimento imobiliário da

BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com aprovação em

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

162 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

assembléia em 27/10/2009, nunca houve preocupação de Luiz Inácio Lula da Silva

ou Marisa Letícia Lula da Silva em seguir as regras impostas aos demais

cooperados, de realizar a opção de compra ou desistência até trinta dias após a

assembléia, pois a situação deles já estava, de fato, consolidada, com à atribuição a

eles do apartamento 174-A, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A,

triplex.

607. Isso explica não só a omissão do casal, mas também a omissão

da BANCOOP e da OAS Empreendimentos em realizar qualquer cobrança para que

realizassem a opção de compra ou desistência ou retomassem o pagamento das

parcelas pendentes para o apartamento 141-A.

608. É o que também explica o fato do imóvel constar como

"reservado" na documentação interna da OAS Empreendimentos ou jamais ter sido

oferecido ao público para venda.

609. É também a explicação para a aludida matéria publicada no

Jornal OGlobo em 10/03/2010 ou em 01/11/2011, na qual a propriedade do

apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua

esposa, em uma época na qual não havia investigação ou intenção de investigação

para o fato. A informação, por forma desconhecida vazou, foi publicada e não foi

desmentida. Aliás, segundo a referida matéria "a Presidênca confirmou que Lula

continua proprietário do imóvel" (apartamento triplex).

610. Isso sem olvidar as aludidas mensagens eletrônicas de

06/09/2012 que revelam que já naquela época o apartamento 164-A, triplex,

Edifício Salinas, Condomínio Solaris, recebia "atenção especial" da OAS

Empreendimentos (item 539).

611. Essas provas documentais corroboram os depoimentos que

atribuem ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa a propriedade

do apartamento desde a transferência do empreendimento imobiliário da

BANCOOP para a OAS Empreendimentos.

612. Repetindo o que disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o

apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os

empreendimentos da BANCOOP, já foi me dito que era do Presidente Lula e de sua

família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de

propriedade do Presidente".

613. Os depoimentos em sentido contrário não são simplesmente

compatíveis com esses documentos, pois não explicam o apontamento do

apartamento 174 (depois 164) no documento original de aquisição ou a palavra

"triplex" rasurada, não explicam a apreensão no endereço do ex-Presidente de

termo de adesão referente ao apartamento 174 (depois 164), não explicam o motivo

do ex-Presidente e de sua esposa não terem, como todos os demais cooperados,

realizado, como eram obrigados, a opção de compra ou de desistência do imóvel

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

163 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

ainda no ano de 2009, ou ainda não explicam o motivo pelo qual não foram

cobrados a tanto pela BANCOOP ou pela OAS Empreendimentos a realizar a

opção de compra ou de desistência do imóvel, também não explicam a aludida

matéria do Jornal OGlobo que, em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011,

portanto muito antes da investigação ou de intenção de investigação, já apontava

que o ex-Presidente e sua esposa eram os proprietários de um apartamento triplex,

no Residencial Cantábrico, depois denominado de Condomínio Solaris, no Guarujá,

e também não explicam a aludida mensagem eletrônica de 06/09/2012 relativa à

"atenção especial" da OAS Empreendimentos destinada ao apartamento 164-A.

614. Prosseguindo, em 2014, José Adelmário Pinheiro Filho,

Presidente do Grupo OAS, apresentou o imóvel ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula

da Silva e a sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva em visita realizada no

apartamento em 17/02/2014.

615. Diante da insatisfação deles com aspectos do apartamento, foi

realizada durante todo o ano de 2014 uma ampla reforma personalizada pela OAS

Empreendimentos, com o custo total de R$ 1.104.702,00.

616. Houve nova visita, desta feita de Marisa Letícia Lula da Silva, ao

apartamento, por volta de 21/08/2014.

617. Apesar das contradições verificadas entre os depoimentos

prestados pelo ex-Presidente perante a autoridade policial e em Juízo, é possível

concluir, com segurança, que não houve, em fevereiro ou agosto de 2014, qualquer

desistência dele ou de sua esposa em ficar com o apartamento.

618. A desistência seria inconsistente com a realização e a contratação

de novas reformas personalizadas no apartamento mesmo após 21/08/2014, e que

incluíram a instalação efetiva do elevador, a contratação e a efetivação da

demolição de um dormitório, da ampliação do deck da piscina, da retirada da sauna

e da colocação de armários e móveis na cozinha, churrasqueira, área de serviços e

banheiro, bem como a aquisição e colocação de eletrodomésticos.

619. Como visto, há prova documental de que a reforma se estendeu

durante todo o segundo semestre de 2014, inclusive a Kitchens, que instalou os

armários na cozinha, na churrasqueira, banheiro e área de serviços, foi contratada

em 03/09/2010, com finalização da venda em 13/10/2014.

620. Praticamente todos os depoimentos de executivos e empregados

da OAS Empreendimentos são no sentido de que a empresa não prestava esse tipo

de serviço, reforma ou personalização de unidades habitacionais, especialmente

para pessoas que ainda não eram proprietárias. Todos ainda reconheceram que o

apartamento 164-A, triplex, foi o único, no Condomínio Solaris - e havia outros

apartamentos triplex -, a receber esse tipo de reforma.

621. Até mesmo Fábio Hori Yonamine, que não reconheceu que tinha

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

164 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

conhecimento de que o apartamento já era do ex-Presidente e de sua esposa, pelo

menos admitiu que a reforma era "totalmente atípica".

622. Nem é necessário, por outro lado, depoimentos de testemunhas

para se concluir que reformas, como as descritas, não são, em sua maioria, reformas

gerais destinadas a incrementar o valor de imóvel, mas sim reformas dirigidas a

atender um cliente específico e que, servindo aos desejos do cliente, só fazem

sentido quando este cliente já é proprietário do imóvel.

623. Afinal, como já adiantado e apenas a título exemplificativo, não

se amplia deck da piscina, ou realiza-se demolição de dormitório, ou colocam-se

novas paredes, ou retiram-se as instalações da sauna, para ganhar um depósito, para

agregar valor a um apartamento, mas sim para atender aos desejos do cliente

proprietário.

624. Os fatos provados da reforma ter por propósito adequar o imóvel

aos desejos do proprietários, ou seja, ter sido efetuada para "personalizar" o imóvel,

e dela ter prosseguido após o final de agosto de 2014, já são suficientes para afastar

as versões de fatos de que o ex-Presidente e sua esposa teriam desistido da

aquisição em fevereiro ou agosto de 2014.

625. Como se não bastasse, também como adiantado, a versão da

desistência em fevereiro e agosto de 2014 também é inconsistente com a nota

publicada pelo próprio Instituto Lula, em 12/12/2014, de que a questão, se iriam

adquirir o imóvel ou pedir a restituição, ainda estava pendente.

626. Ainda sobre a questão das reformas, há prova documental

consistente em mensagens eletrônicas trocadas por José Adelmário Pinheiro Filho

com executivos da OAS, que foram apreendidas durante a investigação e que

revelam que o projeto de reforma do apartamento e o projeto de reforma do Sítio

em Atibaia foram realizados na mesma época e foram submetidos e aprovados pelo

ex-Presidente e por sua esposa.

627. Essas provas documentais são compatíveis com os depoimentos

no sentido de que a reforma do apartamento visou atender aos interesses do exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva e de sua esposa e que então já eram eles

proprietários de fato do imóvel.

628. Já os depoimentos em sentido contrário não são consistentes com

essas provas documentais, pois não explicam o motivo das reformas

personalizadas, não explicam a persistência das reformas para além de agosto de

2014 e não explicam as mensagens eletrônicas apreendidas.

629. Seguindo no tempo, os planos em relação ao apartamento 164-A,

triplex, foram interrompidos, pois José Adelmário Pinheiro Filho foi preso

cautelarmente em 14/11/2014 no âmbito da Operação Lavajato e, a partir de

07/12/2014, a imprensa passou a publicar matérias sobre o apartamento triplex.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

165 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

630. No contexto, a realização da transferência formal da propriedade,

da OAS Empreendimentos para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa

Letícia Lula da Silva ou para terceiro indicado, passou a se tornar algo arriscado.

631. Como consequência, optou-se, já ao final de 2015, na

formalização, em 26/11/2015, da desistência da aquisição do imóvel junto à

BANCOOP, o que foi feito por Marisa Letícia Lula da Silva.

632. Não foram, por outro lado, localizados quaisquer documentos e

nem há depoimentos nesse sentido de que teria havido qualquer discussão com Luiz

Inácio Lula da Silva ou com Marisa Letícia Lula da Silva pela OAS

Empreendimentos acerca da necessidade de pagamento por eles do custo da

reforma havida, de R$ 1.104.702,00.

633. O mesmo pode ser dito em relação à diferença de preço do

imóvel, pois Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva teriam pago,

ainda que parcialmente, por um apartamento simples, cerca de R$ 179.650,80 até

15/09/2009, enquanto que o apartamento triplex teria valor muito superior, mesmo

desconsiderando as reformas.

634. Levantou o MPF, com base em documento apreendido na

BANCOOP (evento 3, comp236), que, em abril de 2009, os apartamentos 171 e

172, na época, duplex, do Residencial Mar Cantábrico, foram precificados em cerca

de R$ 922.603,26, a partir daí, calculou a diferença do ganho com diminuição,

após correção monetária, dos valores pagos pelo apartamento 141, o que resultou

na diferença calculada de R$ 1.147.770,96 em julho de 2016 (fls. 111-112 da

denúncia).

635. Caso a situação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de

Marisa Letícia Lula da Silva em relação ao apartamento 164-A, triplex, fosse de

potenciais compradores, seria natural que tivesse alguma discussão sobre o preço

do apartamento, bem como sobre o valor gasto nas reformas, já que, em uma

aquisição usual, teriam eles que arcar com esses preços, descontado apenas o já

pago anteriormente.

636. Entretanto, como adiantado, não há qualquer prova nesse

sentido, um documento por exemplo, ou relato de testemunhas a respeito de

eventual discussão da espécie.

637. Os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva e a sua esposa já eram proprietários do imóvel e de que a própria

OAS arcaria com a diferença de preço e com o custo das reformas são consistentes

com essas provas, de que não houve discussão de preços ou do custo da reforma.

638. Já os depoimentos em sentido contrário não são consistentes com

essas provas, pois não explicam o motivo disso nunca ter sido discutido, nem

mesmo nas visitas ao imóvel, ou ainda a ausência de qualquer registro documental

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

166 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

do envio de informação relativo ao preço ou ao custo das reformas da OAS

Empreendimentos a Luiz Inácio Lula da Silva ou a sua esposa.

639. Embora já verificado que o depoimento do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva no que se refere à negativa de titularidade de fato imóvel é

inconsistente com as demais provas, o seu depoimento, no aspecto da negativa de

discussão do preço do imóvel e do valor das reformas, é consistente com o

depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, que também afirma que não discutiu

preço, já que os valores seriam cobertos por um acerto de corrupção.

640. Assim, em conclusão, devem ser descartados como falsos,

porque inconsistentes com as provas documentais constantes nos autos, os

depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua

esposa eram meros "potenciais compradores" do apartamento 164-A, triplex, no

Condomínio Solaris, bem como os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente e

sua esposa teriam desistido de tal aquisição em fevereiro ou agosto de 2014,

inclusive os depoimentos, ainda que contraditórios, prestados pelo próprio exPresidente em Juízo e perante a autoridade policial.

641. Devem ser tidos, doutro lado, por verdadeiros os depoimentos de

Mariuza Aparecida da Silva Marques, José Afonso Pinheiro, José Adelmário

Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira, Agenor

Franklin Magalhães Medeiros, que, em diferentes graus e qualidade, revelaram que

e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa já eram titulares de fato do

imóvel já em 2014 e, mesmo em alguns deles, desde a transferência do

empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos, já que

consistentes com as provas documentais.

642. Não há nenhuma dúvida de que os depoimentos de José

Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros são

questionáveis, pois são eles criminosos confessos que resolveram colaborar a fim

de colher benefícios de redução de pena. Mas isso não significa que os depoimentos

não possam ser verdadeiros.

643. No caso, ambos os depoimentos, com destaque para o de José

Adelmário Pinheiro Filho, com maior envolvimento nos fatos, são intrinsicamente

coerentes e mais importante são convergentes com a prova documental produzida

nos autos, não apenas por aquela trazida pela própria Defesa de José Adelmário

Pinheiro Filho, mas com a prova que foi colhida independentemente de qualquer

contribuição do colaborador, especificamente nas buscas e apreensões.

644. Tendo os depoimentos dos dois criminosos confessos amplo

apoio em prova documental, o mesmo não ocorrendo com os álibis contraditórios

do ex-Presidente, devem as declarações deles ser tidas por corroboradas.

645. Repare-se ainda que o depoimento de José Adelmário Piheiro

Filho, conforme ver-se-á no item 934, confirma apenas parte da tese da Acusação, a

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

167 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

imputação de crime quanto ao apartamento 164-A, triplex, e as reformas dele,

isentando, porém, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quanto à parte da

imputação relativa ao pagamento das despesas de armazenagem do acerto

presidencial. Caso a intenção dele fosse mentir em Juízo somente para obter

benefícios legais, afirmaria os dois crimes.

646. Não sendo a titularidade de um imóvel, ainda que sem registro

formal, um fato, por si ilícito, o esforço por parte do ex-Presidente Luiz Inácio Lula

da Silva para ocultá-la é mais uma prova que corrobora a tese da acusação, de que a

diferença entre o preço pago pelo apartamento 141, simples, e o custo das reformas,

não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa à OAS Empreendimentos,

mas consumidas como vantagem indevida em um acerto de corrupção, como, aliás,

afirmado por José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães

Medeiros.

647. Antes de extrair as consequências de tais conclusões, necessário

examinar a afirmada causa da vantagem indevida, os contratos da Petrobrás

discriminados na denúncia.

II.15

648. Segundo a denúncia, em grande síntese, a empreiteira

Construtora OAS participaria do cartel de empreiteiras, teria ganho, mediante ajuste

do cartel, obras contratadas pela Petrobrás e teria pago propina de cerca de 3%

sobre o valor dos contratos e dos aditivos à Área de Abastecimento da Petrobrás

comandada pelo Diretor Paulo Roberto Costa e à Área de Serviços e Engenharia da

Petrobrás comandada pelo Diretor Renato de Souza Duque e pelo gerente executivo

Pedro José Barusco Filho.

649. A vantagem indevida seria dividida entre os agentes da Petrobrás

e agentes políticos ou partidos políticos que os sustentavam. Parte dela veio a

integrar a conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e o Partido

dos Trabalhadores, da qual foi abatido o preço do apartamento 164-A, triplex, e o

custo das reformas, corporificando vantagem indevida paga ao ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva.

650. Reporta-se a denúncia aos seguintes contratos obtidos junto à

Petrobrás por cartel e ajuste de licitações ou que teriam gerado propinas aos

dirigentes da Petrobrás e a agentes e partidos políticos:

- contrato da Petrobrás com o Consórcio CONPAR (Odebrecht, UTC

Engenharia e OAS) para execução de obras do ISBL da Carteira de Gasolina e

UGHE HDT da Carteira de Coque da Refinaria Presidente Getúlio Vargas 12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

168 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

REPAR, na região metropolitana de Curitiba, no montante de 3% do valor total do

contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria

de Serviços;

- contratos da Petrobrás com o Consórcio RNEST-CONEST

(Odebrecht e OAS) para implantação das UDAs e UHDT e UGH da Refinaria do

Nordeste Abreu e Lima, em Ipojuca/PE, no montante de 3% do valor total do

contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria

de Serviços;

651. Relativamente às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas

- REPAR, na região metropolitana de Curitiba/PR, a denúncia reporta-se à

contratação da OAS, em conjunto com a Odebrecht e a UTC Engenharia, no

Consórcio CONPAR, pela Petrobrás para construção da UHDTI, UGH, UDEA do

Coque e Unidades que compõem a Carteira de Gasolina.

652. O Consórcio CONPAR é composto pela OAS, com participação

de 24%, UTC, 25% e Odebrecht 51%.

653. A documentação relativa à essa contratação foi enviada a este

Juízo pela Petrobrás e, pela extensão, parte encontra-se em mídia eletrônica

arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 154).

654. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada

diretamente nos autos, incluindo contratos, aditivos, e relatório de comissão interna

de apuração criada no âmbito da Petrobras (evento 3, arquivos comp141 a

comp157, e evento 153).

655. O Relatório da Comissão de Licitação e o Relatório da Comissão

de Negociação Direta, e que se encontram na mídia disponibilizada no evento 154,

contém relato dos fatos e circunstâncias da licitação e da contratação.

656. Os dados também podem ser colhidos do Relatório da Comissão

de Apuração Interna constituída pela Petrobrás para apurar desconformidades nos

contratos da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR (evento 3, comp141 e

comp142).

657. Resumos em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo

Tribunal de Contas da União foram juntadas aos autos no evento 3, comp143, e

evento 154, out2, out3 e out4.

658. A Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás

estimou os custos da contratação em cerca de R$ 1.372.799.201,00, depois revisada

para R$ 1.475.523.356,00, admitindo variação entre o mínimo de R$

1.254.194.852,60 e o máximo de R$ 1.770.628.027,20.

659. A Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

169 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de

20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada

inexequível.

660. Foram convidadas vinte e duas empresas, mas apresentaram

propostas somente o Consórcio CONPAR, formado pela OAS, UTC Engenharia e a

Odebrecht (R$ 2.079.593.082,66) e o Consórcio formado entre a Construtora

Camargo Correa e a Promon Engenharia (R$ 2.273.217.113,27).

661. Como as propostas apresentaram preço superior ao valor máximo

admitido, foi realizada contratação direta com o Consórcio CONPAR que reduziu a

proposta para R$ 1.821.012.130,93, o que, por conseguinte, levou à celebração, em

31/08/2007, do contrato, que tomou número 0800.0035013.07-2.

662. A autorização para contratação direta foi assinada pelo acusado

Pedro José Barusco Filho, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras DIP de n.º 000571/2007, e aprovada pela Diretoria Executiva da Petrobrás formada

entre outros pelos Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque (evento

3, anexo144).

663. O valor final do contrato ficou ainda acima do preço máximo

aceitável pela Petrobras, que como visto é de 20% acima da estimativa inicial,

especificamente cerca de 23% acima da estimativa.

664. Isso só foi possível mediante a alteração da estimativa inicial do

preço da obra pela Petrobrás, o que foi considerado irregular pela comissão interna

instaurada para apurar desconformidades nos contratos das obras na Refinaria

Presidente Getúlio Vargas - REPAR (evento 3, comp141 e comp142, fls. 30-34 do

relatório).

665. Assinou o contrato, representando a Construtora OAS, o acusado

Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

666. Houve ainda treze aditivos ao contrato no período entre

06/06/2008 a 23/01/2012, que majoraram o seu valor em R$ 517.421.286,84,

conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás

e documentos no evento 3, comp147 a comp156.

667. Relativamente às obras na Refinaria do Nordeste Abreu e

Lima - RNEST, a denúncia reporta-se a duas contratações da OAS, em conjunto

com a Odebrecht no Consórcio RNEST/CONEST, pela Petrobrás, uma para

implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, de Hidtrotratamento de

Nafta e de Geração de Hidrogênio (UHDTs e UGH), e outra para implantação das

Unidades de Destilação Atmosférica (UDAs).

668. Esclareça-se que o Consórcio CONEST/RNEST é composto pela

OAS e pela Odebrecht, cada uma com cinquenta por cento do empreendimento.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

170 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

669. A documentação relativa à essa contratação foi enviada a este

Juízo pela Petrobrás e, pela extensão, parte encontra-se em mídia eletrônica

arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (evento 154).

670. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada

diretamente nos autos, incluindo contratos, aditivos, e relatório de comissão interna

de apuração criada no âmbito da Petrobras (evento 3, arquivos comp115, comp123,

comp158, comp160 a comp157, e evento 153).

671. Resumos em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo

Tribunal de Contas da União foram juntadas aos autos no evento 3, comp143, e

evento 154, out2, out3 e out4.

672. Os dados também podem ser colhidos do Relatório da Comissão

de Apuração Interna constituída pela Petrobrás para apurar eventuais

desconformidades nos contratos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST

(evento 3, comp115).

673. Para o contrato da implantação das UHDT e UGH, a Gerência de

Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R$

2.621.843.534,67, admitindo variação entre o mínimo de R$ 2.228.567.004,46 e o

máximo de R$ 3.146.212.241,60.

674. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a

contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15%

inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a

proposta é considerada inexequível.

675. Foram convidadas quinze empresas, mas só foram apresentadas

quatro propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto

pela OAS e pela Odebrecht, foi de R$ 4.226.197.431,48. Em seguida, nessa ordem,

as propostas da Camargo Correa (R$ 4.451.388.145,30), Mendes Júnior (R$

4.583.856.912,18), e do Consórcio Techint/AG (R$ 4.764.094.707,65).

675. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo

aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

676. Na segunda licitação (REBID), foram convidadas as mesmas

quinze empresas. Houve revisão da estimativa de preço para R$ 2,653 bilhões,

admitindo variação entre o mínimo de R$ 2,255 bilhões e o máximo de R$ 3,183

bilhões.

677. Novamente, foram apresentadas quatro propostas. A menor

proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht,

foi de R$ 3.260.394.026,95. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Mendes

Júnior (R$ 3.658.112.809,23), Camargo Correa (R$ 3.786.234.817,85) e do

Consórcio Techint/AG (R$ 4.018.104.070,23). Na classificação, houve inversão da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

171 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

posição entre a Mendes e Camargo em relação à licitação anterior.

678. Todas as propostas apresentadas novamente superaram o valor

máximo aceitável pela Petrobras.

679. Foi realizada nova rodada de licitação.

680. Houve nova revisão da estimativa de preço para R$

2.692.667.038,77, admitindo variação entre o mínimo de R$ 2.288.766.982,95 e o

máximo de R$ 3.231.200.446,52.

681. Desta feita, foram apresentadas três propostas. A menor

proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht,

foi de R$ 3.209.798.726,57. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Mendes

Júnior (R$ 3.583.016.751,53) e Camargo Correa (R$ 3.781.034.644,94). O

Consórcio Techint/AG não apresentou proposta desta feita. A única proposta abaixo

do limite máximo foi a vencedora.

682. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio

RNEST/CONEST que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo do limite

máximo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 10/12/2009, por R$

3.190.646.501,15, tomando o instrumento o número 0800.0055148.09.2.

683. O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo

aceitável pela Petrobras, que, como visto, é de 20% acima da estimativa (R$

2.692.667.038,77 + 20% = R$ 3.231.200.446,52), especificamente cerca de 18%

acima da estimativa.

684. Assinou o contrato, representando a Construtora OAS, o acusado

Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

685. Já para o contrato da implantação das UDAs, a Gerência de

Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou os custos da contratação em

cerca de R$ 1.118.702.220,06, admitindo variação entre o mínimo de R$

950.896.667,05 e o máximo de R$ 1.342.442.664,07.

686. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a

contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15%

inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a

proposta é considerada inexequível.

687. Foram convidadas quinze empresas, mas foram apresentadas

somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST,

composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R$ 1.899.536.167,04. Em seguida,

nessa ordem, as propostas do Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix

(R$ 2.066.047.281,00), e do Consórcio UDA/RNEST, formado pela Queiroz

Galvão e IESA (R$ 2.148.085.960,34).

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

172 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

688. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo

aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

689. A Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás revisou

a estimativa de custos da contratação, elevando-a para R$ 1.297.508.070,80,

admitindo variação entre o mínimo de R$ 1.102.881.860,18. e o máximo de R$

1.557.009.684,96.

690. Na segunda licitação (REBID), foram convidadas as mesmas

quinze empresas.

691. Novamente, foram apresentadas três propostas.

692. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto

pela OAS e pela Odebrecht, foi de R$ 1.505.789.122,90. Em seguida, nessa ordem,

as propostas do Consórcio UDA/RNEST, formado pela Queiroz Galvão e IESA (R$

1.669.411.515,64), e do Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix (R$

1.781.960.954,00). Na classificação, houve inversão da posição entre o segundo e o

terceiro lugar em relação à licitação anterior.

693. Todas as propostas apresentadas, salvo a vencedora, superaram o

valor máximo aceitável pela Petrobras.

694. Ainda assim, houve negociação da Petrobrás com o Consórcio

RNEST/CONEST que levou à redução da proposta a R$ 1.485.103.583,21 e à

celebração do contrato, em 10/12/2009, tomando o instrumento o número

8500.0000057.09.2.

695. O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo

aceitável pela Petrobras, que, como visto, é de 20% acima da estimativa (R$

1.297.508.070,67 + 20% = R$ 1.557.009.684,96), especificamente cerca de 14%

acima da estimativa.

696. Assinaram o contrato, representando a Construtora OAS, o

acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

697. Houve ainda, em 28/12/2011, um aditivo ao contrato, que

majorou o seu valor em R$ 8.032.340,38, conforme quadro demonstrativo de

contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás.

698. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de

licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência

de prova significativa de que os três contratos da OAS junto à REPAR e à RNEST

foram obtidos através deles.

699. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de

licitação e contratação.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

173 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

700. Convocadas mais de uma dezenas de empresas, nas três

licitações foram apresentadas poucas propostas, apenas quatro na licitação da

UDHT e UGH na RNEST, três na licitação das UDAs na RNEST e duas, na

REPAR.

701. Todas as propostas apresentadas pela concorrentes nas três

licitações, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobrás (20% acima

da estimativa) e, portanto, não eram competitivas.

702. As propostas vencedoras e o valor final do contrato, por sua vez,

ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação.

Na RNEST, na licitação das UHDT e UGH, 18% acima da estimativa. Na RNEST,

na licitação das UDAs, 14% acima da estimativa. Na REPAR, 23% acima da

estimativa, nesse caso além até do limite máximo.

703. Nas licitações da RNEST, há prova indireta adicional.

704. Nas primeiras rodadas das licitações, tanto da UHDT e UGH e

da UDAs, todas as propostas superaram o limite aceitável pela Petrobrás, o que

levou a novo certame.

705. A Petrobrás, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de

convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as

mesmas que haviam participado do anterior.

706. A falta de inclusão de novas empresas na renovação do certame,

além de ser obviamente prejudicial à Petrobrás, também violava o disposto no item

5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás que

foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998 ("a cada novo convite, realizado para

objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais

uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente"). A violação

da regra prevista no regulamento foi objeto de apontamento pela comissão interna

de apuração da Petrobrás (relatório da comissão no evento evento 3, comp115, item

6.5.)

707. Como consequência da renovação do certame com as mesmas

convidadas, na segunda licitação, somente as mesmas empresas apresentaram novas

propostas e novamente repetiu-se a vencedora, além da manutenção, salvo pontuais

alterações, da mesma ordem de classificação.

708. Esse padrão de repetição de resultados das licitações foi

verificado em outras licitações da Petrobrás em obras da RNEST, como consta no

relatório apresentado pela comissão de apuração instaurada pela Petrobrás (evento

3, comp115).

709. É certo que a repetição do resultado pode ser uma coincidência,

mas é improvável que essa repetição tenha se dado apenas por coincidência em pelo

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

174 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

menos duas licitações, uma com três rodadas e outra com duas rodadas, indicando

que os certames estavam viciados por ajuste prévio entre as partes.

710. Esses elementos corroboram as declarações prestadas pelos

acusados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros,

executivos do Grupo OAS, que confirmaram a existência do grupo de empreiteiras

e do ajuste fraudulento de licitações.

711. Também eles afirmaram que houve pagamento de vantagem

indevida decorrente de acertos de corrupção nesses três contratos.

712. O pagamento de vantagem indevida à Área de Abastecimento da

Petrobrás, tendo entre os beneficiários específicos o Diretor Paulo Roberto Costa já

foi reconhecido na sentença prolatada na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000

(cópia da sentença no evento 847). Como ali consignado:

"356. Conforme apontado nos itens 224-226, retro, o contrato da RNEST para

implantação das UHDT e UGH teve o preço de R$ 3.190.646.501,15, com aditivo

em 12/01/2012 de R$ 38.562.031,42, totalizando R$ 3.229.208.532,57. A propina

seria, portanto de cerca de R$ 32.292.085,00. O MPF, entretanto, considerando

que a OAS tinha 50% de participação no Consórcio RNEST/CONEST, calculou a

propina de sua responsabilidade para esse contrato em R$ 16.146.042,00.

357. Conforme apontado nos itens 236-238, retro, o contrato da RNEST para

implantação das UDAs teve o preço de R$ 1.485.103.583,21, com aditivo em

28/12/2011 de R$ 8.032.340,38, totalizando R$ 1.493.135.923,59. A propina seria,

portanto de cerca de R$ 14.931.359,00. O MPF, entretanto, considerando que a

OAS tinha 50% de participação no Consórcio RNEST/CONEST, calculou a

propina de sua responsabilidade para esse contrato em R$ 7.465.679,50.

358. Conforme apontado nos itens 247-249, retro, o contrato da REPAR teve o

preço de R$ 1.821.012.130,93, com aditivos entre 06/2008 a 01/2012, que

majoraram o seu valor em R$ 517.421.286,84, totalizando R$ 2.338.433.417,77. A

propina seria, portanto de cerca R$ 23.384.334,17. O MPF, entretanto,

considerando que a OAS tinha 24% de participação no Consórcio CONPAR,

calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R$

5.612.240,00.

359. O total de propina pago para as três obras pela OAS à Diretoria de

Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto,

de R$ 29.223.961,00."

713. Não só houve sentença reconhecendo o fato, mas também foi ela

confirmada integralmente, nesse aspecto, no julgamento da apelação pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo por Relator o ilustre Desembargador

Federal João Pedro Gebran Neto. Transcreve-se a ementa:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

175 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA

DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO

JUÍZO A QUO. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO

DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ.

NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JUSTIFICADO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE

COLABORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR

CORRÉU. AUSÊNCIA DE

LEGITIMIDADE. DENÚNCIA PELOS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM

DE DINHEIRO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA IMPRENSA.

PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLADOS.

PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PARCIALMENTE

RECONHECIDA. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. RÉU COLABORADOR.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO

ATIVA E PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO

DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME.

CONDIÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à

'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de

Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação LavaJato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro

privilegiado em relação àqueles que não o tem. Ausente no pólo passivo da

presente ação penal autoridades com foro privilegiado, não prospera a alegação

defensiva de incompetência do juízo originário.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação LavaJato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para

as quais o magistrado não tenha contribuído, não acarretam a quebra da

imparcialidade do magistrado.

4. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza

acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para

julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. O magistrado não é mero espectador da vontade das partes, cabendo a ele não

apenas indagar as testemunhas sobre os pontos que entender não esclarecidos,

como também indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem

relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, conforme

previsto no artigo 212 do Código de Processo.

6. O fato da empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em

território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto

jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a

empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação

jurídica internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de

pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, não havendo qualquer

ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática.

7. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

176 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do

artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de

defesa o indeferimento devidamente fundamentado dos pedidos de realização de

perícia-contábil nas obras e de oitiva de empregado da BlackBerry.

8. A juntada dos depoimentos dos colaboradores foi realizada tão logo possível e

em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.

9. Os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm

legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração,

que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.

10. O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do

processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em

outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a

decisão sobre a unidade e processo e julgamento. Hipótese em que o órgão

ministerial deixou de imputar na mesma denúncia os crimes de cartel e fraude às

licitações com o objetivo de facilitar o trâmite da ação inicial, que envolve réus

presos, não havendo falar em cerceamento de defesa.

11. Não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório a utilização pelo

Ministério Público Federal de meios de comunicação para esclarecimentos acerca

da 'Operação Lava-Jato', mormente se considerada a dimensão extraordinária que

ganhou o caso e a liberdade de atuação assegurada pela Constituição Federal à

imprensa, bem como por não se exigir do órgão ministerial a imparcialidade

própria do julgador.

12. A denúncia, sob pena de inépcia, deverá esclarecer o fato criminoso que se

imputa aos acusados, com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos

os elementos indispensáveis à perfeita individualização. Hipótese em que a

denúncia, ao descrever os contratos celebrados e as condutas praticadas por cada

um dos acusados nos narrados delitos de lavagem de dinheiro, não faz qualquer

alusão à participação de um dos apelantes. Inépcia da denúncia reconhecida no

ponto.

13. Ausente litispendência, pois embora a sistemática utilizada seja semelhante, os

fatos relativos ao crime de lavagem de dinheiro objeto do presente feito são

diversos daqueles tratados na ação penal referida. Sentença reformada para

condenar o acusado por tal delito.

14. Descabida a suspensão da ação penal para os réus colaboradores, quando

ainda não alcançado o requisito temporal da sanção unificada (previsto na

cláusula 5ª do acordo) com decisões transitadas em julgado para ambas as partes,

nos termos da Questão de Ordem apreciada por esta Turma.

15. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma

regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de

prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade

criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no

art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante

precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

16. Demonstrado que alguns dos agentes atuavam em associação estruturada, com

sofisticação nas condutas e certo grau de subordinação entre os envolvidos, com o

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

177 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de delitos, é de ser

preservada a condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa.

17. Hipótese em que, embora os fatos específicos relativos aos delitos de

corrupção e lavagem de dinheiro objeto do presente processo tenham sido

praticados em data anterior à Lei nº 12.850/2013, as atividades do grupo

persistiram na sua vigência e a organização criminosa permaneceu ativa.

18. Remanescendo dúvida razoável acerca do envolvimento de um dos agentes na

organização criminosa e nos atos relativos à lavagem de dinheiro, impõe-se a

reforma da sentença para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, VII, do

Código de Processo Penal.

19. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é

meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica

independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de

culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

20. Os depósitos objeto de lavagem de dinheiro justificados pelos contratos e notas

fiscais ideologicamente falsos ocorreram em período anterior à supressão do rol

de crimes antecedentes do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, o qual não previa o crime

de cartel. Por outro lado, há indícios suficientes da prática do delito antecedente

de fraude ao caráter competitivo da licitação (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) que se

enquadra no inciso V do tipo (contra a Administração Pública).

21. Mantida a condenação dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa

e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da

Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as atividades do

grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes

entre as empreiteiras.

22. Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há um novo ato de

corrupção autônomo e independente a cada contrato celebrado, cabendo o

reconhecimento do concurso material.

23. Preservada a absolvição em relação ao agente que, ainda que comprovado seu

envolvimento com a organização criminosa, não há elementos probatórios que

demonstrem, acima de dúvida razoável, sua ciência acerca do propósito específico

de viabilizar o repasse de propina ao diretor da estatal.

24. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do

disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade

do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e

em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios

objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa

discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas

matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC

107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091,

09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que

recai sobre a conduta.

25. Reformada a sentença para considerar como negativa a culpabilidade de parte

dos acusados.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

178 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

26. Não se justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, da

Lei nº 9.613/98 quando o agente já responde pelo crime de pertinência à

organização criminosa, sendo descabida a dupla punição.

27. Descabida a aplicação da agravante do §3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013,

pois a organização criminosa envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes,

além de agentes políticos, não havendo qualquer elemento probatório a indicar

que os réus a liderassem.

28. É cabida a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, tendo em vista

que estes não decorreram exclusivamente das fraudes nos processos licitatórios,

mas também na prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

29. Ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o

entendimento no sentido de que a Lei 11.719/2008 possui natureza jurídica

processual no ponto atinente à fixação de um 'valor mínimo para reparação dos

danos causados pela infração' na sentença condenatória. Por conseqüência, a

inovação normativa trazida pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo

Penal segue a regra geral tempus regit actum, ou seja, goza de aplicabilidade

imediata, atingindo todas as ações penais em curso, independentemente de o delito

ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. (TRF4, EINUL nº

0040329-38.2006.404.7100, 4ª Seção, Des. Federal Luiz Fernando Wowk

Penteado, por unanimidade, D.E. 10/01/2013, publicação em 11/01/2013).

30. Suficientemente demonstrado que o valor pago a título de corrupção ativa era

incluído como parte dos custos das obras e, assim, suportado pela Petrobras,

cabível o estabelecimento da reparação do dano como condição para a progressão

de regime, nos termos do artigo 33, §4º, do Código Penal.

31. Não cabe a acumulação da determinação do valor mínimo para a reparação

do dano com a decretação de perdimento do produto do crime.

32. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados

à vítima deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da

incidência de juros. Provimento do recurso da assistente de acusação.

33. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para

interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser

oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo

de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado. (ACR

5083376-05.2014.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª

Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/206)."

714. Registre-se que a divergência havida entre os ilustres

Desembargadores diz respeito a aspectos da aplicação da pena e que depois foram

sanadas em embargos infringentes julgados pela mesma Corte de Apelação

(Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5083376-05.2014.4.04.7000 - Rel. para o

acórdão Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 4ª Seção do TRF4 - por maioria - j.

01/06/2017), não tendo havido qualquer divergência quanto ao reconhecimento dos

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

179 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

crimes de corrupção, especificamente que dirigentes da OAS pagaram vantagem

indevidas a agentes da Petrobrás, no caso especificamente para a Diretoria de

Abastecimento da Petrobrás.

715. Naquele feito, foi destacado que a vantagem indevida acordada

com o Diretor Paulo Roberto Costa foi transferida pelo Grupo OAS através do

operador Alberto Youssef mediante depósitos em contas de empresas de fachada

que eram por ele utlizadas, especificamente a MO Consultoria, a Empreiteira

Rigidez (itens 338-350 da sentença).

716. Esses mesmos contratos, além de cópia dos extratos bancários,

prova material da corrupção e lavagem envolvendo a parte da Diretoria de

Abastecimento, foram juntados nestes autos (evento 3, comp 127, comp128 e

comp129).

717. Já quanto aos pagamentos de vantagem indevida nos contratos

dos Consórcios CONPAR e RNEST/CONEST na Refinaria Presidente Getúlio

Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) para a Diretoria

de Serviços e Engenharia da Petrobrás, não houve ainda denúncia contra os

dirigentes da OAS.

718. Houve, porém, sentença a respeito do pagamento de vantagens

indevidas nesses contratos por dirigentes da consorciada Odebrecht na ação penal

5036528-23.2015.4.04.7000.

719. Nela, foram condenados, por sentença de primeira instância, com

cópia no evento 3, comp131, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e

associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles

Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de

Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro,

Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto

Youssef.

720. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R$

108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de

Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás, envolvendo

vários contratos entre a Odebrecht e a Petrobrás.

721. Como ali se verifica, especialmente nos itens 113 a 174 da

sentença, foi possível rastrear documentalmente parte da vantagem indevida para os

agentes da Petrobrás pelo Grupo Odebrecth.

722. Com efeito, o Grupo Odebrecht pagou vantagem indevida, entre

06/2007 a 08/2011, de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suíços aos

agentes da Petrobrás, especificamente USD 9.495.645,70 mais 1.925.100,00

francos suíços a Paulo Roberto Costa, USD 2.709.875,87 a Renato de Souza Duque

e USD 2.181.369,34 a Pedro José Barusco Filho. Para tanto, servia-se de contas

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

180 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

secretas em nome de off-shores e que controlava direta ou indiretamente em

diversos países no exterior. De tais contas, foram realizadas transferências

milionárias para contas secretas em nome de off-shores controladas pelos Diretores

da Petrobrás Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa e pelo gerente Pedro

José Barusco Filho.

723. Como se verifica na sentença (itens 408-564), entre os contratos

que deram origem aos pagamentos de propina, encontram-se os contratos da

Petrobrás com os Consórcios CONPAR e RNEST/CONEST na Refinaria

Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e Lima

(RNEST).

724. Embora se trate de pagamentos da Odebrecht, era a empresa

consorciada com a OAS nos dois empreendimentos.

725. Além das provas materiais do pagamento de vantagem indevida

nos contratos da Petrobras com os Consórcios CONPAR e RNEST/CONEST na

Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e

Lima (RNEST), foi produzida prova oral nestes autos.

726. Com efeito, foram ouvidos em Juízo algumas testemunhas que

confirmaram a existência do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que

envolvia os ajustes fraudulentos de licitações e o pagamento de vantagem indevida

a agentes da Petrobrás, a agentes políticos e a partidos políticos.

727. Duas delas, Delcídio do Amaral Gomez e Pedro da Silva Correa

de Oliveira Andrade Neto, fizeram referência mais direta ao papel do ex-Presidente

Luis Inácio Lula da Silva no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

728. Cumpre sintetizar o por elas declarado.

729. Delcídio do Amaral Gomez, Senador da República, ao tempo dos

fatos, celebrou acordo de colaboração que foi homologado pelo Egrégio Supremo

Tribunal Federal. Em Juízo (evento 388), declarou, em síntese, que havia uma

distribuição de cargos pelo Governo Federal no âmbito da Administração Pública

Federal direta ou indireta. Tal distribuição abrangia a Petrobrás. Segundo a

testemunha, os indicados aos cargos na Petrobrás tinham uma obrigação de

arrecadar propina para os partidos políticos, o que era do conhecimento, embora

não em detalhes, do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Apesar das afirmações do ex-Senador, ele também declarou que não chegou a tratar

diretamente deste assunto com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pois "não

tinha essa relação próxima com o presidente para ter esse tipo de diálogo com ele".

730. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, gestor das empresas que

compunham o Grupo Setal ao tempo dos fatos, também prestou depoimento em

Juízo (evento 388). Também ele celebrou acordo de colaboração e que foi

homologado por este Juízo. Foi ele condenado por crimes de corrupção e lavagem

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

181 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, pelo pagamento de vantagem indevida e

ocultação e dissimulação de produto do crime, em contratos com a Petrobrás nos

Consórcios Interpar e CMMS envolvendo obras na Refinaria Presidente Getúlio

Vargas (REPAR) e na Refinaria de Paulínia (REPLAN), com cópia da sentença no

evento 847.

731. Em Juízo, confirmou que havia um grupo de empreiteiras, da

qual a Setal e a OAS faziam parte, que periodicamente se reuniam e ajustavam

fraudulentamente entre elas quem teria a preferência em cada licitação da

Petrobrás. As empresas destituídas da preferência se comprometiam a não

participar das licitações ou em apresentar propostas não competitivas.

732. Também confirmou o pagamento de vantagem indevida nos

contratos da Petrobrás a agentes da Petrobras, especificamente ao Diretor Renato de

Souza Duque e ao gerente Pedro José Barusco Filho, da Área de Serviços e

Engenharia, e ao Diretor Paulo Roberto Costa, da Área de Abastecimento. Declarou

que parte dos recursos acertados com o Diretor Renato de Souza Duque foram

destinados ao Partido dos Trabalhadores ("eram valores que o Duque, em vez de

pagar a ele, eu paguei ao Partido dos Trabalhadores a pedido dele").

733. O dirigente do Grupo Setal negou, porém, ter conhecimento de

solicitação ou pagamento de vantagem indevida ao então Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva.

734. Dalton dos Santos Avancini era Presidente da Construtora

Camargo Correa ao tempo dos fatos e também celebrou acordo de colaboração e

que foi homologado por este Juízo. Foi ele condenado por crimes de corrupção e

lavagem na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, pelo pagamento de vantagem

indevida e ocultação e dissimulação de produto de crime, em contratos com a

Petrobrás para obras na Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do

Nordeste Abreu e Lima (RNEST), com cópia da sentença no evento 847.

735. Em depoimento em Juízo (evento 388), confirmou que havia um

grupo de empreiteiras, da qual a Camargo Correa e a OAS faziam parte, que

periodicamente se reuniam e ajustavam fraudulentamente entre elas quem teria a

preferência em cada licitação da Petrobrás. As empresas destituídas da preferência

se comprometiam a não participar das licitações ou em apresentar propostas não

competitivas.

736. Também confirmou o pagamento de vantagem indevida nos

contratos da Petrobrás a agentes da Petrobras, especificamente ao Diretor Renato de

Souza Duque e ao gerente Pedro José Barusco Filho, da Área de Serviços e

Engenharia, e ao Diretor Paulo Roberto Costa, da Área de Abastecimento. O

montante seria de 1% sobre o valor dos contratos para cada Área. Afirmou que era

dito que parte dos valores era destinado a agremiações políticas que sustentavam os

diretores, no caso o Partido dos Trabalhadores e o Partido Progressista,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

182 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

respectivamente, mas que ele não tinha conhecimento direto sobre essa fato ("não

tinha uma pessoa específica, excelência, como tínhamos acordo se falava pelo

próprio mercado, pessoas do mercado, que existia, esse valor era distribuído, até

pelos nossos, pelas pessoas que a gente usava como os agentes, quer dizer, o

Youssef falava que era em nome do PP que ele falava e o Júlio Camargo que os

valores iam para o Partido dos Trabalhadores, que era da diretoria de serviços").

737. Eduardo Hermelino Leite, Diretor de Óleo e Gás da Camargo

Correa, na época dos fatos, e em situação similiar a Dalton dos Santos Avancini,

com acordo de colaboração e condenação criminal na ação penal

5083258-29.2014.4.04.7000, confirmou, em síntese, os mesmos fatos por ele,

Dalton dos Santos Avancini, declarados em Juízo, ou seja, os acertos fraudulentos

de licitação e os pagamentos de vantagens indevidas em contratos da Petrobrás aos

agentes da Petrobrás e a destinação parcial delas aos partidos políticos (evento

388).

738. Nenhum dos executivos da Camargo Correa afirmou, porém, ter

conhecimento de solicitação ou pagamento de vantagem indevida ao então

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

739. Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto foi ouvido em

Juízo como testemunha (evento 394). Ele foi condenado por crimes de corrupção e

lavagem de dinheiro na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000 (cópia da sentença

no evento 847).

740. Exerceu o mandato de deputado federal até a cassação dele em

15/03/2006 em decorrência das investigações da Comissão Parlamentar Mista de

Inquérito dos Correios. Era um dos líderes do Partido Progressista. Em Juízo,

afirmou que, mesmo sem um acordo de colaboração, pretendia dizer a verdade e

colaborar com a Justiça.

741. Em seu depoimento, ele descreveu o processo de nomeação de

Paulo Roberto Costa para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Declarou que

ele foi indicado pelo Partido Progressista ao cargo e que houve muita resistência do

Conselho de Administração da Petrobrás, o que teria sido vencido somente

mediante a intervenção pessoal do então Presidente da República Luiz Inácio Lula

da Silva e após o Partido Progressista, com aliados, ter concordado em desobstruir a

pauta da Câmara. De passagem, destaque-se que o Ministério Público Federal

juntou diversas matérias de jornais sobre a obstrução da pauta de votação do

Congresso na época da nomeação de Paulo Roberto Costa (evento 724, anexo12 e

anexo13).

742. Ainda admitiu que o objeto do Partido Progressista com a

nomeação era o de arrecadar recursos para ele. Confirmou a repartição de recursos

entre os agentes da Petrobrás e agentes políticos do Partido Progressista. Declarou

que, em uma oportunidade, na campanha de 2006, teria ouvido do então Presidente

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

183 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

da República afirmação no sentido de que Paulo Roberto Costa estaria atendendo às

necessidades financeiras do partido.

743. Transcreve-se trecho:

"Pedro Correa:- Então está bom, tá certo. Então nós fizemos esse entendimento e

começamos então a pedir os cargos ao ministro José Dirceu, o que havia consenso,

quer dizer, se a gente pedia, diferentemente do que tinha em outro governo,

delegacias, ministério nos estados, autarquias, gerências, as superintendências,

foram ocupadas de uma maneira geral pela CUT, a CUT tinha interesse e foi

ocupando, todos esses companheiros do PT que estavam muitos anos fora do

governo foram ocupando esses cargos que são normalmente indicados por

parlamentares. E aí ficou então os cargos nacionais e nós pleiteamos a diretoria de

abastecimento da Petrobras, a diretoria de abastecimento, a gente pediu

ministérios, pediu secretaria nacional de assuntos estratégicos do ministério da

saúde, pedimos a TBG, pedimos uma diretoria no (inaudível), a diretoria da

Anvisa, um fundo de pensão, evidentemente que o interesse sempre foi que nós

tivéssemos gente no governo para ajudar o partido a manter o seu poderio

político, e aí chegamos no assunto da diretoria de abastecimento da Petrobras;

inicialmente o doutor Paulo Roberto, que nós tínhamos conhecido no aeroporto, eu

e Janene tínhamos conhecido no aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro,

indicamos ele para a diretoria de abastecimento, mas havia um compromisso do

ministro Antônio Palocci com o governo de transição de Fernando Henrique

Cardoso de manter o doutor Rogério Manso na diretoria de abastecimento da

Petrobras pelo menos 1 ano, então ficou acertado de que daria a uma TBG ao

Paulo Roberto e nós íamos conversar sobre a diretoria de abastecimento. A

diretoria de abastecimento, o ministro José Dirceu tentou fazer com que nós

apadrinhássemos, fizesse parte da cota do nosso partido o doutor Rogério Manso,

nós tivemos algumas conversas com o doutor Rogério Manso, mas ele tinha já um

compromisso com o José Eduardo Dutra, se dizia que ele tinha um compromisso

com ele, então nós não conseguimos fazer um entendimento com ele e pedimos

então a saída dele, e conseguimos emplacar o nome de Paulo Roberto Costa. O

José Dirceu, como eu disse, o ministro José Dirceu resolvia os assuntos que tinham

consenso nas indicações dos partidos aliados, os dissensos só quem resolvia era o

presidente Lula, então nós chegamos na diretoria da Petrobras, já tínhamos

acertado com o José Dirceu que a indicação seria nossa, que nós íamos indicar o

doutor Paulo Roberto Costa, e ele então foi claro em dizer que já tinha esgotado

todo o poder que ele tinha, que não tinha mais como ele nomear o Paulo Roberto

Costa, e ficou isso definido para que o Lula, o presidente Lula, chegasse a uma

conclusão nisso. Aí essa coisa estava demorando 6 meses, nós fizemos uma

obstrução na câmara, nós do PP, o PTB e o PL que hoje é o PR, fizemos uma

obstrução porque também os partidos estavam sendo cozinhados, como a gente

diz, enrolados, não saiam as nomeações, e chegamos a obstruir a pauta da câmara

dos deputados com 17 medidas provisórias, durante 3 meses a câmara não

funcionava enquanto não se resolvesse a situação das nossas indicações.

Juiz Federal:- Só antes de o senhor prosseguir, desculpe, só um esclarecimento,

que período foi esse, esses 3 meses?

Pedro Correa:- Isso, em 2004.

Juiz Federal:- Em 2004?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

184 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Pedro Correa:- No princípio de 2004, final de 2003, princípio de 2004, o Paulo

Roberto foi nomeado em maio de 2004. Então, José Dirceu disse que não tinha

como resolver isso e que tinha que ser uma conversa com o presidente Lula, no

gabinete dele, e que seria necessária a presença do presidente da Petrobras,

doutor José Eduardo Dutra, e foi então quando houve um diálogo, que já foi

transmitido diversas vezes, em que o presidente Lula perguntou ao José Eduardo

Dutra, que era o presidente da Petrobras, por que o Paulo Roberto não estava

sendo nomeado, não tinha sido nomeado, e ele disse que não era ele que nomeava,

era o conselho de administração, então Lula perguntou 'E o conselho de

administração, por que não nomeia ele?' ele disse 'Porque o conselho de

administração é independente', ele disse 'Quem nomeou esse conselho?', ele disse

'A maioria desse conselho foi você, presidente', ele chamava 'você' até porque não

tinha essa liturgia do cargo, 'Você Lula que nomeou', ele disse 'Eu posso demitir?',

'Pode', 'Pois diga a eles que se eles não admitirem o Paulo Roberto Costa, não

fizerem a nomeação, eu vou demitir o conselho', e aí o José Eduardo Dutra, que

tinha uma ligação com o Rogério Manso, disse 'Olha, Lula, não é da tradição da

Petrobras estar se trocando diretor', e aí ele disse 'Olha, Dutra, se fosse da

tradição nem você era presidente da Petrobras, nem eu o presidente do Brasil,

então eu vou dar um prazo de uma semana, se ele não for nomeado nós vamos

trocar o conselho e vamos nomear o doutor Paulo Roberto', e ele foi nomeado, 15

dias depois Paulo Roberto era o diretor de abastecimento.

Ministério Público Federal:- Nessa reunião, doutor Pedro, com o presidente Lula

estava presente o senhor...

Pedro Correa:- O ministro José Dirceu, o ministro Aldo Rebelo, o doutor José

Eduardo Dutra, eu, o deputado José Janene e o deputado Pedro Henry, e o

presidente Lula.

Ministério Público Federal:- Certo. De fato ocorreu a nomeação do Paulo Roberto

Costa?

Pedro Correa:- Ocorreu a nomeação 15 dias depois, nós saímos de lá, já

desobstruimos a pauta e as coisas começaram a tramitar, e isso é muito claro, só é

pegar o período do... Isso tem registro, tem registro dessa conversa no gabinete do

presidente da república como também tem o registro das obstruções que nós

fizemos durante 3 meses na comissão, quando 17 medidas provisórias ficaram

obstruindo a pauta, não se votava nada, nem fazia nada na câmara enquanto não

se desobstruísse a pauta.

Ministério Público Federal:- Certo. Qual era a pretensão, qual era o objetivo do

partido com a nomeação do Paulo Roberto Costa na diretoria de abastecimento?

Pedro Correa:- O objetivo do partido era de fazer favor a empresários para cobrar

recursos, para que a gente pudesse manter o partido. Hoje o fundo partidário já

está com uma arrecadação bem maior, mas naquela época o fundo partidário era

pequeno e o fundo partidário não cobria as despesas do partido, despesa com

programa de televisão, despesas... Os encontros dos parlamentares, os encontros

do partido, com convenção, então não cobria, então nós tínhamos que procurar os

empresários para poder nos ajudar, e na verdade uma diretoria de abastecimento

com um orçamento que tinha, 30, 40 bilhões de dólares, evidentemente que isso ia

facilitar muito a nossa vida partidária.

Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento se as outras diretorias da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

185 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Petrobras, a diretoria de serviços e a diretoria internacional foram destinadas a

algum outro partido?

Pedro Correa:- Todas tinham sido destinadas sim, a diretoria de serviços do

doutor Renato Duque foi destinada ao PT, a diretoria internacional... Antes nós

tínhamos participado, ainda no governo Fernando Henrique, da indicação do exsenador Delcídio do Amaral na diretoria de gás e óleo, foi o PMDB quem indicou,

depois Delcídio saiu da diretoria, foi ser secretário do governador Zeca do PT no

Mato Grosso do Sul e se tornou senador pelo PT; depois, o Renato Duque era

indicação do PT, o Nestor Cerveró tinha uma indicação do PMDB com o PT,

porque tinha o Delcídio do Amaral mais o Zeca, governador do PT, e mais uma

parte do PMDB indicavam o Delcídio do Amaral, então todas as diretorias da

Petrobras tinham sempre... A escolha do José Eduardo Dutra tinha sido uma

escolha pessoal do presidente Lula, então todas as diretorias tinham sempre o

apoio de um partido político, ou de vários partidos.

(...)

Ministério Público Federal:- Doutor Pedro, nas eleições de 2006, Paulo Roberto

Costa já era diretor de abastecimento, houve uma nova pretensão do partido em

ter novos cargos no governo?

Pedro Correa:- Na verdade em 2005 o partido progressista foi atingido fortemente,

o PT e o partido progressista foram atingidos fortemente pelo mensalão, tanto é

que eu, o deputado José Janene e o deputado Pedro Henry terminamos como réus

e condenados, Janene não foi condenado porque faleceu antes, mas nós perdemos

o mandato, eu e Pedro Henry, e fomos condenados na ação 470. Embora eu seja

uma testemunha que se questione a credibilidade minha, eu quero dizer que eu fiz

política esses anos todos e não tive uma conta no exterior, não aumentei meu

patrimônio, ao contrário, eu diminui o patrimônio que o que tenho na vida foi de

herança, mas mesmo assim isso não interessa só estou fazendo um adendo, e peço

desculpa ao senhor. Mas, o que houve, então em 2005 nós estávamos

enfraquecidos e Paulo Roberto Costa viajou, foi à Ásia, Coréia, não sei onde ele

esteve, e ele voltou e teve uma pneumonia que ele passou quase 30 dias na UTI, e

tinha um gerente executivo dele chamado Alan Kardec que quis tomar o lugar dele

e começou a trabalhar então nesse sentido, nós fomos ao presidente Lula, eu,

Janene e, para segurar o Paulo Roberto Costa, eu, Janene e Pedro Henry, e

inclusive fomos reclamar do presidente a interferência do PMDB, porque o PMDB

estava se aproveitando dessa fraqueza nossa, nós éramos companheiros da base

aliada, estávamos ajudando o governo, enfrentando o mensalão por conta do

governo, e se sabia que não era caixa 2, que sabia que era dinheiro de propina,

mas nós fomos lá e fomos reclamar da invasão do PMDB na nossa diretoria, foi

quando então o presidente disse 'Olha, essa diretoria é uma diretoria muito

grande, tem um orçamento muito grande, e Paulinho...', que ele chamava Paulo

Roberto de Paulinho, 'E Paulinho tem me dito que vocês estão muito bem

atendidos e que vocês não podem reclamar do que ele está fazendo, estão bem

atendidos financeiramente'. Em 2006, na eleição, eu e Janene fomos ao presidente

Lula, porque como ele era candidato à reeleição, em toda eleição quem faz

política, doutor, o doutor José Roberto Batocchio foi deputado duas vezes, sabe o

que é isso, foi companheiro na câmara dos deputados, foi membro da mesma

comissão, ele sabe que quando chega na eleição você procura o candidato

majoritário para fazer as despesas do partido, e como o candidato majoritário era

o Lula, candidato à reeleição em 2006, nós fomos lá atrás de dinheiro, atrás de

mascado, para poder elegermos uma bancada maior e, evidentemente, o partido

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

186 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

crescer politicamente e ter mais poder, então o Lula voltou a dizer 'Vocês não

podem reclamar porque o Paulinho tem me dito que vocês estão muito bem

amparados financeiramente e que vão fazer uma eleição muito tranquila, e vão

reeleger todos os seus deputados'. Então nós tivemos esse assunto em 2006 e 2005,

e houve então uma entrada maior do PMDB, daí o Paulo Roberto Costa ter

inclusive desviado uma série de recursos, dessa propina, recursos de propina, que

era para ser nosso, ele desvio isso para o PMDB."

744. Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobrás

entre 2004 e 2012, também celebrou acordo de colaboração e que foi homologado

pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Já foi condenado em diversas ações penais

perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (cópia das

sentenças no evento 847). Prestou depoimento em Juízo como testemunha (evento

394).

745. Em seu depoimento em Juízo, confirmou o esquema criminoso

sintetizado pelo Juízo nos itens 266-274, retro, com recebimento de vantagem

indevida em contratos da Petrobrás com grandes empreiteiras e a repartição dela

entre ele e agentes políticos do Partido Progressista. Também declarou que teve

conhecimento de que propinas também eram pagas para a Diretoria de Serviços e

Engenharia da Petrobrás, desta feita com direcionamento de parte para o Partido

dos Trabalhadores.

746. As propinas eram calculadas nos percentuais de 1% a 3% sobre o

valor dos contratos ("Não, como eu já mencionei, para o PP era 1% para o PT, às

vezes 2%, 1%, dependendo do valor que era dado na licitação, às vezes o PP

recebia menos de 1%").

747. Confirmou ter recebido vantagem indevida da Construtora OAS,

inclusive nos contratos relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e à

Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), e que teria tratado inclusive desta

questão com os acusados Agenor Franklin Magalhães Medeiros e José Adelmário

Pinheiro Filho:

"Ministério Público Federal:- Especificamente no caso da empresa OAS, o senhor

se recorda quais eram os executivos responsáveis pela negociação de propinas?

Paulo Costa:- Eu tive algumas reuniões aí com o senhor Agenor e poucas

reuniões, não sei se uma ou duas, com o Léo Pinheiro, mas o maior contato que eu

tinha era com o senhor Agenor.

Ministério Público Federal:- E com ambos havia a negociação, tratativas de

propina, sendo mais precisa, o termo, o assunto propina era mencionado?

Paulo Costa:- Eu lembro de reunião com o senhor Agenor, eu lembro de reunião,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

187 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

uma ou mais reuniões que a gente teve lá em São Paulo, eu participei, quem

comandou essa reunião foi o José Janene, então o tratamento direto era feito

através dele.

(...)

Ministério Público Federal:- Essa ação trata de alguns contratos, eu vou

questionar só se o senhor se recorda se houve pagamento de propina nesses

contratos, obra de SBL e carteira gasolina da Repar.

Paulo Costa:- Quais são as empresas que participaram?

Ministério Público Federal:- OAS e Odebrecht.

Paulo Costa:- Essas empresas do cartel sempre teve.

Ministério Público Federal:- Sempre teve, mas eu vou, só para detalhar,

especificamente nos casos denunciados. Implantação de UHDT e UGH da

Refinaria Abreu e Lima, consórcio Rnest/Conest, formado por OAS e Odebrecht.

Paulo Costa:- Sim.

Ministério Público Federal:- Obra de UDA da Refinaria Abreu e Lima, Rnest

também, OAS.

Paulo Costa:- Sim.

Ministério Público Federal:- Certo."

748. Admitiu ter conhecido o então Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva e tratado, em reuniões com ele, de assuntos da Petrobrás:

"Assistente de Acusação:- Rapidamente, excelência, são poucas perguntas. Qual

era a relação da testemunha com o ex-presidente Lula?

Paulo Costa:- Bom, o presidente Lula era o representante maior aí do país,

tivemos algumas reuniões em Brasília sempre acompanhado do presidente da

Petrobras ou da diretoria toda, quando tinha algum projeto específico que ele

mostrava interesse para desenvolvimento de estado e etc., eu fui algumas vezes lá

em Brasília, inicialmente com o presidente José Eduardo Dutra, que já faleceu, e

depois também tive algumas reuniões com a participação do José Sergio Gabrielli

junto com o presidente Lula, então eram assuntos da corporação que ele tinha

interesse de ver em alguns estados, para desenvolvimento dos estados.

Assistente de Acusação:- Existem algumas testemunhas, e mesmo a imprensa fala

que o presidente Lula chamava o senhor de Paulinho, qual era a sua relação com

ele, era próxima, não era, por que ele tinha esse apelido carinhoso para o senhor?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

188 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Paulo Costa:- Eu nunca tive intimidade com o presidente da república, o

presidente Lula, eu não me recordo, posso dizer, afirmar que não existiu de ele

usar esse termo em relação a mim diretamente, se ele usou com terceiros aí eu não

posso dizer, mas eu pessoalmente, primeiro que eu nunca tive nenhuma reunião eu

só com o presidente Lula, como falei sempre tive reuniões com participação do

presidente da Petrobras ou da diretoria da Petrobras, e eu não tinha intimidade

com o presidente Lula, mas se ele chamava de Paulinho na frente de outros eu não

posso lhe dizer, não tenho esse conhecimento."

749. Negou ter conhecimento, porém, de solicitação ou pagamento de

vantagem indevida ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

750. Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Área de Serviços

e Engenharia da Petrobrás entre 2003 e 2011, também celebrou acordo de

colaboração e que foi homologado por este Juízo. Já foi condenado em diversas

ações penais perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro

(cópia das sentenças no evento 847). Prestou depoimento em Juízo como

testemunha (evento 394).

751. Em seu depoimento em Juízo, confirmou o esquema criminoso

sintetizado pelo Juízo nos itens 266-274, retro, com recebimento de vantagem

indevida em contratos da Petrobrás com grandes empreiteiras e a repartição dela

entre ele, o Diretor Renato de Souza Duque e agentes políticos do Partido dos

Trabalhadores ou para o próprio partido representado por João Vaccari Neto.

Também declarou que teve conhecimento de que propinas também eram pagas para

a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

752. As propinas eram calculadas nos percentuais de 1% a 2% sobre o

valor dos contratos:

"Ministério Público Federal:- E quando havia essa cobrança de propina, qual era

o percentual que incidia?

Pedro Barusco:- Bom, aí já começa a detalhar, mas, por exemplo, porque a

Petrobras tem três áreas de negócios, gás e energia, exploração e produção,

chamada EP, e a área de abastecimento, cujo diretor era o diretor Paulo Roberto

Costa na época, então quando a diretoria de serviços trabalhava em contratos

para a área de abastecimento a propina era normalmente ou quase sempre 2%, até

onde eu sabia, até onde eu saiba era 2%, 1% era encaminhado para o diretor

Paulo Roberto Costa, e ele que dava andamento a esse 1%, dizia como era a

distribuição, e outro 1% vinha para a área de serviços, e aí quem dava, vamos

dizer, quem orientava como deveria ser dividido era o diretor Duque, e

normalmente esse 1% que vinha para a área de serviços metade era para o partido

dos trabalhadores e metade ficava para quem a gente chamava "casa", que

normalmente era o doutor Duque e eu mesmo. Quando os contratos eram para a

área de outros diretores, como gás e energia, EP e às vezes através da própria

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

189 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

área de serviços, esse percentual de 2% era totalmente, vamos dizer, gerenciado

pelo diretor Duque, aí era 1% para o PT e 1% para a casa."

753. Confirmou ter recebido vantagem indevida da Construtora OAS,

inclusive no contratos relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR).

Afirmou ter havido acerto de propina nos contratos da Refinaria do Nordeste Abreu

e Lima (RNEST), mas que saiu da empresa antes de recebê-la. Declarou que tratava

de propina com o acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros e que tinha

conhecimento de que João Vaccari Neto tratava a parte do partido com José

Adelmário Pinheiro Filho:

"Ministério Público Federal:- Especificamente no caso da empresa OAS, o senhor

se recorda quem eram os executivos que tratavam de propina?

Pedro Barusco:- É, agora então tem que separar um pouco, tinha empresas cujo

agente que tratava, vamos dizer, comigo também tratava com o partido, e tinham

empresas que o agente que tratava comigo era diferente e quem tratava com o

partido era outro agente, a OAS, eu tratava com o senhor Agenor Medeiros, e

acredito que o, porque eu não tenho certeza, não sabia exatamente como, que o

João Vaccari tratasse com o senhor Léo Pinheiro direto.

Ministério Público Federal:- Mas esse 'acredito' do senhor é baseado em que?

Pedro Barusco:- Em conversas, em...

Ministério Público Federal:- Alguém relatou para o senhor, o que aconteceu para

o senhor acreditar nisso?

Pedro Barusco:- Não, porque o Vaccari conversava com os donos das empresas,

ele tinha normalmente dentro do escalão das empresas uma interlocução um

pouquinho superior à minha.

Ministério Público Federal:- Certo. Bom, essa denúncia trata de três contratos, eu

gostaria de saber se o senhor negociou propina nesses contratos, HDT – carteira

coque da Repar, consórcio Compar formado por OAS e Odebrecht, consta

daquela...

Pedro Barusco:- Eu acho que teve combinação sim, esse é o típico contrato em que

havia combinação.

Ministério Público Federal:- Eu vou fazendo outra pergunta aqui enquanto pego a

planilha e mostro a planilha com as três. UHDT e UGH da Rnest?

Pedro Barusco:- Esse teve combinação, mas eu acabei não recebendo porque

quando começou a implementar eu logo depois saí da Petrobras.

Ministério Público Federal:- Mas houve o acerto?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

190 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Pedro Barusco:- Houve.

Ministério Público Federal:- Certo. UDA da Rnest.

Pedro Barusco:- Também houve acerto, UDA."

754. Nestor Cuñat Cerveró, Diretor da Área Internacional da

Petrobrás entre 2003 a 2008, também celebrou acordo de colaboração e que foi

homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Já foi condenado em diversas

ações penais perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro,

como na ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (cópia da sentença no evento 847).

Prestou depoimento em Juízo como testemunha (evento 395).

755. Em seu depoimento em Juízo, declarou que foi nomeado diretor

por indicação política do então Governador Zeca do PT e pela influência do

Senador Delcídio do Amaral Gomez. Confirmou que, no cargo de diretor, teve que

arrecadar recursos em contratos da Petrobrás para agentes políticos. Também

confirmou que recebeu propinas em proveito próprio. Afirmou que, por volta de

2006, por conta do enfraquecimento do Partido dos Trabalhadores pelo escândalo

do Mensalão, teve que passar a atender as necessidades do Partido do Movimento

Democrático Brasileiro - PMDB do Senado. Na ocasião, lhe foi informado que o

então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha conhecimento e assentido com

essa alteração. Posteriormente, perdeu o cargo por influência do PMDB da Câmara,

que teria passado a influenciar a área e porque não conseguiria atender

compromissos de arrecadação que lhe foram solicitados. Ainda assim foi nomeado

Diretor da BR Distribuidora. Segundo informações que lhe foram passadas então

por José Eduardo Dutra a sua saída do cargo de Diretor da Área Internacional e a

sua nomeação como Diretor da BR Distribuidora seriam de conhecimento do então

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Recebeu informações de terceiros de que a

nomeação para a BR Distribuidora teria ocorrido pois o acusado teria logrado no

passado resolver uma dívida eleitoral do Partido dos Trabalhadores com o Grupo

Schahin com a contratação deste para operar um navio-sonda. Já na BR

Distribuidora, continuou atendendo compromissos de arrecadação para grupos

políticos, tendo citado o Senador Fernando Color de Mello.

756. Destaque-se que este o episódio envolvendo a quitação de dívida

de agentes do Partido dos Trabalhadores mediante a contratação pela Petrobras do

Grupo Schahin foi objeto da sentença prolatada na ação penal

5061578-51.2015.4.04.7000 (cópia da sentença no evento 847).

757. Transcreve-se o trecho no qual ele detalha a alteração, em 2006,

do partido responsável por seu suporte político e no qual ele declara ter sido

informado que era de conhecimento do então Presidente da República:

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

191 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

"Juiz Federal:- E o senhor mencionou que a partir lá de 2006 o senhor foi

informado então que o senhor teria que atender também os interesses do PMDB da

câmara, isso?

Nestor Cerveró:- Do senado.

Juiz Federal:- Do senado, perdão, e quem foi o portador dessa informação, o

senhor pode repetir?

Nestor Cerveró:- Foi na época o ministro Silas Rondeau.

Juiz Federal:- Algum parlamentar também?

Nestor Cerveró:- Não, aí o ministro Silas Rondeau me levou, me apresentou a

quem eu não conhecia pessoalmente, ao grupo do senado que comandava, que era

basicamente o senador Renan e o deputado Jader Barbalho.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou quando o senhor respondeu aqui ao

Ministério Público que teriam levado essa informação e não ficou claro, levado

essa informação a quem?

Nestor Cerveró:- Teriam levado?

Juiz Federal:- É, o senhor mencionou que foi lhe indagado se o poder executivo

tinha conhecimento desse, que o senhor teria que atender esses compromissos e o

senhor mencionou que teria sido lhe dito que teriam levado informação?

Nestor Cerveró:- Ah sim, esse grupo me disse que o presidente Lula sabia que eles

estavam, passavam a fazer parte do meu apoio também.

Juiz Federal:- Isso foi dito ao senhor mesmo?

Nestor Cerveró:- Foi dito por esse pessoal, esse grupo que eu falei. E me disseram

também que o senador Delcídio também já tinha conversado com ele sobre essa

divisão de patrocínio.

Juiz Federal:- E o que lhe dava segurança, por exemplo, que havia realmente essa

divisão de patrocínio?

Nestor Cerveró:- Não há nada, é muito na questão de palavra mais da atuação

política, mas não há, quer dizer, não existe um compromisso firmado, não há

nenhuma garantia desse tipo.

Juiz Federal:- O senhor chegou depois a conversar sobre isso, por exemplo, com o

senador Delcídio para ver se era isso mesmo, se era (inaudível) com o pessoal?

Nestor Cerveró:- Falei, falei.

Juiz Federal:- E ele confirmou que havia esse. E eles mencionaram o nome do expresidente?

Nestor Cerveró:- Eles mencionaram que já tinha sido comunicado ao presidente

que eu era parte do patrocínio deles, gozava do patrocínio, do apoio desses...

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

192 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Juiz Federal:- Quando o senhor fala em patrocínio, o senhor fala em apoio

político ou o senhor fala em apoio financeiro também?

Nestor Cerveró:- Não, apoio político.

Juiz Federal:- Apoio político?

Nestor Cerveró:- Apoio financeiro eu é que tinha que dar."

758. Transcreve-se o trecho do depoimento relativo à sua saída da

Diretoria da Área Internacional:

"Ministério Público Federal:- Eu gostaria que o senhor narrasse, senhor Nestor,

como que se deu sua saída da diretoria internacional, por que se deu sua saída da

diretoria internacional?

Nestor Cerveró:- A minha saída se deu porque houve uma pressão muito grande,

um grupo de parlamentares de deputados da Câmara, como eu falei, nessa época

havia o PMDB, essa época e continua, PMDB da Câmara e PMDB do Senado, o

PMDB do Senado foi fortemente enfraquecido com a questão do senador Renan

Calheiros, questão da filha dele, ele teve que renunciar ao mandato ao cargo de

presidente do senado e o PMDB da Câmara já ganhou uma musculatura muito

grande e coincidiu com a questão que foi muito palpitante na época da aprovação

da continuação do CPMF, e um grupo de 50 parlamentares, isso me dito até pelo

presidente Michel Temer, na época eu tive conversando com ele, do PMDB

liderados pelo falecido deputado Fernando Diniz do PMDB de Minas Gerais que

resolveram ocupar a diretoria internacional, embora eu tivesse o apoio do PT e do

PMDB do Senado, esses 50 deputados que era um grupo muito forte colocou como

condição sine qua non que só votariam a favor da votação do CPMF se a diretoria

internacional fosse ocupada por um indicado desse grupo, então isso levou, porque

isso não é assim, é toda uma negociação, tem os apoios, eu estive conversando

com uma série de até deputados desse grupo que me disseram claramente que pra

eles não fazia diferença que fosse qualquer um desde que se comprometesse, ainda

sim, houve uma demanda em que eu poderia ser indicado por esse grupo desde que

eu me comprometesse ao pagamento mensal da ordem de 700 mil dólares para

esse grupo, assegurasse o mínimo, um piso, vamos chamar assim, que com isso

eles manteriam, quer dizer, mudariam, passaria a ser apoio também pelo PMDB

da Câmara, eu não aceitei esse tipo de compromisso, agradeci pelo apoio e tal,

mas com isso a pressão foi crescendo que eles iam votar contra, que eles iam votar

contra e o presidente embora houvesse um apoio do PMDB que até do senado que

tentou, mas como estava enfraquecido, foi e cedeu e o conselho, seguindo

instruções do governo, o governo é majoritário no conselho, indicou o meu

substituto na diretoria internacional em março de 2008.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda se houve alguma obstrução de

pauta nessa época?

Nestor Cerveró:- Houve o que, desculpe?

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

193 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Ministério Público Federal:- Obstrução de pauta nessa época?

Nestor Cerveró:- Obstrução de pauta?

Ministério Público Federal:- Sim.

Nestor Cerveró:- Não, não, me recordo que havia um compromisso de o PMDB da

Câmara de caso não fosse feita essa substituição eles votariam contra a CPMF,

como foi feita a indicação, votaram a favor da CPMF e depois o senado derrubou

a CPMF.

Ministério Público Federal:- E depois o senhor passou para a BR distribuidora?

Nestor Cerveró:- No mesmo dia.

Ministério Público Federal:- Certo.

Nestor Cerveró:- No mesmo dia que eu fui nomeado.

Ministério Público Federal:- Como que foi essa sua nomeação para a BR

distribuidora?

Nestor Cerveró:- Eu fui nomeado pela manhã, o conselho de administração da

Petrobras que é o mesmo naquela época, era o mesmo, exatamente os mesmos

componentes do conselho de administração da BR distribuidora, então a reunião

do conselho se fazia de manhã da Petrobras e os mesmos conselheiros à tarde

faziam a reunião do conselho da BR, então de manhã eu fui substituído pelo doutor

Jorge Zelada na diretoria internacional e a tarde eu fui nomeado diretor financeiro

da BR distribuidora por esse conselho.

Ministério Público Federal:- Também aqui no seu, enfim, o senhor teve algum

apadrinhamento político para ter essa indicação da BR distribuidora?

Nestor Cerveró:- Não, aí o que houve foi, eu soube disso pelo falecido presidente

da BR, havia sido presidente da Petrobras, o José Eduardo Dutra, que pela manhã

eu fui comunicado pelo presidente Gabrielli que eu estaria sendo substituído, que

tinha havido uma reunião no dia anterior, essa reunião foi numa segunda feira,

essa reunião do conselho, então o Gabrielli me disse que tinha havido uma reunião

em Brasília no domingo, acho que foi domingo, no sábado, fim de semana, em que

o presidente Lula tenha dito 'Ó, não tem como, tem que substituir amanhã, então o

Nestor vai ser substituído' e perguntou, bom, mas isso foi me relatado pelo

presidente Dutra, falecido Dutra, por que, porque eu só soube dessa indicação,

ninguém me consultou a respeito, quer dizer, não houve nenhum convite, não houve

nenhuma consulta se eu queria ser ou não, foi mais ou menos uma compensação

por eu ter saído da diretoria internacional e o presidente Lula teria dito, no relato

do José, desculpe no presidente Dutra, teria dito 'Bom, mas como é que fica o

Nestor?' e nessa época a diretoria, da diretoria financeira da BR estava sem

titular, que tinha havido a saída do diretor financeiro, tinha entrado em choque

com a Graça Foster que era a presidente da Petrobras e tinha renunciado ao

cargo, tinha saído da Petrobras inclusive, então ficou alguns meses a posição

vazia, e o Dutra informou 'Olha presidente, a diretoria financeira da BR está sem

ocupante' o que o Lula teria dito 'Bom, então se o Nestor estiver de acordo,

amanhã o conselho indica o Nestor como diretor financeiro da BR', por isso que a

tarde, logo pela manhã o Gabrielli me comunicou que eu estava saindo da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

194 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

diretoria internacional e a tarde para minha surpresa o Dutra foi lá na minha sala,

minha secretária falou 'Ó, o presidente Dutra quer falar com o senhor' e ele entrou

na minha sala e falou assim 'Vamo bora' e eu falei assim 'Vamo bora para onde,

que história é essa?' e ele falou 'Não, vamos, você vai para a BR', porque a BR é

no outro prédio, na época era perto do Maracanã, 'Você vai, pô, você foi nomeado,

você não está sabendo, diretor financeiro da BR?' eu falei 'Não, ninguém me falou

nada' 'Não, ontem o Lula já acertou, você vai hoje a tarde vai ser indicado' e

efetivamente à tarde o conselho confirmou meu nome como diretor financeiro.

Então no mesmo dia eu deixei de ser diretor internacional da holding e passei a

ser diretor financeiro da BR distribuidora.

(...)

Ministério Público Federal:- É se o senhor tomou conhecimento se esse, conforme

consta aqui no depoimento, se essa sua indicação pra BR distribuidora teria

alguma relação com o empréstimo, com a questão da sonda vitória 10000 que foi

contratada pela Schahin?

Nestor Cerveró:- Não, desculpe, eu vou contextualizar, o que eu digo no meu

depoimento é que eu tive informações, o doutor não falou sobre isso, que isso teria

sido uma compensação, um agradecimento pelo fato de em 2006, final de 2006,

início de 2007 eu ter conseguido liquidar através da contratação da Schahin Óleo

e Gás para operadora da vitória 10000, da segunda sonda que a área

internacional contratou e havia uma dívida de campanha em 2006, do PT, isso me

foi pedido pelo Gabrielli para que eu resolvesse esse problema, porque eu fui levar

ao Gabrielli um problema que o Silas estava me pressionando para liquidar uma

dívida do PMDB de 10 ou 15 milhões de reais da campanha de 2006, eu fui pedir

ajuda ao Gabrielli e o Gabrielli falou, vamos fazer uma troca, eu me lembro dessa

conversa, foi uma conversa só nós dois em que o Gabrielli falou, vamos fazer uma

troca, deixa que eu resolvo o problema do Silas e você resolve o problema do PT,

eu desconhecia esse problema, aí ele me disse 'O PT tem uma dívida de 50 milhões

de reais que foi empréstimo tomado junto ao banco Schahin e você vê o que você

pode fazer, eu sei que vocês estão negociando com a Schahin', aí eu chamei o filho

dos donos da Schahin, o Fernando Schahin que é diretor da Schahin Óleo e Gás e

eu sabia que eles estavam com essa pretensão e falei 'Olha, nós podemos fechar,

colocar vocês como operadores da sonda' porque eles já operavam uma sonda

aqui na bacia de Campos, 'Desde que a dívida de 50 milhões seja liquidada' ele até

reclamou 'Não, mas isso é o banco' eu falei 'Bom, isso aí é problema de vocês, não

é problema meu, eu sei que o grupo é o mesmo' e 2 dias depois ou 2 ou 3 dias

depois o Gabrielli me ligou e me disse 'Olha, o problema está resolvido, pode ir em

frente, e aí me foi dito que essa liquidação, ou seja, ter conseguido liquidar essa

dívida teria sido o motivo, ou um dos motivos uma compensação, ou seja, teria

sido uma forma de agradecimento pelo fato de eu ter conseguido liquidar essa

dívida do PT."

759. Alberto Youssef também prestou depoimento em Juízo (evento

417). Também ele celebrou acordo de colaboração homologado pelo Supremo

Tribunal Federal. Em seu depoimento, declarou que intermediava o pagamento de

vantagem indevida entre as empreiteiras e o Diretor de Abastecimento da Petrobrás

Paulo Roberto Costa e também para agentes políticos do Partido Progressista.

Também confirmou os ajustes fraudulentos de licitação entre empreiteiras

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

195 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

fornecedoras da Petrobrás.

760. Também ele já foi condenado por corrupção e lavagem por este

Juízo (cópia das sentenças no evento 847).

761. A propina era em regra fixada em 1% do valor do contrato. A

OAS participava dos ajustes de licitação e também do pagamento da propina. A

testemunha tratava com Agenor Franklin Magalhães Medeiros pela OAS. Declarou

ter conhecimento de que também havia pagamento de propina à Diretoria de

Serviços e Engenharia da Petrobrás e que parte dos valores eram destinados ao

Partido dos Trabalhadores.

762. Confirmou ainda o pagamento de propinas nos contratos

mencionados na denúncia, envolvendo a Refinaria Presidente Getúlio Vargas

(REPAR) e a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

763. Confirmou que utilizou as empresas de fachada MO Consultoria

e Empreiteira Rigidez para receber e repassar os recursos de propinas, inclusive

nesses contratos.

764. Declarou não ter conhecimento de solicitação ou pagamento de

vantagem indevida ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

765. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Essa presente ação penal faz referência a três

contratos específicos, o primeiro deles um contrato assinado em 2007 com aditivos

pelo menos até 2012, que é o contrato da Petrobras com o consórcio Compar,

formado por OAS, Odebrecht e UTC, a execução de obras na Repar. O senhor se

recorda se nesse contrato específico houve pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Sim, eu me recordo, nessa obra específica quem tratou

diretamente foi o senhor José Janene e eu me lembro que eu recebi esses valores

na UTC Engenharia.

Ministério Público Federal:- Qual foi o percentual que incidiu?

Alberto Youssef:- Não lembro, mas acho que ficou acertado acho que em 10

milhões ou 20 milhões, alguma coisa assim nesse sentido.

Ministério Público Federal:- O segundo e o terceiro contrato tratados nessa

denúncia foram assinados em 2009 com aditivos até pelo menos 2012, contratos

da Petrobras com o consórcio Rnest/Conest, formado por OAS e Odebrecht, para

obras na Refinaria Abreu e Lima, Rnest. O senhor se recorda se neste contrato

específico houve pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve. Nesses contratos inicialmente começou com o senhor

José, ele ainda estava bem de saúde, e aí acabou terminando comigo, e aí foi onde

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

196 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

eu me reuni com o Agenor Medeiros e o Márcio Faria para resolver essa situação

desse consórcio, desse contrato.

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda qual foi o percentual que

incidiu nesse contrato de pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Olha, isso teve um abatimento, mas parece que entre as duas foi

coisa de 30 milhões.

Ministério Público Federal:- Como que o senhor recebia esses valores, para

receber esses valores o senhor se utilizou de empresas que o senhor controlava?

Alberto Youssef:- Da Odebrecht eu recebi esses valores em efetivo e da OAS eu

cheguei a fazer alguns contratos para recebimento.

Ministério Público Federal:- Esses contratos com empresas como a Empreiteira

Rigidez, RCI Software, MO Consultoria?

Alberto Youssef:- Sim senhor.

Ministério Público Federal:- E esses contratos foram celebrados pela própria

Construtora OAS, por empresas controladas pela OAS?

Alberto Youssef:- Sim senhor.

Ministério Público Federal:- Essas empresas então foram utilizadas

especificamente para receber esses valores desses consórcios que eu mencionei há

pouco?

Alberto Youssef:- Ok.

Ministério Público Federal:- E essas empresas prestavam algum tipo de serviço?

Alberto Youssef:- Não senhor.

Ministério Público Federal:- Existem até contratos, laudos que foram

apresentados pela MO Consultoria, laudos técnicos em favor da OAS, esses laudos

então são falsos?

Alberto Youssef:- São falsos.

Ministério Público Federal:- Perfeito. Recebidos esses valores, a quem o senhor

repassava, eu sei que o senhor já disse, mas especificamente em relação a esses

contratos?

Alberto Youssef:- 60% ia para o partido, 30% para o doutor Paulo Roberto e os

outros 10% ficavam entre eu e o Genu."

766. Fernando Antônio Falcão Soares também prestou depoimento

em Juízo (evento 417). Também ele celebrou acordo de colaboração homologado

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

197 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu depoimento, declarou que intermediava o

pagamento de vantagem indevida entre fornecedoras da Petrobras e o Diretor de

Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa e também para o Diretor da Área

Internacional da Petrobrás Nestor Cunãt Cerveró. Também ele já foi condenado por

corrupção e lavagem por este Juízo, como, por exemplo, na ação penal

5083838-59.2014.4.04.7000 (cópia da sentença no evento 847).

767. Também admitiu que parte da vantagem indevida era repassada a

agentes políticos do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento

Democrático Brasileiro.

768. Confirmou o episódio já relatado por Nestor Cuñat Cerveró

acerca da saída dele da Diretoria da Área Internacional da Petrobrás e da sua

nomeação para Diretoria na BR Distribuidora. Confirmou inclusive que a

nomeação para a BR Distribuidora teria sido uma compensação pelo trabalho de

Nestor Cuñat Cerveró por ajudar na quitação da dívida de agentes do Partido dos

Trabalhadores com o Grupo Schahin. Declarou que, para tentar auxiliar Nestor

Cuñat Cerveró, a permanecer na Diretoria Internacional recorreu a José Carlos

Costa Marques Bumlai, tendo este lhe informado que teria tratado com o então

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas que não teria sido bem sucedido.

769. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Em alguma oportunidade o senhor Nestor Cerveró

procurou o senhor por receio de perder o cargo?

Fernando Soares:- Sim.

Ministério Público Federal:- Como foi isso, por que motivo ele lhe procurou?

Fernando Soares:- Em dois mil e, após a segunda, o segundo mandato do

presidente Lula, quando ele se reelegeu, começou uma movimentação dentro da

Petrobras porque o PMDB estava querendo ter uma diretoria na Petrobras, que

até então não tinha uma diretoria do PMDB, era o que eu sabia na época, e

começou uma disputa por cargos lá dentro da Petrobras e, em determinado

momento, começou a se falar fortemente que a diretoria internacional teria sido

dada ao PMDB, que o PMDB iria assumir essa diretoria; o Nestor me procurou

falando o que estava acontecendo e pediu para eu me movimentar com as pessoas

que eu conhecia para ver se podia ajudar na permanência dele, na época, assim, a

pessoa mais próxima e que eu via com maior possibilidade de ajudar foi o José

Carlos Bumlai, eu conversei com ele, falei o que estava acontecendo, ele me disse

que ia procurar saber, e isso se desenrolou por algum tempo, alguns meses, ele me

retornou dizendo que realmente havia um compromisso de dar a diretoria

internacional para o PMDB e eu perguntei se ele não tinha como ajudar, ele disse

que ia se movimentar, e depois ele me retornou dizendo que havia conversado com

o presidente Lula e que o presidente Lula tinha orientado a ele a conversar na

época com o Michel Temer, que era presidente do PMDB. Ele marcou uma

conversa com o Michel Temer, inclusive o Nestor esteve presente nessa conversa, e

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

198 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

realmente o Michel Temer disse que existia um compromisso com a bancada do

PMDB mineiro e que ele não tinha como ajudar nisso, que teria que, quem estava

liderando essa bancada na época era o deputado Fernando Diniz e seria a pessoa

indicada para conversar, que ele não tinha como pressionar pela permanência do

Nestor. Foi isso que aconteceu.

Juiz Federal:- Mas só pra esclarecer, desculpe doutor a intervenção, a sua fonte de

informação nesse caso é o senhor Nestor Cerveró?

Fernando Soares:- Não, foi o José Carlos Bumlai. Eu e o José Carlos Bumlai, eu

conversei com ele e, a partir da minha conversa com ele, ele marcou e levou o

Nestor ao Temer, então essa reunião a mim foi reportada por ele e pelo Nestor que

estava presente na reunião também.

Ministério Público Federal:- Perfeito. O senhor foi instado pelo Cerveró a tomar

essas, a tentar resolver essa situação, o senhor retornou a ele e disse que de fato

ele teria que sair da diretoria internacional?

Fernando Soares:- Falei, quer dizer, ele mesmo voltou para mim depois dessa

reunião e falou como é que tinha sido a conversa, e me disse que pelo que ele

estava vendo a coisa já estava mais ou menos definida, mesmo assim se levou

algum tempo ainda nessa quebra de braço aí, vamos dizer, a gente tentando

manter o Nestor e o pessoal lá, a bancada mineira, pressionando para que fosse

trocado. Algum tempo depois, eu recebi uma ligação do Bumlai, ele me dizendo

que, foi um dia de domingo, ele me dizendo que realmente ele tinha feito tudo pra

que o Nestor permanecesse no cargo porque existia uma gratidão pela ajuda que o

Nestor havia dado em um determinado assunto, não sei o que lá, mas que ele não

tinha conseguido, a informação que ele me deu foi que havia uma pressão grande e

que inclusive a bancada da câmara tinha falado que se não houvesse uma solução

imediata eles romperiam com o governo, esse foi o relato que eu tive, e ele disse

que realmente não tinha conseguido segurar, que tinha sido uma decisão, que no

dia seguinte o Nestor ia ser comunicado da saída dele, mas que para compensar,

em função de toda a ajuda que o Nestor já tinha dado a eles lá, ele estaria indo

para a diretoria financeira da BR Distribuidora, essa foi a informação que eu tive.

Ministério Público Federal:- Perfeito. O senhor mencionou 'pela ajuda a eles lá',

eles quem?

Fernando Soares:- No caso foi um assunto que inclusive está num dos meus termos

de colaboração, que é uma dívida que o partido dos trabalhadores tinha com o

Banco Schahin, a respeito de um empréstimo que tinha sido tomado, a informação

que eu tive na época que isso foi conversado comigo é que esse empréstimo tinha

sido tomado para poder pagar dívidas de campanha do PT e eles não estavam, e o

partido não conseguia quitar essa dívida, estava fazendo um acerto de contas aí

através de uma tentativa de contratação de duas sondas para águas rasas na

Petrobras, só que esse assunto vinha se desenrolando já há algum tempo dentro da

Petrobras, aproximadamente mais de 1 ano já, e a coisa não andava, não se

resolvia, então o Banco Schahin estava pressionando muito para que a coisa fosse

resolvida ou que a dívida fosse quitada. Eu fui procurado pelo Bumlai, me

contaram o que estava acontecendo perguntando se tinha como eu ajudar, não sei

que, eu disse a ele, que esse era um assunto que estava na diretoria de exploração

e produção, eu disse a ele 'Olha, não conheço ninguém na diretoria de exploração

e produção, não tenho como te ajudar, mas tem um assunto que está andando, que

é a contratação de uma segunda sonda que ainda não se tem sócio, nem

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

199 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

operador...'

Ministério Público Federal:- Desculpe interromper, o senhor pode ser mais

sintético nesse ponto?

Fernando Soares:- Foi esse assunto das sondas.

Ministério Público Federal:- Então a ajuda foi, só para ver se eu entendi

corretamente, foi ajuda para resolver essa sonda?

Fernando Soares:- Exatamente.

Ministério Público Federal:- Perfeito. E quando o senhor se refere a eles, 'Ajuda a

eles', eles quem?

Fernando Soares:- No caso ao PT, ao PT, ao Bumlai, porque o Bumlai era fiador

desse empréstimo.

Ministério Público Federal:- Certo. E uma outra pergunta, por que o senhor

procurou o Bumlai para resolver uma possível demissão de diretor da Petrobras,

qual era a interferência que ele poderia ter?

Fernando Soares:- O Bumlai era uma pessoa muito bem relacionada com o

presidente Lula, era uma pessoa que gozava de uma intimidade com o presidente

Lula, pelo que eu, pelo meu conhecimento.

Ministério Público Federal:- E nessa resolução dessa questão da demissão do

Nestor Cerveró e indicação para a BR Distribuidora o Bumlai mencionou a

interferência do ex-presidente Luiz Inácio?

Fernando Soares:- Sim. Segundo ele, inclusive está no meu depoimento, ele diz que

estava me ligando do palácio do planalto."

770. Milton Pascowitch também prestou depoimento em Juízo

(evento 417). Antes, celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi

homologado pelo Juízo. Em seu depoimento, declarou que intermediava o

pagamento de vantagem indevida entre fornecedoras da Petrobras e agentes da Área

de Serviços e Engenharia da Petrobrás, Renato de Souza Duque e Pedro José

Barusco Filho, bem como para agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o

ex-Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva. As propinas eram

calculadas em 1% sobre o valor do contrato e divididas entre os agentes da

Petrobrás e os agentes políticos. Milton Pascowitch, assim como José Dirceu de

Oliveira e Silva, foram condenados por crimes de corrupção e lavagem na ação

penal 5045241-84.2015.4.04.7000, com cópia da sentença no evento 847. Afirmou

não ter conhecimento da participação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

771. Também, como já adiantado nos itens 516-537 e 568-578, José

Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS, e Agenor Franklin Magalhães

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

200 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Medeiros, reconheceram a existência do esquema criminoso que vitimou a

Petrobrás, os ajustes fraudulentos de licitação e o pagamento de vantagem indevida

em contratos com a Petrobrás para agentes da Petrobrás, agentes políticos e partidos

políticos.

772. Também reconheceram especificamente o pagamento de

vantagem indevida nos contratos da Petrobrás com o Consórcio CONPAR e no

Consórcio RNEST/CONEST nas obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas

(REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

773. Para ser mais preciso, José Adelmário Pinheiro Filho declarou

não se recordar especificamente dos acertos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas

(REPAR), mas que, quanto ao contrato na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima

(RNEST), foi procurado diretamente por João Vaccari Neto para o pagamento de

1% sobre o valor do contrato ao Partido dos Trabalhadores ("Eu fui procurado pelo

senhor João Vaccari e ele me falou que tinha um pagamento de 1% para o PT, isso

foi diretamente comigo"). Concordou com a solicitação e o valor foi incorporado na

aludida conta corrente geral de propinas, depois debitada para, entre outros

propósitos, abater a diferença do preço do apartamento 164-A, triplex, do

Condomínio Solaris, e o custo da reforma do aludido apartamento. Declarou que o

pagamento foi inicialmente motivado para que a Construtora OAS passasse a ser

convidada pela Petrobrás para participar de grandes obras, o que viabilizou o seu

ingresso no grupo das empreiteiras que ajustavam fraudulentamente as licitações.

774. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, encarregado

especificamente dos contratos da Construtora OAS com a Petrobrás, confirmou que

José Adelmário Pinheiro Filho interferiu junto ao Goveno Federal para que a OAS

passasse, ao final de 2006, a ser convidada para grandes obras na estatal. Também

declarou que os contratos envolviam pagamento de propinas de 2% a agentes

públicos e agentes políticos e que os contratos na Refinaria Presidente Getúlio

Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) foram obtidos

mediante ajuste fraudulento de licitação.

775. Declarou que no contrato da CONPAR, na Refinaria Presidente

Getúlio Vargas (REPAR), a vantagem indevida aos agentes públicos e políticos

ficou a cargo da Odebrecht e da UTC Engenharia, desconhecendo o depoente os

detalhes de como isso foi feito.

776. No caso dos contratos da CONEST/RNEST, na Refinaria do

Nordeste Abreu e Lima (RNEST), confirmou que houve ajuste de 2% de propinas

sobre o valor dos dois contratos, que elas se destinavam aos agentes da Petrobrás e

aos agentes políticos e que parte dos valores foram pagos pela Odebrecht e parte

pela OAS.

777. Do total das propinas, dezesseis milhões de reais foram

destinados ao Partido dos Trabalhadores, através de João Vaccari Neto ("Aí é onde

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

201 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

está, 13 milhões e meio mais 6 milhões e meio totalizam 20, para os 36 sobraram

16 milhões para o PT, e assim foi feito, Léo esteve em contato com João Vaccari e

ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam

para o PT").

778. Há que se reconhecer como provado, acima de qualquer dúvida

razóavel, considerando cumulativamente a prova material e a quantidade de

depoimentos, incluindo dos pagadores de propinas e dos beneficiários, que os

contratos discriminados na denúncia, entre a Petrobrás e os Consórcios CONPAR e

CONEST/RNEST, integrados pela Construtora OAS, seguiram as regras do

esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, ou seja, foram obtidos com ajuste

fraudulento de licitações e envolveram o pagamento de vantagem indevida de cerca

de 2% sobre o seu valor e que foram destinados aos agentes da Petrobras, mas

especificamente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e

igualmente a agentes políticos e a partidos políticos.

779. Dos valores, da parte cujo pagamento ficou sob a

responsabilidade da OAS, cerca de dezesseis milhões de reais foram destinados

exclusivamente à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e

agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

II.16

780. Antes das conclusões, cabe analisar algumas questões e provas

restantes.

781. No curso da ação penal, também foram ouvidos empregados da

Petrobrás que teriam atuado nos contratos narrados na denúncia, mas que não

teriam conhecimento do esquema de corrupção nos contratos ou do ajuste

fraudulento das licitações, como Flávio Fernando Casa Nova da Motta, Omar

Antônio Krsitocheck Filho, Sílvio Pettengill Neto (eventos 605 e 652).

782. Foi ainda ouvido José Sergio Gabrielli de Azevedo, Presidente

da Petrobrás entre 2005 a 2012 (evento 607). Negou, em síntese, que tivesse

participação ou conhecimento do esquema de corrupção que vitimou a empresa.

Também afirmou não ter conhecimento de qualquer atuação do ex-Presidente em

relação a esses crimes de corrupção e que nunca recebeu qualquer orientação dele

nesse sentido.

783. O depoimento de José Sergio Gabrielli de Azevedo não é de

muito crédito, visto que era o Presidente da Petrobrás no período em que vicejou o

esquema criminoso que vitimou a empresa, o que o coloca em uma posição

suspeita.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

202 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

784. Mas acima de tudo, foi especialmente vago.

785. Em particular, chamam a atenção as suas respostas vagas quanto

às indicações políticas para cargos na Diretoria da Petrobrás. Ainda mais

especificamente, sobre a troca de Nestor Cuñat Cerveró por Jorge Luiz Zelada em

2008 no cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás. José Sergio Gabrielli

de Azevedo, Presidente da Petrobras, negou qualquer conhecimento específico

sobre influências políticas na troca.

786. Que havia influências políticas na nomeação de Diretores da

Petrobrás parece algo indiscutível até mesmo na época dos fatos. O fato em si não

é, aliás, ilícito.

787. Mas que o Presidente da empresa desconheça que Diretores

Executivos estariam sendo substituídos por razões meramente políticas, isso parece

algo bastante improvável, colocando em dúvida ou a aptidão dele para o cargo ou a

credibilidade de seu depoimento perante este Juízo.

788. Também foram ouvidas testemunhas que não tinham

conhecimento sobre fatos relevantes do processo, como a jornalista Maria Lúcia da

Motta Gaspar (evento 605). Ela foi, aparentemente, arrolada como testemunha pela

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apenas para demonstrar uma suposta coerção

de Delcídio do Amaral Gomez para celebrar a colaboração, algo estranho já que ele

mesmo não alega isso. Mas ela, de fato, não tem conhecimento específico sobre

fatos relevantes do processo, sem embargo da qualidade do trabalho da jornalista.

789. Foram ouvidas ainda várias testemunhas arroladas pela Defesa

de Luiz Inácio Lula da Silva, basicamente agentes políticos ou públicos, que não

tinham conhecimento específico dos fatos que constituem objeto da denúncia,

especialmente sobre o apartamento 164-A, triplex, ou sobre corrupção da Petrobras.

790. São praticamente testemunhas abonatórias que afirmaram em

síntese que o ex-Presidente seria uma pessoa proba, que os sistemas de prevenção e

repressão à corrupção teriam sido incrementados durante o mandato do exPresidente, que os sistemas de prevenção e repressão à corrupção não identificaram

crimes de corrupção na Petrobrás durante o mandato do ex-Presidente, ou que não

teriam conhecimento de utilização de mecanismos de propinas na Petrobrás para a

formação da base política de sustentação do Governo Federal.

791. Entre elas, os depoimentos de Alexandre Rocha Santos Padilha,

ex-Ministro de Relações Institucionais e ex-Ministro da Saúde (evento 606), Jaques

Wagner, ex-Governador e ex-Ministro das Relações Institucionais, (evento 607),

Tarso Fernando Herz Genro, ex-Ministro da Justiça e ex-Governador(evento 622),

Cláudio Lemos Fonteles, ex-Procurador Geral da República (evento 690), Antônio

Fernando Barros e Silva de Souza, ex-Procurador Geral da República (evento 691),

Jorge Hage Sobrinho, ex-Ministro da Controladoria Geral da União (evento 698),

Luiz Fernando Furlan, ex-Ministro do Desenvolvimento da Indústria e Comércio

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

203 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Exterior (evento 702), José Múcio Monteiro Filho, ex-Ministro das Relações

Institucionais (evento 714), Paulo Fernando da Costa Lacerda, ex-Diretor Geral da

Polícia Federal (evento 714), Luiz Fernando Correa, ex-Diretor Geral da Polícia

Federal (evento 714), e Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, ex-Ministro das

Relações Institucionais (evento 714), e até mesmo Henrique de Campos Meirelles,

ex-Presidente do Banco Central e atualmente Ministro da Fazenda (evento 702).

792. Sem embargo da qualidade dos depoentes, qualificam-se

propriamente como testemunhas pessoas que conhecem os fatos do processo. Tais

depoimentos no máximo tangenciam os fatos do processo, já que os depoentes não

tinham conhecimento específico deles.

793. É forçoso reconhecer o mérito do Governo do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva no fortalecimento dos mecanismos de controle, abrangendo a

prevenção e repressão, do crime de corrupção, especialmente nos investimentos

efetuados na Polícia Federal durante o primeiro mandato, no fortalecimento da

Controladoria Geral da União e na preservação da independência do Ministério

Público Federal mediante a escolha, para o cargo de Procurador Geral da

República, de integrante da lista votada entre membros da instituição.

794. É certo que não se trata de exclusiva iniciativa presidencial, já

que o enfrentamento à corrupção é uma demanda decorrente do amadurecimento

das democracias, mas o mérito da liderança política não pode ser ignorado.

795. Algumas medidas cruciais, porém, foram deixadas de lado, como

a necessária alteração da exigência do trânsito em julgado da condenação criminal

para início da execução da pena, algo fundamental para a efetividade da Justiça

Criminal e que só proveio, mais recentemente, da alteração da jurisprudência do

Egrégio Supremo Tribunal Federal (no HC 126.292, julgado em 17/02/2016, e nas

ADCs 43 e 44, julgadas em 05/10/2016). Isso poderia ter sido promovido pelo

Governo Federal por emenda à Constituição ou ele poderia ter agido para tentar

antes reverter a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

796. De todo modo, o reforço dos meios de controle da corrupção não

autoriza qualquer conclusão quanto à culpa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva nos crimes que constituem objeto da presente ação penal.

797. Não será ele o primeiro governante que subestimou a

possibilidade de que o incremento dos meios de controle pudessem levar à

descoberta de seus próprios crimes, como v.g. lideranças políticas de Hong Kong

que foram surpreendidas pela atuação da Comissão Independente contra a

Corrupção ("ICAC - Honk Kong's Independent Comission against Corruption"),

como os ex-Governadores Rafael Hu Si-yan e Donald Tsant Yam-kuem, lideranças

políticas da Croácia que foram surpreendidas pela atuação independente do

Escritório para a Supressão de Corrupção e do Crime Organizado ("USKOK - Ured

za suzbijanje korupcije i organiziranog kriminaliteta"), como o ex-Primeiro

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

204 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Ministro Ivo Sanader, que, aliás, em seu mandato, agiu para fortalecer o referido

órgão (ROTBERG, Robert I. The corruption cure: how citizens & leaders can

combat graft. Princeton University Press, 2017, p. 121 e 128), sem ainda olvidar o

ex-Presidente dos Estados Unidos Richard Nixon, que sancionou o "Organized

Crime Control Act" de 1970, legislação esta utilizada posteriormente para conferir

parcial imunidade a John W. Dean III, que confirmou o envolvimento do exPresidente no Watergate (RAAB, Selwyn. Five families: The rise, decline, and

resurgence of America's most poweful Mafia empires. St. Martins's Press, 2005, p.

182-183).

798. Também não é um argumento conclusivo o fato dos órgãos de

controle não terem identificado, ao tempo do mandato do ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva, os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no esquema

criminoso que vitimou a Petrobrás.

799. Crimes da espécie são praticados em segredo e são de difícil

detecção e o fato de não terem sido descobertos antes não significa conivência dos

órgãos de controle, nem significa que, em circunstâncias diferentes, isso não

poderia ter ocorrido (a descoberta).

800. Seria esta talvez uma questão relevante se o ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva fosse acusado da responsabilidade pelo esquema criminoso

que vitimou a Petrobrás por omissão, mas ocorre que a acusação é no sentido de

que ele teria dele participado ativamente, inclusive beneficiando-se indiretamente,

já que recursos de vantagem indevida teriam sido direcionados ao Partido dos

Trabalhadores e a outros partidos de sua base aliada, e também diretamente para

enriquecimento pessoal, como consta na parte da denúncia atinente ao apartamento

triplex.

801. Parece, aliás, um pouco estranho que, diante da magnitude do

esquema criminoso, ilustrado pelo fato da Petrobrás ter reconhecido cerca de seis

bilhões de reais em perdas contábeis com corrupção no balanço de 2015, não

tivesse o ex-Presidente qualquer conhecimento, máxime porque ele, o esquema

criminoso, também teria envolvido utilização de propinas em acertos de corrupção

na Petrobrás para financiamento de campanhas eleitorais, inclusive do Partido dos

Trabalhadores e pelo qual o ex-Presidente foi eleito e elegeu sua sucessora.

802. Além disso, chama a atenção a ausência de qualquer juízo de

reprovação da parte do ex-Presidente em relação a agentes públicos e políticos que,

durante o seu Governo, teriam participado do esquema criminoso que vitimou a

Petrobrás.

803. Foi para melhor entender a relação do ex-Presidente com seus

subordinados surpreendidos em práticas criminosas que este Juízo realizou no

interrogatório da ação penal (evento 885) perguntas a respeito de sua posição em

relação ao esquema criminoso denominado de "Mensalão" cuja existência foi

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

205 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

reconhecida, com trânsito em julgado, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na

Ação Penal 470, com condenações criminais contra expoentes do Partido dos

Trabalhadores como José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro e

João Paulo Cunha. Na ocasião, o Juízo chamou a atenção do acusado para

sucessivas entrevistas contraditórias por ele concedidas na imprensa sobre o tema,

ora afirmando que teria sido "traído por práticas inaceitáveis" , ora afirmando que

não havia prova e que a decisão do Supremo Tribunal Federal teria sido política ("o

mensalão, o tempo vai se encarregar de provar que o mensalão, você teve 80% de

decisão política e 20% de decisão jurídica"), mas não obteve esclarecimentos. As

várias entrevistas contraditórias concedidas pelo ex-Presidente sobre os fatos

abrangidos pela Ação Penal 470 encontram-se no evento 724, anexo19, anexo20 e

anexo22.

804. Usualmente, se um subordinado pratica um crime com a

ignorância do superior, quando o crime é revelado, o comportamento esperado do

superior é a reprovação da conduta e a exigência de que malfeito seja punido. Não

se verificou essa espécie de comportamento por parte do ex-Presidente, pelo menos

nada além de afirmações genéricas de que os culpados deveriam ser punidos, mas

sem qualquer designação específica, como se não houvesse culpados cuja

responsabilidade já não houvesse sido determinada, como, no caso, aliás, da Ação

Penal 470, com trânsito em julgado. Trata-se de um indício relevante de conivência

em relação ao comportamento criminoso dos subordinados e que pode ser

considerado como elemento de prova.

805. Outro elemento probatório a ser destacado é o inusitado encontro

havido entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o ex-Diretor da Petrobrás

Renato de Souza Duque no ano de 2014. Renato de Souza Duque já foi condenado

por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em várias ações penais, entre elas a

já referida ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 (cópia da sentença no evento

847). Em outra ação penal, de nº 5054932-88.2016.4.04.7000, Renato de Souza

Duque, a pretexto de colaborar com a Justiça, revelou, em audiência de 05/05/2017,

um encontro com o ex-Presidente e que até então havia sido mantido em segredo.

Embora se trate de prova produzida em outro processo, foi o próprio ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva que, em seu interrogatório judicial de 10/05/2017, trouxe

o fato a tona, ao confirmar a realização do encontro, em um aeroporto, com Renato

de Souza Duque (evento 885). Segundo o ex-Presidente, o encontro teria sido

intermediado por João Vaccari Neto, com quem Renato de Souza Duque teria,

segundo o ex-Presidente, relação de amizade. Chama a atenção que minutos antes,

no mesmo depoimento, o ex-Presidente havia afirmado desconhecer qualquer

relação entre eles. Também chama a atenção o afirmado motivo para o encontro às

escondidas, de que o ex-Presidente, segundo o por ele afirmado, queria saber se

Renato de Souza Duque teria contas no exterior porque a imprensa assim estaria

divulgando. Ocorre que pela época do encontro, em meados de 2014, não havia

notícias das contas de Renato de Souza Duque no exterior, o que só surgiu após a

sua prisão cautelar em 14/11/2014.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

206 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

806. De todo modo, não é necessário no momento decidir se o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva foi ou não o artífice principal do esquema

criminoso que vitimou a Petrobrás. É compreensível, por evidente, que o MPF

assim tenha afirmado na denúncia, já que é um argumento destinado ao

convencimento do Juízo.

807. Mas, para o julgamento do presente caso, basta verificar se existe

prova de sua participação nos crimes de corrupção e lavagem narrados na denúncia,

relativos ao três contratos da Petrobrás com o Consórcio CONPAR e com o

Consórcio CONEST/RNEST, e se foi ele beneficiado materialmente com parcela da

vantagem indevida, o que será examinado conclusivamente no próximo tópico.

808. Antes disso, examinam-se alguns álibis invocados pela Defesa de

Luiz Inácio Lula da Silva.

809. Ainda antes das alegações finais, na petição do evento 730, a

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva alegou que haveria prova documental de que o

apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não seria de

propriedade dele pois teria sido arrolado entre os bens da OAS Empreendimentos

no processo de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falência e

Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo (processo

0018687-94.2015.8.26.01000). Juntou na oportunidade documentos.

810. Ora, como já adiantado nos itens 304-309, não se está aqui a

discutir a titularidade formal do imóvel ou questões de Direito Civil, mas sim crime

de corrupção e lavagem de dinheiro, este último pressupondo condutas de

dissimulação e ocultação. O imóvel, segundo a matrícula nº 104801 (evento 3,

comp228), encontra-se em nome da OAS Empreendimentos, tendo sido, porém,

solicitado a José Adelmário Pinheiro Filho a ocultação da titularidade de fato, que

era do ex-Presidente, e que o imóvel permanecesse em nome da OAS.

811. Estando o imóvel formalmente em nome da OAS

Empreendimentos era de se esperar que fosse arrolado no processo de recuperação

judicial da empresa, já que esta é obrigada a indicar todos os seus bens. Isso era

ainda mais esperado, considerando que a recuperação judicial foi iniciada em 2015,

ou seja, após a prisão cautelar de José Adelmário Pinheiro Filho e depois das

divulgações de notícias na imprensa acerca de possíveis crimes envolvendo o

apartamento triplex, quando a transferência formal do imóvel ao ex-Presidente

tornou-se algo arriscado.

812. Então o argumento da Defesa é absolutamente insubsistente.

813. Nas alegações finais (evento 937), mas também durante o

processo, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva deu grande importância ao fato do

imóvel consistente no apartamento 164-A, triplex, ter sido oferecido em hipoteca

pela OAS Empreendimentos para a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e

Valores Mobiliários, em operação de emissão de debêntures, como consta

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

207 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

expressamente na matrícula 104801 (evento 3, comp228). Argumentou ainda que

os valores decorrentes de eventual venda do imóvel seriam destinadas a contas

vinculadas à Caixa Econômica Federal, com o que a OAS Empreendimentos sequer

teria também a disponibilidade deles.

814. Apesar dos argumentos, trata-se aqui de uma operação normal de

financiamento da OAS Empreendimentos, que captou recursos no mercado

financeiro, emitindo debêntures e oferecendo como garantia imóveis em

construção.

815. Não foi oferecido como garantia apenas o apartamento 164-A,

triplex, do Condomínio Solaris, mas todos os imóveis do referido empreendimento

imobiliário.

816. A título ilustrativo, encontram-se nos autos também as

matrículas 104757 e 104790 correspondentes aos apartamentos 44-A e 131-A, do

Condomínio Solaris e em ambas também consta a averbação do oferecimento dos

imóveis em hipoteca para a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores

Mobiliários (eventos 3, comp223 e comp229).

817. Observa-se, nas três matrículas, dos apartamentos 164-A, 44-A e

131-A, que a garantia foi constituída na mesma data, 23/07/2010, foi a garantia

averbada na mesma data nas matrículas, especificamente em 24/07/2013, e foi

averbado o cancelamento da garantia, na mesma data, especificamente em

20/09/2013, ou seja, foi um procedimento comum para captação de crédito,

utilizando para garantia todo o empreendimento imobiliário, sendo a garantia

cancelada logo após a finalização do empreendimento imobiliário, o que ocorreu

por volta de agosto de 2013.

818. Então o argumento da Defesa, assim como o anterior, é

manifestamente insubsistente.

819. Ainda argumentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Slva, em

alegações finais, que os custos da reforma foram incluídos nos custos de

empreendimento, conforme documento apresentado por José Adelmário Pinheiro

Filho no evento 849, arquivo anexo2, fl. 6, e que não se lançaria "propina na

contabilidade".

820. Há certa desconexão entre a premissa e as conclusões.

821. As reformas do apartamento 164-A, triplex, precisavam ser

lançadas na contabilidade formal da OAS Empreendimentos, pois emitidas notas

fiscais contra ela. O problema reside na realização de tais reformas pela empresa

em benefício do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, ao invés do

ressarcimento, o abatimento do valor correspondente em uma conta geral de

propinas, esta fora da contabilidade.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

208 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

822. Invoca ainda a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva que a

inocência dele teria sido provada pela falta de constatação nas auditorias internas

ou externas da Petrobras ou em auditorias realizadas quando da emissão de valores

mobiliários da Petrobrás, em setembro de 2010, de que qualquer esquema de

corrupção ou a falta de constatação de qualquer ilícito por ele praticado.

823. Invoca em especial as informações obtidas junto à KPMG

Auditores e à PricewaterhouseCoopers (evento 937, anexo6 e anexo7), empresas

que auditaram as demonstrações contábeis da Petrobras, de que não foram

identificados na gestão da Petrobrás atos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Sila

que "pudessem ser qualificados como representativos de corrupção ou configurar

ato ilícito".

824. O argumento não é minimamente convicente. Auditorias são

relevantes, mas têm poderes de apuração limitados, não raramente se limitando a

análises formais da documentação contábil. Não têm poderes de investigação para

descobrir crimes praticados em segredo, como pagamento de propina a agentes

públicos em contas secretas no exterior ou com outros estratagemas subreptícios.

825. Poder-se-ia facilmente substituir, nas informações das empresas

de auditoria, o nome do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo nome do

Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, pois também as referidas auditorias

não identificaram na época de seu trabalho os crimes de corrupção por ele

praticados, mas isso não significa que eles não existiram, como atestam os milhões

de euros encontrados em contas secretas por ele controladas no exterior.

826. Portanto, também este argumento da Defesa de Luiz Inácio Lula

da Silva é insubsistente.

827. Ainda como álibi da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, uma

aparente tentativa de transferir a responsabilidade para a falecida Marisa Letícia

Lula da Silva.

828. Foi ela de fato quem assinou os documentos de aquisição de

direitos sobre apartamento, então 141-A ou 174-A, no então Residencial Mar

Cantábrico, junto à BANCOOP.

829. Mas é evidente que se tratava de uma iniciativa comum ao casal,

pois a propriedade imobiliária transmite-se ao cônjuge, em regime de comunhão de

bens.

830. Os dispêndios para aquisição do imóvel, R$ 179.298,96, foram

declarados, aliás, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

831. Além disso, o envolvimento direto do ex-Presidente na aquisição

do bem é revelado pelo fato de ter visitado o imóvel, pelo projeto de reforma ter

sido a ele submetido e principalmente pelo fato da diferença entre o preço e valor

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

209 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

pago e ainda o custo da reforma ter sido abatido em uma conta corrente geral de

propinas do Grupo OAS com o Partido dos Trabalhadores, tendo entre os créditos

acertos de corrupção que envolviam contratos celebrados com a Petrobrás durante o

seu mandato como Presidente da República.

832. É evidente que o Grupo OAS, dirigido pelo acusado José

Adelmário Pinheiro Filho, destinou o imóvel, sem cobrar o preço correspondente, e

absorveu os custos da reforma, tendo presente um benefício destinado ao Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva e não a sua esposa exclusivamente.

833. Então a aparente tentativa de transferir a responsailidade à exPrimeira Dama não é convincente.

II.17

834. Examinadas todas as provas materiais, os depoimentos das

testemunhas e os interrogatórios dos acusados é possível exarar conclusões.

835. Foi provado o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que

envolvia ajustes fraudulentos de licitação e o pagamento de vantagem indevida a

agentes da Petrobrás, a agentes políticos e a partidos políticos.

836. Tratava-se de um esquema criminal complexo e que envolvia a

repartição de vantagem indevida entre agentes da Petrobrás, agentes políticos e

partidos políticos.

837. Executivos chaves dentro da Petrobrás, como no caso Paulo

Roberto Costa e Renato de Souza Duque, eram mantidos na estatal como Diretores

com a obrigação de, além de desempenhar suas funções normais, arrecadar recursos

para agentes políticos e partidos políticos, que, por sua vez, os garantiam nos

cargos. No processo, também arrecadaram recursos em benefício próprio.

838. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha um papel

relevante no esquema criminoso, pois cabia a ele indicar os nomes dos Diretores ao

Conselho de Administração da Petrobrás e a palavra do Governo Federal era

atendida. Ele, aliás, admitiu, em seu interrogatório, que era o responsável por dar a

última palavra sobre as indicações, ainda que elas não fossem necessariamete sua

escolha pessoal e ainda que elas passassem por mecanismos de controle:

"Juiz Federal:- Certo. Parece que o senhor já respondeu, mas para ficar claro

então, era a presidência da república que enviava e indicava o nome do presidente

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

210 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

e dos diretores da Petrobras para o conselho de administração da empresa?

Luiz Inácio Lula da Silva:- O presidente da república, depois de ouvir os partidos,

as bancadas e os ministros, indicava o conselho da Petrobras, indicava as pessoas.

Juiz Federal:- A palavra final era da presidência da república?

Luiz Inácio Lula da Silva:- A palavra final não, a indicação final era do conselho

da Petrobras.

Juiz Federal:- A indicação para o conselho da Petrobras, a palavra final dessa

indicação era da Presidência da República?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Era, porque senão não precisava ter presidente.

Juiz Federal:- Perfeito. Isso envolvia não só os presidentes da Petrobras, mas

também os diretores?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Toda a diretoria da Petrobras."

839. Também provado que o esquema abrangeu os contratos da

Petrobrás com o Consórcio CONPAR e com o Consórcio CONEST/RNEST na

Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e

Lima (RNEST).

840. Provado que a Construtora OAS, que fazia parte dos Consórcios,

participou dos ajustes fraudulentos de licitação e pagou vantagem indevida a

agentes públicos e políticos, incluindo no primeiro caso a executivos da Petrobrás.

841. No contrato relativo ao Consórcio CONEST/RNEST, foram

destinados pela OAS dezesseis milhões à conta corrente geral de propinas mantida

entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores.

842. A conta corrente geral de propinas era alimentada por acertos de

corrupção em diversos contratos do Governo Federal, mas entre os acertos estavam

aqueles havidos em contratos com a Petrobrás.

843. A conta corrente geral de propinas era administrada pelo

Presidente da OAS José Adelmário Pinheiro Filho.

844. Ele declarou em Juízo que debitou da referida conta as despesas

que a OAS teria tido com a transferência dos empreendimentos imobiliários da

BANCOOP para a OAS Empreendimentos.

845. Entre esses débitos estava a diferença entre o preço pago para

aquisição pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua esposa pelo

apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

211 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Solaris, no Guarujá, de cerca de cerca de R$ 1.147.770,96, conforme cálculos do

item 634.

846. Entre estes débitos estava o custo das reformas efetuadas em

2014 no apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca

de R$ 1.104.702,00

847. Provado que as duas versões apresentadas pelo ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva para o ocorrido em relação ao apartamento 164-A,

triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não são consistentes com as provas

documentais constantes nos autos.

848. Provado igualmente que os depoimentos no sentido de que o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram proprietários de fato do

apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, e que as reformas

foram a eles destinadas, são consistentes com as provas documentais constantes nos

autos.

849. Provado também que os depoimentos no sentido de que eles

seriam meros "potenciais compradores" não são consistentes com as provas

documentais constantes nos autos.

850. Considerando então que o o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex, no

Condomínio Solaris, no Guarujá, que as reformas foram a eles destinadas, e que os

álibis do ex-Presidente são falsos, há corroboração dos depoimentos dos acusados

José Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, de que

houve uma acerto de corrupção, tendo por beneficiário específico o ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva.

851. Afinal e isso foi admitido pelo próprio ex-Presidente, embora

com argumentos falsos, jamais houve discussão concreta com ele sobre o preço do

apartamento 164-A, triplex, jamais foi discutido concretamente que o ex-Presidente

pagaria diferença necessária, e jamais houve discussão sobre o ressarcimento da

OAS Empreendimentos pelas despesas havidas na reforma, aliás, sequer houve

questionamento sobre a diferença de preço e custos das reformas.

852. Definido que o apartamento 164-A, triplex, era de fato do exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva e que as reformas o beneficiavam, não há no

álibi do acusado Luiz Inácio Lula da Silva o apontamento de uma causa lícita para a

concessão a ele de tais benefícios materiais pela OAS Empreendimentos, restando

nos autos, como explicação única, somente o acerto de corrupção decorrente em

parte dos contratos com a Petrobrás.

853. Provado, portanto, o crime de corrupção.

854. O Grupo OAS, dirigido por José Adelmário Pinheiro Filho,

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

212 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

mantinha uma conta corrente geral de propinas com agentes do Partido dos

Trabalhadores e que era alimentada por créditos provenientes de contratos

celebrados pelo Grupo OAS com o Governo Federal.

855. Alguns desses créditos foram provenientes dos aludidos

contratos da Construtora OAS, no âmbito do Consórcio CONEST/RNEST, no

montante de dezesseis milhões de reais, como parte de vantagem indevida acertada

no total de cerca de 2 ou 3% sobre o valor do contrato.

856. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi beneficiado

materialmente por débitos da conta geral de propinas, com a atribuição a ele e a sua

esposa, sem o pagamento do preço correspondente, de um apartamento triplex, e

com a realização de custosas reformas no apartamento, às expensas do Grupo OAS.

857. Como foi provado o crime de corrupção, inclusive que o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva foi direta e materialmente beneficiado, a

discussão a respeito da suficiência ou não da prova oral para determinar se ele tinha

ou não conhecimento do papel específico dos Diretores da Petrobrás na arrecadação

de propinas passou a ser redundante.

858. Não importa que a conta geral de propinas tenha sido formada

por créditos de acertos de corrupção em outros contratos do Governo Federal. É

suficiente para estabelecer o nexo causal que o contrato da Petrobrás com a

Construtora OAS, no âmbito do Consórcio CONEST/RNEST, tenha também

originado crédito na conta geral.

859. Os créditos de propina e a conta corrente geral de propinas

visavam estabelecer uma relação vantajosa do Grupo OAS com o Governo Federal,

com parte deles tendo origem em contrapartidas específicas.

860. No caso em questão, os responsáveis pelos acertos de corrupção

e pagamentos das propinas, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin

Magalhões Medeiros, afirmam que as vantagem indevidas nos contratos da

Petrobrás eram uma "regra de mercado" e que não necessariamente estariam

vinculadas a uma contrapartida específica. Mais uma vez, do depoimento do

Presidente da OAS:

"A OAS pagava primeiro porque era uma regra de mercado, tinha sido

estabelecido que em alguns mercados naquela época existiriam contribuições de

1% para o partido dos trabalhadores e que o gerenciamento disso seria feito pelos

tesoureiros do partido, ao longo do tempo a gente percebe que não era só despesas

do partido, isso tinha uma amplitude muito maior, era de um projeto político e por

isso mesmo que os tesoureiros designavam para que a gente fizesse pagamentos os

mais diversos possíveis, então os pagamentos que a OAS fez estavam dentro de

uma regra que tinha no mercado, que eu..." (evento 809)

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

213 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

861. Não obstante, entre as causas dos pagamentos em questão,

ambos afirmam que houve alteração nos procedimentos da Petrobrás, que passou a

convidar a Construtora OAS para grandes obras a partir de 2006 ou 2007, o que a

habilitou a ingressar no "clube" das empreiteiras que ajustavam fraudulentamente

as licitações.

862. Há crime de corrupção se há pagamento de vantagem indevida a

agente público em razão do cargo por ele ocupado.

863. A efetiva prática de ato de ofício ilegal é causa de aumento de

pena, mas não é exigido para a tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP.

864. Assim, uma empresa não pode realizar pagamentos a agentes

públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele

momento.

865. Basta para a configuração que os pagamentos sejam realizadas

em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem

praticados assim que as oportunidades apareçam. Citando Direito Comparado, "é

suficiente que o agente público entenda que dele ou dela era esperado que

exercitasse alguma influência em favor do pagador assim que as oportunidades

surgissem" ("US v. DiMasi", nº 11-2163, 1st Cir. 2013, no mesmo sentido, v.g., "US

v. Abbey", 6th Cir. 2009, "US v. Terry", 6th Cir. 2013, "US v. Jefferson", 4th Cir.

2012, todos de Cortes de Apelação Federais dos Estados Unidos).

866. Na jurisprudência brasileira, a questão é ainda objeto de debates,

mas os julgados mais recentes inclinam-se no sentido de que a configuração do

crime de corrupção não depende da prática do ato de ofício e que não há

necessidade de uma determinação precisa dele. Nesse sentido, v.g., decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Gurgel de

Faria:

"O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de

ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser

individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a

mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de

atos de difícil individualização." (RHC 48400 – Rel. Min. Gurgel de Faria - 5ª

Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017).

867. Na Ação Penal 470, julgada pelo Plenário do Egrégio Supremo

Tribunal Federal (AP 470/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa, por maioria, j.

17/12/2012), a questão foi discutida, mas, na interpretação deste Juízo, não há uma

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

214 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

afirmação conclusiva a respeito dela, pelo menos expressa, nos fundamentos do

julgado.

868. De todo modo, verifica-se, no resultado do julgamento, que

foram condenados parlamentares federais por receberem vantagem indevida em

troca de suporte político ao Governo Federal, ou como consta na ementa "para

formação de base aliada ao Governo Federal na Câmara dos Deputados" (para ser

mais preciso, também consta da ementa a "comprovação do amplo esquema de

distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e

o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara

dos Deputados"), ou seja, por atos de ofício com certo grau de indeterminação, sem

a sua vinculação estrita a atos específicos.

869. Tal compreensão é essencial em casos de macrocorrupção

envolvendo elevadas autoridades públicas, especialmente quando o crime de

corrupção envolve não um ato isolado no tempo e espaço, mas uma relação

duradoura, o que é o caso quando o pagamento de vantagem indevida é tratado

como uma "regra de mercado" ou uma "obrigação consentida" ou envolve uma

"conta corrente informal de propinas" entre um grupo empresarial e agentes

públicos.

870. Certamente, há casos de pagamento de valores em benefício de

agente público que por terem causa lícita não tipificam corrupção.

871. Assim, por exemplo, doações eleitorais.

872. Doações eleitorais registradas são condutas legais e não

caracterizam por óbvio corrupção, salvo excepcionalmente se vinculadas a uma

contrapartida muito específica, como, por exemplo, a não-convocação de

empresário investigado por comissão de inquérito do Congresso em decorrência da

ação de parlamentar corrompido (caso do ex-Senador Jorge Afonso Argello,

condenado na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000).

873. Doações eleitorais não registradas são condutas ilegais, podem

caracterizar o crime do art. 350 do Código Eleitoral, e não tipificam, como regra,

corrupção, salvo em hipóteses semelhantes a apontadas no parágrafo anterior.

874. Entretanto, não há como qualificar os créditos e pagamentos no

presente caso, que têm origem em contratos da Petrobrás e destino em benefício

material ao ex-Presidente como caracterizando alguma espécie de doação eleitoral.

875. É evidente, outrossim, pela relação mantida entre o Grupo OAS e

o Governo Federal, que os pagamentos não foram realizados para atender

simplesmente a agentes do Partido dos Trabalhadores e, sim, para atender agentes

do Partido dos Trabalhadores que ocupavam cargos na cúpula do Governo Federal,

entre eles o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

215 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

876. Então trata-se de pagamentos efetuados a agente público federal

por solicitação ou com aprovação deste, o que configura crime de corrupção e não

outro crime ou conduta lícita.

877. Parte dos benefícios materiais foi disponibilizada em 2009,

quando a OAS Empreendimentos assumiu o empreendimento imobiliário, e parte

em 2014, quando das reformas e igualmente, quando em meados de 2014, foi

ultimada a definição de que o preço do imóvel e os custos das reformas seriam

abatidos da conta corrente geral da propina, o que teria ocorrido, segundo José

Adelmário Pinheiro Filho, em reuniões havidas em 09 e 22 de junho de 2014.

878. Foi, portanto, um crime de corrupção complexo e que envolveu a

prática de diversos atos em momentos temporais distintos de outubro de 2009 a

junho de 2014, aproximadamente.

879. Parte do acerto de corrupção ocorreu ainda durante o mandato

presidencial, ou seja, quando Luiz Inácio Lula da Silva ainda detinha a condição de

agente público federal.

880. Mesmo tendo parte dos benefícios materiais sido disponibilizada

posteriormente, durante o ano de 2014, tendo eles origem em créditos decorrentes

de contratos da Construtora OAS celebrados em 10/12/2009, considerando aqui

somente os contratos do Consórcio CONEST/RNEST, configuram vantagem

indevida disponibilizada em razão do cargo de agente público federal, não só para

o então Presidente, mas para os igualmente beneficiários executivos da Petrobrás.

881. Não importa que o acerto de corrupção tenha se ultimado

somente em 2014, quando Luiz Inácio Lula da Silva já não exercia o mandato

presidencial, uma vez que as vantagens lhe foram pagas em decorrência de atos do

período em que era Presidente da República.

882. Respondem pelo crime de corrupção ativa do art. 333 do CP José

Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros.

883. Embora eles já tenham sido condenados, como visto nos itens

712-717, pelo crime de corrupção ativa envolvendo os contratos do Consórcio

CONPAR

e

do

Consórcio

CONEST/RNEST

(ação

penal

5083376-05.2014.4.04.7000, cópia da sentença no evento 847), aquela condenação

abrangeu apenas a parte da vantagem indevida dirigida à Área de Abastecimento da

Petrobrás cuja parte política era destinada ao Partido Progressista. Não há como

compreender a parcela de vantagem indevida dirigida à Área de Serviços e

Engenharia da Petrobrás ou a fração dela destinada a agentes do Partido dos

Trabalhadores, inclusive ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como

compreendida naquele crime. Evidentemente, caberá unificação das penas

oportunamente entre esses crimes.

884. Responde por corrupção passiva do art. 317 do CP ao ex12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

216 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo recebimento de vantagem indevida

decorrente em parte dos contratos do Consórcio CONEST/RNEST celebrados com

a Petrobrás.

885. Reputa-se configurado um crime de corrupção apenas atinente

aos contratos celebrados concomitantemente pelo Consórcio CONEST/RNEST

com a Petrobrás, já que, pelos depoimentos prestados por José Adelmário Pinheiro

Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, somente eles geraram parcela de

propina destinada pela OAS a agentes do Partido dos Trabalhadores e à conta geral

de propinas, uma vez que no Consórcio CONPAR a parte destinada aos agentes

políticos teria ficado a cargo das demais consorciadas. Embora sejam dois contratos

no Consórcio CONEST/RNEST, foram eles celebrados concomitantemente e

envolveram acerto único de corrupção, motivo pelo qual justifica-se considerar o

crime de corrupção como único.

886. Houve a prática de ato de ofício ilegal por parte dos destinatários

da vantagem indevida, com o que cabe a aplicação das causas de aumento do §1º do

art. 317 ou do art. 333, parágrafo único, do CP.

887. Na sentença na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, foi

reconhecido que as propinas ao agentes da Petrobras teriam sido pagas para que

eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das

licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Novamente, da

ementa do julgado condenatório da Apelação:

"Mantida a condenação dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e

passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da

Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as atividades do

grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes

entre as empreiteiras." (ACR 5083376-05.2014.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João

Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/206)

888. Restou evidenciado no presente feito que, por exemplo, Paulo

Roberto Costa, Diretor da Área de Abastecimento da Petrobrás, tinha conhecimento

da existência do cartel e ainda assim omitiu-se em tomar qualquer providência para

impedir a sua atuação.

889. Poder-se-ia ainda cogitar, nestes autos, de ato de ofício ilegal

consistente na alteração do procedimento da Petrobrás, uma vez que esta começou,

por solicitação de José Adelmário Pinheiro Filho junto ao Governo Federal, a

convidar a Construtora OAS para grandes obras, mas não restou demonstrado que a

alteração dessa praxe, embora motivada pelas propinas, se fez com infração da lei.

890. Mesmo na perspectiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

217 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Silva, a indicação por ele dos Diretores da Petrobrás que se envolveram nos crimes

de corrupção, como Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque e a sua

manutenção no cargo, mesmo ciente de seu envolvimento na arrecadação de

propinas, o que é conclusão natural por ser também um dos beneficiários dos

acertos de corrupção, representa a prática de atos de ofícios em infração da lei. É

certo que, provavelmente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não tinha

conhecimento de detalhes e nem se envolvia diretamente nos acertos e arrecadação

de valores, pois tinha subordinados para tanto, mas tendo sido beneficiado

materialmente de parte de propina decorrentes de acerto de corrupção em contratos

da Petrobrás, ainda que através de uma conta geral de propinas, não tem como

negar conhecimento do esquema criminoso.

891. Não se deve olvidar que o esquema criminoso era complexo,

com vários participantes e, embora coubesse aos Diretores da Petrobrás ou aos

operadores realizar os acertos de corrupção, a sua permanência no cargo dependia

de sua capacidade em arrecadar recursos aqueles que os sustentavam politicamente,

entre eles o então Presidente.

892. Do montante da propina acertada no acerto de corrupção, cerca

de R$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do

apartamento triplex (R$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R$ 1.104.702,00),

foram destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva.

893. A atribuição a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço

correspondente e com fraudes documentais nos documentos de aquisição,

configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de

lavagem de dinheiro.

894. A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos,

entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato,

também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de

dinheiro.

895. A agregação de valor ao apartamento, mediante a realização de

reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo oculta a titularidade de fato do

imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação

apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

896. Embora sejam condutas de ocultação e dissimulação talvez

singelas, a sofisticação não constitui elemento necessário à caracterização do crime

de lavagem de dinheiro (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem,

conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma

do STF, un., j. 10/04/2001).

897. Não vislumbro concomitância ou confusão entre os crimes de

corrupção e e de lavagem.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

218 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

898. O imóvel foi atribuído de fato ao ex-Presidente desde a

transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS

Empreendimentos em 08/10/2009, com ratificação em 27/10/2009. Repetindo o que

disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o apartamento era do Presidente Lula desde o

dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP, já foi me

dito que era do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e

tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente". A partir de então,

através de condutas de dissimulação e ocultação, a real titularidade do imóvel foi

mantida oculta até pelo menos o final de 2014 ou mais propriamente até a presente

data.

899. De forma semelhante, os acertos de corrupção remontam a 2009,

durante a contratação pela Petrobrás do Consórcio CONEST/RNEST, ainda que a

definição final da utilização de parte dos créditos em benefício do ex-Presidente

tenha ocorrido posteriormente, em meados de 2014.

900. Mesmo considerando a definição final do acerto de corrupção em

junho de 2014, prosseguiram as condutas de ocultação e dissimulação, inclusive

com as reformas até o final de 2014, pelo menos, ou mais propriamente até a

presente data.

901. Também tendo presente esses fatos, as condutas de ocultação

foram posteriores ou se estenderam temporalmente mesmo após a consumação dos

últimos atos relativos ao do crime de corrupção.

902. Não há, portanto, confusão entre corrupção e lavagem, tendo esta

por antecedente o crime de corrupção.

903. O crime de lavagem deve ser considerado como único já que

abrange condutas que se prolongaram no tempo e que se complementam, como as

fraudes documentais nos documentos de aquisição do imóvel, a manutenção do

imóvel em nome da OAS Empreendimentos, a agregação de valores ao imóvel

através da reformas com ocultação do real beneficiário pela manutenção do imóvel

em nome da OAS Empreendimentos.

904. Examinam-se as responsabilidades individuais e a questão do

agir doloso.

905. Respondem pelo crime de lavagem José Adelmário Pinheiro

Filho e Luiz Inácio Lula da Silva, ambos responsáveis pelas condutas de ocultação

e dissimulação. Não há dúvida quanto ao agir doloso, pois são igualmente agentes

do crime antecedente.

906. Relativamente à Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto

Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine participaram eles, de certa forma, nas

condutas de ocultação e dissimulação envolvendo o apartamento 164-A, triplex, no

Condomínio Solaris, especificamente mantendo o imóvel indevidamente em nome

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

219 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

da OAS Empreendimentos e realizando reformas do apartamento 164-A pela OAS

Empreendimentos ocultando que o real beneficiário delas era o ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva.

907. Paulo Roberto Valente Gordilho admitiu que todos na OAS

Empreedimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava

reservado para Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa e que as reformas foram

realizadas sob a aprovação deles, enquanto Roberto Moreira Ferreira declarou que

o imóvel estava reservado ao ex-Presidente, que as reformas foram realizadas para

atendê-lo e que o imóvel nunca foi posto à venda para terceiros. Já Fábio Hori

Yonamine foi mais evasivo, apenas admitindo que as reformas realizadas no

apartamento eram "totalmente atípicas".

908. Não respondem pelo crime de corrupção ativa, sequer tendo sido

acusados deste delito.

909. Foram acusados somente do crime de lavagem.

910. Atuaram eles de maneira subordinada, atendendo ordens de José

Adelmário Pinheiro Filho.

911. Parece improvável que José Adelmário Pinheiro Filho tenha a

eles revelado toda a extensão dos fatos, especificamente que a ocultação da real

titularidade do imóvel e do real beneficiário das reformas tivesse por origem crimes

de corrupção em contratos da Petrobrás.

912. O próprio José Adelmário Pinheiro Filho, como já visto (itens

533), declarou que eles tinham um conhecimento limitado dos fatos e que

especificamente não tinham notícia de um acerto de corrupção. Transcreve-se

novamente:

"Juiz Federal:- Quem da OAS, quem dentro do grupo OAS tratou desse assunto

além do senhor?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do assunto que envolvia...

Juiz Federal:- Do triplex.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do triplex, eu. A empresa OAS Empreendimentos

só executou o que foi deliberado por mim.

Juiz Federal:- Os outros executivos da OAS Empreendimentos tinham ciência de

que havia um, que esses valores não iam ser pagos ou que isso ia ser abatido de

um caixa geral que a OAS tinha com o partido dos trabalhadores?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, dentro da OAS Empreendimentos, como ela

não tinha e não tem envolvimento nenhum com nenhum órgão público, é uma

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

220 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

empresa que presta serviços de incorporação, não tinha porque estar envolvida

nisso, apenas sabiam, os executivos da OAS sabiam que não seriam prejudicados,

que isso era um custo da construtora."

913. Até mesmo a mensagem eletrônica do item 543, que trataria de

reunião entre José Adelmário Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, em 09/06/2014, é

ilustrativa pois há ali registro escrito de uma primeira parte da reunião, da qual

participariam somente José Adelmário Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, e uma

segunda parte da qual participariam os Diretores da OAS Empreendimentos

914. Sem que haja melhor prova de que os executivos tinham ciência

de que a manutenção do imóvel indevidamente em nome da OAS

Empreendimentos e de que a realização das reformas com ocultação do real

beneficiário tinham origem em um acerto de corrupção, não podem eles responder

por crimes de lavagem.

915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina

da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por

dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo

menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos

utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso,

com o repasse da vantagem indevida atráves de negócios imobiliários, é possível

que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas

de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do

Grupo OAS para o ex-Presidente.

916. Essa conclusão não se altera pelo fato dos depoimentos em Júízo

não aparentarem ter sido totalmente verdadeiros, especialmente no caso de Fábio

Hori Yonamine, já que podem ter sido motivados apenas por um receio equivocado

de autoincriminação.

917. Portanto, por falta de prova do dolo, devem ser absolvidos Paulo

Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine.

918. Em resumo das conclusões, tem-se que:

1) Luiz Inácio Lula da Silva deve ser condenado por um crime de

corrupção passiva e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material;

2) José Adelmário Pinheiro Filho deve ser condenado por um crime

de corrupção ativa e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material;

3) Agenor Franklin Magalhães Medeiros deve ser condenado por um

crime de corrupção ativa; e

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

221 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

4) Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio

Hori Yonamine devem ser absolvidos da imputação de crime de lavagem de

dinheiro.

II.18

919. Em uma segunda parte da denúncia, afirma o MPF que o Grupo

OAS, por determinação de José Adelmário Pinheiro Filho, teria concedido ao exPresidente Luiz Inácio Lula da Sila vantagem indevida consubstanciada no

pagamento das despesas, de R$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre

2011 e 2016 do acervo presidencial.

920. Com efeito, foram colhidas provas documentais de que parte dos

bens do acervo presidencial do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando de

sua retirada do Palácio do Planalto, foi armazenada em depósito da empresa

Granero Transportes Ltda. e de que os custos deste armazenamento, de R$

1.313.747,24, foram arcados pelo Grupo OAS.

921. Consta que, em 22/10/2010, a empresa Granero emitiu

orçamento a pedido do acusado Paulo Tarciso Okamoto para armazenagem dos

bens pertencentes a Luiz Inácio Lula da Silva, tendo ele sido aceito em 27/12/2010.

(evento 3, comp268, comp273 e comp274)

922. Apesar disso, o contrato de armazenagem, com valor mensal de

R$ 21.536,84, foi celebrado, em 01/01/2011, entre a Construtora OAS e a Granero

(evento 3, comp269).

923. Segundo o MPF, o real propósito do contrato foi ocultado, pois

nele constou que o objeto seria a 'armazenagem de materiais de escritório e

mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda.".

924. Até a rescisão do contrato, em 15/04/2016, o custo do serviço

teria sido de R$ 1.313.747,24 e teria sido arcado pela OAS, como se verifica nas

notas fiscais (evento 3, comp270 a comp272).

925. Após a rescisão, a Granero teria feito a entrega do bens para

pessoas indicadas por Paulo Tarcido Okamoto, estando eles no momento na sede do

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo (evento 3,

comp285).

926. Não há muita controvérsia sobre os fatos, mas somente sobre a

interpretação deles.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

222 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

927. Não há nenhuma dúvida quanto à importância cultural e histórica

da preservação do acervo presidencial. A oitiva de várias testemunhas nesse

sentido, arroladas pela Defesa de Paulo Tarciso Okamotto, foi desnecessária.

928. A situação é, portanto, um pouco diferente da que envolve o

apartamento 164-A, triplex, já que ali os recursos do Grupo OAS foram destinados

especificamente ao enriquecimento sem causa e pessoal do ex-Presidente Luiz

Inácio Lula da Silva.

929. Inegável, porém, que houve irregularidades no armazenamento

do acervo presidencial.

930. O procedimento mais apropriado seria que a OAS formalizasse o

apoio dado à conservação do acervo presidencial em um contrato escrito ou que

disponibilizasse os recursos financeiros ao Instituto Lula, por doação, para que este

celebrasse o contrato com a Granero e efetuasse os pagamentos.

931. De todo modo, não há provas suficientes de que essas

irregularidades tenham sido praticadas com intenção criminosa ou que fizeram

parte de uma acerto de corrupção.

932. Emerson Granero, da Granero Transportes, foi ouvido como

testemunha (evento 604) e descreveu todo o processo de contratação, confirmando

que a Construtora OAS contratou a Granero para armazenagem do acervo

presidencial.

933. No que se refere ao contrato celebrado, alegou que era uma

minuta padrão e que decorreu de um equívoco a descrição dos bens como

pertencentes à OAS e não constituindo o acervo presidencial:

"Ministério Público Federal:- Exato, porque os senhores fizeram um contrato de

armazenagem e depois de receber o material da transportadora 5 Estrelas, que

veio, como os senhores mesmos afirmaram, acompanhado de conhecimento de

transporte e inventário, então eu pergunto para o senhor, o senhor tinha

conhecimento quando o contrato foi feito de armazenagem que era um contrato de

armazenagem de bens do acervo do ex-presidente?

Emerson Granero:- Sim.

Ministério Público Federal:- Certo. Então por que no contrato de armazenagem

dessa parte seca constou material de escritório da Construtora OAS?

Emerson Granero:- Foi uma desatenção nossa, uma falta de cuidado nossa,

exclusivamente nossa, porque não nos atentamos que isso significaria aí uma,

quanto ao objeto, realmente foi uma desatenção nossa.

Ministério Público Federal:- Certo. Nesse contrato com valor de 21 mil reais por

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

223 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

mês, pagos ao longo de mais de 5 anos, não se notou esse erro quanto ao objeto,

quanto ao serviço que estava sendo prestado, ao que era guardado?

Emerson Granero:- Nós sempre esperávamos que esse contrato fosse rescindido aí

em poucos meses, e depois, quando ele foi ficando, realmente ninguém

internamente percebeu que ali haveria um possível equívoco, que seria um

problema para a nossa empresa, realmente ninguém se atentou a isso

internamente.

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor disse que antes de elaborar esse

segundo contrato, perdão, que se dividiu em contrato de armazenagem para a

parte climatizada e para a parte seca, foi feito um primeiro contrato que

englobava as duas partes de armazenagem, correto?

Emerson Granero:- O primeiro contrato a que me referi era justamente a proposta

assinada, que para nós tem um peso de contrato, talvez eu tenha me expressado

mal, era uma proposta assinada pelo senhor Paulo Okamotto que para nós já tinha

força de contrato firmado, foi isso que eu quis me referir.

Ministério Público Federal:- Perfeito. E nessa proposta, que para o senhor tem

valor de contrato, estava escrito que era material da OAS ou estava escrito que

era acervo do ex-presidente?

Emerson Granero:- Estava escrito que eram bens ou acervo, não me recordo em

detalhe, mas sim, fazia menção ao ex-presidente Lula.

Ministério Público Federal:- E por que não se usou o contrato padrão, como o

senhor disse, que foi usado na segunda vez?

Emerson Granero:- Não, da primeira vez não foi um contrato, foi um orçamento

comercial, que assinado tem força de contrato, na segunda vez nós utilizamos um

contrato padrão de sistema, são duas folhas, é um contrato padrão de

armazenagem, nós tínhamos isso para diversos clientes, é um contrato padrão, que

só muda quando é pessoa física e quando é pessoa jurídica, eu entendo a questão

do equívoco, mas não tem nada além disso."

934. Por outro lado, o próprio acusado José Adelmário Pinheiro Filho,

Presidente do Grupo OAS, que confessou a prática do crime de corrupção e

lavagem em relação ao apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, negou,

em Juízo, que os pagamentos pelo Grupo OAS da armazenagem do acervo

presidencial estivessem envolvidos em algum acerto de corrupção. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Vamos à segunda parte da denúncia, relativamente aqui, segundo o

Ministério Público, que a empresa OAS teria arcado com o transporte e

armazenagem de bens pertencentes ao ex-presidente junto à empresa Granero

Transportes Ltda., o senhor se envolveu nesse episódio?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim. O Paulo Okamotto me chamou no Instituto

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

224 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Lula em dezembro, novembro de 2010, no último ano de mandato do presidente, e

me disse que havia uma intenção do presidente de construir, de viabilizar um

museu, na época ele me falou que chamaria “Museu da Democracia”, contando

toda a história da democracia brasileira após a ditadura militar, e que o

presidente tinha recebido ao longo do período dele no cargo diversas

condecorações, diversas coisas que não seriam de uso pessoal, mas que fariam

parte do acervo desse museu, se eu poderia arcar com esse armazenamento e fazer

os pagamentos, e eu autorizei, a empresa fez um contrato com a Granero e nós

pagamos isso durante alguns 2 ou 3 anos, aproximadamente.

Juiz Federal:- Certo. E isso tem algo a ver, uma relação com aquela conta geral

com o Vaccari?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, isso foi uma deliberação minha por não se

tratar de uma coisa pessoal, por se tratar de uma coisa que ia para um museu, eu

não achei conveniente misturar essas coisas.

Juiz Federal:- Então para esses pagamentos o senhor não entende que havia

alguma espécie de ilicitude ou vantagem indevida envolvida?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu achei que não, e continuo achando que não.

Juiz Federal:- Certo. Foi solicitada alguma contrapartida, algum benefício à

empresa por conta desse pagamento da Granero?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, diretamente não, é claro que nós tínhamos

uma intenção porque eu já tinha conhecimento do que o presidente pretendia fazer

quando saísse da presidência e assumisse o instituto, e nós tínhamos muito

interesse em estreitar mais ainda essas relações sobretudo por causa do mercado

internacional."

935. As declarações do acusado, de que não vislumbrou ilicitude ou

que não houve débito da conta geral de propinas, afastam o crime de corrupção. A

parte final, com a menção de que o pagamento tinha por propósito o estreitamento

de laços, não basta para caracterizar corrupção, uma vez que não envolveu

pagamento em decorrência do cargo presidencial ou de acertos envolvendo

contratos públicos.

936. As declarações de José Adelmário Pinheiro Filho soam críveis.

Considerando sua manifesta intenção de colaborar, não se vislumbra por qual

motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua

intenção fosse mentir em Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio

Lula da Silva, negaria ambos os crimes. Caso a intenção fosse mentir em Juízo

somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes. Considerando que a

sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em

ampla prova documental, é o caso de igualmente dar-lhe crédito em seu relato sobre

o armazenamento do acervo presidencial.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

225 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

937. Assim, apesar das irregularidades no custeio do armazenamento

do acervo presidencial, não há prova de que ele envolveu um crime de corrupção ou

de lavagem, motivo pelo qual devem ser absolvidos desta imputação o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva, Paulo Tarciso Okamoto e José Adelmário

Pinheiro Filho.

III. DISPOSITIVO

938. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva.

939. Absolvo Luiz Inácio Lula da Silva e José Adelmário Pinheiro

Filho das imputações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o

armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da

materialidade (art. 386, VII, do CPP).

940. Absolvo Paulo Tarciso Okamotto da imputação de lavagem de

dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova

suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

941. Absolvo Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine

e Roberto Moreira Ferreira da imputação do crime de lavagem de dinheiro

envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A,

triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, por falta de prova suficiente do

agir doloso (art. 386, VII, do CPP).

942. Condeno Agenor Franklin Magalhães Medeiros por um crime de

corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo

único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido

dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em

decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás.

943. Condeno José Adelmário Pinheiro Filho:

a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de

aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de

vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o exPresidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio

CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da

Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do

apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

226 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

944. Condeno Luiz Inácio Lula da Silva:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa

de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem

indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio

CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da

Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do

apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

945. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em

consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a

serem impostas aos condenados.

946. José Adelmário Pinheiro Filho

Para o crime de corrupção ativa: José Adelmário Pinheiro Filho já foi

condenado criminalmente por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem

trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui

considerados.

Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos

neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de

corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos

do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi

praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas

havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas

negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da

cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que

a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Personalidade ou

culpabilidade devem ser valorados negativamente, pois não é possível ignorar que

parte da propina foi destinada ao então Presidente da República, o que é revelador

de ousadia criminosa. Considerando três vetoriais negativas, de especial

reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reputo compensada a atenuante da confissão com a agravante do art.

62, I, do CP.

Não cabe a agravante pretendida pelo MPF do art. 62, II, "a", uma vez

que seria bis in idem com a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever

funcional, itens 886-891, aplico a causa de aumento do parágra do art. 333 do CP,

elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

227 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade

econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, ex-Presidente do Grupo OAS, fixo o

dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso

que fixo em 06/2014.

Para o crime de lavagem: José Adelmário Pinheiro Filho já foi

condenado criminalmente por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem

trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui

considerados.

Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos

neutros. Circunstâncias devem ser consideradas neutras, uma vez que a lavagem

consistente na ocultação do real titular do imóvel e do real beneficiário das

reformas não se revestiu de especial complexidade. Personalidade ou culpabilidade

devem ser valorados negativamente, pois não é possível ignorar que a lavagem

envolveu a ocultação de produto de corrupção destinada ao então Presidente da

República, o que é revelador de ousadia criminosa. Considerando uma vetorial

negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem, pena de quatro

anos de reclusão.

Reputo compensada a atenuante da confissão com a agravante do art.

62, I, do CP.

Não há causas de aumento ou de diminuição. Não se aplica a causa de

aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de

lavagem, sem prática reiterada. Quanto à prática da lavagem por intermédio de

organização criminosa, os atos de lavagem ocorreram no âmbito da OAS

Empreendimentos e não no âmbito do grupo criminoso organizado para lesar a

Petrobrás.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade

econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, ex-Presidente do Grupo OAS, fixo o

dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso

que fixo em 12/2014.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material,

motivo pelo qual as penas somadas chegam a dez anos e oito meses de reclusão,

que reputo definitivas para José Adelmário Pinheiro Filho. Quanto às multas

deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime

fechado para o início de cumprimento da pena.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

228 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Pretende a Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho o

reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a

redução da pena em 2/3 e a modulação da pena para regime mais favorável.

O MPF, em alegações finais, concordou que houve colaboração,

requerendo redução da pena pela metade.

Observo que, considerando os processos no âmbito da assim

denominada Operação Lavajato, a colaboração de José Adelmário Pinheiro Filho

foi tardia, quando o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.

Foi

somente

após

a

condenação

na

ação

penal

5083376-05.2014.4.04.7000 que, aparentemente, o condenado decidiu mudar sua

postura processual.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de

colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um

aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar

acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade.

Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a

colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam

o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo

casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente

de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº

12.850/2013.

No caso, porém, o próprio MPF concordou com a concessão de

benefícios, com o que o óbice foi minorado.

Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer

que o condenado José Adelmário Pinheiro Filho contribuiu, nesta ação penal, para

o esclarecimento da verdade, prestando depoimento e fornecendo documentos.

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da

República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de José Adelmário

Pinheiro Filho.

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro

probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o

depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele

de benefícios legais.

Observa-se ainda que a colaboração ainda que tardia também foi

realizada em outros processos, como na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000.

A concessão de benefícios, porém, esbarra em questões práticas.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

229 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

José Adelmário Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente em

duas outras ações penais, especificamente nas aludidas ações penais

5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 e ainda responde a

outras ações penais perante este Juízo.

De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo

perdoando a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em

outros processos.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado

que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a

quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade

profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a

culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do

condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a

consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do

depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de não impor ao condenado,

como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos

decorrentes do crime, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena

depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado,

isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de

cumprimento de pena.

O período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser

considerado para detração.

Esclareça-se que se tem aqui por parâmetros as penas previstas no

acordo de colaboração de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente da Odebrecht, e

que praticou crimes em condições materiais e pessoais similares a José Adelmário

Pinheiro Filho.

Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e

o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como

perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena,

a réus colaboradores.

O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas

unificadas nos demais processos julgados por este Juízo.

Como

as

condenações

e

penas

das

ações

penais

5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 já foram submetidas ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a efetiva concessão do benefício

acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela

Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

230 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma

questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à

revisão por ela, mas deixo isso expresso para que não se afirme que se está a

invadir competência alheia.

A concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da

colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em

que o condenado for chamado a depor.

Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o

condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

Caso supervenientemente seja celebrado eventual acordo de

colaboração entre o Ministério Público Federal e o condenado, as penas poderão ser

revistas.

947. Agenor Franklin Magalhães Medeiros

Para o crime de corrupção ativa: Agenor Franklin Magalhães

Medeiros já foi condenado criminalmente por este Juízo em uma ação penal, mas

sem trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui

considerados. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos

neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de

corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos

do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi

praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas

havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas

negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da

cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que

a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Personalidade ou

culpabilidade devem ser valorados negativamente, pois não é possível ignorar que

parte da propina foi destinada ao então Presidente da República, com o

conhecimento do condenado, o que é revelador de ousadia criminosa. Considerando

três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção

ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena para quatro anos

e seis meses de reclusão.

Não cabe a agravante pretendida pelo MPF do art. 62, II, "a", uma vez

que seria bis in idem com a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever

funcional, itens 886-891, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333

do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

231 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias

multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade

econômica de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, ex-Diretor do Grupo OAS,

fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato

criminoso que fixo em 06/2014.

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são

favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três

vetoriais negativas de especial reprovação, fixo, com base no art. 33, §3º, do

Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema,

precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada

somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias

judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do

mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF

- por maioria - j. 23/04/2013)

Pretende a Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros o

reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça. Não indicou benefício

específico.

O MPF, em alegações finais, concordou que houve colaboração,

requerendo redução da pena pela metade.

Observo que, considerando os processos no âmbito da assim

denominada Operação Lavajato, a colaboração de Agenor Franklin Magalhães

Medeiros foi tardia, quando o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.

Foi

somente

após

a

condenação

na

ação

penal

5083376-05.2014.4.04.7000 que, aparentemente, o condenado decidiu mudar sua

postura processual.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de

colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um

aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar

acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade.

Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a

colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam

o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo

casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

232 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº

12.850/2013.

No caso, porém, o próprio MPF concordou com a concessão de

benefícios, com o que o óbice foi minorado.

Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer

que o condenado Agenor Franklin Magalhães Medeiros contribuiu, nesta ação

penal, para o esclarecimento da verdade, prestando depoimento com informações

relevantes.

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da

República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de Agenor Franklin

Magalhães Medeiros.

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro

probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o

depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele

de benefícios legais.

Observa-se ainda que a colaboração ainda que tardia também foi

aparentemente realizada em outros processos, como na ação penal

5037800-18.2016.4.04.7000 ainda em curso.

A concessão de benefícios, porém, esbarra em questões práticas.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros já foi condenado criminalmente

em duas outras ações penais, especificamente na aludida ação penal

5083376-05.2014.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais perante este

Juízo.

De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo

perdoando a pena neste feito, quanto ele já esta condenado a penas elevadas em

outro processo.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado

que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a

quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade

profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a

culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do

condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a

consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do

depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de não impor ao condenado,

como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos

decorrentes do crime (art. 33, §4º, do CP), e admitir a progressão de regime de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

233 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos de reclusão no regime

fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais

tempo de cumprimento de pena.

O período de prisão cautelar deve ser considerado para detração da

pena.

Esclareça-se que se tem aqui por parâmetros as penas e benefícios

concedidos acima a José Adelmário Pinheiro Filho, tendo presente que a

culpabilidade de Agenor Franklin Magalhães Medeiros é um pouco menor.

Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e

o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como

perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena,

a réus colaboradores.

O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas

unificadas nos demais processos julgados por este Juízo.

Como

as

condenações

e

penas

da

ação

penal

5083376-05.2014.4.04.7000 já foram submetidas ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica

condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação, o que

deve ser a ela pleiteado em apelação pela Defesa.

A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma

questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à

revisão por ela, mas deixo isso expresso para que não se afirme que se está a

invadir competência alheia.

A concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da

colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em

que o condenado for chamado a depor.

Caso constatado, supevenientemente, falta de colaboração ou que o

condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

Caso supervenientemente seja celebrado eventual acordo de

colaboração entre o Ministério Público Federal e o condenado, as penas poderão ser

revistas.

948. Luiz Inácio Lula da Silva

Para o crime de corrupção ativa: Luiz Inácio Lula da Silva responde a

outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento,

motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. Conduta

social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

234 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu a

destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos

Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em

um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se

tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o

custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à

estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o

prejuízo no valor equivalente. A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu

vantagem indevida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de

mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é enorme e,

por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso sem

olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de

corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS.

Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado

negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título

de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação,

fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, I, do CP.

Não cabe a agravante pretendida pelo MPF do art. 62, II, "a", uma vez

que seria bis in idem com a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever

funcional, itens 886-891, aplico a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP,

elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias

multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente renda declarada

de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 3, comp227, cerca de R$ 952.814,00 em

lucros e dividendos recebidos da LILS Palestras só no ano de 2016), fixo o dia

multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso que

fixo em 06/2014.

Para o crime de lavagem: Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras

ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento, motivo pelo

qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. Conduta social,

motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem

ser consideradas neutras, uma vez que a lavagem consistente na ocultação do real

titular do imóvel e do real beneficiário das reformas não se revestiu de especial

complexidade. A culpabilidade é elevada. O condenado ocultou e dissimulou

vantagem indevida recebida em decorrência do cargo de Presidente da República,

ou seja, de mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é

enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

235 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

sem olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de

corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS.

Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado

negativamente. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo,

para o crime de lavagem, pena de quatro anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, I, do CP.

Não há causas de aumento ou de diminuição. Não se aplica a causa de

aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de

lavagem, sem prática reiterada. Quanto à prática da lavagem por intermédio de

organização criminosa, os atos de lavagem ocorreram no âmbito da OAS

Empreendimentos e não no âmbito do grupo criminoso organizado para lesar a

Petrobrás.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente renda declarada

de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 3, comp227, cerca de R$ 952.814,00 em

lucros e dividendos recebidos da LILS Palestras só no ano de 2016), fixo o dia

multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso que

fixo em 12/2014.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material,

motivo pelo qual as penas somadas chegam a nove anos e seis meses de reclusão,

que reputo definitivas para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime

fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em

princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

949. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto,

com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de José Adelmário

Pinheiro Filho e Luiz Inácio Lula da Silva, para o exercício de cargo ou função

pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas

referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de

liberdade.

950. Considerando que o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salina,

Condomínio Solaris, no Guarujá, matrícula 104801 do Registro de Imóveis do

Guarujá, é produto de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, decreto o

confisco, com base no art. 91, II, "b", do CP.

951. A fim de assegurar o confisco, decreto o sequestro sobre o

referido bem. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se precatória

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

236 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

para lavratura do termo de sequestro e para registrar o confisco junto ao Registro de

Imóveis. Desnecessária no momento avaliação do bem.

952. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo

no processo de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falência e

Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo (processo

0018687-94.2015.8.26.01000), informando o sequestro e confisco do bem como

produto de crime e que, portanto, ele não pode mais ser considerado como garantia

em processos cíveis.

953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos

decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor

com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio

CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se,

mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta

corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos

Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido

monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de

10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os

valores confiscados relativamente ao apartamento.

954. Independentemente do trânsito em julgado, levanto a

apreensão autorizada no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 sobre o acervo

presidencial que se encontra atualmente depositado e lacrado junto ao Sindicato dos

Metalúrgicos do ABC, não havendo mais motivo para mantê-lo.

955. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

956. José Adelmário Pinheiro Filho está preso cautelarmente por

outro processo, ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000, e logo dará início ao

cumprimento da pena da condenação em segunda instância na ação penal

5083376-05.2014.4.04.7000. Agenor Franklin Magalhães Medeiros logo dará

início ao cumprimento da pena da condenação em segunda instância na ação penal

5083376-05.2014.4.04.7000. No contexto, desnecessário impor-lhes também na

presente ação penal a prisão preventiva.

957. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva respondeu ao processo

em liberdade. Há depoimentos de pelo menos duas pessoas no sentido de que ele

teria orientado a destruição de provas, de José Adelmário Pinheiro Filho (itens

536-537) tomado neste processo, e ainda de Renato de Souza Duque. O depoimento

deste último foi tomado, porém, em outra ação penal, de nº

5054932-88.2016.4.04.7000.

958. Como defesa na presente ação penal, tem ele, orientado por seus

advogados, adotado táticas bastante questionáveis, como de intimidação do ora

julgador, com a propositura de queixa-crime improcedente, e de intimidação de

outros agentes da lei, Procurador da República e Delegado, com a propositura de

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

237 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

ações de indenização por crimes contra a honra. Até mesmo promoveu ação de

indenização contra testemunha e que foi julgada improcedente, além de ação de

indenização contra jornalistas que revelaram fatos relevantes sobre o presente caso,

também julgada improcedente (tópico II.1 a II.4). Tem ainda proferido declarações

públicas no mínimo inadequadas sobre o processo, por exemplo sugerindo que se

assumir o poder irá prender os Procuradores da República ou Delegados da Polícia

Federal (05 de maio de 2017, "se eles não me prenderem logo quem sabe um dia eu

mando

prendê-los

pelas

mentiras

que

eles

contam,

conforme

http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/se-eles-nao-me-prenderemlogo-quem-sabe-eu-mando-prende-los-diz-lula/).

Essas

condutas

são

inapropriadas e revelam tentativa de intimidação da Justiça, dos agentes da lei e até

da imprensa para que não cumpram o seu dever.

959. Aliando esse comportamento com os episódios de orientação a

terceiros para destruição de provas, até caberia cogitar a decretação da prisão

preventiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

960. Entrentanto, considerando que a prisão cautelar de um exPresidente da República não deixa de envolver certos traumas, a prudência

recomenda que se aguarde o julgamento pela Corte de Apelação antes de se extrair

as consequências próprias da condenação. Assim, poderá o ex-Presidente Luiz

apresentar a sua apelação em liberdade.

961. Por fim, registre-se que a presente condenação não traz a este

julgador qualquer satisfação pessoal, pelo contrário. É de todo lamentável que um

ex-Presidente da República seja condenado criminalmente, mas a causa disso são

os crimes por ele praticados e a culpa não é da regular aplicação da lei. Prevalece,

enfim, o ditado "não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de

você" (uma adaptação livre de "be you never so high the law is above you").

962. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol

dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao

TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Curitiba, 12 de julho de 2017.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º,

inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de

2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

238 de 238

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_docume...

700003590925v61 e do código CRC 46016c4b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 12/07/2017 13:52:56

5046512-94.2016.4.04.7000

700003590925 .V61 FCM© SFM

12/07/2017 14:06